



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Despacho conjunto ..... 13 711

### **Ministério da Administração Interna**

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ..... 13 711  
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil ..... 13 714

### **Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Gabinete do Ministro ..... 13 714  
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças ..... 13 714  
Direcção-Geral dos Impostos ..... 13 715  
Direcção-Geral do Património ..... 13 715

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 961/2005 (2.ª série):

Fixa o montante das taxas a cobrar pela emissão  
de licença de funcionamento de parques zoológicos ..... 13 716

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação**

Despacho conjunto ..... 13 716

### **Ministério da Defesa Nacional**

Secretaria-Geral ..... 13 717  
Inspeção-Geral da Defesa Nacional ..... 13 717  
Estado-Maior-General das Forças Armadas ..... 13 717  
Marinha ..... 13 717  
Exército ..... 13 719

### **Ministério da Justiça**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça ..... 13 720  
Centro de Estudos Judiciários ..... 13 720  
Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos  
Administradores da Insolvência ..... 13 720  
Direcção-Geral da Administração da Justiça ..... 13 720  
Unidade de Missão para a Reforma Penal ..... 13 720

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Secretaria-Geral ..... 13 721  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional  
do Alentejo ..... 13 722

**Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Despacho conjunto ..... 13 722

**Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Despachos conjuntos ..... 13 723

**Ministério da Economia e da Inovação**

Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P. .... 13 727

**Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ... 13 727

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola ..... 13 728

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Instituto da Segurança Social, I. P. .... 13 735

**Ministério da Saúde**

Administração Regional de Saúde do Centro ..... 13 735

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde 13 737

Centro Hospitalar de Cascais ..... 13 737

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia ..... 13 737

Hospital de São Marcos ..... 13 740

Hospital de Sousa Martins ..... 13 741

**Ministério da Educação**

Gabinete da Ministra ..... 13 741

Gabinete do Secretário de Estado da Educação ..... 13 741

Direcção Regional de Educação de Lisboa ..... 13 743

Direcção Regional de Educação do Norte ..... 13 743

**Ministério da Cultura**

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo ..... 13 743

Instituto Português do Património Arquitectónico ..... 13 743

**Tribunal Constitucional** ..... 13 744

**Ministério Público** ..... 13 752

**Universidade dos Açores** ..... 13 767

**Universidade do Algarve** ..... 13 767

**Universidade de Coimbra** ..... 13 768

**Universidade de Évora** ..... 13 768

**Universidade de Lisboa** ..... 13 768

**Universidade do Minho** ..... 13 769

**Universidade Nova de Lisboa** ..... 13 772

**Universidade do Porto** ..... 13 773

**Universidade Técnica de Lisboa** ..... 13 780

**Instituto Politécnico de Beja** ..... 13 780

**Instituto Politécnico de Castelo Branco** ..... 13 782

**Instituto Politécnico de Coimbra** ..... 13 782

**Instituto Politécnico da Guarda** ..... 13 783

**Instituto Politécnico de Leiria** ..... 13 783

**Instituto Politécnico de Portalegre** ..... 13 803

**Instituto Politécnico de Viana do Castelo** ..... 13 803

**Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.** ..... 13 803

**Hospital de Santa Marta, S. A.** ..... 13 803

**Hospital de São Francisco Xavier, S. A.** ..... 13 803

**Serviço Regional de Saúde, E. P. E.** ..... 13 803

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Despacho conjunto n.º 721/2005.** — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional acarreta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, designadamente na dinamização da intervenção nacional nos organismos internacionais a que pertence. No domínio da diplomacia cultural, verifica-se actualmente a necessidade de incrementar a participação portuguesa na UNESCO, organização a cujo conselho executivo recentemente apresentámos candidatura, o que implicará o reforço especializado da Missão Permanente junto daquela organização internacional em Paris, necessidade que não pode ser satisfeita através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei e que justifica a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando um lugar indispensável.

Com efeito, uma maior e mais qualificada intervenção de Portugal nos diversos domínios a que se dedica a UNESCO, que assumem mesmo interesse interministerial, exige um reforço da referida missão diplomática ao nível de recursos humanos qualificados para o constante acompanhamento e coordenação das actividades a desenvolver.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, quadro de pessoal especializado, a admissão para o lugar previsto no mapa anexo ao presente despacho.

2 — A utilização da quota de descongelamento fique dependente da existência de cobertura orçamental.

2 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

### MAPA ANEXO

#### Descongelamento excepcional para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria de conselheiro junto de organismos internacionais) .....	1
<i>Total</i> .....	1

#### Mapa de encargos

##### Missão Permanente de Portugal junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

##### Conselheiro técnico

	Encargos (euros)
Abono de instalação .....	30 748,67
Abonos de representação/habitação (encargo no período de Agosto a Dezembro de 2005) .....	54 098,30
Vencimento da categoria (encargo no período de Agosto a Dezembro de 2005) .....	8 407,05
Transporte de bens pessoais .....	12 000
Transporte de pessoas .....	500
<i>Encargo global total</i> .....	105 754,02

Vencimento da categoria (mensal) — € 1395,50.

Subsídio de férias — € 465,10.

Subsídio de Natal — € 581,45.

Subsídio de refeição (mensal) — € 76,60.

Os encargos aqui discriminados encontram-se previstos e têm cabimento orçamental para o ano 2005, enquadrando-se no capítulo 02, divisão 01, subdivisão 05.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Aviso n.º 8193/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nelson Atanásio de Oliveira Ferreira Santos, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 9 de Setembro de 1983, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8194/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Filígénio Pedro Silva Semedo Gomes, natural de Bafatá, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 19 de Dezembro de 1964, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8195/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Leonilde do Nascimento dos Santos Lopes Spencer, natural de Nossa Senhora da Graça, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 17 de Janeiro de 1961, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8196/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Antonino dos Reis do Rosário, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 21 de Agosto de 1966, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8197/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Carlos Lourenço da Silva, natural de Cacheu, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 10 de Dezembro de 1961, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8198/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria de Fátima Ferreira da Silva, natural de Recife, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 24 de Março de 1954, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82,

de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8199/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Antónia Joana Lima, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 17 de Junho de 1963, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8200/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Jorge Lopes Mendonça, natural de Nossa Senhora da Graça, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 23 de Abril de 1964, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8201/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Paulo Eduardo de Castro Ribeiro, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 14 de Novembro de 1973, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8202/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fernando Ajú Bentem, natural de Cacheu, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 2 de Setembro de 1968, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8203/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Leonel António da Silva, natural de Tite, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 3 de Abril de 1959, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8204/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ricardo Resende de Mello Souza, natural de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 20 de Janeiro de 1959, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8205/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Mara Beatriz Lima de Mello Souza, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida a 23 de Maio de 1959, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8206/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Manuel Pereira Robalo, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 7 de Março de 1960, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8207/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Quehnaué Nauana, natural de Catió, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 15 de Junho de 1962, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8208/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Anesia de Dio, natural de Paraná, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 27 de Dezembro de 1943, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8209/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Eduardo Álvaro Soares Almeida, natural de Santo Amaro, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 27 de Setembro de 1970, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8210/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fausto Rodrigues Aguiar, natural de Góias, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 11 de Julho de 1975, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8211/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fernando Manuel Gomes, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 9 de Setembro de 1971, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de

cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8212/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Young Soh, natural de Seoul, República da Coreia, de nacionalidade coreana, nascida em 16 de Outubro de 1978, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8213/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Hee Ja Soh Lee, natural de Seoul, República da Coreia, de nacionalidade coreana, nascida em 21 de Fevereiro de 1952, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8214/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Paulo Pereira, natural de São Domingos, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 18 de Maio de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8215/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Abdulai Camará, natural de Cacheu, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 12 de Maio de 1962, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8216/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Celestina Tavares Duarte, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 3 de Janeiro de 1978, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8217/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Henrique Mandinga d'Oliveira Paulo, natural de Caixão Grande, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são-tomense, nascido em 1 de Fevereiro de 1956, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as

alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8218/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Gregório da Silva Monteiro, natural de Santiago Maior, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 30 de Abril de 1957, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8219/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Emílio Borges Vaz, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 5 de Julho de 1960, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8220/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Miramar Rocha, natural de União da Vitória, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 17 de Dezembro de 1966, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8221/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ebralino Teixeira Ramos dos Santos, natural de Santa Isabel, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 18 de Novembro de 1976, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8222/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Mariluci Castro Assumpção Colin, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 10 de Agosto de 1948, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8223/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Alcinda Mendes Furtado, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 28 de Outubro de 1951, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8224/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Joaquim Pires dos Santos, natural de Conceição, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são-tomense, nascido em 6 de Novembro de 1958, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8225/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Augusto Vieira, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 15 de Agosto de 1964, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8226/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Daniel Quimunga, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 15 de Junho de 1965, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8227/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Jin Hwa Soh, natural de Seoul, República da Coreia, de nacionalidade coreana, nascido em 28 de Novembro de 1949, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8228/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Doutor Mendes, natural de Calequisse, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 12 de Maio de 1966, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8229/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Fernando Assumpção Colin, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido a 29 de Setembro de 1978, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8230/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Daniel Assumpção Colin, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 10 de Junho de 1975, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de

cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Aviso n.º 8231/2005 (2.ª série).** — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Luciano Assumpção Colin, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 25 de Junho de 1973, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

8 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

**Despacho (extracto) n.º 20 202/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 da reitoria da Universidade de Coimbra:

Ana Cristina Neves Santos Silva Martins, técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal da Universidade de Coimbra — autorizada a prorrogação da requisição neste serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

## Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

**Despacho n.º 20 203/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 25 de Agosto de 2005 do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil:

Rui Manuel de Sá Rodrigues Pimentel, operário do grupo de operário altamente qualificado do quadro de pessoal da ex-Inspeção Regional de Coimbra do extinto Serviço Nacional de Bombeiros — nomeado, precedendo concurso de acesso limitado, operário principal do mesmo grupo e quadro, com efeitos à data da aceitação. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

25 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Manuel João Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 20 204/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos dos artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a comissão de serviço da licenciada Ana Maria Viegas Farrajota Leal para exercer as funções de subdirectora-geral da Direcção-Geral do Orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

29 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

### Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

**Despacho n.º 20 205/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito para prestar funções de motorista no meu Gabinete o operário qualificado principal António Manuel Rosa Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

O presente despacho produz efeitos reportados a 22 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

## Direcção-Geral dos Impostos

**Rectificação n.º 1603/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 16 642/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 2 de Agosto de 2005, a p. 11 026, rectifica-se que onde se lê «inspector tributário de nível 2 do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos Ramiro Manuel Augusto Figueiredo» deve ler-se «técnico de administração tributária principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos Ramiro Manuel Augusto Figueiredo». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## Direcção-Geral do Património

**Aviso n.º 8232/2005 (2.ª série).** — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Património de 2 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de um lugar na categoria de assessor principal da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, aprovado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, e da Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo do lugar a preencher consiste em prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas funcionais que integram as atribuições da Direcção-Geral do Património, nomeadamente na área de aprovisionamento público, e todas as demais conexas com as actividades supra-referidas, elaborando pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política legislativa e de gestão e participando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral do Património, sita na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa, ou noutra dependência desta Direcção-Geral.

5 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

- a) Os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Deter, pelo menos, três anos de serviço na categoria de assessor com a classificação de serviço de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para o qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

7.2 — A entrevista profissional de selecção (EPS), que será pontuada de 0 a 20 valores, visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção (AC e EPS), bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso e respectiva documentação deverá ser dirigido ao director-geral do Património, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido através de correio, registado com aviso de recepção, expedido, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, para a Direcção-Geral do Património, Repartição de Pessoal, Avenida de Elias Garcia, 103, 1050-098 Lisboa.

10.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, número de identificação fiscal, estado civil), residência, código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em função pública.

10.2 — O requerimento de admissão deverá ainda ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração e datas de realização);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, mencionando, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria que detém, o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, bem como a classificação de serviço, através da expressão quantitativa, sem arredondamento, reportada aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções durante os anos relevantes para efeitos de acesso na carreira, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- f) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 10.2 do presente aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente mencionado nos seus processos de candidatura.

11 — A lista dos candidatos admitidos a concurso é afixada, para consulta, na Direcção-Geral do Património, na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa.

12 — A lista de classificação final é enviada por ofício registado, se o número de candidatos admitidos for inferior a 100, ou, se igual ou superior a esse número, afixada no serviço indicado no n.º 10 e publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando dessa afixação.

13 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

14 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

16 — Legislação aplicável — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação. O concurso rege-se ainda pelo Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, pela Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 175/98,

de 2 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio.

17 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Armanda Mendes Vieira, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Licenciado Rogério Freire Luís, assessor principal.

Licenciada Maria Gabriela Cabral da Veiga, assessora principal.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Isabel Veiga Simão Fernandes, assessora principal.

Licenciada Maria Fátima Morgado Rodrigues Mantas, assessora jurídica principal.

18 — A presidente do júri será substituída pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

9 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Manuela Brandão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Portaria n.º 961/2005 (2.ª série).** — O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, que estabelece as normas para a manutenção e o bem-estar dos animais da fauna selvagem em parques zoológicos, fixa as condições a que estes devem obedecer, sem as quais não podem ser licenciados.

Tendo como objectivo um controlo rigoroso daquelas condições, aquele mesmo diploma determina que os parques zoológicos devem estar licenciados e registados na Direcção-Geral de Veterinária, mediante o pagamento de uma taxa pelo licenciamento das estruturas em questão.

Como forma de garantir a manutenção das condições dos parques zoológicos licenciados, as licenças de funcionamento têm a validade de seis anos, devendo os directores dos parques zoológicos, no prazo de 180 dias antes do termo de validade das licenças referidas, requerer a sua renovação, que está sujeita a processo administrativo em todo idêntico ao da sua concessão.

O processo de licenciamento e registo na actividade dos parques zoológicos bem como o de renovação da licença de funcionamento obrigam à realização, pelos médicos veterinários municipais, de vistoria às estruturas em questão, para a verificação das condições de manutenção e do bem-estar dos animais nelas alojados ou a alojar, e à emissão do parecer a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, sendo que tais actos acarretam custos acrescidos para a administração local.

O processo de licenciamento representa também um custo administrativo para a direcção regional de agricultura onde é apresentado o pedido de licenciamento e que procede à apreciação inicial do processo, bem como para a Direcção-Geral de Veterinária e o Instituto da Conservação da Natureza, que, por sua vez, também procedem à apreciação do processo em curso e, todos, à inspecção do local a licenciar, aos registos administrativos e, por fim, à emissão da licença.

Importa, por isso, fixar o valor da referida taxa, nela se incluindo todos os mencionados custos administrativos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, o seguinte:

A taxa devida pela emissão da licença de funcionamento de um parque zoológico e suas renovações é fixada do seguinte modo:

- Parques com uma colecção com menos de 150 animais ou uma colecção até 1000 peixes e ou invertebrados — € 1000;
- Parques com uma colecção com mais de 150 e menos de 1500 animais ou uma colecção entre 1000 e 5000 peixes e ou invertebrados — € 2000;

- Parques com uma colecção com mais de 1500 animais ou uma colecção com mais de 5000 mil peixes e ou invertebrados — € 3000.

5 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 722/2005.** — Em cumprimento das orientações decorrentes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/2005, de 2 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, e 110/2005 e 111/2005, de 2 de Junho, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, para a consolidação das contas públicas e para o reforço da convergência e equidade entre os pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e os da segurança social, visando garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social;

Atendendo a que os Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social e os demais ministérios competentes em razão da matéria foram incumbidos, nos termos da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2005, de conduzir o processo de avaliação dos regimes especiais que consagram, a determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral;

Considerando o levantamento efectuado de todos os regimes especiais e medidas avulsas que constituem desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação, com vista à eliminação ou à alteração daqueles cuja manutenção se conclua não se justificar e à aferição da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos, sociais e funcionais que os fundamentam:

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — É constituída uma comissão negociadora sindical para, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, negociar com as organizações sindicais representativas do pessoal docente as medidas previstas no anteprojecto de diploma que revê os regimes que consagram, a determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e ao cálculo das pensões.

2 — A comissão a que se refere o número anterior é constituída pelos seguintes elementos:

- Licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão, director regional de Educação de Lisboa, que presidirá;
- Um elemento a indicar pelo Ministro de Estado e das Finanças;
- Um elemento a indicar pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- Licenciado José Manuel Figueira Batista, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação;
- Mestre Jorge Bernardino Sarmento Morais, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

3 — Ao Secretário de Estado Adjunto e da Educação compete a coordenação da comissão agora constituída.

4 — O apoio técnico ao funcionamento da comissão será assegurado pela licenciada Maria Manuela Dias Perdigão Oliveira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Pedro de Santarém, em regime de requisição na Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

5 — O apoio logístico ao funcionamento da comissão será assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

23 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Secretaria-Geral**

**Despacho (extracto) n.º 20 206/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 29 de Julho de 2005:

José António Abranches Amaral, coronel de infantaria — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de director de serviços de Organização e Sistemas de Informação do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral, *Bernardo Marques Carnall*.

**Inspeção-Geral da Defesa Nacional**

**Despacho n.º 20 207/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 72/2005, de 12 de Setembro, do inspector-geral da Defesa Nacional:

Licenciada Ana Cristina Sequeira Pereira — admitida, precedendo concurso e em regime de contrato administrativo de provimento, a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, existente no quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Defesa Nacional, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 321. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Inspector-Geral, *António Manuel Abrantes Lopes*, vice-almirante.

**Despacho n.º 20 208/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 73/2005, de 12 de Setembro, do Inspector-Geral da Defesa Nacional:

Licenciada Isabel Cristina dos Santos Gonçalves da Costa — admitida, precedendo concurso e em regime de contrato administrativo de provimento, a estágio com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, existente no quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Defesa Nacional, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 321. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Inspector-Geral, *António Manuel Abrantes Lopes*, vice-almirante.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

**Despacho n.º 20 209/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, alínea *l*), da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, exonero o major-general João Baptista Nabeiro Canelas do cargo de chefe da Divisão de Informações Militares, para que fora nomeado pelo despacho n.º 23 016/2002 (2.ª série), de 14 de Outubro, por ter regressado ao seu ramo de origem finda a sua comissão de serviço.

O presente despacho produz efeitos em 9 de Setembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

**MARINHA****Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada**

**Portaria n.º 962/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º deste mesmo decreto-lei, conjugado com o artigo 166.º e o n.º 1 do artigo 167.º do EMFAR, ingressar no quadro especial da classe de médicos navais, no posto de segundo-tenente, nos termos do n.º 26.º da Portaria n.º 632/78, de 21 de

Outubro, os candidatos licenciados em Medicina, graduados em sub-tenente, 7100105, Paulo Sérgio Alves Vera-Cruz Pinto, especialista em ORL, e 7100205, Nélsion Nuno Pita de Olim, especialista em cirurgia geral, a contar de 19 de Agosto de 2005, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os respectivos vencimentos do novo posto, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do EMFAR, ficando colocados no 1.º escalão do posto.

Estes oficiais, após o seu ingresso, e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda da 7100904, segundo-tenente da classe de médicos navais Mafalda Beatriz da Silva Miranda.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Recrutamento e Selecção**

**Aviso n.º 8233/2005 (2.ª série).** — 1 — Faz-se saber que, a partir da data da publicação deste aviso, está aberto concurso nesta Repartição, nos termos estabelecidos na Lei do Serviço Militar e no respectivo Regulamento e no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, para a admissão de cidadãos do sexo masculino e do sexo feminino voluntários para a prestação de serviço militar em regime de contrato na categoria de praça.

2 — Podem concorrer os cidadãos que satisfaçam as condições de admissão e que se comprometam a servir na Marinha por um período mínimo de dois anos após a data do final do curso de formação de praças.

3 — Os documentos para a admissão ao concurso deverão dar entrada no Centro de Recrutamento da Armada, Repartição de Recrutamento e Selecção, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa, até às 16 horas e 30 minutos do dia 7 de Outubro de 2005 (incorporação em 11 de Janeiro de 2006).

4 — Para além das condições gerais constantes nas normas do concurso, os candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Idade mínima de 18 e máxima de 24 anos até 31 de Dezembro de 2006;
- 2) Estar habilitado, no mínimo, com o 2.º ciclo completo do ensino básico ou habilitação legalmente equivalente.

5 — Nos termos da legislação em vigor, o regime de contrato tem a duração mínima de dois e máxima de seis anos.

6 — As normas contendo as condições de admissão e outras informações podem ser obtidas nos seguintes locais:

Centro de Recrutamento da Armada, Instalações Navais de Alcântara, Praça da Armada, 1350-027 Lisboa [telefone: 213945469; fax: 213945566; número verde: 800204635 (chamada grátis)];

Gabinete de Divulgação e Informação da Marinha, Praça do Comércio, 1100-048 Lisboa (telefone: 21 342 94 08);

Capitanias e delegações marítimas;

Câmaras municipais e juntas de freguesia.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António Gil Parente de Carvalho*, capitão-de-mar-e-guerra SÉA.

**Repartição de Sargentos e Praças**

**Despacho n.º 20 210/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de condutores de máquinas, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

139678, primeiro-sargento CM Paulo José Carriço Franco.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 250576, sargento-ajudante CM Adriano Augusto Abruñosa Pereira.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 120778, sargento-ajudante CM José Amílcar Monteiro.

10 de Agosto de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 211/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha, ao posto de sargento-mor da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

9272, sargento-chefe MQ João António Varela.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro resultante da passagem à situação de reserva do 169568, sargento-mor MQ José Oliveira da Silva.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 83971, sargento-mor MQ António José Nogueira Sobreiro.

10 de Agosto de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 212/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-mor da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

102572, sargento-chefe MQ João Manuel Lação da Luz.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da promoção na situação de adido ao quadro do 9272, sargento-mor MQ João António Varela.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9272, sargento-mor MQ João António Varela.

10 de Agosto de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 213/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de fuzileiros, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9807297, primeiro-marinheiro FZ Pedro Nuno Luís Mendes.

Promovido a contar de 30 de Junho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 150575, cabo FZ Manuel da Silva Chambel.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 322197, cabo FZ José Tomé Afonso Figueira.

5 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 214/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-mor de classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

20769, sargento-chefe FZ Manuel da Piedade Elias.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro resultante da promoção na situação de adido do 101868, sargento-mor FZ Manuel Valdemar Pinhão Bizarro.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 101868, sargento-mor FZ Manuel Valdemar Pinhão Bizarro.

5 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 215/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de manobras, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9301397, primeiro-marinheiro M João Ricardo Branco da Silva.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 198380, cabo M Jorge Alberto Lopes Cordeiro.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9322696, cabo M Marco Paulo Baptista dos Santos.

5 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 216/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de fuzileiros, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

9800896, primeiro-marinheiro FZ Renato Manuel da Costa Rainho.

Promovido a contar de 31 de Agosto de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 29475, cabo FZ Armando Silveira da Silva.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9807297, cabo FZ Pedro Nuno Luís Mendes.

5 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 217/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-mor da classe de fuzileiros, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

101868, sargento-chefe FZ Manuel Valdemar Pinhão Bizarro.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo vaga existente no quadro resultante da passagem à reserva do 123367, sargento-mor FZ Manuel José Palma.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 152168, sargento-mor FZ Nélson da Silva Cardoso.

5 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 218/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

164376, sargento-ajudante MQ António José Coelho Rodrigues.

Promovido a contar de 31 de Maio de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da promoção, na situação de adido ao quadro, do 254869, sargento-chefe MQ Faustino Dias Varela.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 254869, sargento-chefe MQ Faustino Dias Varela.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 219/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante da classe de mergulhadores, ao abrigo da alínea c) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

148380, primeiro sargento US Francisco José Coelho dos Santos Jones.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da promoção do 188280, sargento-ajudante US Manuel António de Castro.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 156079, sargento-ajudante US Abílio Paulo da Fonseca Coelho.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 220/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de mergulhadores, ao abrigo da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

188280, sargento-ajudante US Manuel António de Castro.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da promoção, na situação de adido ao quadro, do 108479, sargento-chefe US Carlos Jorge Vidal Tormenta Pereira.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 108479, sargento-chefe US Carlos Jorge Vidal Tormenta Pereira.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**Despacho n.º 20 221/2005 (2.ª série).** — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

76171, sargento-ajudante MQ Mário Pedro Barradas.

Promovido a contar de 24 de Junho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro resultante da passagem à situação de adido do 156272, sargento-chefe MQ Joaquim Filipe Rosado Sande.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 164376, sargento-chefe MQ António José Coelho Rodrigues.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

**EXÉRCITO**

**Comando do Pessoal**

**Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal**

**Repartição de Pessoal Civil**

**Rectificação n.º 1604/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, a p. 10 701, no que respeita à listagem n.º 150/2005, onde constam os funcionários do QPCE que transitaram por reclassificação profissional, rectifica-se que onde se lê:

Nome	Situação actual				Situação para que transita			
	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice/escala	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice/escala
Maria Albertina N. Castanheira Esteves.	Auxiliar .....	Copeiro .....	Copeiro .....	165/4	Auxiliar .....	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo.	195/1
Maria Adelaide de Jesus Santos Ramos.	Auxiliar .....	Operador de lavanderia.	Operador de lavanderia.	214/8	Auxiliar .....	Telefonista .....	Telefonista .....	228/8

deve ler-se:

Nome	Situação actual				Situação para que transita			
	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice/escala	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice/escala
Maria Albertina N. Castanheira Esteves.	Auxiliar .....	Copeiro .....	Copeiro .....	165/4	Auxiliar .....	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo.	170/5
Maria Adelaide de Jesus Santos Ramos.	Auxiliar .....	Vigilante .....	Vigilante .....	228/8	Auxiliar .....	Telefonista .....	Telefonista .....	228/8

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição de funções, *Paulo Jorge Torres Afonso*, major de infantaria.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

**Despacho n.º 20 222/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e 2 do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de dois quintos do vencimento à licenciada Solange Nadine Victorino Vasconcelos Hasse, juíza de direito do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, por acumulação de funções no 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Amadora, no período compreendido entre 18 de Outubro e 21 de Dezembro de 2004.

13 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

### Centro de Estudos Judiciários

**Despacho (extracto) n.º 20 223/2005 (2.ª série).** — Por despacho da directora do Centro de Estudos Judiciários de 31 de Agosto de 2005, no exercício de competência delegada, precedido de autorização do Conselho Superior da Magistratura de 20 de Julho de 2005:

Licenciado Salvador Pereira Nunes da Costa, juiz conselheiro — nomeado para exercer, em regime de acumulação e a tempo parcial, as funções de docente no Centro de Estudos Judiciários, nos termos dos artigos 81.º, n.ºs 2 e 3, e 83.º, n.º 1, da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, no período de 15 de Setembro de 2005 a 15 de Julho de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Director-Adjunto, *António Carlos Duarte Fonseca*.

**Despacho (extracto) n.º 20 224/2005 (2.ª série).** — Por despacho da directora do Centro de Estudos Judiciários de 31 de Agosto de 2005, no exercício de competência delegada, precedido de autorização do Conselho Superior do Ministério Público de 27 de Julho de 2005:

Licenciada Maria Isabel Moreira da Silva Varandas Fernandes, procuradora-adjunta — nomeada para exercer, em regime de acumulação e a tempo parcial, as funções de docente no Centro de Estudos Judiciários, nos termos dos artigos 81.º, n.ºs 2 e 3, e 83.º, n.º 1, da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, no período de 15 de Setembro de 2005 a 15 de Julho de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Director-Adjunto, *António Carlos Duarte Fonseca*.

### Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência

**Aviso n.º 8234/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso de competência que me foi delegada pela Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 7 de Julho de 2005, faço público que, relativamente às listas dos administradores da insolvência publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 2005, se procedeu às seguintes alterações de morada:

#### Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial do Porto

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto (a).  
Paulo Manuel Carvalho da Silva, Praça de Mouzinho de Albuquerque, 113, 5.º, sala 919, 4100-360 Porto (a).

(a) Especialmente habilitado a praticar actos de gestão.

19 de Agosto de 2005. — O Presidente, *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho*.

**Aviso n.º 8235/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso de competência que me foi delegada pela Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 7 de Julho de 2005, faço público que, relativamente às listas dos administradores da insolvência publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 2005, concedi as seguintes suspensões:

António Manuel Henriques Amaral — suspenso, a seu pedido, entre 12 de Setembro de 2005 e 11 de Setembro de 2007.

Luís de Magalhães Correia Leite — suspenso, a seu pedido, entre 19 de Setembro de 2005 e 18 de Setembro de 2007.

Nelson Caetano de Sá Soares de Oliveira — suspenso, a seu pedido, entre 31 de Outubro de 2005 e 30 de Outubro de 2007.

19 de Agosto de 2005. — O Presidente, *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho*.

### Direcção-Geral da Administração da Justiça

**Despacho (extracto) n.º 20 225/2005 (2.ª série).** — No uso de subdelegação de competências conferida pelo subdirector-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 1 de Agosto de 2005) e por meu despacho de 2 de Setembro de 2005:

Maria de Fátima Carmo Alves Macedo M. Mendes, escritvã-adjunta (escalão 6, índice 500) da 8.ª Vara Cível do Porto — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escritvã de direito (escalão 1, índice 510) da mesma Vara Cível, no período de 1 a 31 de Janeiro de 2005.

Maria Dias Daniel Moraes, escritvã-adjunta (escalão 6, índice 500) do Tribunal da Comarca de Évora — autorizado o exercício de funções, em regime de substituição, como escritvã de direito (escalão 1, índice 510) do 1.º Juízo de Competência Especial Criminal de Évora, no período de 18 a 31 de Janeiro de 2005.

6 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

### Unidade de Missão para a Reforma Penal

**Despacho n.º 20 226/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005 aprovada em 29 de Julho de 2005 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 17 de Agosto de 2005, que criou a Unidade de Missão para a Reforma Penal, e no n.º 1 dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para exercer as funções de chefe do meu Gabinete, o mestre em Direito Arménio Marques Ferreira.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

3 — Nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), o nomeado auferirá uma terça parte da remuneração total que compete ao cargo de chefe de gabinete do membro do Governo.

4 — O nomeado fica expressamente autorizado a exercer actividades docentes em instituições do ensino superior e a exercer actividades compreendidas na sua especialidade profissional, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

**Despacho n.º 20 227/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, aprovada em 29 de Julho de 2005 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 17 de Agosto de 2005, que criou a Unidade de Missão para a Reforma Penal, e no n.º 1 dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para exercer funções no meu Gabinete como secretária pessoal, Palmira Adelaide Lopes da Silva, para o efeito requisitada ao Instituto Nacional de Habitação.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

**Despacho n.º 20 228/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu gabinete, mestre Arménio Marques Ferreira, competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, com a

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, e de contratos de prestação de serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho;

- b) Autorizar as deslocações em serviço do pessoal do gabinete, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte, incluindo por via aérea, e de ajudas de custo, antecipadas ou não, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- c) Autorizar a equiparação à escala indiciária da função pública, para efeitos de atribuição de ajudas de custo e despesas de transporte, dos não funcionários ou agentes, quando de deslocações em serviço, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- d) Autorizar a utilização de veículo próprio e de avião nas deslocações em serviço oficial no continente, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, respectivamente;
- e) Autorizar a deslocação de viaturas do gabinete ao estrangeiro;
- f) Autorizar o pessoal do gabinete a conduzir veículos do Estado, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
- g) Qualificar casos excepcionais de representação e autorizar a satisfação dos encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público, quer ao estrangeiro, e no estrangeiro, quer em território nacional, contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, nos termos, respectivamente, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98;
- h) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do gabinete;
- i) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, de acordo com a legislação em vigor, bem como o processamento dos respectivos abonos;
- j) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- k) Justificar e injustificar faltas;
- l) Proceder à classificação de serviço do pessoal afecto ao gabinete nas situações aplicáveis;
- m) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício, e o respectivo processamento;
- n) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que o pessoal do gabinete tenha direito, nos termos da lei;
- o) Praticar os actos de administração ordinária no âmbito das funções específicas do gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia, nomeadamente os que se refiram a decisões sobre requerimentos que delas careçam;
- p) Emitir despacho sobre os assuntos de gestão corrente do gabinete;
- q) Autorizar a realização de despesas por conta do orçamento do gabinete até ao limite previsto na alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 17 de Novembro;
- r) Autorizar despesas com refeições do pessoal do gabinete ou pessoas afectas ao mesmo, nos termos da legislação aplicável;
- s) Autorizar a realização de despesas eventuais de representação do gabinete;
- t) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a um duodécimo das dotações orçamentais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados no âmbito das competências abrangidas por esta delegação até à data da sua publicação.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

**Despacho n.º 20 229/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, aprovada em 29 de Julho de 2005 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 17 de Agosto de 2005, que criou a Unidade de Missão para a Reforma Penal, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio nos termos seguintes, a licenciada em Direito Helena Marisa Pinheiro da Costa Morão para, no âmbito do meu Gabinete, elaborar estudos na área da reforma penal.

1 — A relação jurídica decorrente da presente nomeação tem início em 1 de Setembro de 2005 e termo na data prevista no n.º 7 da supramencionada resolução.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, a nomeação é livremente revogável a todo o tempo.

3 — A nomeada é equiparada a adjunto para efeitos retributivos, auferindo os correspondentes subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como os demais direitos e regalias inerentes ao exercício de funções nos gabinetes ministeriais, incluindo despesas de representação.

4 — Nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, a nomeada fica expressamente autorizada a exercer funções docentes em instituições do ensino superior.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

**Despacho n.º 20 230/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, aprovada em 29 de Julho de 2005 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 17 de Agosto de 2005, que criou a Unidade de Missão para a Reforma Penal, e no n.º 1 dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete, o licenciado em Direito Virgílio Lourenço Lopes Teixeira.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

**Despacho n.º 20 231/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, aprovada em 29 de Julho de 2005 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 17 de Agosto de 2005, que criou a Unidade de Missão para a Reforma Penal, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para exercer funções no meu Gabinete como motorista, Daniel de Sousa Almeida.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Rui Carlos Pereira*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 8236/2005 (2.ª série).** — Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 16 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar da categoria de técnico superior principal, da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante da Portaria n.º 440/94, de 30 de Junho, nas áreas de consultadoria jurídica e contencioso.

1 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, caducando com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e o Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em Lisboa.

4 — Método de selecção — avaliação curricular. Os critérios de aplicação e ponderação da avaliação curricular estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, nos termos legais.

5 — Classificação final — será adoptada a escala de 0 a 20 valores.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao secretário-geral, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a Rua de O Século, 51, 3.º, 1200-433 Lisboa.

6.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação: nome, estado civil, residência, código postal e telefone;

- b) Categoria, vínculo e serviço a que pertence;
- c) Indicação do concurso a que se candidata, mediante referência ao presente aviso de abertura;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de provimento em funções públicas, como determina o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado, actualizado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais do candidato;
- c) Declaração do serviço comprovando a categoria e a natureza do vínculo do candidato, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamento, obtidas no número de anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso e, obrigatoriamente, a obtida no último ano;
- d) Declaração do serviço com descrição detalhada das funções e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo funcionário;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito, que só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

7 — Publicitação das listas — a relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e nos prazos previstos nos artigos 33.º, 34.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Helena Martins da Costa Fernandes, secretária-geral-adjunta.

Vogais efectivos:

Licenciado Vítor Manuel dos Santos Matos, assessor da carreira de consultor jurídico.

Licenciada Maria da Conceição Rosado da Fonseca, técnica superior principal, da carreira técnica superior.

Vogais suplentes:

Licenciada Ana Maria Pinto Ferreira Felisberto, assessora da carreira técnica superior.

Licenciado Guilherme Morgado Mendes, assessor principal da carreira técnica superior.

A presidente do júri será substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000 (2.ª série), de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

26 de Agosto de 2005. — O Secretário-Geral, *Arnaldo M. R. Pereira Couinho*.

### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

**Aviso n.º 8237/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 31 de Agosto de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo:

Filomena Costa Mendes, consultora jurídica de 1.ª classe do quadro de pessoal da ex-DRARN Alentejo — nomeada consultora jurídica assessora com produção de efeitos a 25 de Junho de 2004, de acordo com o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Costa da Silva*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Despacho conjunto n.º 723/2005.** — O início do enchimento da albufeira de Pedrógão afectará a rede viária existente na zona reservada e limítrofe, pelo que importa proceder ao restabelecimento da rede viária afectada pela albufeira de Pedrógão.

A declaração de utilidade pública dos bens imóveis afectados pela necessidade desse restabelecimento viário está prevista, nos termos do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, para a construção das infra-estruturas viárias exigidas para a substituição e melhoria das redes afectadas pela realização do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A., com sede na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, determina-se o seguinte:

1 — São aprovadas as plantas com a implantação das parcelas a expropriar e o mapa das áreas dos bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, necessários para a implantação ao restabelecimento da rede viária afectada pela albufeira de Pedrógão, publicados em anexo.

2 — As referidas plantas e os mapas podem ser consultados na sede da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A., sita em Beja, na Rua de Zeca Afonso, 2, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

3 — Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A., e são caucionados nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

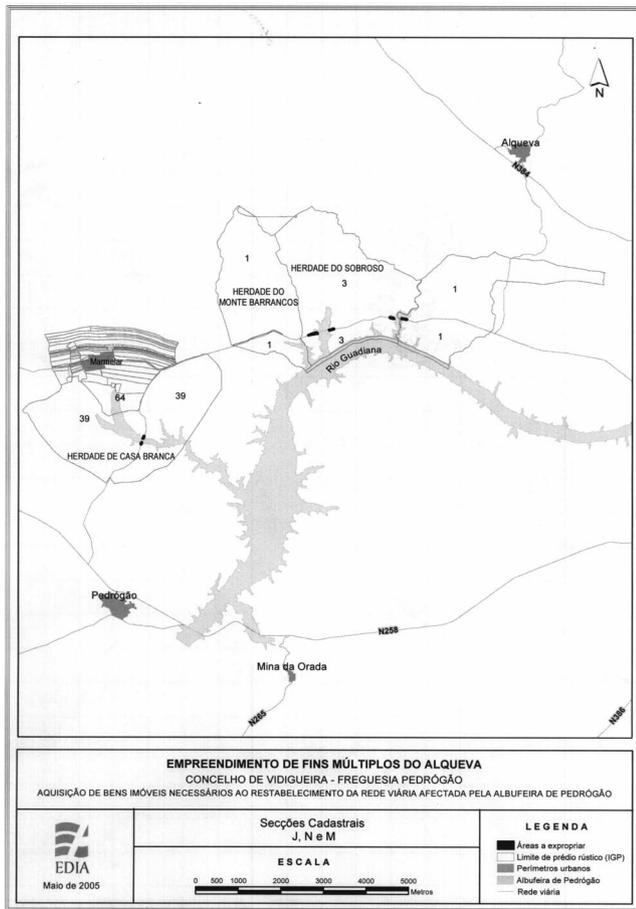
26 de Agosto de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

### EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DO ALQUEVA

CONCELHO DE VIDIGUEIRA - FREGUESIA DE PEDRÓGÃO

AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA REDE VIÁRIA AFFECTADA PELA ALBUFEIRA DE PEDRÓGÃO





## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

**Despacho conjunto n.º 724/2005.** — Pretende a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., promover a construção do sublanço da A 11-IP 9, relativo à ligação Vizela-Felgueiras, no concelho de Felgueiras, utilizando para o efeito 107 090 m<sup>2</sup> de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/96, de 15 de Maio.

Este sublanço Vizela-Felgueiras inclui-se no lanço Braga-Guimarães, IP 4-A 4 da A 11-IP 9, no âmbito da concessão norte.

Considerando que o projecto faz parte do Plano Rodoviário Nacional 2000 (PRN 2000), aprovado pela Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, que tem como principais objectivos assegurar o crescimento económico, diminuir os custos de operação e facilitar a competitividade das actividades económicas e possibilitar um urbanismo menos concentrado e a melhoria do meio ambiente;

Considerando que esta infra-estrutura rodoviária irá contribuir de uma forma decisiva para o desenvolvimento económico e social da região, para uma melhoria das condições de vida dos cidadãos e das populações, facilitando o acesso ao exterior através de uma melhoria da qualidade, segurança e rapidez de circulação de pessoas e bens, compatíveis com as exigências do desenvolvimento moderno;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Felgueiras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1994, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que o projecto foi sujeito a avaliação de impacto ambiental;

Considerando o teor favorável da declaração de impacto ambiental, condicionada ao cumprimento das medidas propostas no estudo de impacto ambiental e aceites pela comissão de avaliação, bem como das medidas descritas no parecer da comissão de avaliação, das quais se destacam:

As zonas de estaleiro, de depósito e de empréstimo de materiais devem localizar-se nas zonas de menor sensibilidade paisa-

gística, afastando-se das linhas de água, das restantes áreas legalmente condicionadas (Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional), áreas de aptidão agrícola ou áreas de uso condicionado;

Deve proceder-se à limpeza das linhas de água em caso de obstrução total ou parcial e à implantação de um sistema de drenagem eficaz nos aterros e escavações;

Rever o nó de Vizela 1, alt. B1, de modo a minimizar as alturas dos taludes e a afectação da linha de água aí existente;

Considerando, por fim, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção do sublanço da A 11-IP 9 relativo à ligação Vizela-Felgueiras, no concelho de Felgueiras.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 725/2005.** — Pretende a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., promover a construção do sublanço da A 11-IP 9, relativo à ligação Calvos-Vizela, nos concelhos de Guimarães e Felgueiras, utilizando para o efeito 22 236 m<sup>2</sup> de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional dos concelhos de Guimarães e Felgueiras, por força das delimitações constantes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 127/96, de 22 de Agosto, e 72/96, de 15 de Maio, respectivamente.

Este sublanço Calvos-Vizela inclui-se no lanço Braga-Guimarães IP 4-A 4 da A 11-IP 9, no âmbito da concessão Norte.

Considerando que a disciplina constante dos Regulamentos dos Planos Directores Municipais de Felgueiras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 23/94, de 28 de Janeiro de 1994, e de Guimarães, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/94, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 237, de 13 de Outubro de 1994, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que o projecto foi sujeito a avaliação de impacto ambiental;

Considerando o teor favorável da declaração de impacto ambiental, condicionada ao cumprimento das medidas propostas no estudo de impacto ambiental e aceites pela comissão de avaliação, bem como das medidas descritas no parecer da comissão de avaliação, das quais se destacam:

As zonas de estaleiro, de depósito e de empréstimo de materiais devem localizar-se nas zonas de menor sensibilidade paisagística, afastando-se das linhas de água, das restantes áreas legalmente condicionadas (Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional), áreas de aptidão agrícola ou áreas de uso condicionado;

Deve proceder-se à limpeza das linhas de água em caso de obstrução total ou parcial, e implantação de um sistema de drenagem eficaz nos aterros e escavações;

Considerando, por fim, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção do sublanço da A 11-IP 9, relativo à ligação Calvos-Vizela, nos concelhos de Guimarães, Felgueiras e Vizela.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 726/2005.** — A BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., pretende promover a construção do alargamento e beneficiação para 2×3 vias do sublanço Aveiras de Cima-Santarém, da A 1, Auto-Estrada do Norte.

Para tal, torna-se necessário proceder à construção do alargamento e beneficiação do viaduto sobre a vala da Asseca.

A empresa OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S. A., a quem foi adjudicada a empreitada da construção do alargamento e beneficiação desse viaduto, pretende levar a cabo a instalação do estaleiro provisório de apoio à obra, em Ponte de Celeiro, freguesia de Almoester, concelho de Santarém, utilizando para o efeito 2964 m<sup>2</sup> de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2000, de 1 de Junho.

O projecto do estaleiro incluirá uma zona industrial, onde ficarão instaladas a carpintaria, a ferramentaria, o estaleiro de aço e os depósitos de gasóleo, e uma área destinada a zona social, incluindo escritórios de apoio e parque de viaturas.

Considerando que a A 1 faz parte integrante da rede nacional fundamental, integrando, no âmbito do plano rodoviário nacional, os itinerários principais (IP) que constituem as vias de comunicação de maior interesse nacional, assegurando a ligação rodoviária entre os centros urbanos com influência supradistrital;

Considerando que este itinerário principal (IP 1) potencia a ligação rodoviária, com elevado nível de serviço, entre Valença e Castro Marim, constituindo uma estrada europeia de referência;

Considerando que a A 1, parte integrante do IP 1, privilegia a ligação entre Lisboa e Porto, na qual se inclui o sublanço entre Aveiras de Cima e Santarém;

Considerando que este sublanço tem sofrido um considerável incremento nos volumes de tráfego, justificando-se a necessidade do respectivo alargamento e beneficiação para 2×3 vias, no seguimento do já ocorrido nos sublanços antecedentes da A 1, entre Lisboa e Aveiras de Cima;

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental, condicionada ao cumprimento das medidas de minimização propostas nessa declaração;

Considerando que a declaração de impacte ambiental obriga à verificação da conformidade do projecto de execução pela autoridade de avaliação de impacte ambiental, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

Considerando o teor do parecer da comissão de avaliação de impacte ambiental, em fase de projecto de execução, e o respectivo relatório de conformidade ambiental (RECAPE), que indica as áreas de condicionantes à instalação de estaleiros e outras áreas de apoio à obra, e que estas não obstam à instalação do estaleiro, desde que cumpridas as respectivas legislações aplicáveis;

Considerando que se trata de uma ocupação temporária, limitada ao período de tempo de execução da empreitada de construção do viaduto;

Considerando que a área integrada na Reserva Ecológica Nacional a ocupar com a instalação do estaleiro representa uma pequena percentagem da área total da sujeita a tal restrição por utilidade pública no mencionado concelho;

Considerando ainda que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 14 de Setembro, e alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/97, de 10 de Julho, e 26/2004, de 4 de Fevereiro, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que se impõe a obtenção de parecer favorável da Comissão Regional de Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste para a utilização não agrícola dos solos da Reserva Agrícola Nacional e a obtenção de licença de utilização do domínio hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Considerando, por fim, a grande importância desta obra para o correcto funcionamento do sistema de transportes rodoviários e o aumento da segurança de circulação, e tendo em consideração que a sua execução está dependente da construção do alargamento e beneficiação do viaduto sobre a vala da Asseca, para cuja construção se torna imprescindível a existência de estaleiro com as características adequadas à especificidade e à dimensão da obra em locais próximos do corredor da auto-estrada:

Determina-se, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, que seja reconhecido o interesse público da construção do estaleiro de apoio à empreitada para o alargamento e beneficiação do viaduto

sobre a vala da Asseca, no sublanço Aveiras de Cima-Santarém, da A 1, Auto-Estrada do Norte, a localizar em Ponte de Celeiro, na freguesia de Almoester, concelho de Santarém, pelo período necessário à execução da referida empreitada, sujeita ao cumprimento das medidas acima discriminadas, bem como do referido na declaração de impacte ambiental e no parecer de conformidade com a declaração de impacte ambiental, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam na data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 727/2005.** — A LUSOS CUT — Auto-Estradas das Beiras Litoral e Alta, S. A., pretende promover a construção do lanço A 25-IP 5, Mangualde-Guarda, sublanços Mangualde-Fornos de Algodres-Ratoeira Nascente-IP 2, cujo traçado atravessa terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN) dos concelhos de Mangualde, Fornos de Algodres, Celorico da Beira e Guarda, por força das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/96, 91/96 e 79/96, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.ºs 183, de 8 de Agosto de 1996, 140, de 19 de Junho de 1996, e 125, de 29 de Maio de 1996, respectivamente, e da Portaria n.º 86/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, de 7 de Fevereiro de 1994.

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental (DIA) à solução n.º 2, na totalidade do traçado, do Secretário de Estado do Ambiente, de 27 de Agosto de 2002, condicionada à integração no projecto de execução das recomendações e medidas anexas àquela DIA;

Considerando os pareceres de teor favorável das comissões de avaliação sobre os relatórios de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE) dos três sublanços em causa, condicionados à adopção das medidas constantes dos mesmos para além das medidas constantes dos RECAPE;

Considerando que a solução n.º 2, onde se pretende maximizar a extensão na qual se recorre à duplicação do actual IP 5 com melhoria do traçado actual, designadamente com curvas de maior raio e com menores inclinações, é a solução onde ocorrem menos escavações e aterros de grandes dimensões dado existirem menos troços de vias inteiramente novas, minimizando desta forma a destruição de coberto vegetal e a mobilização de solo;

Considerando que esta duplicação do actual IP 5 tem por objectivo dotar aquele IP de perfil de auto-estrada para melhorar as condições de segurança e circulação rodoviária do traçado do actual IP 5, quer em planta e perfil longitudinal quer no seu perfil transversal tipo;

Considerando que em termos rodoviários o IP 5 é um eixo transversal entre Aveiro e a fronteira de Vilar Formoso, estando classificado na Rede de Grandes Estradas de Tráfego Internacional e integrando a Rede Transeuropeia de Estradas;

Considerando que se trata de dar cumprimento ao Plano Rodoviário Nacional, PRN 2000, Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e que a disciplina constante dos Planos Directores Municipais de Mangualde, de Fornos de Algodres, de Celorico da Beira e da Guarda, ratificados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 171/95, 98/95, 86/95 e 55/94, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.ºs 288, de 15 de Dezembro de 1995, 232, de 7 de Outubro de 1995, 209, de 9 de Setembro de 1995, e 166, de 20 de Julho de 1994, respectivamente, não obsta à realização das obras de construção pretendidas;

Considerando que deverá ser emitido parecer favorável pela respectiva comissão regional da reserva agrícola quanto à utilização não agrícola de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, sujeito ao cumprimento dos seguintes aspectos, onde já se inclui a enunciada necessidade de obtenção de parecer favorável junto da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior:

Nas situações que envolvam interferência com áreas sob jurisdição do domínio hídrico, deverá ser obtido o licenciamento respectivo junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Adopção das medidas que dêem cumprimento às análises apresentadas nos pareceres da comissões de avaliação sobre os vários RECAPE, para além das medidas constantes dos RECAPE dos três sublanços;

Considerando, ainda, o manifesto interesse público do projecto do ponto de vista da segurança das deslocações rodoviárias locais, regionais, nacionais e internacionais:

Determina-se o seguinte:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da solução n.º 2 do estudo prévio do projecto A 25-IP 5, Mangualde-Guarda, sublanços Mangualde-Fornos de Algodres-Ratoeira Nascente-IP 2, condicionada à adopção das medidas constantes dos pareceres das comissões de avaliação sobre os RECAPE dos três sublanços em causa, para além das medidas constantes daqueles relatórios que se consideram parte integrante deste despacho, e desde que se cumpram os condicionamentos referidos no parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e se obtenha parecer favorável junto da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior para a utilização não agrícola dos terrenos assim classificados, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 728/2005.** — Pretende a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., promover a construção do sublanço da A 11-IP 9 relativo à ligação Felgueiras-Lousada (IC 25)/EN 15/EN 211 (lotes 10.2 e 11), nos concelhos de Felgueiras, Lousada, Amarante e Penafiel, utilizando para o efeito 25,90 ha de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional dos concelhos de Felgueiras, Lousada, Amarante e Penafiel, por força das delimitações constantes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 72/96, de 15 de Maio, 128/96, de 22 de Agosto, 65/2000, de 1 de Julho, e 141/95, de 18 de Novembro, respectivamente.

Considerando que o projecto faz parte do Plano Rodoviário Nacional 2000 (PRN 2000), aprovado pela Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, que tem como principais objectivos assegurar o crescimento económico, diminuir os custos de operação e facilitar a competitividade das actividades económicas e possibilitar um urbanismo menos concentrado e a melhoria do meio ambiente;

Considerando que a disciplina constante dos Regulamentos dos Planos Directores Municipais de Amarante, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/97, de 29 de Setembro, de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 8 de Abril, de Penafiel, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/94, de 13 de Julho, e de Felgueiras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que o projecto foi sujeito a avaliação de impacte ambiental;

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental, condicionada ao cumprimento das medidas propostas no estudo de impacte ambiental e aceites pela comissão de avaliação, bem como das medidas descritas no parecer da comissão de avaliação;

Considerando, por fim, o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção do sublanço da A 11-IP 9 relativo à ligação Felgueiras-Lousada (IC 25)/EN 15/EN 211 (lotes 10.2 e 11), nos concelhos de Felgueiras, Lousada, Amarante e Penafiel.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 729/2005.** — A VIALNORTE — Construção da SCUT Norte Litoral, A. C. E., pretende promover a construção de um caminho de acesso ao viaduto n.º 3 em Estorranha, freguesia de Freixeiro do Soutelo, concelho de Viana do Castelo, utilizando para o efeito 4300 m<sup>2</sup> de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Portaria n.º 1056/91, de 17 de Outubro.

O caminho servirá de apoio à construção do viaduto n.º 3, pelo que a sua permanência será apenas temporária (cerca de 18 meses).

Considerando que o projecto foi sujeito a avaliação de impacte ambiental;

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental, condicionada ao cumprimento das medidas de minimização propostas nessa declaração;

Considerando o teor do parecer da comissão de avaliação de impacte ambiental e o respectivo relatório de conformidade ambiental (RECAPE);

Considerando ainda que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Viana do Castelo, ratificado pelo despacho n.º 230/91/MPAT, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1991, e alterado pela declaração n.º 91/98 (2.ª série), de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 19 de Março de 1998, não obsta à concretização do projecto;

Considerando o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, condicionado ao cumprimento das seguintes condicionantes:

- Recuperação final do local tanto quanto possível idêntica à actualmente existente;
- Recolha eficaz dos efluentes gerados, sólidos ou líquidos;
- O derrube de árvores e movimento de terras deve restringir-se ao estritamente necessário e deve ser precedido de autorização camarária;

Desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como REN.

Assim, determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção de um caminho de acesso ao viaduto n.º 3 em Estorranha, freguesia de Freixeiro do Soutelo, concelho de Viana do Castelo, pelo período necessário à construção do viaduto, sujeito ao cumprimento das medidas acima discriminadas, bem como do referido na declaração de impacte ambiental e no parecer de conformidade com a declaração de impacte ambiental, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

19 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 730/2005.** — Pretende a Câmara Municipal da Guarda promover a construção de uma variante à estrada municipal n.º 531, de acesso ao pólo industrial da cidade, junto à povoação de Gata, nas freguesias da Sé, São Vicente e Casal de Cinza, concelho da Guarda, utilizando para o efeito 4200 m<sup>2</sup> de terrenos afectos à Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Portaria n.º 86/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, de 7 de Fevereiro. A construção da variante determinará a utilização de parte do traçado existente e uma passagem superior da linha da Beira Alta do caminho de ferro.

Considerando a importância desta infra-estrutura, quer para o acesso ao pólo industrial em expansão quer para o descongestionamento do tráfego que atravessa a cidade da Guarda e as povoações envolventes;

Considerando a inexistência de alternativas ao traçado escolhido, que irá aproveitar uma via existente e uma passagem superior à linha de caminho de ferro da Beira Alta;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal da Guarda, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1994, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, ainda, que na execução do projecto a proponente deverá observar os condicionamentos previstos no parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nomeadamente:

- Redução da movimentação de terras ao mínimo indispensável à execução da obra e consolidação dos taludes resultantes dessa movimentação;
- Reposição das margens da linha de água e da respectiva vegetação ripícola;
- Obtenção de licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
- Obtenção de parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior para utilização não agrícola dos solos;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção da variante à estrada municipal n.º 531, acesso ao pólo industrial da Guarda, na povoação de Gata, freguesias da Sé, São Vicente e Casal de Cinza, no concelho da Guarda, sujeito ao cumprimento das medidas supramencionadas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

19 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 731/2005.** — A TACE — Construção da Travessia Rodoviária do Tejo, ACE, pretende implantar três estaleiros, incluindo caminho provisório de acesso à obra, de apoio à construção da auto-estrada A 10 — Auto-Estrada Bucelas-Carregado (A 1)-A 13 (IC 3) — sublanço Carregado (A 1)-Benavente, utilizando para o efeito 18,70 ha de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN) dos concelhos de Alenquer, Vila Franca de Xira e Benavente, por força das delimitações constantes, respectivamente, das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 66/96, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108, de 9 de Maio de 1996, 2/99, de 10 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1999, e 61/2002, de 7 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 70, de 23 de Março de 2002.

Considerando que a auto-estrada A 10 se insere na rede nacional de auto-estradas, prevista no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), permitindo ligar entre si alguns ramos fundamentais daquela rede, e assegurando uma melhor acessibilidade e conforto nas deslocações entre o Norte e o Sul do País;

Considerando que os presentes troços são fundamentais em termos regionais e nacionais, promovendo as ligações Norte-Sul e Este-Oeste, possibilitando a travessia do rio Tejo no Carregado e estabelecendo a ligação da A 1 com a A 2;

Considerando o manifesto interesse público do projecto do ponto de vista da segurança das deslocações rodoviárias locais e regionais, da melhoria das condições de circulação viária na região e da indispensabilidade da implantação de estaleiros para a sua concretização;

Considerando que toda a área envolvente à via se encontra sujeita ao regime da REN e atentando nas vantagens decorrentes da proximidade dos estaleiros às principais frentes de obra e nas restantes condicionantes presentes na área envolvente à futura via, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional e povoamentos de sobreiros;

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental emitida em 20 de Junho de 2003 à alternativa VIII, com ripagem do traçado, a fim de minimizar a afectação do dique de protecção, e condicionada ao cumprimento das medidas e planos de monitorização propostos no estudo de impacte ambiental e das medidas e planos de monitorização descritos no parecer da comissão de avaliação;

Considerando ainda que o sublanço foi sujeito a processo de pós-avaliação, tendo-se concluído pela conformidade do projecto de execução, em Março de 2005, condicionado ao cumprimento de diversas condições expressas pela comissão de avaliação, onde a proposta de localização dos estaleiros e respectiva avaliação foi contemplada;

Considerando que o processo de construção da via e a implantação dos estaleiros se encontram a ser acompanhados por uma comissão de acompanhamento ambiental da obra;

Considerando que a área integrada na Reserva Ecológica Nacional a afectar nos concelhos de Alenquer, Vila Franca de Xira e Benavente representa uma pequena percentagem da área total sujeita a tal restrição por utilidade pública nos mencionados concelhos;

Considerando que a TACE — Construção da Travessia Rodoviária do Tejo, ACE, deverá obter:

- Autorização da Comissão Regional de Reserva Agrícola da Região Oeste relativamente às áreas afectas à Reserva Agrícola Nacional;
- Licença de utilização do domínio hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Alenquer, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/95, de 5 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1995, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/98, de 17 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 9 de Outubro de 1998, do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/93, de 14 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de Março de 1993, suspenso parcialmente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2004, de 7 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 78, de 1 de Abril de 2004, e objecto de uma alteração sujeita a regime simplificado através da declaração n.º 209/2004 (2.ª série), de 11 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 6 de Agosto de 2004, e do Regulamento do Plano Director Municipal de Benavente, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/95, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995, suspenso parcialmente com medidas preventivas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2004, de 27 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 217, de 14 de Setembro de 2004, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 98/2004, de 22 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 262, de 8 de Novembro de 2004, não obstat à concretização do projecto:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da construção de três estaleiros (estaleiro da margem direita, estaleiro da margem esquerda e estaleiro central), com caminho provisório de acesso à obra, para apoio à construção da A 10 — Auto-Estrada Bucelas-Carregado (A 1)-A 13 (IC3) — sublanço Carregado (A 1)-Benavente, sujeito ao cumprimento do disposto na declaração de impacte ambiental, no parecer da comissão de avaliação relativo ao estudo prévio, no parecer da comissão de avaliação sobre a conformidade do projecto de execução, e em consonância com o que venha a ser estabelecido em sede de acompanhamento ambiental da obra, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade da proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

23 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**Despacho conjunto n.º 732/2005.** — A MTS — Metro Transportes do Sul, S. A., no decurso da execução das obras do metro do Sul do Tejo, pretende intervir nos leitos de cursos de água denominados «Vala da Sobreda», «Vala do Laranjeiro» ou «Ribeira das Amoreiras», «Vala do Pragal» ou «Ribeira de São Domingos» e «Vala da Fomega», nos locais de atravessamento pela linha do metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo.

Estes leitos de cursos de água encontram-se classificados como Reserva Ecológica Nacional, por força das delimitações constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/96, de 12 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 82, de 6 de Abril de 1996, relativa ao concelho de Almada, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/99, de 4 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 70, de 24 de Março de 1999, relativa ao concelho do Seixal.

Considerando que a construção, execução e exploração do metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo se traduzirá em vantagens ambientais significativas, com redução significativa no congestionamento do trânsito, na emissão de gases associadas ao transporte rodoviário e ainda na emissão de ruído;

Considerando que este empreendimento se encontra associado a um programa de requalificação do espaço-canal respectivo, em articulação com as autarquias de Almada e do Seixal, do qual resultarão benefícios em termos de paisagem urbana e consequente distribuição para a melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que, em particular, as intervenções nos leitos dos cursos de água mencionados conduzem a uma melhoria nas condições de escoamento superficial e uma redução do risco de inundações por obstrução, através do respectivo ordenamento hidráulico;

Considerando que o metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo foi submetido a procedimento de avaliação de impacto ambiental em fase de projecto de execução, tendo sido objecto de declaração de impacto ambiental favorável, condicionada à realização de estudos e especificações no âmbito da segurança e ao cumprimento das medidas de minimização, das recomendações e dos programas de monitorização propostos nessa declaração;

Considerando que a disciplina constante dos Regulamentos dos Planos Directores Municipais de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1997, e do Seixal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/93, publicada no *Diário da República*, n.º 264, de 11 de Novembro de 1993, não obsta à concretização do projecto;

Considerando o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando ainda que na execução do projecto deverão ser observados os seguintes condicionamentos:

Na fase de obra deverão ser salvaguardadas as galerias ripícolas, assegurando o necessário afastamento, devendo essas galerias ser devidamente delimitadas nas imediações dos locais de obra; Deverão ser utilizados, sempre que possível, os actuais caminhos, restringindo-se a abertura de novos, os quais quando indispensáveis terão forçosamente de ser em pavimento permeável e reposta a situação inicial ou proceder-se ao tratamento paisagístico adequado;

As obras de atravessamento de linhas de água deverão ser efectuadas quando estas tenham os seus caudais mínimos;

Após a conclusão das obras, e em particular nas margens, deverá proceder-se à adequada modelação do terreno, o solo descompactado, e reposta a vegetação característica do local; A camada de terra arável deverá ser protegida por vegetação que atenuar potenciais riscos erosivos e eventuais contaminações resultantes de fugas;

Os estaleiros, zonas de depósito, zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizadas fora da Reserva Ecológica Nacional;

Deverá ser feita a recolha e o tratamento adequado a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas; Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;

Necessidade de obtenção de licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nessa servidão administrativa e de descarga de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como REN.

Assim:

Determina-se que, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, seja reconhecido o interesse público da execução das obras do metro do Sul do Tejo, que pretende intervir nos leitos de cursos de água denominados «Vala da Sobreda», «Vala do Laranjeiro» ou «Ribeira das Amoreiras», «Vala do Pragal» ou «Ribeira de São Domingos» e «Vala da Fomega», nos locais de atravessamento pela linha do metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo.

23 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto Nacional de Engenharia,  
Tecnologia e Inovação, I. P.

**Aviso n.º 8238/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., de 6 de Setembro de 2005:

Susana Maria Teixeira Paixão Alves, assistente de investigação com contrato administrativo de provimento no ex-INETI — nomeada definitivamente investigadora auxiliar em lugar supranumerário do quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 592-B/93, de 15 de Junho, escalão 1, índice 195, na sequência de obtenção do grau de doutor. Esta nomeação produz efeitos a 19 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2005. — Pelo Director de Serviços, (*Assinatura ilegível.*)

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

**Despacho n.º 20 232/2005 (2.ª série).** — Considerando a vacatura do lugar de chefe de divisão de Olivicultura, a que se refere o artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio; Considerando que o funcionário João Ilídio Lopes possui mais de quatro anos de experiência profissional na carreira e na categoria para cujo provimento é exigível uma licenciatura;

Considerando ainda que possui licenciatura na área das ciências agrárias e experiência profissional no âmbito das atribuições cometidas à Divisão de Olivicultura, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;

Nomeio, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão de Olivicultura o licenciado em Engenharia Agrícola João Ilídio Lopes, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

### Nota curricular

Dados pessoais — João Ilídio Lopes, casado, nascido em 12 de Agosto de 1958, natural de Carvalhais, Mirandela, residente na Avenida de 25 de Abril, 273, 1.º esquerdo, 5370-202 Mirandela.

Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Agrícola;

Pós-graduação em Horticultura, Fruticultura e Viticultura da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Experiência profissional:

De Janeiro de 1989 até Setembro de 1989, acompanhou de ensaios de pastagens e forragens previamente instalados por outro colega;

Em Setembro de 1989, por conveniência de serviço, foi transferido para o Sector de Olivicultura, até esta data. No referido sector, foi coordenador do PEDAP — Olivicultura (entre 1991-1993, apresentou algumas vezes a evolução do PEDAP — Olivicultura);

Orador na acção de vulgarização em podas, instalação e fertilização do olival na área da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;

Membro da comissão coordenadora do 1.º Simpósio Nacional de Olivicultura, Setembro de 1998, ESAB, Bragança;

Orientador de estágios de fim de curso, na área da olivicultura, a licenciados e bacharéis;

Responsável pela componente da DRATM em três projectos PAMAF e IED, dois projectos PIDDAC e quatro projectos AGRO DE&D;

De 1992 até esta data, deu apoio à formação profissional como formador a agricultores e técnicos nos temas «Olivicultura, poder e condução do olival», «Fertilização do olival», «Pro-

teção e produção integrada do olival» e «Colheita e transformação da azeitona»;  
 Frequência de seminários, congressos, conferências e encontros nacionais de olivicultura;  
 Publicação como autor e co-autor mais de 40 trabalhos relacionados com a olivicultura.

**Despacho n.º 20 233/2005 (2.ª série).** — Considerando a vacatura do lugar de chefe de divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, a que se refere o artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio;

Considerando que o funcionário José Carlos Perdiz Martins possui mais de quatro anos de experiência profissional na carreira e na categoria para cujo provimento é exigível uma licenciatura;

Considerando ainda que possui licenciatura em Medicina Veterinária e experiência profissional no âmbito das atribuições cometidas à Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante;

Nomeio, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal o licenciado em Medicina Veterinária José Carlos Perdiz Martins, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

#### Nota curricular

Dados pessoais — José Carlos Perdiz Martins, casado, nascido em 22 de Agosto de 1948, natural de Quelimane, Moçambique, e residente na Rua da Cidade de Orthez, 38, 5.º, direito, 5370 Mirandela.

Formação académica — licenciatura em Medicina Veterinária da Universidade de Lourenço Marques.

Experiência profissional:

Estágio no Matadouro Municipal de Lourenço Marques (Moçambique), de 1 de Novembro de 1972 a 31 de Julho de 1973;

Director distrital dos Serviços de Veterinária no distrito de Cabo Delgado (Moçambique), de 24 de Setembro de 1973 a 26 de Setembro de 1975;

Encarregado da Intendência de Pecuária de Mirandela, acumulando com as de subintendente de pecuária e de veterinário municipal do concelho de Mirandela, de 31 de Janeiro de 1976 a 7 de Julho de 1977;

Médico veterinário municipal do concelho de Mirandela, de 7 de Julho de 1977 a 14 de Dezembro de 1978;

Chefe de divisão de Sanidade Animal da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM), de 24 de Julho de 1979 a 25 de Julho de 1982;

Delegado regional (director de serviços) da JNPP (Junta Nacional dos Produtos Pecuários) e do IROMA (Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas), de 4 de Agosto de 1982 a 4 de Agosto de 1991;

Em acumulação, vogal do conselho de direcção do Matadouro Regional do Barroso e Alto Tâmega, S. A., com sede em Montalegre, de 7 de Abril de 1988 a 27 de Maio de 1993;

Em acumulação, presidente do conselho geral da PEC Nordeste, S. A., com sede social no Cachão (integrando os matadouros do Cachão e do Porto), de 24 de Outubro de 1992 a 20 de Abril de 1994;

Em acumulação, assistente convidado da Faculdade de Veterinária da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de 1 de Outubro de 1987 a 31 de Dezembro de 1996;

Subdirector regional da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, de 13 de Maio de 1993 a 24 de Junho de 1996;

Chefe de divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal da DRATM, de 4 de Junho de 2002 a 4 de Setembro de 2005.

**Despacho n.º 20 234/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Necílio Augusto das Dores, motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros do quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — autorizada a nomeação definitiva, por força da reclassificação para a categoria de motorista de pesados da carreira de motorista de pesados, escalão 5, índice 204, para o mesmo quadro, aprovado pela Portaria n.º 535/99, de 23 de Julho, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2004 e renovada a comissão de serviço no referido cargo, com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

## Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

**Despacho n.º 20 235/2005 (2.ª série).** — Em conformidade com o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 250/2002, de 21 de Novembro, no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), na sua reunião de 25 de Agosto de 2005, deliberou:

1 — Delegar nos dirigentes do IFADAP e do INGA a seguir discriminados:

Licenciado Mário Vilhena da Cunha, secretário do conselho de administração;

Licenciado Vítor Salavessa Mota, director-coordenador do Gabinete de Auditoria;

Licenciado Fernando Catalão, director-adjunto do Gabinete de Gestão de Protocolos;

Licenciado Carlos José Egreja Morais, director do Gabinete do Fundo Florestal Permanente;

Licenciada Stela Maria Alves Florêncio Tavares, directora-coordenadora da Direcção de Investimento;

Licenciada Maria de Lurdes Fernandes, directora da Direcção de Produtos Animais;

Licenciado José Fonseca Esteves, director-coordenador da Direcção de Ajudas às Superfícies;

Licenciado Fernando Mouzinho, director-coordenador da Direcção de Inspeção e Controlo;

Licenciada Maria Ramona Rodrigues, directora-coordenadora da Direcção de Planeamento, Estatística e Assuntos Comunitários;

Licenciada Maria de Lurdes Santos, directora-coordenadora da Direcção de Sistemas de Informação;

Licenciada Fernanda Moura Vieira, directora-coordenadora da Direcção Jurídica;

Mestre Damasceno Dias, director-coordenador da Direcção de Administração Geral;

Licenciado António Luís Nobre Anastácio, director-coordenador da Direcção de Apoio às Direcções Regionais;

Licenciado Carlos Costa Reis, director-coordenador da Direcção Financeira e Administrativa;

Licenciado António José Chuva Bichão, chefe de serviço do Serviço de Gestão da Condicionabilidade;

Licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos, director da Direcção Regional de Entre Douro e Minho;

Licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, directora da Direcção Regional de Trás-os-Montes;

Licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, director da Direcção Regional da Beira Litoral;

Licenciado Manuel Lopes Marcelo, director da Direcção Regional da Beira Interior;

Licenciado António José Hilário Ferreira, director da Direcção Regional do Ribatejo e Oeste;

Licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, directora da Direcção Regional do Alentejo;

Licenciado Júlio Isidoro Cabrita, director da Direcção Regional do Algarve;

Licenciado João Avelino Gonçalves Baptista, delegado da Delegação Regional da Madeira;

Licenciado Carlos Alberto Leite Furtado, delegado da Delegação Regional dos Açores;

para aplicação no âmbito estrito das respectivas unidades orgânicas, as seguintes:

1.1 — Competências gerais de gestão:

- Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais que lhes estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes;
- Autorizar a realização da prestação de trabalho suplementar, após o cabimento prévio da despesa na dotação prevista e dentro dos limites legais estabelecidos, com respectiva fundamentação;
- Autorizar dispensas por um dia aos trabalhadores que devam frequentar colóquios, reuniões, simpósios e outras solicitações externas, não previamente autorizadas pelo conselho de administração, desde que não haja inconveniência para o serviço e não ultrapassem o máximo de três dias por ano e por trabalhador;

- d) Justificar faltas ou ausências, de acordo com as normas legais aplicáveis;
- e) Autorizar deslocações no território nacional, bem como as despesas a elas inerentes, até ao limite de € 1500, no caso de trabalhadores do INGA, ou de acordo com as normas vigentes, no caso de deslocações dos trabalhadores do IFADAP;
- f) Assinar a correspondência corrente, entendendo-se por tal a que não implique criação de responsabilidades financeiras para o IFADAP ou para o INGA, a que transmita actos definitivos e executórios competentemente praticados e a que não seja dirigida aos membros do Governo, aos respectivos gabinetes, a outros órgãos de soberania, à administração do Banco de Portugal, aos conselhos de gestão de instituições financeiras e de crédito ou a outras instituições congéneres e às instituições comunitárias;
- g) Autorizar a passagem de certidões, à excepção de certidões de dívida para efeitos de cobrança coerciva, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, e ainda nos termos da legislação nacional relativa aos regimes de ajudas financiados pelo IFADAP, quando aplicável, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, de documentos arquivados na respectiva direcção, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- h) Autorizar despesas correntes e de funcionamento até ao montante de € 2500;
- i) Autorizar o pagamento de despesas correntes e de funcionamento até ao montante de € 10 000, desde que resultem de contratos previamente aprovados pelo conselho de administração e tenham cabimento orçamental;
- j) Representar o IFADAP e o INGA no âmbito das actividades das respectivas unidades orgânicas;

#### 1.2 — Competências específicas:

1.2.1 — Delegar no licenciado Mário Vilhena da Cunha, secretário do conselho de administração, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Assinar correspondência na sequência de instruções directamente emanadas pelo conselho de administração;
- b) Representar o IFADAP e o INGA junto das diferentes entidades que o conselho de administração entenda mandatá-lo;

1.2.2 — Delegar no licenciado Fernando Catalão, director-adjunto do Gabinete de Gestão de Protocolos, e para aplicação no âmbito estrito das respectivas áreas, a seguinte competência específica:

Autorizar pagamentos, no âmbito dos protocolos celebrados com entidades externas e geridos pelo GGP, até ao limite de € 37 500;

1.2.3 — Delegar no licenciado Carlos José Egreja Morais, director do Gabinete do Fundo Florestal Permanente, e para aplicação no âmbito estrito do respectivo gabinete, a seguinte competência específica:

Outorgar os contratos relativos às candidaturas, devidamente homologadas, ao Programa de Apoios do Fundo Florestal Permanente;

1.2.4 — Delegar na licenciada Stela Maria Alves Florêncio Tavares, directora-coordenadora da Direcção de Investimento, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito, bonificações e seguros, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- b) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- c) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito central, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;

1.2.5 — Delegar na licenciada Maria de Lurdes Fernandes, directora da Direcção de Produtos Animais, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas ou prémios, até ao limite de € 100 000, bem como autorizar a liberação de garantias e cauções, constituídas no âmbito dos respectivos processos;

- b) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2174/92, da Comissão, de 30 de Julho, que estabelece as normas de execução da ajuda à armazenagem privada de queijos Ilha e São Jorge;
- c) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, da Comissão, de 29 de Outubro, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade;

1.2.6 — Delegar no licenciado José Fonseca Esteves, director-coordenador da Direcção de Ajudas às Superfícies, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas ou prémios, até ao limite de € 100 000, bem como autorizar a liberação de garantias e cauções, constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- b) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros;
- c) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno;

1.2.7 — Delegar na licenciada Fernanda Moura Vieira, directora-coordenadora da Direcção Jurídica, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Participar às autoridades competentes os factos que, nos termos da lei, devam ser objecto de denúncia;
- b) Propor e contestar acções judiciais em que o IFADAP ou o INGA sejam parte, bem como, junto dos tribunais, praticar os demais actos e assinar todos os documentos que se mostrem necessários;
- c) Solicitar ao Ministério Público a propositura de acções bem como a execução das respectivas sentenças em que o IFADAP ou o INGA sejam parte;
- d) Emitir certidões de dívida para efeitos do disposto do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, e ainda nos termos da legislação nacional relativa aos regimes de ajudas financiados pelo IFADAP, quando aplicável, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro;
- e) Receber e assinar citações e notificações judiciais em nome do IFADAP ou do INGA;
- f) Designar licenciados em Direito com funções de apoio jurídico, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro;
- g) Constituir mandatários do IFADAP e do INGA, outorgando as respectivas procurações com poderes forenses gerais nos termos legalmente previstos;
- h) Representar o IFADAP e o INGA junto de serviços ou repartições públicas, designadamente repartições de finanças, conservatórias dos registos comercial, predial e automóvel, praticando todos os actos e assinando todos os documentos que se mostrem necessários;
- i) Autorizar as despesas relacionadas com custas judiciais e taxas de justiça, no âmbito dos processos judiciais em que o IFADAP ou o INGA sejam parte;
- j) Decidir sobre a interposição de recursos e reclamações, no âmbito dos processos judiciais em que o IFADAP ou o INGA sejam parte;
- k) Assinar declarações solicitadas ao IFADAP e ao INGA acerca de factos documentados nos respectivos processos da direcção jurídica;
- l) Despachar requerimentos e satisfazer requisições relativas a certidões de processos destinados aos tribunais, polícia judiciária e outras entidades competentes;
- m) Assinar as requisições de confiança de processos judiciais junto dos tribunais e credenciar os trabalhadores para o mesmo efeito;
- n) Propor a nomeação de qualquer trabalhador do IFADAP ou do INGA como fiel depositário, nos termos legalmente previstos;
- o) Praticar, no âmbito do regime geral das contra-ordenações, os actos relativos à direcção da instrução dos processos de contra-ordenação, da competência do IFADAP e do INGA, bem como proferir as decisões de aplicação das respectivas coimas, de admoestação ou de arquivamento, a aplicação de sanções acessórias e a autorização para pagamento das coimas em prestações, da competência do conselho de administração do IFADAP e do INGA;
- p) Emissão de termos de autenticação de documentos, nos termos do Código do Notariado;

1.2.8 — Delegar no mestre Damasceno Dias, director-coordenador da Direcção de Administração-Geral, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Assinar toda a documentação relativa às remunerações e respectivos descontos dos trabalhadores do IFADAP e do INGA;
- b) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores do IFADAP e do INGA tenham direito, bem como a obtenção de eventuais reembolsos;
- c) Apreçar e decidir sobre todos os assuntos relacionados com a assiduidade dos trabalhadores do IFADAP e do INGA, de acordo com os princípios aprovados pelo conselho de administração e em articulação com os dirigentes máximos dos órgãos;
- d) Autorizar regimes diferentes de horários de trabalho para trabalhadores cujas funções específicas e ou razões de assiduidade o justifiquem;
- e) Decidir as situações de impasse suscitadas com a marcação do plano de férias;
- f) Conceder licenças sem retribuição por períodos não superiores a 30 dias, no que respeita a contratos individuais de trabalho e ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário;
- g) Decidir as situações de impasse suscitadas com a justificação das faltas/ausências;
- h) Praticar os actos necessários à inscrição e participação dos trabalhadores do IFADAP e do INGA em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação, ou iniciativas semelhantes, constantes do plano de formação aprovado pelo conselho de administração, bem como proceder a eventuais ajustes deste, quando proposto pelos dirigentes máximos dos órgãos, e até ao limite de 20% do encargo global do referido plano;
- i) Autorizar promoções automáticas no âmbito dos regulamentos vigentes em cada um dos Institutos, no que respeita a contratos individuais de trabalho e ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário;
- j) Autorizar a mobilidade interna dos trabalhadores;
- k) Apreçar e decidir, conjuntamente com os licenciados Carlos Costa Reis e Alberto Queiroz, sobre a concessão de crédito a trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito ao crédito à habitação;
- l) Autorizar, conjuntamente com o licenciado Carlos Costa Reis, a libertação de garantias constituídas a favor do IFADAP, no âmbito dos processos de concessão de crédito a trabalhadores;
- m) Por proposta dos dirigentes máximos dos órgãos, aprovar o plano anual de férias de todos os trabalhadores, bem como a acumulação de férias e eventuais alterações ao plano aprovado;
- n) Homologar as classificações de serviço dos funcionários públicos;
- o) Requerer a aprovação de projectos, emissão e prorrogação de licenças, nomeadamente de obras e fornecimento de ramais provisórios ou definitivos de abastecimento de água, electricidade e meios de comunicação para funcionamento do IFADAP ou do INGA;

1.2.9 — Delegar no licenciado Carlos Costa Reis, director-coordenador da Direcção Financeira e Administrativa, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Autorizar, conjuntamente com a licenciada Anabela Branco Luciano, cancelamentos de hipotecas e outras garantias a favor do IFADAP, bem como emitir declarações de liquidação de dívida;
- b) Assinar, conjuntamente com a licenciada Anabela Branco Luciano, credenciais ao abrigo do protocolo do acordo relativo ao crédito PAR;
- c) Movimentar as contas de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação das contas, conjuntamente com os licenciados Anabela Branco Luciano e Fernando José Ribeiro Correia e com Jorge Alberto Celeriano da Cruz, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), até ao montante de € 15 000, inclusive;
  - 2) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), sendo um, obrigatoriamente, o licenciado Carlos Costa Reis ou a licenciada Anabela Branco Luciano, até ao montante de € 50 000, inclusive;

3) Assinatura pelo licenciado Carlos Costa Reis ou pela licenciada Anabela Branco Luciano e um membro do conselho de administração de cheques ou ordens de transferência a partir de € 50 000;

- d) Actuação, conjuntamente com a licenciada Anabela Branco Luciano, no mercado interbancário de títulos;
- e) Actuação, conjuntamente com os licenciados Anabela Branco Luciano ou Fernando José Ribeiro Correia ou com Jorge Alberto Celeriano da Cruz ou José Manuel Fernandes ou José Luís Moreira Silva Teixeira, em situações de débitos ou créditos de bonificações, débitos e créditos de operações ao abrigo dos apoios ao sector primário e expediente relacionado com todos estes actos;
- f) Autorizar a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do IFADAP ou do INGA até ao limite de € 5000, bem como autorizar a realização de despesas decorrentes dos contratos aprovados pelo conselho de administração até ao montante de € 15 000;
- g) Autorizar, conjuntamente com a licenciada Margarida Andrade, cancelamentos de hipotecas e outras garantias a favor do INGA, bem como emitir declarações de liquidação de dívida;
- h) Movimentar as contas de depósitos à ordem, em nome do INGA, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação das contas, conjuntamente com os licenciados Margarida Andrade e José Lagoa e com José António Ferreira Ventura, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea h) até ao montante de € 15 000, inclusive;
  - 2) Assinatura por dois elementos referidos na alínea h), sendo um, obrigatoriamente, o licenciado Carlos Costa Reis ou a licenciada Margarida Andrade, até ao montante de € 50 000, inclusive;
  - 3) Assinatura pelo licenciado Carlos Costa Reis ou pela licenciada Margarida Andrade e um membro do conselho de administração de cheques ou ordens de transferência a partir de € 50 000;

- i) Autorizar a contabilização em operações de tesouraria;
- j) Apreçar e decidir conjuntamente com o mestre Damasceno Dias e o licenciado Alberto Queiroz sobre a concessão de crédito a trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito ao crédito à habitação;
- k) Autorizar, conjuntamente com o mestre Damasceno Dias, a libertação de garantias constituídas a favor do IFADAP, no âmbito dos processos de concessão de crédito a trabalhadores;

1.2.10 — Delegar em Eurico Neves da Silva, para aplicação no âmbito estrito do respectivo serviço, a seguinte competência específica:

- a) Autorizar pagamentos, no seguimento da contratação de bens e serviços necessários ao funcionamento dos silos e centros de secagem, até ao limite € 3000;

1.2.11 — Delegar no licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos, director da Direcção Regional de Entre Douro e Minho, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta no Porto, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Fernando Almeida Saavedra e Rui Jorge Gradiz Coimbra, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pelo licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos para montantes superiores a € 1000;
- b) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Braga, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado António Carlos Serra Campos e João Albino Queirós Mota, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea b) até ao montante de € 1000, inclusive;

- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea b) e a outra pelo licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos para montantes superiores a € 1000;
- c) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Braga, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Maria Salomé Rodrigues das Neves Correia Mourão, Anabela Maria do Couto Correia Esteves e Ana Ernestina Lemos Ferreira Fernandes, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea c) e a outra pelo licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos, para montantes superiores a € 1000;
- d) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- e) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- f) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- g) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- h) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- i) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- j) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;
- k) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- l) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro;

1.2.12 — Delegar na licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, directora da Direcção Regional de Trás-os-Montes, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Vila Real, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado José Manuel Serra Catalão Borges Cardoso, Nair de Carvalho Teixeira e Isabel Pereira Mesquita, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pela licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, para montantes superiores a € 1000;
- b) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Chaves, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Manuel Norberto da Costa Santos e Carlos Manuel Fernandes Martins e com José Manuel de Jesus Junqueira, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea b), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea b) e a outra pela licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, para montantes superiores a € 1000;

- c) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Macedo de Cavaleiros, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Óscar da Cruz Esteves e com Carlos Alberto Duarte Areosa Bastos, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), até ao montante de € 1000, inclusive;
- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea c) e a outra obrigatoriamente da licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, para montantes superiores a € 1000;

- d) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Macedo de Cavaleiros, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Francisco José Escaleira Ribeiro e com Maria Cecília Campinho Pereira Meneses, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea d), até ao montante de € 1000, inclusive;
- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea d) e a outra pela licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, para montantes superiores a € 1000;

- e) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;

- f) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- g) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- h) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- i) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- j) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- k) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;
- l) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- m) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro;

1.2.13 — Delegar no licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, director da Direcção Regional da Beira Litoral, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Coimbra, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com António Cardoso de Oliveira Roque e Mário Fernando Carrilho Esteves, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pelo licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, para montantes superiores a € 1000;
- b) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Aveiro, para sacar e endossar cheques, emitir

ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com Sérgio Manuel Almeida Fontes e Maria Luísa Solá Cruz Sousa Silva, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *b*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *b*) e a outra pelo licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, para montantes superiores a € 1000;
- c*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Viseu, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Francisco Marques de Almeida e com Carlos Alberto Ferreira Cardoso, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *c*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *c*) e a outra pelo licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, para montantes superiores a € 1000;
- d*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Coimbra, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com Mário Fernando Carrilho Esteves e António Cardoso de Oliveira Roque, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *d*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *d*) e a outra pelo licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, para montantes superiores a € 1000;
- e*) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- f*) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- g*) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- h*) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- i*) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- j*) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- k*) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;
- l*) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- m*) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro;

1.2.14 — Delegar no licenciado Manuel Lopes Marcelo, director da Direcção Regional da Beira Interior, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Castelo Branco, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado José António Mendes dos Passos e com João Mário Batista Cabarrão, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *a*), até ao montante de € 1000, inclusive;

- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *a*) e a outra pelo licenciado Manuel Lopes Marcelo, para montantes superiores a € 1000;

- b*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta na Guarda, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Acácio Martins Tavares, Rui Costa Melo e António Pires Nunes, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *b*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *b*) e a outra pelo licenciado Manuel Lopes Marcelo, para montantes superiores a € 1000;

- c*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Castelo Branco, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com a licenciada Maria José Quilhó Cardoso Lourenço e com João Mário Batista Cabarrão, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *c*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *c*) e a outra pelo licenciado Manuel Lopes Marcelo, para montantes superiores a € 1000;

- d*) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;

- e*) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;

- f*) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;

- g*) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;

- h*) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;

- i*) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;

- j*) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;

- k*) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;

- l*) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro.

1.2.15 — Delegar no licenciado António José Hilário Ferreira, director da Direcção Regional do Ribatejo e Oeste, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Santarém, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados José Eduardo Fialho Pacheco Conceição Diogo Branco e Pedro Maria Batista Lino Caetano e com Eduardo Manuel Feliciano da Fonseca, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea *a*), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea *a*) e a outra pelo licenciado António José Hilário Ferreira, para montantes superiores a € 1000;

- b*) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta nas Caldas da Rainha, para sacar e endossar

cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Mário José Neves Lança e Maria Joaquina Piairo de Barros e com Ana Maria Enxuto Santos Manique, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea b), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea b) e a outra pelo licenciado António José Hilário Ferreira, para montantes superiores a € 1000;
- c) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Setúbal, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados António José Rebelo de Andrade e Paulo Filipe e com Paulo Alexandre Vieira Ramos, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea c) e a outra pelo licenciado António José Hilário Ferreira, para montantes superiores a € 1000;
- d) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Santarém, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Adelino António Alves da Silva e Eduardo Manuel Feliciano da Fonseca, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea d), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea d) e a outra pelo licenciado António José Hilário Ferreira, para montantes superiores a € 1000;
- e) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- f) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- g) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- h) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- i) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a libertação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- j) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- k) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;
- l) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- m) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro:
- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pela licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, para montantes superiores a € 1000;
- b) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Portalegre, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado João Fonseca Ramalho e Rosa Maria Batista Real, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea b), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea b) e a outra pela licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, para montantes superiores a € 1000;
- c) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Beja, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Manuel Gonçalves Pacheco e Antónia Mira Barros, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea c), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea c) e a outra pela licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, para montantes superiores a € 1000;
- d) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Santiago do Cacém, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com a licenciada Teresa Maria do Ó Gonçalves da Silva Figueira Falcão e Maria Dolores Sobral Rossa, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea d), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea d) e a outra pela licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, para montantes superiores a € 1000;
- e) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Évora, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Maria Leonor Pinto Correia Garcia e Francisco Maria Santos Murteira, de acordo com as seguintes regras:
- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea e), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea e) e a outra pela licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, para montantes superiores a € 1000;
- f) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- g) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- h) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- i) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- j) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a libertação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- k) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;

1.2.16 — Delegar na licenciada Maria Luíza M. B. Silva Correia, directora da Direcção Regional do Alentejo, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Évora, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Francisco Maria Santos Murteira e Gonçalo Sommer Ribeiro, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;

- l) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;
- m) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- n) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro;

1.2.17 — Delegar no licenciado Júlio Isidoro Cabrita, director da Direcção Regional do Algarve, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Faro, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com o licenciado Nuno Sequeira e Paulo José Gonçalves Rosa, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pelo licenciado Júlio Isidoro Cabrita, para montantes superiores a € 1000;
- b) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do INGA, aberta em Faro, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com a licenciada Rosário Cunha e Paulo José Gonçalves Rosa, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea b), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea b) e a outra pelo licenciado Júlio Isidoro Cabrita, para montantes superiores a € 1000;

- c) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- d) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- e) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- f) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- g) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- h) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- i) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho.
- j) Assegurar a análise e decisão dos pedidos de atribuição ou ajustamento de direitos apresentados, ao abrigo da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro;
- k) Outorgar os contratos a celebrar no âmbito do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro;

1.2.18 — Delegar no licenciado João Avelino Gonçalves Baptista, delegado da Delegação Regional da Madeira, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta no Funchal, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com a licenciada Maria José Andrade Abreu e Duarte Sérgio Gaspar Vasconcelos, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;

- 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pelo licenciado João Avelino Gonçalves Baptista, para montantes superiores a € 1000;

- b) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- c) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- d) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- e) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- f) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- g) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- h) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;

1.2.19 — Delegar no licenciado Carlos Alberto Leite Furtado, delegado da Delegação Regional dos Açores, para aplicação no âmbito estrito dos respectivos serviços, as seguintes competências específicas:

- a) Movimentar a conta de depósitos à ordem, em nome do IFADAP, aberta em Ponta Delgada, para sacar e endossar cheques, emitir ordens de transferência e, em geral, assinar e praticar tudo o necessário ao mencionado fim de movimentação da referida conta, conjuntamente com os licenciados Aurora Luísa da Silva Jacob de Marques Fernandes, João Paulo da Ponte Cabral e Maria Gabriela Furtado Joaquim Reis, de acordo com as seguintes regras:
  - 1) Assinatura por dois elementos referidos na alínea a), até ao montante de € 1000, inclusive;
  - 2) Assinatura conjunta por um dos elementos referidos na alínea a) e a outra pelo licenciado Carlos Alberto Leite Furtado, para montantes superiores a € 1000;
- b) Outorgar, em representação do IFADAP, actuando como mutuante, as escrituras de empréstimo a conceder aos empregados, no âmbito do crédito à habitação para os trabalhadores bancários, bem como aceitar as garantias destinadas à segurança do crédito, nas condições que tiver por conveniente, podendo, para o efeito, praticar os actos que julgar necessários;
- c) Celebrar contratos de manutenção e assistência técnica ao diverso equipamento existente nas respectivas instalações do IFADAP e do INGA, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- d) Autorizar o pagamento de despesas correntes ou de funcionamento ou a assunção de encargos, até ao montante de € 3000, desde que tenham cabimento orçamental;
- e) Representar o IFADAP e o INGA em todos os actos que respeitem ao condomínio, relativamente às fracções em que estejam instalados os serviços regionais;
- f) Autorizar o pagamento de subsídios, ajudas, prémios, concessão de crédito e bonificações, regularmente aprovados, bem como autorizar a liberação de garantias, cauções, livranças e fianças constituídas no âmbito dos respectivos processos;
- g) No âmbito das respectivas medidas, e quando for caso disso, outorgar contratos, bem como proceder à sua rescisão ou modificação;
- h) Assegurar a decisão ou o parecer interno sobre os projectos de âmbito regional, de acordo com os limites fixados no anexo ao presente despacho;

2 — Designar os seguintes substitutos dos dirigentes do IFADAP e do INGA:

- O licenciado Vítor Salavessa Mota, director-coordenador do Gabinete de Auditoria, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado João Afonso Nunes;

- O licenciado Fernando Catalão, director-adjunto do Gabinete de Gestão de Protocolos, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Paulo Calçoa;
- A licenciada Stela Maria Alves Florêncio Tavares, directora-coordenadora da Direcção de Investimento, será substituída nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Carlos Pires dos Santos;
- O licenciado José Fonseca Esteves, director-coordenador da Direcção de Ajudas às Superfícies, será substituído nas suas ausências e impedimentos pela licenciada Ana Maria Pina Cabral Santos;
- O licenciado Fernando Mouzinho, director-coordenador da Direcção de Inspeção e Controlo, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado João Albergaria;
- A licenciada Maria de Lurdes Santos, directora-coordenadora da Direcção de Sistemas de Informação, será substituída nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Mário Joaquim Fonseca Silva;
- A licenciada Fernanda Moura Vieira, directora-coordenadora da Direcção Jurídica, será substituída nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Abel Bravo;
- O licenciado Guilherme Cesário Lagido Domingos, director da Direcção Regional de Entre Douro e Minho, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Fernando Almeida Saavedra;
- A licenciada Maria Isabel Moreno Xavier Escudeiro, directora da Direcção Regional de Trás-os-Montes, será substituída nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Roque Lima Pereira;
- O licenciado Fernando Augusto Gomes da Cruz, director da Direcção Regional da Beira Litoral, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Francisco Marques de Almeida;
- O licenciado Manuel Lopes Marcelo, director da Direcção Regional da Beira Interior, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Acácio Martins Tavares;
- O licenciado António José Hilário Ferreira, director da Direcção Regional do Ribatejo e Oeste, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado José Eduardo Fialho Pacheco Conceição Diogo Branco;
- O licenciado Júlio Isidoro Cabrita, director da Direcção Regional do Algarve, será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo licenciado Nuno Miguel Sequeira;
- O licenciado João Avelino Gonçalves Baptista, delegado da Delegação Regional da Madeira, será substituído nas suas ausências e impedimentos pela licenciada Maria José Andrade Abreu;
- O licenciado Carlos Alberto Leite Furtado, delegado da Delegação Regional dos Açores, será substituído nas suas ausências e impedimentos pela licenciada Aurora Luísa da Silva Jacob de Marques Fernandes;

3 — Que, mediante proposta ao conselho de administração dos dirigentes mencionados no n.º 1, as competências objecto da presente delegação possam ser subdelegadas;

4 — Ratificar todos os actos praticados no âmbito da presente delegação e ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 414/93, de 23 de Dezembro, e 78/98, de 27 de Março, desde o dia 16 de Agosto de 2005 até à data da publicação do presente despacho.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

25 de Agosto de 2005. — Pelo Conselho de Administração: *Joaquim Mestre*, presidente — *Francisco Brito Onofre*, vogal.

ANEXO I

Operações com análise a cargo do IFADAP

(Unidade monetária: euro)  
(Valores em milhares de unidades de investimento/crédito)

Grupo de operações	Directores e delegados regionais — Directora-coordenadora de investimento (projectos centrais)
Projectos agrícolas . . . . .	Até 250.
Projectos florestais . . . . .	Até 250.
Projectos agro-industriais . . . . .	Até 250.
Projectos pescas . . . . .	Até 375.
Poseima pescas . . . . .	Até 500.
Linhas de crédito . . . . .	

(Unidade monetária: euro)  
(Valores em milhares de unidades de investimento/crédito)

Grupo de operações	Directores e delegados regionais — Directora-coordenadora de investimento (projectos centrais)
Crédito como agente do Estado: PAR . . . . . Outros . . . . .	Todas. Até 150.
Bonificações: Curto, médio e longo prazo	Até 2000.

Nota. — Valor do investimento proposto na candidatura:

Não havendo investimento, consideram-se os valores da ajuda propostos na análise.

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Nacional de Pensões

**Despacho (extracto) n.º 20 236/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director do Centro Nacional de Pensões de 9 de Setembro de 2005, no uso de competência conferida pelos artigos 28.º, 29.º, n.º 3, e 39.º, n.º 4, do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro:

Isabel Rute Guilhoto Firmino de Mata, Pedro Miguel Pires Alves, Lúcia Lili de Castro, Maria Inez Mendonça Machado, Maria do Céu Constantino dos Santos e Maria de Lurdes Leitão Arrifano Figueiras — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo principal, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, ficando exonerados dos lugares de origem a partir da data da aceitação desta nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Director de Unidade, *Clemente Galvão*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Leiria

**Aviso n.º 8239/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 30 de Junho de 2005 do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de dois lugares de técnico superior principal da carreira técnica superior do regime geral — área jurídica — constantes do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Leiria.

2 — Validade do concurso:

2.1 — O concurso é válido para os lugares referidos no n.º 1 e caduca com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Local de trabalho:

4.1 — Sub-Região de Saúde de Leiria, serviços de âmbito sub-regional.

5 — Conteúdo funcional — compete ao técnico superior o exercício de funções a que genericamente se refere o n.º 3 do artigo 8.º do

mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, nomeadamente de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos técnico-científicos, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

6 — O vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para o funcionalismo público.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se a este concurso todos os funcionários, desde que possuam licenciatura em Direito e satisfaçam os requisitos gerais e especiais de admissão legalmente exigidos, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Método de selecção:

8.1 — Avaliação curricular.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador desta Sub-Região de Saúde e entregue pessoalmente na sede deste organismo, sita na Avenida de Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, até ao último dia útil do período de abertura deste concurso.

10 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

10.1 — Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, residência, código postal e número do telefone, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço que o emitiu);

10.2 — Pedido para ser admitido a concurso;

10.3 — Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

10.4 — Habilitações literárias;

10.5 — Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que se encontre vinculado;

10.6 — Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

10.7 — Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito;

10.8 — Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

11 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo da posse de licenciatura em Direito ou fotocópia do mesmo;
- b) Certificados comprovativos da formação profissional ou fotocópias dos mesmos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Declaração, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, comprovativa da existência e natureza do vínculo e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

12 — As listas, incluindo a lista de classificação final do concurso, serão publicitadas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas nas instalações da Sub-Região de Saúde de Leiria, sita na Avenida dos Heróis de Angola, 59, 2.º, em Leiria.

13 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Marta Isabel Cândido Basta da Silva, chefe de divisão da Administração Regional de Saúde de Centro.  
Vogais efectivos:

Dr. José Amândio Martins de Oliveira, assessor principal da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Dr.ª Teresa Sofia Lopes Contreiras de Matos Alves, técnica superior principal da Administração Regional de Saúde de Centro.

Vogais suplentes:

Dr.ª Elisabete Lemos Costa Farinha Salgueiro, chefe de divisão da Sub-Região de Saúde de Leiria.

José Manuel Borges, assessor da Sub-Região de Saúde de Leiria.

14 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

5 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *Jorge Silva Pereira*.

**Aviso n.º 8240/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e após o cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de 21 lugares de enfermeiro do nível 1, constantes do mapa de pessoal dos centros de saúde da Sub-Região de Saúde de Leiria, cujo aviso de abertura, aviso n.º 6522/2005 (2.ª série), foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 7 de Julho de 2005, e alterado pela rectificação n.º 1298/2005, de 1 de Agosto:

Candidatos admitidos:

Alexandra Filipa Francisco Cosme.  
Ana Filipa Poupino Serrano.  
Ana Maria Milhinhos Assis.  
Ana Patrícia Pereira Salvado Ferreira.  
Ana Patrícia Santos Dinis.  
André Cláudio Simão Brás.  
Andreia Filipa Rosa Marques.  
Arminda Sofia Pinheiro Martins.  
Carla Margarida de Rainho Macedo.  
Carla Maria da Silva Correia.  
Carina Cordeiro da Conceição.  
Catarina Vindeirinho Teixeira.  
Célia Maria Nunes Arsénio Costa.  
Clara Maria da Noite Cota Rodrigues.  
Cláudia Maria Piedade Ferreira.  
Cláudia Ribeiro Nascimento.  
Cremilda Gaspar Lopes Roldão.  
Dina Maria Duarte Silva.  
Dora Marília Pereira Duarte Leonardo.  
Elga Catarina de Oliveira Ribeiro.  
Elisa Raquel Ferreira Francisco.  
Elisabete Simões Antunes.  
Ema Paula Branco da Cruz.  
Eva João de Jesus Santos.  
Fernanda Maria Vieira dos Santos Cunha.  
Glória Margarita Gómez Pérez.  
Helena Maria Gaspar.  
Joana Margarida da Silva Brogueira.  
João Carlos Marques da Costa.  
João Nuno Gaspar Simões.  
José António Oliveira Lopes.  
Lénia Verde Martins Coelho.  
Liliana Maria Bernardes Martins.  
Liliana Marisa Dias Sobral.  
Liliana Marisa das Neves Videira.  
Lourdes Muñoz Hidalgo.  
Luís Miguel de Almeida Cascão.  
Madalena Gaspar.  
Maria Madalena Saraiva Santos.  
Maria Albertina Lopes Ferreira.  
Maria Antónia Soares Ferreira.  
Maria Arlete Barreiros Gonçalves Lopes Cravo.  
Maria Isilda Silva Simões.  
Maria de Lurdes Azevedo Mimoso Ruiz.  
Marta Sofia Meireles Ribeiro Gomes.  
Núria Alexandra Moreira Mendes Garcia.  
Paula Cristina do Vale Brito Parreira.  
Paulo Renato Pereira Gomes.  
Pedro Miguel Nunes Soares.  
Rita Isabel Fortes Pereira Moiteiro.  
Rita Isabel Pereira Pais de Ramos.  
Rui Alberto de Carvalho Diz.  
Sara Cristina Cordeiro Carraco.  
Sandra Cristina Ferreira Veloso Morgado.  
Sandra Isabel Rodrigues da Costa.  
Sandra Martinho da Silva Moreira Pereira.  
Sílvia Jorge.  
Sónia Costa Nogueira.  
Sónia Filipa Gabriel Mendes.  
Sónia Maria Jácome Raposo Sardinha.  
Susana Cristina Pereira Vaz.  
Tânia Fernanda Mesquita Silva Jordão.  
Teresa Paula Ferreira Sousa Rodrigues.  
Vânia Filipa Moleirinho dos Santos.  
Vanessa Lobo Gallego.  
Virgínia da Conceição Ferreira Rufino Fernandes.

Candidatos excluídos:

Andreia Filipa Monteiro Rodrigues (a) (b).  
Andreia Lúcia Silva Teixeira (a) (b).

Joana Maria Vilas Boas (a) (b).  
José Luís Nunes Moreira (a) (b).

(a) Por não obedecer aos requisitos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

(b) Por não obedecer aos requisitos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6 de Setembro de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria Leal Couto Cordeiro*.

### Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde

**Despacho n.º 20 237/2005 (2.ª série).** — I — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo:

1 — Na subdirectora-geral:

No âmbito da gestão geral, a competência para:

1.1 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

1.2 — Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes quando importem custos para o serviço, bem como a inscrição e participação em estágios que decorram em território nacional;

1.3 — Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

1.4 — Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia relativamente a dirigentes e a pessoal que se encontrem na sua dependência;

1.5 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;

1.6 — Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

1.7 — Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;

1.8 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.9 — Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros;

1.10 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respectivas despesas;

1.11 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

1.12 — Assinar a correspondência ou expediente, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no âmbito da DSATGR;

No âmbito da gestão de recursos humanos, a competência para:

1.13 — Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidades de formação do serviço ou organismo e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacto do investimento efectuado;

No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, a competência para:

1.14 — Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

1.15 — Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei, com cabimento no Orçamento do Estado, com excepção dos relativos à rubrica orçamental 02.02.14;

No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, a competência para:

1.16 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço ou organismo, bem como na sua manutenção e beneficiação;

1.17 — Promover a melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;

1.18 — Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e o registo actualizado dos factores de risco e a planificação e a orçamentação das acções conducentes ao seu efectivo controlo;

1.19 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço ou organismo;

2 — No director de serviços de Normalização, Projecto e Fiscalização:

No âmbito da gestão geral, a competência para:

2.1 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

2.2 — Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, quando importem custos para o serviço, bem como a inscrição e participação em estágios que decorram em território nacional;

2.3 — Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia relativamente a dirigentes e a pessoal que se encontrem na sua dependência;

2.4 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, com excepção do aéreo, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

2.5 — Assinar o expediente e mera instrução dos processos, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no âmbito da Direcção de Serviços de Normalização, Projecto e Fiscalização.

II — Os dirigentes a que se reporta o presente despacho de delegação são os seguintes:

Engenheira Maria Paula Marques da Costa Melo, subdirectora-geral;

Arquitecto José Francisco Santos Teves, director dos serviços de Normalização, Projecto e Fiscalização.

O presente despacho produz efeitos após a sua publicação, ratificando os actos anteriormente praticados no âmbito dos poderes ora delegados.

7 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *João Wemans*.

### Direcção-Geral da Saúde

#### Centro Hospitalar de Cascais

**Aviso n.º 8241/2005 (2.ª série).** — Faz-se público que relativamente ao concurso interno geral de ingresso para provimento de sete lugares na categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado, aberto através do aviso n.º 7193/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 6 de Julho de 2004, são abatidos à lista de classificação final, publicada através do aviso n.º 3849/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 12 de Abril de 2005, os candidatos classificados em 1.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º e 12.º lugares, abaixo indicados, por terem manifestado formalmente interesse em não ocupar nenhuma das vagas postas a concurso:

Lúcia de Jesus Garcia Alves.

Maria Manuela Costa Teixeira.

João Alexandre de Almeida Meira.

Ana da Conceição Formigal de Moraes Rei.

Helena Infante.

Isabel Maria Ramiro Matias.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Vogal Executivo, *Carlos A. Coelho Gil*.

#### Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

**Aviso n.º 8242/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 31 de Agosto de 2005, de acordo com os planos anuais para abertura de concursos interno e externo de chefe de serviço e de assistente da carreira médica hospitalar — ano 2005, aprovado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 26 de Janeiro de 2005, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1172/95, de 25 de Setembro.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

4 — É exigência particular do lugar a prover experiência em electrofisiologia.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter a nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão:

5.2.1 — Possuir o grau de assistente de cardiologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5.2.3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio, não poderão candidatar-se funcionários admitidos nos serviços e organismos da administração pública central através de recrutamento externo, designadamente ao abrigo de quotas de descongelamento fixadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que não contem um período mínimo de três anos de provimento em lugar de quadro de pessoal do serviço ou organismo para onde foram recrutados.

5.2.4 — Exceptuam-se da disposição referida no número anterior os funcionários que tenham ingressado em lugares dos quadros da função pública anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 úteis dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e entregue no Serviço de Pessoal, sito no Hospital Eduardo Santos Silva, à Rua de Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, estado civil, residência e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente se encontra vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares de *curriculum vitae*.

6.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 6.4 implica a não admissão ao concurso.

6.6 — O documento referido na alínea *c*) do n.º 6.4 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente àquele requisito.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

7 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

8 — Selecção dos candidatos — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com observância do disposto nos n.ºs 26 a 29.3 do regulamento citado no n.º 1.

9 — Divulgação das listas:

9.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no Serviço de Pessoal, com notificação dos candidatos por ofício registado, com aviso de recepção.

9.2 — A lista da classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Vasco Rui Gama Ribeiro, chefe de serviço de cardiologia e director do respectivo serviço.

Vogais efectivos:

Dr. José Almeida Belo e Primo, assistente graduado de cardiologia.

Dr. Rui Fernando Vieira Rosas, assistente graduado de cardiologia.

Vogais suplentes:

Dr. Lino Marques Simões, chefe de serviço de cardiologia.

Dr.ª Maria Madalena Martins Vaz Pinheiro Teixeira, assistente graduada de cardiologia.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

12 — Todos os membros do júri são funcionários deste Centro Hospitalar.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe de Repartição, por competência subdelegada, *Domingos Moreira Lopes*.

**Aviso n.º 8243/2005 (2.ª série).** — *Concurso n.º 36/2005 — assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 20 de Abril de 2005, de acordo com os planos anuais para a abertura de concursos interno e externo para chefe de serviço e assistente da carreira médica hospitalar no ano 2005, aprovado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 26 de Janeiro de 2005, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de uma vaga de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1172/95, de 25 de Setembro.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação.

3 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

4 — É exigência particular do lugar a prover experiência em microcirurgia reconstrutiva.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão:

5.2.1 — Possuir o grau de assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos;

5.2.3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio, não poderão candidatar-se funcionários admitidos nos serviços e organismos da administração pública central através de recrutamento externo, designadamente ao abrigo de quotas

de descongelamento fixadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que não contem um período mínimo de três anos de provimento em lugar do quadro de pessoal do serviço ou organismo para onde foram recrutados;

5.2.4 — Excepcionalmente da disposição referida no número anterior os funcionários que tenham ingressado em lugares dos quadros da função pública anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidatura é de 20 úteis dias a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e entregue no Serviço de Pessoal, sito no Hospital Eduardo Santos Silva, à Rua de Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, estado civil, residência e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente se encontra vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.4 implica a não admissão ao concurso.

6.6 — O documento referido na alínea c) do n.º 6.4 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente àquele requisito.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

7 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

8 — Selecção dos candidatos — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com observância do disposto nos n.ºs 26 a 29.3 do regulamento citado no n.º 1.

9 — Divulgação das listas:

9.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no Serviço de Pessoal, com notificação dos candidatos por ofício, registado com aviso de recepção;

9.2 — A lista da classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Horácio Urgel Silva Monteiro Costa, chefe de serviço de cirurgia plástica e reconstrutiva e director do respectivo serviço deste Centro Hospitalar.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Cristina Estibeiro Santos da Cunha, assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva deste Centro Hospitalar.

Dr.ª Maria Augusta Costa Ferreira Cardoso, assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr. Francisco José Espinha Ribeiro de Carvalho, chefe de serviço de cirurgia plástica e reconstrutiva do Hospital Distrital de Santarém, S. A.

Dr. Carlos Emanuel Pinto Rangel de Araújo, assistente de cirurgia plástica e reconstrutiva dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe de Repartição, por competência subdelegada, *Domingos Moreira Lopes*.

**Aviso n.º 8244/2005 (2.ª série).** — *Concurso n.º 39/05 — chefe de serviço de oftalmologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, e do Regulamento dos Concursos de Provimento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 5 de Agosto de 2005, de acordo com os planos anuais para a abertura de concursos interno e externo para chefe de serviço e assistente da carreira médica hospitalar no ano 2005, aprovado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 26 de Janeiro de 2005, se encontra aberto concurso interno geral para o provimento de um lugar vago de chefe de serviço de oftalmologia do quadro do pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1172/95, de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 228, de 25 de Setembro de 1995.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é válido exclusivamente para o preenchimento do lugar citado no número anterior.

4 — São requisitos especiais de admissão ao concurso:

- Possuir o grau de consultor na área profissional de oftalmologia;
- Ter a categoria de assistente graduado de oftalmologia há pelo menos três anos ou beneficiar do alargamento da área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal do Hospital Eduardo Santos Silva, à Rua de Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1.

6 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, profissão e residência);
- Habilitações profissionais e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Indicação, se for caso disso, de que a candidatura se destina exclusivamente a fins curriculares.

7 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo do grau de consultor na área profissional de oftalmologia;
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado há pelo menos três anos ou documento comprovativo da obtenção do grau de consultor através do reconhecimento da suficiência curricular ao abrigo e nos termos do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*.

7.1 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 7 implica a não admissão ao concurso.

7.2 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura.

8 — Método de selecção — o método de selecção é uma prova pública, que consiste na discussão do currículo do candidato, nos

termos dos n.ºs 58 e 61 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

9 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

10 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no Serviço de Pessoal.

11 — A lista da classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Sousa Nunes, chefe de serviço de oftalmologia e director do respectivo serviço deste Centro Hospitalar.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Salomé Gonçalves, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Dr. Jorge Daniel Guimarães Valverde, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital Distrital de São João da Madeira.

Dr. Luís Manuel Rodrigo Gonçalves, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital Nossa Senhora da Oliveira, S. A.  
Dr. José Manuel de Almeida Ferreira, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital Distrital de Chaves.

Vogais suplentes:

Dr. José Fonseca e Silva Cotta, chefe de serviço de oftalmologia do Hospital de São João.

Dr. António Guilhermino Martins Paiva Coimbra, chefe de serviço oftalmologia do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua.

12.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri em caso de falta ou impedimento.

9 de Setembro de 2005. — O Chefe de Repartição, por competência subdelegada, *Domingos Moreira Lopes*.

### Hospital de São Marcos

**Deliberação n.º 1272/2005.** — *Delegação e subdelegação de competências.* — Por deliberação do conselho de administração de 13 de Julho de 2005, atento o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, o conselho de administração do Hospital de São Marcos decide delegar em cada um dos seus membros a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão interna dos recursos humanos:

1.1 — Garantir a execução das políticas referentes aos recursos humanos, designadamente as relativas à sua avaliação, aos regimes de trabalho e horários, horas extraordinárias, faltas, formação, segurança e incentivos;

1.2 — Proceder à mobilidade intra-institucional de recursos humanos;

1.3 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

1.4 — Autorizar o gozo e a acumulação de faltas e aprovar o respectivo plano anual;

1.5 — Justificar ou injustificar faltas.

2 — No âmbito da gestão orçamental e da realização de despesas:

2.1 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas;

2.2 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 150 000.

3 — O conselho de administração subdelega em cada um dos seus membros a competência que lhe foi conferida por despacho do presidente da Administração Regional de Saúde do Norte relativo à utilização de comissões gratuitas de serviço, para a participação em cursos, seminários, encontros, jornadas e outras acções de formação de idêntica natureza realizadas no País e no estrangeiro.

Esta deliberação produz efeitos desde 2 de Junho de 2005, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido praticados no âmbito dos poderes agora delegados e subdelegados.

5 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado*.

**Despacho n.º 20 238/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de competências.* — I — Por despacho do presidente do conselho de administração de 3 de Agosto de 2005 e atento o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, delegeo:

1 — No chefe da Secção de Pessoal todas as competências que me são atribuídas relativamente ao seguinte:

1.1 — Assinar a correspondência expedida pela Secção de Pessoal, excepto a dirigida ao Ministério da Saúde e demais órgãos da administração directa do Estado, Administração Regional de Saúde e respectivas delegações;

1.2 — Dar seguimento a toda a tramitação de requerimentos que não impliquem, no momento, decisão do órgão de administração;

1.3 — Deferir os pedidos de alteração de férias e períodos complementares de férias, desde que devida e favoravelmente informados/autorizados pelas respectivas chefias;

1.4 — Justificar as faltas do pessoal previstas nas diversas alíneas do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Janeiro, com excepção das alíneas *i), j), n), p) e z)*;

1.5 — Autorizar as dispensas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante, desde que a direcção do serviço ateste a não existência de inconvenientes e que tal autorização não implique o pagamento de horas extras;

1.6 — Declarar e certificar elementos que constem do processo individual ou em arquivo na Secção de Pessoal, bem como autorizar a concessão de fotocópias de documentos, sempre com a ressalva de não conterem informação sigilosa/confidencial;

1.7 — Assinar os boletins de inscrição ou de alteração da ADSE, Caixa Geral de Aposentações, Centro Distrital de Segurança Social e Serviços Sociais do Ministério da Saúde;

1.8 — Despachar os processos de concessão, suspensão e cessação de abono de família, bonificação por deficiência, subsídio mensal vitalício e por assistência de terceira pessoa;

1.9 — Elaborar e proceder às alterações necessárias nos requerimentos e minutas destinados à utilização da instituição;

1.10 — Autorizar a recuperação do vencimento perdido por doença, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

2 — No chefe da Secção de Vencimentos todas as competências que me são atribuídas relativamente ao seguinte:

2.1 — Autorizar para processamento e pagamento as horas extraordinárias de todos os funcionários desta instituição pública, desde que justificadas/assinadas pelos chefes de serviço e validadas pelo responsável máximo do grupo sócio-profissional, com a especificidade de no pessoal médico o comprovativo da presença do médico no serviço de urgência ter de ser assinada/comprovada pelo respectivo chefe de equipa;

2.2 — Autorizar o pagamento das ajudas de custo e deslocações, de acordo com o estipulado por lei;

2.3 — Emitir declarações referentes a vencimentos;

2.4 — Assinar correspondência, dita normal, entre a Secção e outros serviços/organismos, tais como Centro Distrital de Segurança Social, serviços de finanças, Caixa Geral de Aposentações, e ordens dos tribunais referentes a penhoras nos vencimentos;

2.5 — Proceder ao reembolso das importâncias provenientes de despesas efectuadas ao abrigo dos acidentes de serviço, desde que sejam catalogadas/fundamentadas pelo competente membro do conselho de administração, de acordo com a área funcional;

3 — Na chefe da Secção do Aprovisionamento todas as competências que me são atribuídas relativamente ao seguinte:

3.1 — Assinar as notas de encomenda, desde que tenha havido adjudicação pelo Hospital de São Marcos do respectivo concurso ou outro procedimento que lhe sirva de base, ou para os concursos nacionais centralizados, até ao limite das quantidades consumidas no ano anterior;

4 — Na responsável pelos Serviços Farmacêuticos todas as competências que me são atribuídas relativamente ao seguinte:

4.1 — Assinar as notas de encomenda, desde que tenha havido adjudicação pelo Hospital de São Marcos do respectivo concurso ou outro procedimento que lhe sirva de base, ou para os concursos nacionais centralizados, até ao limite das quantidades consumidas no ano anterior.

II — Este despacho produz efeitos desde 2 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora subdelegados.

5 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado*.

## Hospital de Sousa Martins

**Aviso n.º 8245/2005 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 39.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal deste Hospital a lista de classificação final dos candidatos ao concurso n.º 17/2002, concurso externo geral de ingresso para a categoria de auxiliar de acção médica do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins, Guarda, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2002.

A acta a que se refere a presente lista foi homologada por deliberação de 23 de Agosto de 2005 do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda, após confirmação orçamental da Direcção-Geral do Orçamento de 29 de Julho de 2005.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os candidatos dispõem de dez dias úteis, contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para interposição do recurso hierárquico para o membro do Governo competente, devendo o mesmo ser entregue no Hospital de Sousa Martins, Guarda, para efeitos de notificação dos contra-interessados.

31 de Agosto de 2005. — A Vogal do Conselho Executivo, *Maria Manuela Santos Bandarra Veiga*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 20 239/2005 (2.ª série).** — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril, dou por finda, a pedido dos interessados, a designação, no âmbito da Direcção Regional de Educação de Lisboa, dos seguintes coordenadores educativos identificados por área de intervenção:

Lezíria e Médio Tejo:

Licenciado António Hermenegildo Mendonça Pontes, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Sá da Bandeira, Santarém.

Licenciada Ana Filomena e Silva Antunes Figueiredo dos Reis, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola EB 2, 3 do Cartaxo.

Península de Setúbal:

Licenciada Luísa Maria Gama Varela, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária Francisco Simões, Laranjeiro, Almada.

Licenciada Maria João Martins Ferreira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola EB 2, 3 El-Rei D. Manuel I, Alcochete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

**Despacho n.º 20 240/2005 (2.ª série).** — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril, nomeio, no âmbito da Direcção Regional de Educação de Lisboa, os seguintes coordenadores educativos, designados por área de intervenção:

Grande Lisboa — concelho de Lisboa:

Licenciado Hugo Miguel Castelo Henriques Antunes Carrilho, professor de nomeação definitiva da Escola EB 2,3 Dr. Guilherme Correia de Carvalho — Seia.

Grande Lisboa — concelhos de Amadora, Cascais, Oeiras e Sintra:

Licenciado Manuel de Jesus Magalhães da Rocha, professor de nomeação definitiva de QZP do Oeste.

Grande Lisboa — concelhos de Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira.

Licenciado Rui Manuel Marques Lourenço, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Santo António dos Cavaleiros.

Médio Tejo — concelhos de Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém.

Licenciado Paulo Alexandre Mourinho Arsénio, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica do 2,3 Ciclos Dr. Vasco Moniz — Vila Franca de Xira.

Lezíria do Tejo — concelhos de Azambuja, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém:

Licenciado Augusto Manuel Tomaz Lopes, professor de nomeação definitiva do QZP.

Oeste — concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras:

Licenciado Manuel João Chorinha Barbosa, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária com 3.º ciclo de Sobral de Monte Agraço.

Península de Setúbal — concelhos de Alcochete, Montijo, Palmela, Sesimbra e Setúbal:

Licenciado José Carlos Matias de Sousa, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola EB 2,3 D. João I — Baixa da Banheira.

Península de Setúbal — concelhos de Almada, Seixal, Barreiro e Moita:

Licenciada Ana Paula de Castro e Sousa Covas, professora do quadro de nomeação definitiva do Agrupamento de Escolas do Barreiro.

2 — As presentes nomeações produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

## Gabinete do Secretário de Estado da Educação

**Despacho n.º 20 241/2005 (2.ª série).** — A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, determina que todos os cidadãos têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República, sendo da responsabilidade do Estado a efectiva igualdade de oportunidade de acesso ao sistema de educação e formação. Nos termos dos seus artigos 3.º e 20.º é criada a modalidade do ensino recorrente, visando assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram em idade própria, aos que abandonaram precocemente a escola e aos que procuram completar a sua formação por razões de natureza profissional ou cultural.

Nesta conformidade, e considerando que:

O ensino básico recorrente, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do capítulo II do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, corresponde à vertente da educação de adultos que, de uma forma organizada e segundo um plano de estudos, conduz à obtenção de um grau e à atribuição de um diploma ou certificado, equivalentes aos conferidos pelo ensino regular;

Há que definir um quadro de equivalências escolares entre os planos curriculares do 3.º ciclo do ensino básico, constantes do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e o plano de estudos do 3.º ciclo do ensino básico recorrente regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 189/93, de 7 de Agosto, e Despacho Normativo n.º 36/99, de 22 de Julho; A publicação dos despachos n.ºs 41/SEED/95, de 27 de Outubro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1996, e 59/SEEI/96, de 19 de Novembro, contribuíram para a consolidação do 3.º ciclo do ensino básico recorrente por unidades capitalizáveis, visto estabelecerem equivalências entre percursos escolares diversificados, incluindo os aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;

A reorganização curricular efectuada no 3.º ciclo do ensino básico, com a publicação do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002,

de 17 de Outubro, veio introduzir alterações ao plano curricular aprovado pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, nomeadamente nas disciplinas de Ciências Físico-Químicas, Ciências Naturais, Geografia e História.

Assim, nos termos previstos na alínea *d*) do artigo 2.º do capítulo I do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, determina-se:

1 — O presente despacho define o quadro de concessão de equivalências entre os planos curriculares do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e o plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico recorrente por unidades capitalizáveis, tendo por base a análise comparativa dos diferentes programas.

2 — As equivalências são concedidas de acordo com a correspondência estabelecida nas tabelas constantes do anexo do presente despacho e que dele fazem parte integrante.

3 — As equivalências são concedidas pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino que o aluno pretende frequentar, excepto quando se trata de estabelecimento de ensino particular e cooperativo não dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, sendo, neste caso, da competência do órgão de gestão do estabelecimento de ensino oficial que os tutela ou do estabelecimento de ensino oficial em que o aluno se inscreve.

4 — As equivalências de estudos entre cursos de educação e formação e o plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico recorrente por unidades capitalizáveis são objecto de diploma próprio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se aos projectos provenientes de currículos alternativos com as necessárias adaptações.

6 — As equivalências de estudos são concedidas, caso a caso, aos alunos provenientes de planos de estudo próprios ministrados em escolas do ensino particular e cooperativo, mediante despacho do director-geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, no prazo de 30 dias contados da data de recepção do processo naquele serviço. Na ausência de decisão daquela Direcção-Geral, compete ao estabelecimento de ensino deliberar sobre o pedido de concessão de equivalência, no prazo de 15 dias.

7 — Considerando que o 3.º ciclo do ensino básico recorrente se organiza por disciplinas e áreas disciplinares, e não em regime de classe, os alunos que não reúnam as condições globais exigidas para a aprovação ou transição de ano podem capitalizar, por equivalência, unidades correspondentes ao ano a que se reporta uma determinada disciplina, desde que tenham obtido nível igual ou superior a 3.

8 — As equivalências são requeridas, no acto de inscrição, em impresso editado pela Editorial do Ministério da Educação, modelo n.º 0195 DEB/95, acompanhado de cópia do registo biográfico e certidão de habilitações da qual deve constar a classificação obtida em cada disciplina, devidamente autenticadas.

9 — O despacho de concessão de equivalências é exarado em impresso próprio, modelo n.º 0196 DEB/95, da Editorial do Ministério da Educação.

10 — A classificação final de qualquer disciplina ou área disciplinar, no 3.º ciclo do ensino básico recorrente, é sempre expressa pela média aritmética, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas unidades efectivamente frequentadas e concluídas com aprovação, excepto na situação referida no número seguinte.

11 — A classificação final de qualquer disciplina ou área disciplinar em que o aluno obtenha equivalência à totalidade das unidades que a constituem é a correspondente à classificação final da disciplina que fundamentou a equivalência, aplicando-se a seguinte tabela:

Nível de 1 a 5	Escala de 0 a 20 valores
Nível 3 .....	12
Nível 4 .....	16
Nível 5 .....	19

12 — A tabela indicada no número anterior também se aplica aos despachos n.ºs 41/SEED/95, de 27 de Outubro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1996, e 59/SEEI/96, de 19 de Novembro.

13 — É revogado o anexo IV do despacho n.º 41/SEED/95, de 27 de Outubro.

14 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

31 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

## ANEXO

## A — Português

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Língua Portuguesa	7.º	1, 2 e 3.
	8.º	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.
	9.º	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

## B — Língua estrangeira

## 1 — Inglês

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Inglês .....	7.º { L. E. I L. E. II	1, 2 e 3. 1, 2 e 3.
	8.º { L. E. I L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. 1, 2 e 3.
	9.º { L. E. I L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

## 2 — Francês

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Francês .....	7.º { L. E. I L. E. II	1, 2, 3, 4 e 5. 1, 2, 3, 4 e 5.
	8.º { L. E. I L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.
	9.º { L. E. I L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

## 3 — Alemão

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Alemão .....	7.º L. E. II	1, 2 e 3.
	8.º L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
	9.º L. E. II	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

**C — Matemática**

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Matemática . . . . .	7.º	1, 2, 3 e 9.
	8.º	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9.
	9.º	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

**D — Ciências Sociais e Formação Cívica**

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 Programa em vigor a partir de 1996-1997 (unidades)
Geografia . . . . .	8.º	1, 5 e 7.
	9.º	1, 5, 7, 10, 11 e 12.
História . . . . .	8.º	2, 3, 4 e 6.
	9.º	2, 3, 4, 6, 8, 9 e 12.

**E — Ciências do Ambiente**

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Geografia . . . . .	7.º	3, 6, 8 e 9.
Ciências Naturais	7.º	2 e 3.
Ciências Físico-Químicas.	7.º	1, 6, 12 e 13.
Ciências Naturais	8.º	2, 3 e 10.
Ciências Físico-Químicas.	8.º	1, 6, 8, 12 e 13.
Ciências Naturais (7.º) + C. Físico-Químicas (8.º).	7.º + 8.º	1, 2, 3, 4, 6, 8, 12 e 13.
Ciências Naturais (9.º) + C. Físico-Químicas (7.º).	9.º+7.º	1, 2, 3, 6, 7, 10, 11, 12 e 13.
Geografia . . . . .	9.º	1, 3, 6, 8, 9 e 12.
Ciências Naturais	9.º	2, 3, 10 e 11.
Ciências Físico-Químicas.	9.º	1, 6, 8, 12 e 13.
Ciências Naturais (9.º)+C. Físico-Químicas (9.º).	9.º+9.º	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13.

**F — Artes Visuais****Área de Opção Técnica**

(3.º ciclo do ensino básico — Decreto-Lei n.º 6/2001 alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002)

Disciplina	Anos	Despacho Normativo n.º 189/93 (unidades)
Educação Visual	9.º	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Agrupamento Vertical Fernando Casimiro Pereira da Silva

**Aviso n.º 8246/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola Básica Integrada Fernando Casimiro Pereira da Silva a lista de antiguidade do pessoal docente do Agrupamento Vertical Fernando Casimiro Pereira da Silva reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

9 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Vicente Manuel Vitorino Dias*.

## Direcção Regional de Educação do Norte

## Agrupamento Vertical de Escolas de Cerva

**Aviso n.º 8247/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se o corpo docente que se encontra afixada nos locais habituais deste Agrupamento a lista de antiguidade do mesmo reportada a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Carlos Silva Neto Costa*.

## Agrupamento de Escolas de Rio Caldo

**Aviso n.º 8248/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisam-se todos os interessados que se encontra afixada no expositor do 1.º piso da Escola E. B./S. 2, 3 de Rio Caldo, pertencente à Direcção Regional de Educação do Norte, a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

8 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Virgínia Maria Pinheiro Gomes*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

## Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Despacho (extracto) n.º 20 242/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo e obtida a anuência do Governador Civil do Governo Civil do Distrito de Bragança:

Vasco José Vaz Teixeira Abrunhosa, chefe de secção do quadro de pessoal privativo do Governo Civil de Bragança — destacado para o Arquivo Distrital de Bragança a partir de 23 de Agosto de 2005.

10 de Agosto de 2004. — O Director, *Silvestre Lacerda*.

## Instituto Português do Património Arquitectónico

**Aviso (extracto) n.º 8249/2005 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos do artigo 21.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, avisa-se que em 18 de Outubro de 2005 será publicitada, na bolsa de emprego público, a abertura de concurso para preenchimento do cargo de director do Mosteiro de Alcobaça, serviço dependente deste Instituto.

16 de Setembro de 2005. — O Presidente, *João Belo Rodeia*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 422/2005/T. Const. — Processo n.º 572/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — José Manuel Dias Gonçalves foi condenado, por Acórdão de 16 de Outubro de 2003 da 7.ª Vara Criminal do Círculo de Lisboa, pela prática, em co-autoria, de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, na pena de 12 meses de prisão, com suspensão da sua execução pelo período de um ano, suspensão subordinada a regime de prova, tendo em conta os artigos 50.º, n.º 1, e 53.º do mesmo Código.

Por despacho de 9 de Dezembro de 2004, a suspensão da execução da pena de prisão foi revogada, com a seguinte fundamentação:

«Resulta dos autos que o arguido não cumpriu o regime de prova a que ficou condicionada a suspensão de execução da pena.

Assim, logo em 22 de Dezembro de 2003, veio o IRS informar que o arguido não compareceu à primeira entrevista marcada por aqueles Serviços com vista à elaboração do plano individual de recuperação (fl. 782).

O que voltou a acontecer mesmo após diligência dos Serviços de contacto pessoal com o arguido e ter o mesmo sido alertado das obrigações a que se encontra sujeito (fl. 785).

Há conhecimento de ter o arguido comparecido nos Serviços de Reinserção Social em Fevereiro de 2004, tendo então sido marcada nova entrevista para 1 de Março de 2004, para elaboração de PIR — tendo o mesmo sido encaminhado para o centro de emprego da área da sua residência (fl. 787).

Há conhecimento de que o arguido, novamente, não compareceu em 1 de Março de 2004, tendo comparecido em 27 de Abril de 2004, mediante mandados de detenção para o efeito, e não tendo voltado a comparecer naqueles Serviços, mantendo, assim, uma postura reiterada de não colaboração (fl. 804).

Posteriormente, notificado para comparecer neste Tribunal a fim de se avaliar directamente da situação e fazê-lo sentir as consequências da sua não colaboração, o mesmo não compareceu (fl. 823), quer através da notificação que lhe foi feita quer através dos mandados de detenção emitidos para o efeito (fls. 827 e 830 v.º).

De acordo com o relatório recebido do IRS (fls. 839 e segs.), o arguido não voltou a comparecer naqueles Serviços desde 27 de Abril de 2004 (com mandados de detenção), apesar das convocatórias para o efeito, sem qualquer colaboração para o plano individual de reabilitação a realizar, e demonstrando constantemente uma atitude de recusa quanto a uma intervenção no sentido da mudança dos seus comportamentos.

Assim sendo, como se demonstra, é evidente que o arguido não cumpriu, minimamente, o regime de prova a que ficou sujeita a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta inviabilizando, inclusivamente, a elaboração de plano individual de readaptação social — e as tentativas do Tribunal com vista à sua comparência e esclarecimento dos motivos do seu incumprimento —, sendo que se tentou, novamente, a sua comparência com mandado de detenção, para o passado dia 29 de Novembro de 2004 — o que novamente resultou infrutífero (fls. 855 e 857 v.º).

O Ministério Público teve vista nos autos, sendo de parecer que deve ser revogada a suspensão da execução da pena.

Efectivamente, o Acórdão de 16 de Outubro de 2003 transitou em julgado em 31 de Outubro de 2003, o que significa que o período de suspensão de execução da pena se esgotou, sem que o arguido tenha cumprido a condição respectiva (regime de prova com vista à sua readaptação social).

Assim, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, impõe-se revogar a suspensão da execução da pena — até porque não se vê qualquer utilidade em impor-lhe deveres ou regras de conduta, ou mesmo em prorrogar o período de suspensão (face ao que tem sido ao longo de todo o tempo o comportamento do arguido).

Pelo que, nos termos da citada disposição legal, se decide revogar a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi oportunamente aplicada, com as legais consequências, previstas no n.º 2 do artigo 56.º (cumprimento da pena de prisão fixada).»

Este despacho foi notificado, em 13 de Dezembro de 2004, ao defensor do arguido «por via postal registada» e ao próprio arguido «por via postal simples com prova de depósito», endereçada à residência de sua irmã, no Feijó (indicada como sua actual morada na entrevista de 12 de Fevereiro de 2004). Em 4 de Fevereiro de 2005, foi expedida nova «notificação por via postal simples com prova de depósito», desta vez para a morada indicada pelo arguido na audiência de julgamento e que era também a que constava do termo de identidade e residência por ele prestado.

Por despacho judicial de 9 de Março de 2005 foi determinada a emissão de mandados de detenção para o arguido cumprir a pena de prisão que lhe foi aplicada. Esses mandados foram executados

em 24 de Março de 2005, tendo no acto o arguido sido pessoalmente notificado do despacho de 9 de Dezembro de 2004, que revogou a suspensão da execução da pena de prisão.

Em 1 de Abril de 2005, o arguido interpôs recurso desse despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, recurso que não foi admitido, por despacho de 6 de Abril de 2005, por extemporaneidade, por se entender que o despacho recorrido lhe fora devidamente notificado em 4 de Fevereiro de 2005, pelo que era manifesto o decurso do prazo de 15 dias para interposição de recurso.

Veio então o arguido reclamar para o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa contra o despacho de 6 de Abril de 2005 do juiz da 7.ª Vara Criminal do Círculo de Lisboa, que não admitiu, por extemporaneidade, recurso por ele interposto contra decisão de revogação de suspensão de execução de pena de prisão. Nessa reclamação aduziu o reclamante:

«O recorrente, ora reclamante, foi condenado na pena de 12 meses de prisão, que ficou suspensa por um ano, por Acórdão de 16 de Outubro de 2003.

A suspensão dessa mesma pena ficou subordinada a regime de prova.

Em 9 de Dezembro de 2004, a suspensão foi revogada por douta sentença, fixando-se na mesma o cumprimento da pena de prisão.

Nessa data o reclamante não foi ouvido nem notificado da dita revogação, que implica o cumprimento de uma pena efectiva, conforme se retira da conjugação dos artigos 333.º, n.º 5, *in fine*, e 113.º, n.º 8, ambos do CPP.

A sentença que revogou a suspensão da pena só foi notificada ao reclamante no dia 24 de Março de 2005, dia da sua detenção.

Ora, na verdade, entendemos que o despacho que revoga a suspensão da pena faz parte integrante da sentença que, por via da revogação, foi modificada, e colide com os direitos, liberdades e garantias.

Ora, salvo o devido respeito por opinião contrária, o douto despacho reclamado interpretou que a decisão que revoga a suspensão da pena de prisão basta-se com uma 'simples notificação', não sendo necessário a notificação pessoal.

Por isso entende que o despacho a fls. 859 e seguintes, de que se interpôs recurso, já transitou com as notificações expedidas para as moradas constantes de fls. . . .

Mas entendemos sem razão.

Na verdade, interpretar-se que a decisão que, ao modificar uma sentença, obriga o arguido/condenado a cumprir pena de prisão terá de ser pessoalmente notificado, tal-qualmente o é a própria sentença.

Esta é a melhor interpretação dos princípios constitucionais e do conhecimento pessoal das decisões que afectam a liberdade de qualquer cidadão.

Assim, o despacho recorrido fez uma interpretação inconstitucional dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do CPP, conjugados com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, ao interpretar tacitamente que as decisões que revogam as suspensões das penas não precisam ser notificadas pessoalmente aos arguidos, por violação, pelo menos, do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, o que desde já se alega para os devidos efeitos legais.

Não nos podemos esquecer que, nos termos dos artigos 492.º e 495.º do CPP, o arguido deve ser ouvido, até por analogia do artigo 333.º, n.º 5, do CPP, e, ao não sê-lo, e havendo decisão sobre o 'mérito da revogação', deve o arguido ser notificado pessoalmente do despacho/sentença, logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.

Por outro lado, seria uma incongruência legislativa ou interpretativa dos citados artigos se se permitisse que uma decisão que revoga uma sentença na parte da suspensão da pena, não fosse necessária a notificação pessoal do arguido, afinal como o é a sentença que inicialmente decretou essa mesma suspensão.

Nestes termos e nos mais de direito e com o sempre mui douto suprimento de V. Ex.ª, deve a presente reclamação ser considerada procedente por provada e revogar-se o despacho reclamado por outro que admita o recurso interposto do despacho de fls. 859 e seguintes.»

A reclamação foi indeferida por despacho do Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2005, com a seguinte fundamentação:

«2 — A questão essencial para a decisão desta reclamação consiste em saber se o arguido e aqui reclamante tinha que ser notificado pessoalmente da decisão que revogou a suspensão da execução da pena.

E, salvo o devido respeito por opinião contrária, consideramos que estamos perante uma decisão em que a notificação pessoal ao arguido não é exigível, tal como resulta do disposto no artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal.

E não se vê que exista com esta forma de notificação qualquer violação do direito constitucional, designadamente os direitos consagrados no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Ao arguido são garantidos todos esses direitos com a sua notificação e do seu defensor mesmo com a notificação por via postal, desde que esteja demonstrado que essa notificação se realizou nos termos previstos na lei. E é o que, em nosso entender, se verificou no caso dos autos.

O reclamante, enquanto arguido, estava sujeito ao termo de identidade e residência. E ele expressamente indicou o local onde todas as notificações lhe deviam ser efectuadas, nos termos do disposto no artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal (fl. 85). E foi para esta mesma morada indicada no termo de identidade e residência que foi enviada a notificação por via postal simples, com prova de depósito, ao mesmo tempo que foi também notificado o seu defensor (fls. 50, 56 e 57), estando demonstrado o local exacto do depósito e a data em que foi feito (9 de Fevereiro de 2005).

Nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, o reclamante considera-se notificado no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, constando esta cominação do acto da notificação (fl. 56).

Considerando que todas estas formalidades se mostram cumpridas, o reclamante considera-se devidamente notificado da decisão recorrida em 16 de Fevereiro de 2005. E como o seu recurso foi interposto em 1 de Abril de 2005 (fl. 66), é manifesto que o recurso é extemporâneo. E assim, muito bem esteve o M.<sup>mo</sup> Juiz da 1.ª instância ao não admiti-lo.»

É deste despacho que o reclamante interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), das normas dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 335.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (CPP), conjugadas com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, «ao interpretar tacitamente que as decisões que revogam as suspensões das penas não precisam ser notificadas pessoalmente aos arguidos», questão de inconstitucionalidade suscitada na reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

No Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«A — Ao aplicar às notificações ao condenado do artigo 113.º, n.º 9, do CPP, andou mal o venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

B — O TRL, ao referir que o ora recorrente tinha prestado TIR, entendeu que o mesmo se mantém mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

C — Na verdade, se, enquanto arguido, estava sujeito ao termo de identidade e residência, após o trânsito em julgado da sentença condenatória tal medida ter-se-ia que considerar extinta nos termos do artigo 215.º, n.º 1, alínea *e*), do CPP.

D — E assim no processo mais não existia do que uma informação sobre o último paradeiro do arguido, que como condenado já não estava sujeito ao TIR, sempre salvo melhor e contrária opinião.

E — Onde entendermos que o artigo 113.º, n.º 9, do CPP não poderia ser aplicado ao recorrente para efeitos de se ter considerado como devidamente notificado do despacho/sentença condenatória.

F — Cremos que, em nome das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, a lei ordinária deve prescrever (ou nesse sentido devem ser interpretadas as normas já existentes, ora em apreciação) a notificação pessoal ao condenado das decisões condenatórias.

G — Interpretar-se que as decisões que revogam as suspensões das execuções das penas não necessitam de ser notificadas pessoalmente aos condenados, pois bastam-se com a notificação postal simples, operada para a morada constante do TIR, que como arguido prestou, violam as garantias de defesa em processo criminal, mormente as notificações que colidem com direitos, liberdades e garantias devem ser pessoalmente notificadas aos interessados.

H — Pelo que, nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo para interposição do recurso deve contar-se a partir da notificação pessoal da decisão, não sendo, no caso concreto, de aplicar as regras do TIR como arguido, sob pena de interpretar-se inconstitucionalmente a citada norma por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

I — Assim deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, na interpretação que dele faz o tribunal recorrido, ao considerar que é a partir da notificação nos termos do artigo 113.º, n.º 9, e não nos termos do artigo 333.º, n.º 5, do mesmo diploma *ex vi* do artigo 113.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do CPP, que se conta o prazo de recurso no caso de revogação de execução da pena, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal e que haja prestado TIR, enquanto arguido, nos termos do artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Nestes termos e nos melhores de direito, e com o sempre muito suprimimento de VV. Ex.<sup>as</sup>, deve o presente recurso de apreciação

concreta da constitucionalidade dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do CPP, conjugado com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, ser considerado procedente por provado e, por via dele, ser declarado inconstitucional, se interpretado de acordo com o douto despacho recorrido, por violação, pelo menos, do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa, devendo os autos baixar ao Tribunal da Relação de Lisboa para que o mesmo reforme o despacho em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade suscitada, admitindo o recurso interposto por tempestivo, assim se fazendo a costumada e sã justiça!»

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional contra-alegou, concluindo:

«1 — Não é constitucionalmente exigível que a notificação do despacho de revogação da suspensão de execução da pena tenha que ser notificado ao arguido nos termos do n.º 1, alíneas *a*) ou *b*), do artigo 113.º do Código de Processo Penal.

2 — As garantias de defesa, incluindo o recurso, ficam efectivamente asseguradas se tal despacho for notificado ao defensor do arguido no processo e a este for dado conhecimento por via postal simples para a morada — não alterada — que constava do termo de identidade e residência, ainda que tal medida deva ser tida como extinta.

3 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — 2.1 — Apesar de na reclamação endereçada ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa o ora recorrente reportar a questão de inconstitucionalidade que aí suscitou à interpretação das normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do CPP, conjugados com o artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, e de, quer no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade quer nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional, passar a referir também o artigo 113.º, n.º 9, do CPP (expressamente invocado na decisão ora recorrida, que indeferiu aquela reclamação), entende-se que a questão de constitucionalidade suscitada mantém-se a mesma: saber se é constitucionalmente admissível que o prazo para interposição de recurso da decisão de revogação da suspensão da execução de pena de prisão se conte a partir da data em que se considera efectuada a notificação ao arguido por via postal simples endereçada à morada indicada no termo de identidade e residência por ele prestado, e não a partir da data em que esse despacho foi pessoalmente notificado ao arguido na sequência de detenção efectuada para efeitos de cumprimento da pena de prisão.

2.2 — A suspensão da execução da pena de prisão pode ser «simples» (artigo 50.º, n.º 1) ou condicionada ao cumprimento de deveres (artigo 51.º) ou à observância de regras de conduta (artigo 52.º) ou acompanhada de regime de prova (artigos 53.º e 54.º). Em todas essas modalidades a suspensão fica sujeita a revogação se, no decurso do período por que foi concedida, o condenado cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas [artigo 56.º, n.º 1, alínea *b*)]. O não cumprimento *culposo* dos deveres ou regras de conduta impostos ou o não acompanhamento, também *culposo*, do plano individual de readaptação social em que assenta o regime de prova, possibilita o tribunal a: *i*) fazer uma solene advertência; *ii*) exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão; *iii*) impor novos deveres ou regras de conduta ou introduzir exigências acrescidas no plano de readaptação, ou *iv*) prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado (artigo 55.º). Só no caso de *infracção grosseira ou repetida* dos deveres ou regras de conduta impostos ou do plano individual de readaptação social é que a suspensão da execução da pena de prisão pode ser revogada, determinando a revogação o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição das prestações que haja prestado [artigo 56.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do Código Penal, como todos os anteriormente citados neste parágrafo].

Configurando a imposição das medidas previstas no artigo 55.º e a revogação estabelecida no artigo 56.º, ambos do Código Penal, alterações ao conteúdo decisório da sentença condenatória, e tendo a referida revogação, como efeito directo, a privação da liberdade do condenado, compreende-se que o legislador tenha rodeado a adopção dessas decisões de especiais cautelas, designadamente na perspectiva do respeito do contraditório, que não podem deixar de estender-se à respectiva notificação. Assim, nos termos dos artigos 492.º e 495.º do CPP, quer a modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostas ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da pena de prisão quer a revogação dessa suspensão devem ser precedidas, para além de recolha de prova e de parecer do Ministério Público, de *audição do condenado*. No presente caso, esta audição não ocorreu, por não ter sido possível localizar o condenado, não vindo suscitada a este respeito qualquer questão de inconstitucionalidade.

Mas o que, no contexto do presente recurso, importa salientar é que, representando a revogação da suspensão da execução da pena de prisão uma modificação do conteúdo decisório da sentença de condenação e tendo por efeito directo a privação de liberdade do condenado, surge como mais consentâneo com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido o entendimento de que se impõe a notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, e não apenas ao seu defensor. Isto é: justifica-se, no caso, a aplicação, não da *regra* da parte inicial do n.º 9 do artigo 113.º do CPP («as notificações do arguido [...] podem ser feitas ao respectivo defensor»), mas das *ressalvas* do segundo período desse n.º 9, que contemplam diversos actos (acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, dedução do pedido de indemnização civil — alguns, aliás, de menor *gravidade pessoal* para o arguido do que o presente), em que, a par da notificação do defensor, se exige a notificação do arguido, contando-se o prazo para a prática do acto processual subsequente a partir da data da notificação efectuada em último lugar.

Esse foi, aliás, o entendimento das instâncias. O despacho de não admissão de recurso considerou-o extemporâneo por referência à notificação ao arguido, em 4 de Fevereiro de 2005. E a decisão — ora recorrida — que desatendeu a reclamação desse despacho, ao referir o n.º 9 do artigo 113.º do CPP, fê-lo para considerar não exigível a notificação *pessoal* do arguido, pois bastaria, para assegurar os direitos constitucionalmente exigidos, a notificação *por via postal*, desde que esta se mostrasse realizada nos termos previstos na lei, ou seja, no caso, por via postal simples, com respeito pelas formalidades previstas nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 113.º; por isso, considerou a notificação efectuada em 16 de Fevereiro de 2005, 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal; donde, a extemporaneidade de recurso interposto apenas em 1 de Abril de 2005. Em suma, as instâncias não consideraram que relevante para o início do prazo de interposição de recurso fosse a data da notificação da decisão impugnada ao defensor do arguido.

2.3 — E — adiante-se desde já — este entendimento em nada colide com a jurisprudência deste Tribunal Constitucional que, em determinadas situações, tem considerado bastante a notificação de certas decisões, designadamente condenatórias, ao defensor do arguido.

Embora no *Acórdão n.º 59/99* o Tribunal Constitucional tenha decidido «julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da lei fundamental, a norma constante do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso pode ser notificada apenas ao defensor que ali foi nomeado para substituir o primitivo defensor que, embora convocado, faltou à audiência, na qual também não esteve presente o arguido em virtude de não ter sido, nem dever ser, para ela convocado», resulta da fundamentação desse aresto que diferente seria o sentido da decisão se se tratasse do *primitivo defensor*. Na verdade, lê-se nesse acórdão:

«[...] são configuráveis várias hipóteses que apontam para que as garantias de defesa de um arguido só serão plenamente adquiridas se ao mesmo for dado um cabal conhecimento da decisão condenatória que a seu respeito foi tomada.

Mas, entende este Tribunal, esse cabal conhecimento atinge-se, sem violação das garantias de defesa que o processo criminal deve comportar, desde que o seu defensor — constituído ou nomeado oficiosamente —, *contanto que se trate do primitivo defensor*, seja notificado da decisão condenatória tomada pelo tribunal de recurso.

Na verdade, os deveres funcionais e deontológicos que impendem sobre esse defensor, na vertente do relacionamento entre ele e o arguido, apontam no sentido de que o mesmo, que a seu cargo tomou a defesa daquele, lhe há-de, com propriedade, transmitir o resultado do julgamento levado e efeito no tribunal superior.

De harmonia com tais deveres, há-de concluir-se que o arguido, por intermédio do conhecimento que lhe é dado pelo seu defensor (aquele primitivo defensor), ficará ciente dos motivos fácticos e jurídicos que o levaram a ser considerado como agente de um ilícito criminal e da reacção, ao nível de imposição de pena, que lhe foi aplicada pelo Estado, ao exercitar o seu *jus puniendi*.

Outro tanto, porém, se não passa se se tratar de um defensor meramente nomeado para a audiência em substituição do defensor que, para ela notificado, não compareceu.

Aqui, esse defensor não estará vinculado a deveres funcionais e deontológicos que lhe imponham a dação de conhecimento ao arguido do resultado do julgamento realizado no tribunal superior, já que a sua intervenção processual se «esgotou» na audiência e somente para tal intervenção foi nomeado.

Numa tal situação, e só nessa, é que este Tribunal perfilha a óptica segundo a qual norma constante do n.º 5 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, desse jeito interpretada, se revela contrária ao n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, por isso assim se não almejam as garantias que o processo criminal deve assegurar ao arguido.»

Ao referido acórdão foi aposto voto de vencido do respectivo relator, conselheiro Bravo Serra, por entender ser constitucionalmente imposta a notificação pessoal ao arguido das decisões condenatórias, sejam tomadas em 1.ª instância ou em recurso, não havendo razão lógica para distinguir entre umas e outras para efeitos da sua comunicação pessoal ao arguido, a fim de lhe possibilitar saber dos motivos da condenação e eventualmente reagir contra ela [anote-se que no projecto de lei n.º 519/IX, do Partido Socialista, de revisão do Código de Processo Penal (*Diário da Assembleia da República*, IX Legislatura, 3.ª sessão legislativa, 2.ª série-A, n.º 20, de 3 de Dezembro de 2004), se propõe a inserção, no segundo período do n.º 9 do artigo 113.º, a seguir a «à sentença», da expressão «ao acórdão de recurso»], e, por outro lado, embora reconhecendo a existência do dever deontológico de o primitivo defensor (constituído ou nomeado) comunicar ao arguido o resultado do decidido no tribunal de recurso, o certo é que, «se a comunicação não tiver lugar, objectivamente ficam postergados os direitos de defesa do mesmo arguido, o qual, numa tal situação, ficou no total desconhecimento dos motivos fácticos ou jurídicos que o levaram a ser considerado como agente de um ilícito criminal e da reacção, ao nível de imposição de pena, que lhe foi imposta pelo Estado, ao exercitar o seu *jus puniendi*», pelo que, «perante essa e para essa eventualidade, [...] em nome das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, a lei ordinária deve prescrever (ou nesse sentido deve ser interpretada a norma, já existente, ora em apreciação) a notificação pessoal do arguido da decisão condenatória tomada no tribunal de recurso».

No *Acórdão n.º 109/99*, o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma, extraída da leitura conjugada dos artigos 411.º, n.º 1, e 113.º, n.º 5 (correspondente ao actual n.º 9), do CPP, segundo a qual com o depósito da sentença na secretaria do tribunal o arguido que, justificadamente, não esteve presente na audiência em que se procedeu à leitura pública da mesma, deve considerar-se notificado do seu teor para o efeito de, a partir desse momento, se contar o prazo para recorrer da sentença, se, nessa audiência, esteve presente o seu mandatário. Segundo o entendimento do Tribunal, tal norma não importava «um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido», porquanto:

«De facto, estando o defensor do arguido presente na audiência, em que se procede à leitura pública da sentença e ao seu depósito na secretaria do tribunal, pode aí ficar ciente do seu conteúdo. E, de posse de uma cópia dessa sentença — que a secretaria lhe deve entregar de imediato — pode, nos dias que se seguirem, relê-la, repensá-la, reflectir, ponderar e decidir, juntamente com o arguido, sobre a conveniência de interpor recurso da mesma.

Assim sendo e tendo em conta que a decisão sobre a eventual *utilidade ou conveniência* de interpor recurso, em regra, depende mais do conselho do defensor do que, propriamente, de uma ponderação pessoal do arguido, há que concluir que este pode decidir se deve ou não defender-se, interpondo, se quiser, em prazo contado da leitura da sentença que o condene, o respectivo recurso. E pode tomar essa decisão com inteira liberdade, sem precipitações e sem estar pressionado por qualquer urgência.

O processo continua, pois, a ser a *due process of law*, a *fair process*.»

Por seu turno, no *Acórdão n.º 378/2003*, o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do artigo 373.º, n.º 3, conjugado como o artigo 113.º, n.º 7 (correspondente ao actual n.º 9), do CPP, ambos na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretados no sentido de que o arguido, que estivera presente na audiência de julgamento e fora notificado da data da leitura da sentença, mas faltara a esta sessão de leitura, se considera notificado com a leitura da sentença feita perante o primitivo defensor nomeado ou perante advogado constituído. Nesse aresto, depois de se reproduzirem as partes essenciais da fundamentação dos *Acórdãos n.ºs 59/99 e 109/99* e de se rebater alegação de violação do princípio da igualdade, consignou-se:

«8 — Por fim, o argumento de que ‘o arguido não toma conhecimento pessoal em momento algum da censura penal resultante da condenação e, designadamente, dos termos condicionais em que lhe é concedido o perdão’ só poderia valer se se desconsiderassem os *deveres funcionais e deontológicos que impendem sobre o defensor do arguido*, como, correctamente, se sublinhou nos citados *Acórdãos n.ºs 59/99 e 109/99*. E isto, acrescente-se agora, apenas se se considerasse que o arguido, ciente que estava de ter praticado um facto punível — de resto, no caso concreto, confessado —, e de que a sentença seria proferida em data determinada, revelava em relação a esta indiferença.

Porém, mesmo somadas estas duas condições, ainda daí não resultaria uma violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, porque delas não resulta que a inércia e a indiferença perante as decisões judiciais possam ser transformadas em vantagens. Como escreveu o Ministério Público neste Tribunal:

‘É evidente que, no caso ora em apreciação, o arguido *sabia perfeitamente* em que *data exacta* iria ocorrer a leitura da sentença, já

que, no termo da audiência de julgamento em que esteve presente, foi notificado da data em que viria [a] ocorrer a leitura da sentença — ao contrário do que ocorre com a leitura do acórdão no Tribunal Superior, em que [...] o arguido *não tem* (sem a efectiva colaboração do defensor) *conhecimento* da data em que tal decisão é publicada.

Ora, neste circunstancialismo, discorda-se inteiramente da argumentação expendida na decisão recorrida, já que o arguido dispôs de *plena oportunidade* para ter acesso à decisão condenatória contra si proferida, bastando que diligenciasse contactar, logo de seguida à data em que bem sabia que tal decisão iria ser proferida quer o seu defensor (que bem conhecia) quer a própria secretaria judicial.

O hipotético e eventual *desconhecimento* do exacto teor da sentença só poderá radicar, neste circunstancialismo, numa *grossieira negligência* do próprio arguido, que bem sabendo que, em certa data, ia ser publicitada (e lhe era plenamente acessível) o teor de tal sentença, se *desinteressou totalmente* (e injustificadamente) do sentido e conteúdo da mesma.<sup>7</sup>

Ora esta eventual negligência e desinteresse não merece, certamente, tutela ao abrigo das garantias de defesa reconhecidas ao arguido.»

Já no *Acórdão n.º 476/2004* o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais os artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a notificação de uma decisão condenatória relevante para a contagem do prazo de interposição de recurso seria a notificação ao defensor, independentemente, em qualquer caso, da notificação pessoal ao arguido, sem exceptuar os casos em que este não tenha obtido conhecimento pessoal da decisão condenatória. Para fundamentar esta decisão, desenvolveu o referido acórdão a seguinte fundamentação:

«5 — Jurisprudência anterior sobre questão normativa muito próxima da que é formulada neste processo foi definida, sobretudo, pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 59/99 e, posteriormente, nos Acórdãos n.ºs 109/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Junho de 1999) e 378/2003 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Nesses arestos estava em causa a contagem do prazo para a interposição do recurso a partir da notificação ao defensor do arguido ou do depósito da sentença na secretaria do Tribunal, em situações em que o arguido não assistira justificadamente à leitura pública da sentença.

Os critérios decisórios desses arestos conjugaram duas perspectivas: a de que uma garantia efectiva do direito ao recurso pressupõe que ao arguido seja dado conhecimento da decisão que foi tomada (na medida em que o arguido deve ter oportunidade de organizar a sua defesa), e a de que tal garantia não é posta em causa pelo facto de a notificação da decisão ser feita na pessoa do defensor (ou de este, estando presente na leitura da sentença, ter adquirido conhecimento do conteúdo decisório), na medida em que, desse modo, são criadas as condições para o defensor ‘ponderar e decidir, juntamente com o arguido, sobre a conveniência de interpor recurso’ (Acórdão n.º 109/99).

Assim, na linha de uma abundante jurisprudência anterior, o Tribunal Constitucional tem reconhecido um princípio de ‘oportunidade’ de acesso pessoal do arguido ao conteúdo do que foi decidido, em ordem a poder organizar posteriormente a sua defesa (sobre esta linha decisória, cf. o Acórdão n.º 199/86 — *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1986, em que se afirmou peremptoriamente ‘dispensar a notificação de decisões condenatórias ficticiamente publicadas sem que os réus delas tomem conhecimento, fazendo correr o prazo de recurso sem que estes os suspeitassem sequer, eis o que a todas as luzes se afigura incompatível com o princípio geral contido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, pois os interessados vêm-se assim privados de lançarem mão de uma instância de recurso’; e ainda o Acórdão n.º 41/96, de 23 de Janeiro, inédito, em que se realça que o direito ao recurso exige uma oportunidade efectiva de este ser exercido).

Em todos os casos precedentes, embora as decisões tenham sido ora de inconstitucionalidade ora de não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional atendeu sempre à efectiva possibilidade de exercício do direito ao recurso e ponderou o valor do conhecimento pessoal pelo arguido do conteúdo decisório que o afecta na concretização dessa oportunidade.

Se é verdade que, na jurisprudência deste Tribunal, se admitiu, por vezes, que o conhecimento do defensor poderia ser bastante, também é certo que nesses casos se entendeu sempre que a comunicação entre o defensor e o arguido seria meio adequado e normal de o arguido tomar conhecimento do conteúdo decisório que lhe respeitava e que, de todo o modo, não estava posta em causa, em concreto, a referida oportunidade de o arguido poder, perante o conhecimento desse conteúdo, decidir ponderadamente sobre o exercício do direito ao recurso.

6 — A especialidade do presente processo resulta, porém, de ter sido colocada perante o tribunal recorrido a questão da inconstitucionalidade do critério normativo segundo o qual a garantia do direito ao recurso se basta sempre e só com a contagem do prazo para a sua interposição a partir da notificação ao defensor, mesmo que a comunicação entre defensor e arguido não tenha tido lugar.

E, na verdade, os recorrentes alegam precisamente que não tiveram conhecimento pessoal do acórdão de que pretendiam recorrer, na data da notificação ao seu defensor, pois na reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do despacho de não recebimento do recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, referem, precisamente, que apenas tomaram conhecimento do teor do acórdão da Relação através de uma notificação recebida em data posterior (27 de Outubro de 2003), e não na data da notificação à respectiva defensora.

Ora, não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre as circunstâncias concretas do caso quanto à veracidade daquela alegação, nem sequer sobre se o recorrente, segundo o direito aplicável, teria o ónus de provar uma tal alegação ou se, tendo-o, o terá cumprido. Todavia, no plano das suas competências próprias, o Tribunal Constitucional terá de decidir a questão normativa suscitada, considerando a resposta dada à mesma pelo tribunal recorrido.

Assim, o Tribunal Constitucional entende que foi suscitada pelo arguido a inconstitucionalidade de um critério de contagem do prazo do recurso a partir da notificação do conteúdo decisório de um acórdão ao defensor sem o conhecimento, no mesmo momento, pelo arguido do respectivo conteúdo e que, perante tal questão, a resposta dada pelo despacho recorrido foi a de que tal conhecimento efectivo pelo arguido seria irrelevante.

O tribunal recorrido não definiu o direito aplicado de acordo com critérios relacionados com a pertinência da alegação do recorrente, mas entendeu como bastante o critério normativo segundo o qual a comunicação ao defensor do conteúdo decisório definiria o momento a partir do qual se contaria o prazo para a interposição do recurso, sem quaisquer outras condições ou requisitos.

Firmada esta interpretação do objecto do recurso, quer na óptica do recurso interposto quer na perspectiva da decisão recorrida, o Tribunal Constitucional considera que aquele critério, ao considerar irrelevante o efectivo conhecimento pelo arguido do conteúdo decisório de uma decisão judicial, não cumpre plenamente a garantia efectiva do direito ao recurso consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. Assim, não pode ser indiferente para a plenitude daquela garantia, constitucionalmente consagrada, que o recorrente não tenha tido conhecimento pessoal do conteúdo decisório no momento a partir do qual se iniciaria o prazo para ponderar o exercício do direito ao recurso.

Não se pronuncia o Tribunal Constitucional sobre se, no presente caso, tal situação efectivamente se verificou ou se o recorrente a provou cabalmente, mas apenas sobre a afectação do direito ao recurso por um critério que considere irrelevante a ponderação de circunstâncias que impeçam o recorrente de tomar conhecimento pessoal do conteúdo decisório da decisão de que poderá recorrer e que, assim, afaste a possibilidade de discutir a verificação das mesmas circunstâncias. É, consequentemente, esse o plano em que o presente juízo de constitucionalidade se situa e é também esse o critério que deverá presidir à reforma da decisão recorrida, a qual deverá aplicar ao caso concreto, de acordo com as suas circunstâncias, o presente juízo de inconstitucionalidade.»

O entendimento sustentado no Acórdão n.º 476/2004 foi reiterado, por último, pelo *Acórdão n.º 418/2005*, num caso em que fora «posta ao Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade da norma segundo a qual a garantia do direito ao recurso ‘se basta sempre e só com a contagem do prazo para a sua interposição a partir da notificação ao defensor, mesmo que a comunicação entre defensor e arguido não tenha tido lugar’».

Deste excurso sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional emitida a propósito da notificação das decisões penais condenatórias resulta que no presente caso (pressupondo a extensão desse regime à notificação das decisões de revogação da suspensão de execução de pena de prisão) não se verificam aqueles condicionalismos que foram considerados relevantes para ter como suficiente a notificação ao defensor do arguido.

Resulta da fundamentação dos Acórdãos n.ºs 59/99, 109/99 e 378/2003 que se deu por adquirido um relacionamento normal e de efectivo acompanhamento entre defensor oficioso (desde que se tratasse do defensor primitivo) ou mandatário constituído e arguido, que tornavam segura a efectiva comunicação por aqueles a este do conteúdo das decisões que lhes foram notificadas ou a cuja leitura assistiram; quando a efectivação dessa comunicação foi posta em crise, como ocorreu nos casos sobre que versaram os Acórdãos n.ºs 476/2004 e 418/2005, já aquela notificação ou leitura perante o defensor ou mandatário não foi tida como suficiente. No presente caso, não só o recorrente afirma apenas ter tido conhecimento da decisão que

pretendeu impugnar quando ela lhe foi notificada com a sua detenção para cumprimento de pena, do que resulta de forma implícita mas inequívoca que o defensor oficioso não lhe terá transmitido a notificação por ele recebida, como também essa alegação surge como perfeitamente plausível, atentas as reconhecidas dificuldades e mesmo impossibilidade de localização do recorrente sentidas por parte do tribunal, das autoridades policiais e dos serviços de reinserção social, que dispunham de mais meios do que o defensor oficioso nomeado (que, ao contrário do que sucederia se se tratasse de mandatário constituído, nada indicia manter relacionamento directo com o recorrente).

Por outro lado, e diferentemente da situação sobre que versou o Acórdão n.º 378/2003 — em que o arguido sabia antecipadamente a data da leitura da sentença, pelo que, ao não tomar a iniciativa de contactar, a seguir a essa data, nem o seu defensor nem a secretaria do tribunal, manifestou negligência e desinteresse que, não mereciam tutela ao abrigo das garantias de defesa —, no presente caso o recorrente não tinha nenhuma possibilidade de «adivinhar» a data da prolação do despacho de revogação da suspensão da execução de pena de prisão, em ordem a, nos dias imediatos, procurar informar-se do seu conteúdo.

E, assim, claro que, no presente caso, não seria constitucionalmente tolerável que o recorrente se considerasse notificado do despacho em causa na data em que o mesmo foi notificado ao seu defensor oficioso. Não foi esse — repete-se — o entendimento acolhido pelas instâncias, que consideraram o prazo para interposição de recurso iniciado com a notificação por via postal simples ao arguido, e não com a notificação ao defensor. Mas as considerações tecidas neste ponto justificam-se para afastar, desde já, uma eventual via (que algumas passagens da contra-alegação do Ministério Público parecem admitir) no sentido da emissão de um juízo de não inconstitucionalidade da admissão da notificação do arguido por via postal simples com o argumento de que nem essa era exigível por bastar a notificação ao defensor.

2.4 — Assente a exigibilidade da notificação ao arguido da decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, a questão de constitucionalidade que se coloca é a de saber se a notificação por via postal simples é, no caso, admissível, tendo em vista os objectivos perseguidos por esse acto de comunicação.

Na sua redacção originária, o artigo 113.º do CPP, para além das notificações por «contacto pessoal com o notificando» e por «editais e anúncios», consagrava como única modalidade de notificação por «via postal» a feita através de *carta expedida com aviso de recepção*, de modelo oficialmente aprovado, que só podia ser assinada pelo destinatário, previamente identificado com anotação dos elementos constantes do bilhete de identidade ou outro documento oficial que permitisse a identificação. Se o destinatário se recusasse a assinar ou a receber a carta, o funcionário do serviço postal lavrava nota do incidente, valendo o acto como notificação; mas se o destinatário não fosse encontrado, o funcionário do serviço postal procedia à devolução da carta, dando conta do ocorrido, seguindo-se a notificação mediante contacto pessoal.

Na revisão operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, foi suprimida a exigência de aviso de recepção, mas manteve-se a regra de a notificação por via postal ser feita por *carta ou aviso registados*, admitindo-se a via postal simples apenas «nos casos expressamente previstos» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPP], não se encontrando nenhuma previsão de notificação ao arguido por essa via [o artigo 277.º, n.º 4, alíneas b) e c)], apenas previa essa modalidade para a notificação do despacho de arquivamento do inquérito ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tivesse manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil ou quando o inquérito não corresse contra pessoa determinada]. Continuou a recusa do destinatário em assinar o registo ou em receber a carta, incidentes a anotar pelo agente dos serviços postais, a valer como notificação, e passou a admitir-se a entrega da carta a pessoa que habitasse com o destinatário ou a pessoa por este indicada que com ele trabalhasse [artigo 113.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), do CPP].

A generalização do uso da notificação por via postal simples só veio a ocorrer pelas alterações introduzidas no CPP pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, editado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 27-A/2000, de 17 de Novembro. Esta lei teve na sua génese a proposta de lei n.º 41/VIII (*Diário da Assembleia da República*, VIII Legislatura, 1.ª sessão legislativa, 2.ª série-A, n.º 59, pp. 1891-1898), em cuja exposição de motivos se lê:

«1 — Pretende ajustar-se o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro, e pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, a uma das prioridades da política da justiça, a saber, o combate à morosidade processual.

2 — A aplicação das normas do Código de Processo Penal revela que ainda persistem algumas causas de morosidade processual, que

comprometem a eficácia do direito penal e o direito de o arguido «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa», nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, tornando-se, assim, imperioso efectuar algumas alterações no processo penal de forma a alcançar tais objectivos.

3 — Para a consecução de tais desígnios introduz-se uma nova modalidade de notificação do arguido, do assistente e das partes civis, permitindo-se que estes sejam notificados mediante via postal simples sempre que indicarem à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, ou, caso residam ou forem residir para fora da comarca onde o processo corre, uma pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhes devam ser feitas, e não tenham comunicado a mudança da morada indicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

Nestes casos, o distribuidor do serviço postal deposita o expediente na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada na data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

Com efeito, nestas situações não se justifica a necessidade de notificação do arguido mediante contacto pessoal ou via postal registada, já que, por um lado, todo aquele que for constituído arguido é sujeito a termo de identidade e residência (artigo 196.º, n.º 1), devendo indicar a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha ou, caso resida ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, uma pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas (artigo 196.º, n.º 2). Assim sendo, como a constituição de arguido implica a sujeição a esta medida de coacção, justifica-se que as posteriores notificações sejam feitas de forma menos solene, já que qualquer mudança relativa a essa informação deve ser comunicada aos autos, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

Deste modo, assegura-se a veracidade das informações prestadas à autoridade judiciária ou policial pelo arguido, regime que deve ser aplicável ao assistente e às partes civis, porque estes têm todo o interesse em desburocratizar as suas próprias notificações.»

No subsequente debate parlamentar, perante dúvidas suscitadas com base no risco de a notificação por via postal simples não garantir, ao menos, a cognoscibilidade, por parte do destinatário, e em especial do arguido, do acto notificado, foi salientado, designadamente em intervenções do Deputado Jorge Lácio e do Ministro da Justiça (*Diário da Assembleia da República*, VIII Legislatura, 2.ª sessão legislativa, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Outubro de 2000, pp. 373 e 374), que o sistema proposto se mostrava adequado, atentos, por um lado, os deveres de o funcionário judicial averbar em cota a data e o domicílio precisos para onde foi enviada a notificação e de o distribuidor postal averbar, para remeter ao tribunal, a data e o local precisos da entrega da carta, e, por outro lado — e decisivamente — o dever de o arguido prestar termo de identidade e residência, não se podendo ausentar da residência por mais de cinco dias sem indicar ao tribunal a nova morada. Foi, assim, determinante para a adopção desta medida a constatação de que, surgindo, à partida, como fidedignas as indicações efectuadas pelos funcionários judicial e pelo distribuidor do serviço postal, a eventualidade de o destinatário não tomar conhecimento da notificação só a ele ser imputável, por incumprimento do dever, assumido aquando da prestação de termo de identidade e residência, de «não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado» [alínea b) do n.º 2 do artigo 196.º do CPP].

Esta ligação entre prestação de termo de identidade e residência e admissibilidade de notificação por via postal simples resulta da conjugação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 113.º com os n.ºs 2 e 3, alínea c), do artigo 196.º do CPP, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro. Este último preceito, que versa sobre a prestação de termos de identidade e residência, prevê, no n.º 2, que «para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha» e, no n.º 3, que «do termo deve constar que aquele foi dado conhecimento: [...] c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr termos nesse momento». Passaram, assim, estes a constituir «casos expressamente previstos» em que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, a notificação se pode efectuar por via postal simples, cujos trâmites são especificados nos subse-

quentes n.ºs 3 e 4, a saber: *i*) o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada; *ii*) o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito e envia-a de imediato ao serviço ou tribunal remetente; *iii*) a notificação considera-se efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação essa que deverá constar do acto de notificação; *iv*) se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa do correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

2.5 — As alterações introduzidas no CPP sobre esta matéria pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, surgiram na sequência de similares modificações registadas no Código de Processo Civil (CPC) pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, que, com o aditamento do artigo 236.º-A e a alteração de redacção do artigo 238.º, veio estabelecer a possibilidade de «citação por via postal simples» em duas situações: nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito e nos casos de frustração de citação por via postal por meio de carta registada com aviso de recepção. Na primeira hipótese, a citação era feita mediante o envio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede que tivesse sido inscrito naquele contrato para identificação da parte (excepto se esta tivesse expressamente conveniado um outro local onde se devesse considerar domiciliada ou sediada para efeitos de realização da citação em caso de litígio). Na segunda hipótese, a secretaria obtinha informação sobre a residência, o local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre a sede ou local onde funcionava normalmente a administração do citando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral da Viação, e, então, das duas uma: ou existia coincidência entre os endereços da carta registada enviada e os constantes de todas as bases de dados, caso em que se procedia à citação por via postal simples para esse local; ou não existia essa coincidência, caso em que a citação por via postal simples devia ser feita para cada um dos locais constantes dessas bases. As formalidades da citação eram similares às previstas para o processo penal: *i*) o funcionário judicial lavrava uma cota no processo com a indicação expressa da data da expedição da carta simples ao citando e do domicílio ou sede para a qual foi enviada; *ii*) o distribuidor do serviço postal procedia ao depósito da referida carta na caixa de correio do citando e lavrava uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao serviço ou tribunal remetente. A notificação considerava-se efectuada no dia em que o distribuidor do serviço postal tivesse depositado a carta na caixa postal do citando ou na caixa postal do endereço indicado nas bases de dados, data que era indicada na declaração remetida ao tribunal, e tinha-se por efectuada na pessoa do citando.

É conhecida a polémica que esta inovação suscitou quer entre os profissionais forenses quer ao nível doutrinário, com base na alegada insegurança, não só do conhecimento mas da própria cognoscibilidade do acto de citação por parte do destinatário. Carlos Lopes do Rego («Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil», em *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, pp. 835-859) aponta, a este propósito, como aspectos criticáveis: *i*) quanto ao primeiro grupo de situações (acções emergentes de contratos escritos): 1) a suficiência da mera indicação da residência ou sede do citando constante do contrato escrito (não se exigindo — como no «regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro — a *convenção* pelas partes do local onde se consideram domiciliadas para efeito de realização de citação ou notificação em caso de litígio); 2) a aplicabilidade do regime independentemente do valor da causa; e 3) a não exigência de uma primeira tentativa de citação por via postal registada (como ocorria nesse regime); *ii*) quanto ao segundo grupo de situações (acções que não tenham como causa de pedir um contrato em que se haja inscrito o domicílio ou a sede do réu), a criação de um verdadeiro domicílio judicial necessário, assente nos elementos que constem, em alternativa, das quatro bases de dados referidas, a que a secretaria passa a ter acesso sem a necessidade da autorização judicial prevista no artigo 519.º-A do CPC; *iii*) quanto a ambos os grupos de situações, a manutenção integral dos efeitos cominatórios e preclusivos associados à revelia do réu, cuja gravidade «pressupõe necessariamente uma certa prática no conhecimento ou cognoscibilidade do acto de citação e uma efectiva e real possibilidade de arguir os vícios que, porventura, inquinem tal acto», condições que «não se mostram suficientemente asseguradas pelo regime estabelecido para a citação por via postal simples, já que o simples depósito de uma carta no

receptáculo postal de um domicílio presumido não assegura, em termos bastantes, aquela cognoscibilidade».

A primeira decisão que o Tribunal Constitucional proferiu sobre o regime da citação por via postal simples recaiu numa hipótese em que, em acção declarativa subsequente a procedimento de injunção em que se frustrara a notificação por carta registada com aviso de recepção do requerido, não tendo as partes estipulado um domicílio no contrato de cujo incumprimento emerge a acção, o réu foi imediatamente citado, por via postal simples, para a residência indicada pelo credor, sem que o tribunal averiguasse previamente a coincidência dessa residência com as constantes das bases de dados referenciadas no n.º 1 do artigo 238.º do CPC. Trata-se do *Acórdão n.º 287/2003*, no qual o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a interpretação normativa do n.º 2 do artigo 238.º do CPC em causa, e, no qual, após recordar anterior jurisprudência sobre o princípio da proibição de indefesa, designadamente em citações e notificações no domínio do direito processual civil (*Acórdãos n.ºs 271/95 e 333/95*), consignou o seguinte:

«Recentemente, disse-se no *Acórdão n.º 508/2002*, de 2 de Dezembro, in *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Fevereiro de 2003:

‘O direito de defesa do réu ou demandado judicialmente, ou o chamado princípio da proibição da indefesa, é indiscutivelmente um direito de natureza processual insito no direito de acesso aos tribunais, constante do artigo 20.º da Constituição, e cuja violação acarretará para o particular prejuízos efectivos, decorrentes de um impedimento, ou um efectivo cerceamento ao exercício do seu direito de defesa.’

E, mais adiante, escreveu-se que ‘o legislador tem de prever mecanismos para evitar que o processo fique parado indefinidamente, à espera de que o demandado seja localizado e chamado ao processo. Há que conciliar e equilibrar os vários princípios e interesses em jogo, nomeadamente os do contraditório e da referida proibição da indefesa com aquele outro princípio da celeridade processual e ainda com os princípios da segurança e da paz jurídica, que são valores e princípios de igual relevância e constitucionalmente protegidos’, e não permitir que o processo ‘se arraste indefinidamente em investigações exaustivas e infundáveis ou que as mesmas se possam reabrir ou efectuar novamente a qualquer momento no decurso do processo, o que poderia ter consequências desestabilizadoras e frustrar assim o alcance da justiça’.

7 — Ora, no caso em apreço, seguindo esta linha jurisprudencial, o que importa decidir é se, no balanceamento daqueles princípios e interesses, referidos no acórdão que se acabou de transcrever, a solução legislativa em causa — tal como o julgador a interpretou ofende *desproporcionadamente* os direitos de defesa do demandado, pela forma adoptada de comunicação da propositura da acção, nomeadamente se ela oferece as garantias mínimas de *segurança e fiabilidade* em termos de se não tornar impossível ou excessivamente difícil a ilisão da presunção de efectivo recebimento da citação, defendendo-se contra a eventualidade de ausências ocasionais.

E recorde-se, uma vez mais, que a interpretação judicial em causa — afastada por inconstitucionalidade — se configura nos seguintes termos:

Em caso de cobrança de um crédito inferior à alçada da 1.ª instância, emergente de um contrato escrito, sem domicílio conveniado, a citação do demandado, na acção subsequente ao processo de injunção em que se frustrou a notificação por carta registada endereçada para o domicílio indicado pelo autor, deve fazer-se por via postal simples, sem prévia consulta às bases referidas no artigo 238.º, n.º 1, do CPC.

Entende-se que esta ‘norma’ ofende o disposto no artigo 20.º da Constituição.

Tem, com efeito, razão o recorrente quando sustenta que deste modo se confere uma tutela desproporcionada ao interesse da celeridade no andamento dos processos ‘desvalorizando, concomitantemente, as exigências de segurança e justiça e o cabal cumprimento da regra do contraditório’.

De facto, tal ‘norma’ acaba por fazer aplicar aos casos em que não há domicílio conveniado — e, consequentemente, não há por parte do devedor o dever de informar o credor das alterações do domicílio nem a obrigação de controlar periodicamente o correio depositado no receptáculo postal do domicílio — o regime previsto para as situações de domicílio pactuado.

Com este regime, em que não há qualquer comprovação de exactidão do dado referente ao domicílio do réu (não se consultam as bases referidas no artigo 283.º, n.º 1, do CPC), torna-se extremamente onerosa ou mesmo impossível a ilusão da presunção de depósito da carta simples no receptáculo postal daquele domicílio (a prova de um facto negativo), sendo certo que a certificação do depósito é feita pelo distribuidor do servidor postal que, como diz o recorrente, ‘não pode considerar-se um funcionário público provido de fé pública’.

Trata-se, pois, de uma situação em que se pressupõe o efectivo conhecimento da petição, por parte do réu, quando o depósito da carta simples não representa um índice seguro da sua recepção e

dificilmente pode ser ilidido. Tudo com a consequência de a falta de contestação gerar a condenação de preceito consagrada no artigo 2.º do ‘regime dos procedimentos’ anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 e a subsequente execução do réu.

Mostra-se, assim, violado o princípio constitucional da ‘proibição da indefesa’ e a exigência de um ‘processo equitativo’, insítnos no artigo 20.º da CRP.»

Posteriormente, pelos Acórdãos n.ºs 91/2004 e 243/2005, o Tribunal Constitucional viria a não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 238.º do CPC, mas salientando que a situação era diversa na apreciada no Acórdão n.º 287/2003 (nos casos de que emergiram os recursos onde foram proferidos aqueles dois acórdãos, havia sido inicialmente tentada a citação através de carta registada com aviso de recepção, que resultou frustrada por a carta não ter sido reclamada pelo destinatário, e a secretaria procedera a pedidos de informação às entidades oficiais e a consulta das aludidas bases de dados, tendo sido expedidas cartas postais simples para todos os endereços apurados), e não deixando de sublinhar, por reprodução do afirmado no Acórdão n.º 335/95, que:

«[...] nos processos cíveis — normalmente quando estão essencialmente em causa pretensões de natureza patrimonial e as partes são, para a lei, perfeitamente iguais — o legislador tem de prever mecanismos para evitar que o processo fique parado indefinidamente, à espera de que o demandado seja localizado e chamado ao processo. Tratando-se de processos de diferente natureza, por exemplo em processos de natureza penal, as preocupações de evitar que o processo fique parado à espera de localização do arguido levam à consagração de outros mecanismos, sendo perfeitamente compreensível que o grau de exigência quanto a tais mecanismos seja superior, dados os interesses em causa, nomeadamente a regra constitucional de que o processo penal assegura todas as garantias de defesa (veja-se o instituto da contumácia em processo penal).»

Como é sabido, no âmbito do processo civil, a possibilidade de citação por via postal simples, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, sendo agora regra a de que a citação postal se faz por meio de carta registada com aviso de recepção (artigo 236.º) e de que, frustrando-se essa via postal, é efectuada mediante contacto pessoal do solicitador de execução com o citando (artigo 239.º).

2. — Revertendo ao caso do presente recurso, há que atentar, antes de mais, em que, como salienta o recorrente, o termo de identidade e residência por ele prestado se extinguiu com o trânsito em julgado da sentença condenatória [artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do CPP]. A partir deste trânsito, deixou o condenado de estar juridicamente sujeito às obrigações decorrentes da aplicação dessa medida de coacção, designadamente a de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar, ao tribunal, a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado [artigo 196.º, n.º 1, alínea b), do CPP].

É certo que, no presente caso, tendo a suspensão da execução da pena de prisão sido acompanhada da imposição de regime de prova, e não contendo a decisão condenatória o plano individual de readaptação social, incumbia aos serviços de reinserção social a sua elaboração (artigo 494.º, n.º 3, do CPP), o que pressupunha a colaboração pessoal do condenado, até porque, por regra, tal plano devia obter o seu acordo (artigo 54.º, n.º 1, do Código Penal). Porém, não há que confundir este dever de colaboração do condenado com as obrigações específicas do arguido sujeito à medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência, obrigações estas que, como se referiu, se extinguíram com o trânsito em julgado da sentença de condenação. A falta de colaboração do condenado, ao tornar-se incontactável para efeitos de elaboração do plano de readaptação, pode vir a determinar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão (como no presente caso ocorreu), mas é juridicamente insustentável que ele seja considerado como continuando a estar sujeito à medida de coacção de prestação de termo de identidade e de residência (acarretando o desrespeito das correspondentes obrigações a possibilidade de lhe ser aplicada medida de coacção mais grave).

Como se assinalou (cf., *supra*, n.º 2.4), a introdução da via postal simples como modalidade de notificação ao arguido foi considerada como justificada pelo legislador, atento o dever de o arguido prestar termo de identidade e residência e de desta prestação decorrer a obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado. Uma vez que, no presente caso, estavam juridicamente extintas essa medida de coacção e esta última obrigação, não carece o Tribunal Constitucional de tomar posição sobre se é constitucionalmente conforme a admissibilidade de notificação ao arguido por via postal simples enquanto subsistirem tais medida e obrigação [no projecto de lei n.º 519/IX, atrás aludido (cf., *supra*, n.º 2.3), é proposta

a revogação do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 196.º do CPP, que são justamente as disposições que prevêm a possibilidade do uso da notificação por via postal simples aos arguidos que hajam prestado termo de identidade e residência]. Do que se trata, pois, é de apurar da constitucionalidade de tal solução legal quando já se extinguiu a medida de coacção de termo de identidade e residência. Ora, assim perspectivada, esta questão não pode deixar de ter como resultado a emissão de um juízo de inconstitucionalidade.

Na verdade, a insubsistência da obrigação jurídica de manutenção da residência declarada e da comunicação imediata da sua alteração torna intolerável que se continue a ficcionar que o mero depósito da carta postal simples no receptáculo postal da residência mencionada em termo juridicamente caduco seja meio idóneo de assegurar, pelo menos, a *cognoscibilidade* do acto notificando, designadamente quando esse acto encerra uma alteração *in pejus* da sentença condenatória e tem por efeito directo a privação da liberdade do notificando.

Acresce que, no presente caso, como também já se referiu, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão foi tomada sem prévia audição do condenado, não dispondo ele de qualquer indicação da data em que iria ser proferida tal decisão. Daqui decorre que, por um lado, ele não pode ser censurado (e «penalizado») porque, sabendo antecipadamente a data em que iria ser tomada uma decisão que o afectava pessoalmente, se desinteressou totalmente de a ela aceder (como ocorria no caso sobre que incidiu o Acórdão n.º 378/2003), e que, por outro lado, a situação se assemelha aos casos em que o arguido esteve ausente, justificada ou injustificadamente, na audiência de julgamento, casos em que os n.ºs 5 do artigo 333.º e 6 do artigo 334.º do CPP, ambos na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, mandam que a sentença lhe seja pessoalmente notificada logo que seja detido ou se apresente voluntariamente, contando-se desta notificação o prazo para a interposição de recurso pelo arguido (hipótese diversa é aquela em que o arguido esteve presente na audiência mas não compareceu na data designada para a leitura da sentença, apesar de ter sido notificado desta data, caso em que o arguido se considera notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído — artigo 373.º, n.º 3, do CPP). O Tribunal Constitucional, aliás, nos Acórdãos n.ºs 274/2003, 278/2003 e 503/2003 determinou que as normas dos artigos 334.º, n.º 8, e 113.º, n.º 7, na versão da Lei n.º 59/98 (correspondentes aos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, na versão do Decreto-Lei n.º 320-C/2000), conjugadas com a do artigo 373.º, n.º 3, todos do CPP, fossem interpretadas no sentido de que consagram a necessidade de a decisão condenatória ser pessoalmente notificada ao arguido ausente, não podendo, enquanto essa notificação não ocorrer, contar o prazo para ser interposto recurso ou requerido novo julgamento, e no Acórdão n.º 312/2005 decidiu interpretar as normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do CPP no sentido de que o prazo para a decisão de recurso da decisão condenatória do arguido ausente se conta a partir da notificação pessoal, e não a partir do depósito na secretaria, independentemente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis.

Admitir que em situações como a presente, em que foi proferida decisão de revogação da suspensão da execução de pena de prisão sem prévia audição do condenado, o prazo de interposição de recurso dessa decisão se conta a partir da data da notificação por via postal simples (5.º dia posterior à data indicada pelo distribuidor do serviço postal, como sendo aquela em que procedeu ao depósito da carta na caixa do correio do endereço nela mencionado) efectuada para morada indicada em termo de identidade e residência juridicamente insubsistente é solução que manifestamente não garante a cognoscibilidade pelo interessado de decisão que alterou *in pejus* a sentença condenatória, tendo como efeito directo a sua privação de liberdade para efeitos de cumprimento da pena de prisão.

Para respeitar o direito ao recurso constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, a possibilidade de interposição pelo arguido de recurso de decisões penais desfavoráveis tem de ser uma possibilidade real e efectiva, e não meramente fictícia, como sucederia no presente caso se se atribuisse relevância a uma notificação por via postal simples que manifestamente não garante, com o mínimo de certeza, a cognoscibilidade da decisão impugnanda.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, e 335.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, conjugadas com o artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso pelo condenado de decisão que revogou a suspensão da execução de pena de prisão se conta a partir da data em que se considera efectiva a sua notificação dessa decisão por via postal simples; e, conseqüentemente,

- b) Conceder provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 17 de Agosto de 2005. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 429/2005/T. Const. — Processo n.º 670/2005.** — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — No Tribunal Judicial de Mira, por despacho de 17 de Agosto de 2005, foi rejeitada a lista de candidatura à Assembleia de Freguesia de Mira apresentada por um grupo de cidadãos sob a denominação de Movimento Rumo ao Futuro. Tal decisão fundamentou-se na circunstância de aquelas listas terem dado entrada no referido Tribunal, via fax, às 20 horas e 49 minutos do dia 16 de Agosto de 2005, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 229.º, n.º 3, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

2 — Notificada de tal decisão, veio Edite Domingues Custódio, na qualidade de «mandatária eleitoral da candidatura do grupo de cidadãos independentes denominado Movimento Rumo ao Futuro», reclamar, nos termos do disposto no artigo 29.º da referida Lei Orgânica n.º 1/2001. Alegou, então, que, «salvo melhor opinião, entendemos humildemente que tal horário [o fixado no artigo 229.º, n.º 3, da mencionada lei] apenas se aplica à entrega pessoal das candidaturas, não impedindo que a remessa das mesmas seja feita por fax ou e-mail fora desse horário, nos termos gerais da lei processual civil aplicável por força do artigo 231.º do disposto legal ao qual já se aludiu». Notificados para o efeito, nenhum dos mandatários e representantes das restantes listas se pronunciou.

3 — A reclamação foi indeferida, com os seguintes fundamentos:

«[...] O artigo 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 prescreve efectivamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em tudo o que não estiver regulado naquela lei.

Sucedo que, no caso, inexistente caso omissis a que seja subsidiariamente aplicável a lei processual civil, resultando antes claramente do artigo 229.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Orgânica n.º 1/2001, conjugado com o artigo 20.º da mesma lei, que a apresentação das candidaturas deve forçosamente ser efectuada dentro do horário de funcionamento das secretarias judiciais para este efeito.

Vejamos.

O artigo 20.º, n.º 1, prescreve que ‘as listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria civil com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral’.

O artigo 229.º, n.º 2, estabelece que, ‘quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições’.

Por fim, o n.º 3 do artigo 229.º dispõe que, ‘para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País: das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos; das [1]4 às 18 horas’.

Assim, constituindo a apresentação das candidaturas um acto processual que envolve a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo do respectivo prazo considera-se referido ao termo do horário normal da secretaria judicial, ou seja, 18 horas.

Consequentemente, conclui-se ser extemporânea a apresentação da lista de candidaturas efectuada depois das 18 horas do último dia do respectivo prazo, ou seja, dia 16 de Agosto de 2005. [...]»

4 — Inconformada com esta decisão, veio a mandatária da referida lista recorrer para o Tribunal Constitucional, concluindo a motivação da seguinte forma:

«I — Por motivo de demora na organização final do processo referente à candidatura à Assembleia de Freguesia de Mira do grupo de cidadãos eleitores denominado Movimento Rumo ao Futuro, tal candidatura chegou ao aludido Tribunal alguns minutos depois das 18 horas do dia 16 de Agosto de 2005.

II — Por tal motivo, e apesar de o Tribunal ainda estar em funcionamento e os respectivos funcionários judiciais ainda se encontrarem ao serviço na respectiva Secretaria do Tribunal, a entrega presencial das candidaturas não foi aceite.

III — Na sequência da recusa de recebimento acima explanada, o grupo de cidadãos eleitores em causa procedeu à remessa da candidatura através de envio por fax, ainda no dia 16 de Agosto de 2005, pelas 20 horas e 49 minutos, e, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 20.º da lei orgânica acima mencionada.

IV — Tal candidatura à Assembleia de Freguesia foi rejeitada pelo Ex.º Sr. Juiz do Tribunal de Mira, por despacho de 17 de Agosto

de 2005, com o fundamento de que a apresentação da mesma havia sido extemporânea.

V — Do despacho que rejeitou liminarmente a candidatura em apreço foi apresentada reclamação, a qual veio a ser indeferida por despacho de 23 de Agosto de 2005, que também concluiu pela extemporaneidade da aludida apresentação e do qual foi notificada a mandatária eleitoral, por fax, em 24 de Agosto de 2005.

VI — Salvo melhor opinião, entendemos humildemente que o horário previsto no já aludido artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 apenas se aplica à entrega presencial das candidaturas.

VII — Dispõe o artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 que as candidaturas devem ser apresentadas perante o juiz do Tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral, sendo omissis no que respeita ao meio de entrega ou ao horário da mesma.

VIII — O artigo 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 prescreve a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em tudo o que não estiver regulado naquela lei.

IX — Entendemos assim que era admissível, nos termos gerais do direito processual civil, a entrega das candidaturas por meio de fax, desde que tal envio fosse feito com respeito pelo prazo estabelecido no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, como efectivamente aconteceu.

X — Foi aceite a candidatura do mesmo grupo de cidadãos independentes relativa à Câmara Municipal de Mira.

XI — Conforme já anteriormente se referiu, a candidatura referente à Assembleia de Freguesia foi remetida no dia 16 de Agosto de 2005, e portanto até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral.

XII — Pelo que foi cumprido o prazo de apresentação estipulado no artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

XIII — A apresentação da lista de candidaturas à Assembleia de Freguesia do grupo de cidadãos eleitores denominado Movimento Rumo ao Futuro não foi extemporânea, pelo que deverá ser admitida.[...]»

Tudo visto cumpre decidir.

**II — Fundamentação.** — 5 — A questão que é colocada ao Tribunal Constitucional é semelhante à que este Tribunal teve já ocasião de decidir no Acórdão n.º 427/2005.

Na verdade, o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional confirma que a lista foi remetida ao Tribunal Judicial de Mira, via fax, no dia 16 de Agosto de 2005, às 20 horas e 49 minutos.

Assim — independentemente da questão de saber se é ou não admissível recorrer à telecópia para a apresentação das listas de candidaturas —, o certo é que está demonstrado que a sua expedição ocorreu após o encerramento da secretaria judicial no dia 16 de Agosto. Desse modo, só é possível considerar o dia 17 de Agosto como data de entrada no Tribunal Judicial de Mira da lista de candidatura à Assembleia de Freguesia de Mira, apresentada por um grupo de cidadãos, sob a denominação de Movimento Rumo ao Futuro.

Ora, como se afirmou no referido Acórdão n.º 427/2005:

«[...] Esta conclusão não é posta em causa pela existência da norma do artigo 143.º do Código de Processo Civil, nomeadamente o seu n.º 4, aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, o qual veio excepcionar da regra formulada no n.º 3 do mesmo preceito os actos processuais praticados por telecópia e correio electrónico também para o efeito do momento de entrada dos actos processuais na secretaria.

A questão já foi tratada na jurisprudência deste Tribunal, podendo citar-se, a este propósito, o Acórdão n.º 287/2002 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53.º, pp. 751 e segs., e, mais recentemente, o Acórdão n.º 41/2005 (disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). E, como aí se concluiu, deixando expressamente em aberto o problema de saber se é admissível a utilização de telecópia para a apresentação de candidaturas eleitorais, a existência de uma clara e inequívoca regra especial afasta a aplicação das regras gerais previstas no Código de Processo Civil. No Acórdão n.º 287/2002 explicitou-se claramente a razão de ser deste entendimento:

“Já por diversas vezes o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de frisar que a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos actos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, directa ou indirectamente relacionados com prazos para a prática de actos pelas partes. Note-se, aliás, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil tem, como se sabe, de ter em conta as especialidades decorrentes da própria Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que prevalece sempre que a mesma contenha ou disposição expressa ou regime globalmente incompatível com qualquer preceito do Código de Processo Civil.

Assim, e a título de exemplo, o Tribunal Constitucional já teve a ocasião de afirmar que aquelas especialidades afastam a possibilidade de invocação do justo impedimento (cf. Acórdão n.º 479/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Novembro de 2001), ou do regime previsto no n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil (redacção anterior à resultante do Decreto-Lei n.º 183/2000, ainda vigente) segundo o qual, em caso de utilização do correio, os actos se consideram praticados na data em que foi efectuado o registo postal (cf. Acórdãos n.ºs 510/2001, 1/2002, 6/20002 ou 17/2002, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 19 de Dezembro de 2001 e 29 e 30 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 2002).

Ora a matéria relativa ao termo dos prazos encontra-se expressamente regulada no artigo 229.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. De acordo com este preceito, sempre que haja de ser praticado um acto que envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos encontra-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições (n.º 2). E, segundo o n.º 3, as secretarias judiciais, justamente para o efeito de receberem as listas de candidatos — cf. artigo 20.º, para o qual se remete —, têm um horário de funcionamento alargado, que termina às 18 horas.

Assim sendo, nenhuma dúvida existe de que nunca poderia ser considerada uma entrada na secretaria judicial posterior às 18 horas do dia 20 de Maio de 2002, fosse qual fosse a via de comunicação utilizada.

Sempre se acrescenta, todavia, que nem é necessário considerar que este regime é posterior ao actualmente constante do n.º 4 do artigo 143.º do Código de Processo Civil, acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, ou que sobre ele prevalece por constar da própria Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. É que, além do mais, o que aquele n.º 4 estabelece é que os actos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio electrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os actos, nomeadamente actos abrangidos pelo n.º 3 do mesmo artigo 143.º, segundo o qual, se forem actos que impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos, devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços.

Note-se, aliás, que, no âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o acto foi praticado se tiver dado entrada no tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas, é de cinco dias o tempo de que o juiz dispõe para proferir a decisão prevista no artigo 25.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Presentemente, o n.º 3 do artigo 229.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não oferece dúvidas: “3 — Para efeitos do disposto no artigo 20.º, ‘Local e prazo de apresentação de candidaturas’, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País: das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos; das 14 às 18 horas”.

Esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.

No caso concreto, o certo é que a recepção dos documentos expedidos por telecópia, de acordo com os dados constantes do processo, teve lugar a partir das 22 horas e 46 minutos e, por isso mesmo, na falta de prova do momento exacto da expedição, sempre haverá que presumir (e o recorrente não o contesta) que ela só ocorreu após as 18 horas. E é este, de acordo com a legislação especial aplicável, o termo final para apresentação das listas, seja por que meio for.

Desse modo — e, repete-se, independentemente de saber se é legítimo o recurso à telecópia para o envio de listas de candidaturas a actos eleitorais —, apresenta-se como inquestionável a conclusão de que não foi respeitado o prazo previsto na lei que regula especificamente o processo eleitoral autárquico, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. [...]

Esta jurisprudência é inteiramente aplicável ao presente caso, pelo que há que decidir em conformidade.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão judicial de rejeição, por extemporânea, da lista de candidatura à Assembleia de Freguesia de Mira apresentada por um grupo de cidadãos sob a denominação de Movimento Rumo ao Futuro.

Lisboa, 30 de Agosto de 2005. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria Helena Brito — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Artur Maurício.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 107/2003.** — *Despejo administrativo — Ocupação a título precário — Casa económica — Presidente da câmara municipal — Câmara municipal — Competência implícita — Autotutela executiva.*

- 1.ª Não obstante a revogação do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, o Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro do mesmo ano, que o regulamentou, mantém-se em vigor, continuando a regular no seu artigo 12.º o despejo dos ocupantes, a título precário, das casas para famílias pobres pertencentes aos municípios.
- 2.ª Compete à câmara municipal ordenar o despejo dos ocupantes a título precário das casas para famílias pobres pertencentes aos municípios, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 35 106 e 64.º, n.º 7, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
- 3.ª A competência referida na conclusão anterior pode ser delegada no presidente da câmara, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 7, alínea *d*), e 65.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
- 4.ª A execução dos despejos referidos nas anteriores conclusões cabe na competência do presidente da câmara, através dos respectivos serviços, coadjuvados, se necessário, pelas forças policiais.

Sr. Secretário de Estado da Administração Local:

Excelência:

I — Dignou-se o antecessor de V. Ex.ª solicitar a este corpo consultivo parecer relativo à competência para ordenar o despejo de ocupantes, a título precário, de fogos municipais destinados a famílias pobres, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945 (1).

Cumprir emitir o devido parecer.

II — I — Para o enquadramento possível da problemática suscitada, importa previamente conhecer o seu contexto, a colher dos elementos enviados.

2 — A consulta surgiu, então, a propósito da competência para ordenar o despejo de ocupantes, a título precário, de casas destinadas a famílias pobres que são propriedade da Câmara Municipal do Porto, nos casos a que se refere o artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945 (2).

2.1 — A questão tem o longo historial já anteriormente focado, que seguidamente enunciaremos por ordem cronológica, tendo começado com uma «proposta» de um vereador (3) da Câmara Municipal do Porto, datada de 7 de Julho de 2003, onde, em síntese, propõe, no âmbito das competências delegadas no presidente da câmara municipal, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que aprovou o quadro de competências e regime de funcionamento dos órgãos das autarquias locais, a exclusão da competência específica de proceder a despejos de habitações municipais.

2.1.1 — Seguiu-se nova «proposta», agora de dois outros vereadores da mesma câmara municipal (4), datada de 10 de Julho de 2003, de sentido em parte idêntico ao da primeira.

2.1.2 — Por fim, a solicitação do presidente da Câmara Municipal do Porto, o advogado síndico elaborou uma «informação», datada de 17 de Julho de 2003, sobre as propostas dos vereadores anteriormente enunciadas, e onde, em síntese, sustenta que a competência em apreço cabe ao presidente da câmara, mas que, como a questão é complexa, sugere consulta ao órgão tutelar, o que mereceu aquiescência superior.

2.2 — Na sequência deste pedido de parecer, a subdirectora-geral da Direcção-Geral das Autarquias Locais elaborou uma informação técnica onde concluiu:

«a) A competência para proceder ao despejo sumário está cometida ao presidente da câmara, na sequência de deliberação camarária que tenha ordenado a beneficiação ou demolição de construções, em situações que o legislador expressamente específica [cf. a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2001, de 4 de Junho];

b) Compete ao órgão executivo ordenar o despejo administrativo previsto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

c) A competência para ordenar o despejo de ‘arrendatários’ de habitações propriedade da Câmara Municipal do Porto ocupadas a título precário, prevista no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, não está legalmente prevista;

d) É nosso entendimento, e recorrendo-se ao conceito de competência implícita, que também nas situações de despejo de ocupantes de fogos municipais ocupados a título precário a entidade competente para determinar o despejo é a câmara municipal.»

2.2.1 — Sobre esta informação recaiu o seguinte parecer da directora-geral das Autarquias Locais (5):

«Considerando que a competência para determinar o ‘despejo’ dos ocupantes nos casos a que se refere o Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, não está prevista:

Contrariamente ao defendido na presente IT, entendemos que não se trata de uma competência implícita e que inexistem qualquer paralelismo com as situações de despejo previstas nos Decretos-Leis n.ºs 169/99, de 18 de Setembro, e 555/99, de 16 de Dezembro.

O artigo 12.º do Decreto n.º 35 106 prevê pressupostos objectivos para o ‘despejo’, pelo que, em nossa opinião, sempre que se verifique um daqueles pressupostos, o presidente da câmara municipal poderá executar o despejo dos ocupantes.

Com efeito, competindo ao presidente da câmara municipal executar o despejo na sequência de deliberação camarária nas situações referidas nos n.ºs 6 e 7 dessa informação (6), parece-nos igualmente que, nas situações em que o legislador expressamente prevê que, verificados determinados pressupostos, há lugar a despejo de ocupantes de fogos municipais, caberá ao presidente proceder à sua execução.

Trata-se de uma questão que, de acordo com os pareceres que chegaram ao meu conhecimento, não é pacífica, uma vez que, mesmo nos casos em que as conclusões são idênticas, os argumentos aduzidos não são coincidentes.

Permitimo-nos propor que se solicite parecer ao conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a seguinte questão: ‘A quem compete a decisão e execução do despejo dos ocupantes de fogos municipais nas situações previstas no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945?’»

2.3 — Finalmente, sobre este parecer recaiu o seguinte despacho do antecessor de V. Ex.ª (7):

«1 — Concordo com o parecer da Sr.ª Directora-Geral.

2 — Dê-se conhecimento ao Sr. Presidente da Câmara do Porto.»

III — 1 — O presente parecer tem então por objecto a questão da competência para ordenar o despejo dos ocupantes de casas municipais destinadas a famílias pobres ocupadas a título precário, nas situações previstas no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945 (8).

Ora, em alguns dos textos que anteriormente sintetizámos (9), concretamente nas propostas dos vereadores, suscitou-se a questão da «duvidosa legalidade» do referido Decreto n.º 35 106.

A análise desse diploma, nomeadamente do regime que instituiu, da posição jurídica dos ocupantes das «casas para alojamento de famílias pobres» e da sua eventual revogação tácita, face à revogação expressa do Decreto-Lei n.º 34 486 (10), foi já objecto de um parecer deste corpo consultivo.

Referimo-nos ao parecer n.º 68/91, de 20 de Maio (11), que mantém pertinente actualidade, atendendo a que, desde a sua prolação até ao presente momento, não surgiram alterações legislativas nem foi proferida jurisprudência ou produzida doutrina que conduzissem a solução diversa.

2 — Ora, antes de avançarmos para a abordagem concreta da questão em apreço, recordaremos algumas passagens mais pertinentes do parecer aludido no ponto anterior.

Começaremos pelas conclusões que o dito parecer n.º 68/91 logrou obter:

«1 — A ocupação das casas para famílias pobres construídas e propriedade das misericórdias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro do mesmo ano, que o regulamentou, é, de harmonia com os artigos 3.º e 1.º, respectivamente, destes diplomas, concedida a título precário, mediante licença passada pela entidade proprietária, não sendo, em face do regime legal neles definido, qualificável como arrendamento;

2 — .....

3 — Os regulamentos devem, em princípio, considerar-se tacitamente revogados — ou feridos de caducidade — se for revogada ou substancialmente modificada a lei regulamentada; mas se a lei revogada for substituída por outra, a última continua a ser regulamentada pelo regulamento antigo, mantendo-se este em vigor, na medida em que não seja com ela incompatível;

4 — A revogação expressa do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/88, de 5 de Setembro, não afectou, em conformidade com a conclusão 3.ª, o regulamento daquele diploma substanciado no Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945;

5 — Na verdade, o Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, acolheu a disciplina do Decreto n.º 35 106, confiando-lhe a regulamentação normativa da atribuição, pelos serviços municipais de habitação, das casas de famílias pobres construídas pelas misericórdias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 486 e na titularidade dominial destas

instituições, de modo que a conexão assim criada entre os dois diplomas colocou o Decreto n.º 35 106 ao abrigo da revogação tácita — ou da caducidade — que o atingiria mercê da revogação aludida na conclusão 4.ª;

6 — A vigência do Decreto n.º 35 106 não foi sequentemente impedida pelo Decreto-Lei n.º 419/77, de 4 de Outubro, cujo artigo 3.º postula, ao invés, a sua aplicabilidade às casas referidas nas conclusões 1.ª e 5.ª;

7 — O Decreto-Lei n.º 310/88, de 5 de Setembro, também não afectou a vigência do mesmo regulamento de 1945, até por se restringir às casas para famílias pobres construídas e propriedade dos municípios, verificando-se, aliás, neste âmbito, que o artigo 4.º, em reforço da plena compatibilidade entre os dois diplomas, pressupõe igualmente a aplicação do mesmo regulamento enquanto as casas não forem alienadas;

8 — Não obstante, pois, a revogação do Decreto-Lei n.º 34 486 aludida na conclusão 4.ª, o Decreto n.º 35 106 continuou a regular, nos seus artigos 8.º e 12.º, respectivamente, a actualização das rendas e o despejo dos ocupantes das casas identificadas nas conclusões 1.ª e 5.ª»

3 — O Decreto-Lei n.º 34 486 surgiu, segundo o seu relatório preambular, para solucionar o problema da habitação das classes trabalhadoras através das chamadas «casas económicas» e «casas para alojamento de famílias pobres» pertencentes às autarquias e misericórdias, com mudança gradual das «pequenas casas desmontáveis» em habitações definitivas e do regime de ocupante para proprietário.

3.1 — O diploma referido no número anterior compreendia um conjunto de sete normas que fixavam o regime legal da construção das habitações, uma das quais definia a posição jurídica dos respectivos ocupantes.

Referimo-nos ao artigo 3.º, que mereceu a seguinte redacção:

«A ocupação das habitações será concedida a título precário, mediante licença passada pelo corpo administrativo ou misericórdia, nas condições expressamente consignadas em regulamento a publicar pelo Ministro do Interior.»

Este normativo foi praticamente reproduzido no artigo 1.º do Decreto n.º 35 106, que regulamentou o já mencionado artigo 3.º do Decreto n.º 34 486.

Outros normativos do Decreto n.º 35 106 mostram-se pertinentes à elaboração do presente parecer, funcionando como exemplos os artigos 12.º e 13.º, que oportunamente merecerão redobrada atenção.

3.2 — Quanto à posição jurídica dos ocupantes das «casas para alojamento de famílias pobres», referida na conclusão 1.ª do parecer n.º 68/91, a mesma não é compaginável com a ocupação contratual do arrendamento mas com o regime específico da ocupação a título precário, ou seja, o da provisoriedade e transitoriedade da situação que os diplomas em apreço acolhem, embora orientada finalisticamente para uma situação definitiva.

Aliás, já no parecer n.º 14/64 (12), este conselho pronunciara-se no sentido de que a relação estabelecida entre o proprietário e o ocupante no regime do Decreto-Lei n.º 34 486 não deve ser qualificada como arrendamento.

Com efeito, consignou-se neste último parecer que «[a]lém deste, o texto referido merece ainda outro reparo, dado que, dos três tipos de casa a que alude, apenas um — casas de renda económica — permite o arrendamento. O regime estabelecido para as casas económicas é, fundamentalmente, o da propriedade resolúvel (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933) (x) e a ocupação das casas para famílias pobres é concedida a título precário, mediante licença (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 486)».

Também no parecer n.º 107/80 (x1), aludindo-se a parecer do auditor jurídico do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente que concluiu pela inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, à «utilização de habitações construídas e atribuídas a categorias restritas de pessoas ao abrigo de esquemas de habitação social e mediante outros títulos que não o arrendamento», esclarecia-se no rodapé:

«Têm-se em vista as habitações destinadas ao alojamento de famílias pobres a ocupar a título precário, mediante licença passada pelo corpo administrativo ou misericórdia (artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945), sob a forma de alvará, cujas condições especiais respeitantes à sua atribuição e ocupação, nomeadamente a fixação de renda, se mostram fixadas pelo Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945 [...]»

4 — As conclusões 3.ª a 8.ª do parecer n.º 68/91 reportam-se à questão da revogação expressa do Decreto-Lei n.º 34 486, e suas consequências, designadamente se a mesma teria «arrastado a caducidade», ou operado a «revogação tácita» do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, que o regulamentou, e sobre o qual incide,

mais precisamente sobre a competência para ordenar o despejo a que alude o seu artigo 12.º, o objecto do presente parecer.

O referido parecer analisou toda a legislação conexa com o problema da habitação social subsequente a 1945 até aos nossos dias (13) e concluiu que o Decreto n.º 35 106 se mantinha em vigor.

E prosseguindo, agora numa abordagem mais técnico-jurídica, perguntava-se no parecer n.º 68/91 se revogado expressamente o decreto-lei (diploma habilitante) ainda que não revogado o decreto (diploma habilitado), não seria este igualmente atingido pela queda da habilitação?

A questão não parece assim tão líquida.

Na verdade, consignou-se textualmente no parecer que vimos acompanhando o seguinte:

«Sabe-se não ser em geral concebível o ‘exercício do poder regulamentar sem fundamento jurídico numa específica lei anterior’, à qual ‘cumpre a função de habilitação legal necessária para se dar cumprimento ao princípio da primariedade ou da precedência da lei’, como tal devendo ser expressamente citada no regulamento [artigo 115.º, n.º 7, da Constituição (14)], de modo a redundar, corolariamente, na sua ilegitimidade a carência de habilitação legal ou a falta de individualização da lei habilitante (12).

E a imperatividade da expressa referência nos regulamentos à lei que visam regulamentar — observou-se já em parecer deste corpo consultivo (13) — ‘exprime o rigor do carácter instrumental do poder regulamentar e dos limites estritos do seu exercício e visa patentear esse nexos’.

Mas não, porventura, mais do que isto.»

E mais à frente:

«Uma vez entrados em vigor — pondera-se —, os regulamentos, se não forem entretanto alterados, suspensos, revogados pura e simplesmente ou substituídos por outros, ou ainda anulados, terão eficácia por tempo indefinido, ou até à verificação da condição resolutiva ou do termo final que neles hajam sido apostos (autoderrogação)?

A revogação e a modificação do regulamento podem ser expressas ou tácitas, conforme o regulamento ou lei posterior declarem que revogam ou modificam um regulamento anterior ou se limitam a regular a mesma matéria de forma inovativa. Nesta hipótese requer-se um trabalho interpretativo, porventura difícil e melindroso, para estabelecer quais são as normas que, afinal de contas, foram derogadas pelas normas novas.’

Particulariza-se, ademais, que os ‘regulamentos de execução devem considerar-se tacitamente revogados se for revogada ou substancialmente modificada a lei regulamentada’. Mas, ‘se houver apenas incompatibilidade parcial entre a nova lei e o regulamento precedente, este sobreviverá na medida em que se harmonizar com ela — salvo se outra for a vontade apurada do legislador’.

‘O regulamento caduca também — escreve-se — se for revogada a lei que ele vinha complementar ou executar, caso esta não seja substituída por outra. Portanto, se havia um regulamento de execução ou complementar de uma lei, e se essa lei foi revogada e não foi substituída por outra, o regulamento caduca. Se a tal lei foi substituída por outra, o regulamento manter-se-á em vigor em tudo o que não seja contrário à nova lei.’

E prossegue o parecer n.º 68/91 fazendo consignar a final, quanto a esta matéria, que «um semelhante fenómeno se verifica no nosso caso», a que se segue a análise de toda a legislação subsequente já anteriormente abordada e a conclusão de que «[r]evogado, portanto, e de algum modo substituído o Decreto-Lei n.º 34 486 mediante o Decreto-Lei n.º 310/88, de maneira nenhuma pode afirmar-se incompatibilidade — a inversa é que é verdadeira — entre este e o Decreto n.º 35 106».

5 — Concluindo-se pela vigência deste último diploma, o despejo das casas continuará a ter lugar de acordo com o regime definido no seu artigo 12.º, se este, concretamente, não tiver sido derogado por legislação posterior, o que mais à frente se indagará.

A propósito, o artigo 12.º dispõe o seguinte:

«Os ocupantes das casas podem ser desalojados sempre que se verifique não terem necessidade de ocupar a casa ou se tornem indignos do direito de ocupação que lhes foi concedido.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se especialmente aos moradores:

- 1.º Que deixem de efectuar o pagamento das rendas dentro dos 15 dias posteriores à data do seu vencimento;
- 2.º Que possuírem casa própria na mesma localidade e tenham possibilidade legal de a ocupar;
- 3.º Que pelo seu comportamento provoquem escândalo público;
- 4.º Que se recusem a patentear a casa ao representante da entidade proprietária incumbido de superintender no respectivo agrupamento;

5.º Que não mantenham em bom estado de asseio a casa e terreno anexo;

6.º Que procedam de forma a criar risco para a segurança e salubridade do prédio.

§ 2.º O despejo das casas será feito pela polícia de segurança pública ou pela autoridade policial do concelho, a requisição da entidade proprietária (15).»

Deste artigo, enquanto fundamento do despejo, constam a desnecessidade de ocupação das casas e a indignidade subsequente ao exercício do direito de ocupação, enumerando-se, no § 1.º, a título meramente exemplificativo, como decorre da utilização do advérbio «especialmente», algumas dessas situações.

E no § 2.º regula-se o modo de execução do despejo.

5.1 — No artigo que vimos enfocando — o 12.º do Decreto n.º 35 106 — confrontamo-nos com a figura do despejo administrativo (16), que Sérulo Correia (17) define como «um poder de autotutela executiva de utilização multimoda, de modo algum circunscrita à execução de deliberações ou decisões que hajam posto termo à vigência de contratos de arrendamento».

E sublinha o mesmo autor que ao qualificá-lo como autotutela executiva, «como forma de execução coerciva que é, o despejo administrativo pressupõe sempre uma prévia decisão administrativa que imponha a desocupação» (18).

5.2 — Finalmente, importa elencar o artigo 13.º, dada a relevância que vai ter na evolução do presente parecer, e que dispõe sobre a tramitação do recurso a interpor das «deliberações» das entidades proprietárias sobre distribuição das casas e seu despejo.

5.3 — Retomando a análise do artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, o despejo a que alude é uma providência em tudo semelhante ao previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, diploma que determina que o Estado possa despejar os arrendatários dos seus prédios, rústicos e urbanos ou mistos, cedidos a título precário, quando isso lhe convier, e que assim dispõe (19):

#### «Artigo 8.º

As pessoas colectivas ou os particulares que tenham para seu uso bens do Estado, cedidos a título precário, e ainda os que os ocuparem sem título são obrigados a entregá-los dentro do prazo de 60 dias a contar do aviso postal que receberem da repartição competente, sob pena de serem despejados imediatamente pela autoridade administrativa ou policial, sem direito a qualquer indemnização.»

Ora, este conselho consultivo teve há algum tempo o ensejo de se pronunciar no sentido da vigência e da conformidade constitucional do citado dispositivo (20), formulando, neste segundo aspecto, considerando válidos também para o presente caso (21).

Na verdade e em suma, o acto do despejo sumário — sem decisão prévia dos tribunais — «não pode qualificar-se como acto jurisdicional, configurando-se antes como acto administrativo».

Ao ordenar o despejo, «o autor do acto não tem por fim dirimir imparcialmente qualquer conflito de interesses, visando a realização do direito e da justiça, mas antes satisfazer o interesse público acatado nesse preceito e cuja prossecução a lei põe a seu cargo».

Trata-se, pois, de um acto que se insere «na função administrativa, pelo que deve ser decretado pela Administração e não pelos tribunais» (22).

Sendo assim, a doutrina sumariada colhe, *mutatis mutandis*, para o despejo prevenido no artigo 12.º, § 2.º, do Decreto n.º 35 106.

De tudo quanto se acabou de expor, tendo em vista a economia do presente parecer, importa concluir que, não obstante a revogação do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, o Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro do mesmo ano, que o regulamentou, continuou a regular, no artigo 12.º, o despejo dos ocupantes, a título precário, das casas pertencentes aos municípios, se, entretanto, tal normativo não tiver sido derogado por legislação posterior, conforme já anteriormente se referiu.

IV — 1 — Depois deste excursão, nomeadamente pelo parecer n.º 68/91, de 20 de Maio, do qual se extrai, relevantemente, além do mais, que o Decreto n.º 35 106 se encontra em vigor, é chegado o momento de avançar para a análise que sobeja da questão que nos vem ocupando, ou seja, da questão da competência para ordenar o despejo a que alude o seu artigo 12.º (23), já que é sobre os referidos diploma e normativo que a mesma vai incidir.

1.1 — O Código do Procedimento Administrativo consagra o princípio da legalidade da competência, dispondo no n.º 1 do artigo 29.º, sob a epígrafe «Irrenunciabilidade e inalienabilidade», que «[a] competência é definida por lei ou por regulamento, e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição».

Competência diz-se «do complexo dos poderes-deveres jurídicos públicos que uma norma de direito administrativo confere ao Estado

ou a um ente público menor e distribui pelos seus vários órgãos» (24) ou do «conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas» (25) ou, ainda, do «conjunto de funções ou poderes funcionais conferidos por lei ao órgão da pessoa colectiva a que pertence, com vista ao desempenho das atribuições desta» (26).

«O conceito de competência dá assim a medida das actividades que, de acordo com o ordenamento jurídico, corresponde a cada órgão (27).»

Segundo Freitas do Amaral (28), do já referido princípio da legalidade da competência «decorrem alguns corolários da maior importância:

a) *A competência não se presume*: isto quer dizer que só há competência quando a lei inequivocamente a confere a um dado órgão. Esta regra tem a excepção da figura da ‘competência implícita’, adiante referida;

b) *A competência é imodificável*: nem a Administração nem os particulares podem alterar o conteúdo ou a repartição da competência estabelecidos por lei;

c) *A competência é irrenunciável e inalienável*: os órgãos administrativos não podem em caso algum praticar actos pelos quais renunciem aos seus poderes ou os transmitam para outros órgãos da Administração ou para entidades privadas. Esta regra não obsta a que possa haver hipóteses de transferência do exercício de competência — designadamente, a *delegação de poderes* e a *concessão* — nos casos e dentro dos limites em que a lei o permitir (Código do Procedimento Administrativo, artigo 29.º, n.ºs 1 e 2).»

1.2 — Quanto às espécies de competências e suas classificações, mais concretamente, no que ora releva, quanto ao modo de atribuição legal da competência, esta pode ser explícita ou implícita.

«Diz-se que a ‘competência’ é ‘explícita’ quando a lei a confere por forma directa e clara; pelo contrário, é ‘implícita’ a competência que apenas é deduzida de outras determinações legais ou de certos princípios gerais de direito público, como por exemplo, ‘quem pode o mais pode o menos’; ‘toda a lei que impõe a prossecução obrigatória de um fim permite o exercício dos poderes minimamente necessários para esse objectivo’ (29).»

Ainda sobre esta classificação anotam J. M. Santos Botelho, A. Pires Esteves e J. Cândido de Pinho (30), que «[e]m direito público, contrariamente ao que sucede no direito privado, onde a capacidade é regra, a competência dos órgãos não se presume, antes deve estar outorgada de forma expressa ou claramente implícita por norma jurídica para que possa ser considerada legalmente existente» (31).

2 — Já anteriormente referimos que, de harmonia com o artigo 1.º do Decreto n.º 35 106, a ocupação das habitações nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, é concedida a título precário, mediante licença da entidade proprietária, sob a forma de alvará.

Essas habitações para famílias pobres constituem património do município — «os municípios são a autarquia local por excelência» (32) — do qual, como adiante melhor se verá, a câmara municipal é o órgão executivo colegial com competência para conceder tais licenciamentos.

Ora, segundo o princípio do paralelismo ou identidade das formas, aliás consagrado no artigo 144.º do Código do Procedimento Administrativo (33), enquanto princípio geral de direito administrativo, se a lei estabelece uma determinada forma e uma determinada competência para a prática do acto, entende-se, se não houver lei a dispor em sentido diferente, que o acto contrário a este também deve seguir a mesma forma, sendo da competência do mesmo órgão (34).

Desse modo, caso não haja lei a dispor em sentido contrário, o despejo previsto no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106 caberá na competência do órgão que concedeu a licença de ocupação.

3 — Vigorando no direito administrativo princípios como os do paralelismo e da legalidade da competência, sendo que esta não se presume, salvo nas hipóteses da competência implícita, vejamos, em reforço da tese que se avança, se o próprio Decreto n.º 35 106 contém alguma disposição que também contribua para a solução da questão *sub judice*.

Ora, como já vimos no ponto III, o Decreto n.º 35 106 não contém qualquer previsão que solucione directamente a questão da competência para ordenar os despejos previstos no seu artigo 12.º

Porém, uma previsão parece também apontar um caminho.

Referimo-nos ao artigo 13.º, que dispõe:

«Das deliberações das entidades proprietárias sobre distribuição das casas e seu despejo cabe recurso para o Ministro do Interior, com efeito suspensivo, o qual deverá ser interposto no prazo de oito dias, a partir da data da sua aprovação.»

É uma norma que deve ser imediatamente interpretada, tendo em vista a solução da problemática enfocada.

4 — Previamente, porém, não será despendendo trazer à colação o artigo 9.º do Código Civil, aplicável nas várias áreas do ordenamento jurídico, incluindo a do direito administrativo.

Na verdade, sob a epígrafe «Interpretação da lei», diz-nos este normativo:

«1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

A transcrita disposição consagra princípios desenvolvidos pela doutrina (35) ao longo dos tempos, que este corpo consultivo, em inúmeros pareceres (36), vem acolhendo e que, seguidamente, procuraremos sintetizar.

Aliás, fá-lo-emos acompanhando um recente parecer deste conselho (37).

Assim,

«Interpretar uma norma não é mais do que fixar o sentido e alcance com que há-de valer, determinando o sentido decisivo (38).

A letra ou o texto da norma é, naturalmente, o ponto de partida de toda a interpretação, constituindo a apreensão literal do texto já interpretação, embora incompleta, tornando-se sempre necessária uma ‘tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal’ (35).

Pode dizer-se que na actividade interpretativa, a letra da lei funciona simultaneamente como ponto de partida e limite de interpretação, sendo-lhe assinalada uma dimensão negativa que é a de eliminar tudo quanto não tenha qualquer apoio ou correspondência ao menos imperfeito no texto.

Note-se porém que a lei é antes de mais ‘um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a essa finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela’.

Por conseguinte, para determinar o alcance de uma lei, o intérprete não pode limitar-se ao ‘sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as direcções possíveis [...] A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a amplitude o seu valor, penetrar o mais que é possível [...] na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo. Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa’ (36).

Desta forma, na tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal intervêm elementos sistemáticos, históricos, racionais e teleológicos (37).

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam questões paralelas; compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento geral, assim como a sua concordância com o espírito ou a unidade intrínseca do sistema.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pela edição da norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Na função de interpretação, socorrendo-se dos instrumentos dogmáticos referidos, o intérprete não se deve restringir a uma leitura imediatista do texto da norma, aceitando o sentido que, aparentemente, daí imediatamente decorre, mas deve combinar todos esses elementos numa tarefa de conjunto de modo a descobrir o sentido decisivo da norma (38).»

A final, culminando a exegese, o intérprete atingirá um dos seguintes resultados ou modalidades de interpretação: interpretação declarativa; interpretação extensiva; interpretação restritiva.

5 — Já o dissemos, o texto da lei é o ponto de partida, a primeira referência, da interpretação normativa.

Ora, o já recenseado artigo 13.º do Decreto n.º 35 106 contém um termo que de algum modo pode contribuir para a solução que nos parece mais justa e razoável.

Referimo-nos ao termo *deliberação*, que desde sempre corresponde à utilização de «uma linguagem técnico-jurídica especial» (38), através da qual o legislador «se pode expressar com mais precisão, e cujo uso o dispensa de muitos esclarecimentos circunstanciais».

Na verdade, ensina Marcello Caetano (39) (40) que, «[s]egundo a nomenclatura usada sobretudo pelo Código Administrativo, e que toma em consideração o tipo de órgão de que os actos dimanam,

se o acto provém de um órgão singular, é *decisão*, se provém de um órgão colegial, é *deliberação*.

Os termos *decisão* e *deliberação* não são sinónimos de acto administrativo: também são aplicáveis aos actos internos (técnicos) e aos actos que aprovam regulamentos ou posturas.

Embora a palavra *despacho* possa significar 'resolução' em sentido amplo (v. g. o despacho do Conselho de Ministros), será mais rigoroso considerá-lo sinónimo de 'decisão'.

Também Freitas do Amaral, debruçando-se sobre a mesma questão<sup>(41)</sup>, afirma: «Decisão e deliberação: há quem distinga estes dois termos entendendo que 'decisões' são as resoluções dos órgãos singulares e 'deliberações', as dos órgãos colegiais<sup>(x9)</sup>. Quer-nos parecer, porém, que é mais correcto admitir que todo o acto administrativo é uma decisão<sup>(x10)</sup>, sendo a deliberação o processo específico usado nos órgãos colegiais para tomar decisões.»

Do exposto, pode concluir-se que o termo *deliberação*, ao não conter qualquer ambiguidade técnico-jurídica — «cada palavra tem o seu significado ou os seus significados»<sup>(42)</sup> — reporta-se sempre a um acto proferido por órgão colegial.

Em consequência, no presente caso, também o argumento literal aponta, inequivocamente, para a competência de um órgão colegial para ordenar o despejo previsto no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106.

Acresce, segundo o n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, que o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, já que, «só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo»<sup>(43)</sup>.

5.1 — De igual modo, a utilização desse termo no texto legal, na falta de qualquer outro texto explícito<sup>(44)</sup>, arrasta consigo a competência implícita de um órgão colegial para a prática do acto, dada a sua inequívocidade técnico-jurídica.

5.2 — Por fim, caso fosse necessário recorrer a uma interpretação actualista («condições específicas do tempo em que a lei é aplicada», na terminologia do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil), a solução não poderia deixar de ser a mesma.

Na verdade, o despejo, *in casu* de habitações sociais, envolve aspectos que podem colidir directamente com direitos consagrados constitucionalmente.

Referimo-nos concretamente ao direito à habitação, que o artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição vigente consagra<sup>(45)</sup> <sup>(46)</sup>.

Ora questão tão relevante como a do despejo na habitação social — «casas destinadas ao alojamento de famílias pobres», segundo o Decreto-Lei n.º 34 486 e Decreto n.º 35 106 —, que poderá contender, como se disse, com princípios constitucionais, deverá dimanar, no âmbito do poder local, que compreende órgãos executivos colegiais e singulares, de um órgão colegial<sup>(47)</sup>, e não de um órgão singular, salvaguardando-se, é certo, a hipótese da delegação de poderes, se ao caso couber, mas sempre controlável pelo órgão delegante, como adiante melhor se verá.

5.3 — Resta-nos concluir nesta parte que, *in casu*, a solução da questão passa pela interpretação declarativa do artigo 12.º conjugado com o artigo 13.º, ambos do Decreto n.º 35 106, porquanto resulta não só do princípio do paralelismo, já anteriormente enfocado, mas, também, do texto da lei, ao comportar inequivocamente esse único sentido, a competência implícita de um órgão colegial do município para ordenar o despejo a que o referido normativo alude.

V — 1 — Aqui chegados, a nossa análise irá incidir sobre os actuais órgãos dos municípios e suas competências, em cuja legislação poderá colher-se contributo decisivo para o apuramento do órgão do município competente, tendo em vista a solução da problemática que nos ocupa.

1.1 — Presentemente, a Constituição da República Portuguesa<sup>(48)</sup>, no título VIII, que consagra o poder local, dispõe no artigo 235.º, sob a epígrafe «Autarquias locais», que a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais (n.º 1) e que as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (n.º 2).

Por sua vez, o artigo 236.º, sob a epígrafe «Categorias de autarquias locais e divisão administrativa», dispõe que no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas (n.º 1).

Finalmente, o artigo 237.º, sob a epígrafe «Descentralização administrativa», dispõe que as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa (n.º 1).

Segundo J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(49)</sup>, «[a] descentralização administrativa postula a difusão das tarefas públicas, mediante a devolução de atribuições e de poderes a entidades públicas autónomas situadas abaixo do Estado. Ela consiste essencialmente

numa *divisão vertical de poderes* entre o Estado e entes públicos autónomos infra-estaduais, nomeadamente os de carácter territorial, justamente as autarquias locais».

Acresce que «[a] descentralização administrativa implica a *autonomia administrativa*, em sentido estrito, isto é, a competência para a prática de actos administrativos definitivos e executórios e a não sujeição das autarquias e dos seus órgãos a uma dependência hierárquica, em relação ao Estado ou autarquias de grau superior, sem prejuízo da tutela (artigo 243.º)»<sup>(50)</sup>.

Por fim, não será despidendo referenciar que o artigo 237.º da Constituição remete para a lei (reserva de lei) a matéria das competências dos órgãos autárquicos, embora esta assumida a natureza de reserva relativa de competência legislativa, já que a própria lei fundamental, no n.º 1 do artigo 165.º, dispõe que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre diversas matérias, salvo autorização ao Governo, v. g., quanto ao «[e]statuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais», de harmonia com a sua alínea q)<sup>(51)</sup>.

2 — Na vertente da densificação infraconstitucional, enquanto corolário da descentralização administrativa, foi publicada a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro<sup>(52)</sup>, que estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais e, logo em seguida, numa primeira fase dessa transferência, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro<sup>(53)</sup>, que estabeleceu o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

De harmonia com a Lei n.º 159/99, os municípios dispõem de inúmeras atribuições, sendo uma delas do domínio da habitação [artigo 13.º, n.º 1, alínea i)].

No mesmo domínio, ainda no âmbito do referido diploma, compete aos órgãos municipais «[f]omentar e gerir o parque habitacional de arrendamento social» [artigo 24.º, alínea d)].

Por sua vez, a Lei n.º 169/99 dispõe no n.º 2 do artigo 2.º que os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal<sup>(54)</sup>.

De harmonia com o artigo 41.º da Lei n.º 169/99, que tem por epígrafe «Natureza», a assembleia municipal é o órgão deliberativo do município, funcionando «como um autêntico parlamento municipal»<sup>(55)</sup>, não desempenhando funções executivas, nem funções de gestão<sup>(56)</sup>.

Por sua vez, o artigo 56.º da mesma lei, sob a epígrafe «Natureza e constituição», diz-nos que «[1-] [a] câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos recenseados na sua área.»

A câmara municipal chama-se corpo administrativo, sendo que «no direito português, esta expressão designa todo o órgão colegial executivo encarregado da gestão permanente dos assuntos de uma autarquia local», sendo, por isso, «o corpo administrativo do município»<sup>(57)</sup>.

2.1 — Segundo J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(58)</sup> «[o] órgão executivo do município é a câmara e não o seu presidente.» Embora a Constituição tenha expressamente previsto a figura do presidente da câmara, ele não é um órgão autónomo da administração municipal. O órgão executivo do município é a câmara como órgão colegial (v., também, artigo 241.º, n.º 1). Não é, portanto, possível conferir ao presidente, por via legal, competência originária para o exercício de atribuições municipais, podendo contudo a câmara delegar-lhe uma parte das suas competências, nos casos previstos na lei. Por isso, a atribuição directa de poderes ao presidente — ainda que sob a figura de «delegação tácita», operada directamente pela lei, independentemente de qualquer acto de delegação da câmara municipal (Decreto-Lei n.º 100/84, artigo 52.º) — não tem fundamento constitucional, mesmo quando se admite que a câmara municipal possa fazer cessar a delegação, ou reapreciar as decisões do presidente, em via de recurso. A abertura legal veio permitir, na prática, transições silenciosas de um regime de colegialidade para um regime de *presidencialismo municipal*, com violação do «princípio da conformidade funcional», relativamente aos órgãos autárquicos. A composição pluripartidária do executivo impõe a colegialidade municipal na tomada de decisões, pelo que a «presidencialização» se traduz na monopolarização e na expropriação monopartidária das decisões».

No entanto, hoje em dia, a doutrina vem-se inclinando maioritariamente em sentido contrário, na linha do que Freitas do Amaral tem defendido. Segundo este autor, «[n]ão é pelo facto de a Constituição ou as leis qualificarem o presidente da câmara como órgão, ou não, que ele efectivamente é ou deixa de ser órgão do município: ele será órgão ou não, conforme os poderes que a lei lhe atribuir no quadro do estatuto jurídico do município»<sup>(59)</sup>.

E prossegue o mesmo autor:

«Hoje isso é ainda mais patente à luz da nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aos artigos 52.º e 53.º da LAL: com esta alteração, não só aumentaram substancialmente os casos de com-

petência própria como foi eliminada a figura fictícia da delegação tácita, transformando a maior parte dos casos em que essa figura se aplicava em casos de pura e simples competência própria.

O presidente da câmara é hoje um órgão de vasta competência executiva, a figura emblemática do município, e o verdadeiro chefe da administração municipal: pretender negá-lo é contraditório com o sistema de eleição directa do presidente da câmara estabelecido na legislação portuguesa <sup>(60)</sup> <sup>(61)</sup>.

E se assim era à luz da Lei n.º 100/84, de 29 de Março <sup>(62)</sup>, presentemente o artigo 68.º da Lei n.º 169/99 consagra um leque ainda mais alargado de competências próprias do presidente da câmara.

2.2 — Na referida legislação — Leis n.ºs 159/99 e 169/99 —, no âmbito das competências da assembleia municipal, da câmara municipal e do presidente da câmara, não vem consagrada qualquer disposição que incida directamente sobre a habitação social.

Porém, neste último diploma, quanto à câmara municipal, merecem enfoque as seguintes competências:

A da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 64.º, onde se estatui que lhe compete, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento, «[c]riar, construir e gerir instalações, equipamentos [...] integrados no património municipal»;

A da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º, onde lhe é conferido o exercício das «demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município».

Por sua vez, no leque de competências do presidente da câmara, previsto no artigo 68.º, merecem destaque as seguintes competências:

No n.º 1, as alíneas *a*), que lhe confere competência para representar o município em juízo e fora dele, e *b*), que lhe permite executar as deliberações da câmara municipal;

No n.º 2, as alíneas *h*), que o manda promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação, e *n*), esta, nomeadamente, que lhe permite ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea *c*) do n.º 5 do artigo 64.º, mas, nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco iminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios.

Por fim, não será despidendo trazer à colação o n.º 3 do mesmo artigo 68.º, onde vem estatuído que «[s]empre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulação».

2.3 — Nenhuma previsão emerge da lei, por conseguinte, que atribua competência explícita à câmara municipal ou ao presidente da câmara para ordenar o despejo a que alude o artigo 12.º do Decreto n.º 35 106.

E competência implícita?

Sabe-se que a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 confere ao presidente da câmara competência para «ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada [...]» <sup>(63)</sup>.

Porém, em sede interpretativa, tem-se por pacífico que a letra (o enunciado legislativo) é o *ponto de partida*, mas não só, pois exerce também a função de um limite, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil: não pode ser considerado como compreendido entre os sentidos possíveis da lei aquele pensamento legislativo (espírito, sentido) «que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» <sup>(64)</sup>.

Em consequência, como exemplo, fazer uma interpretação extensiva <sup>(65)</sup> daquela alínea *n*) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de modo que abarque a competência para ordenar o despejo a que alude o artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, acarretaria uma clara violação do pensamento legislativo, já que tal entendimento não tem, sequer, suporte mínimo na letra da lei e muito menos no seu espírito.

Na verdade, o mencionado normativo exige uma prévia «declaração» de expropriação por utilidade pública — da competência do ministro a cujo departamento compete a apreciação final do processo ou, no âmbito da administração local, da assembleia municipal, através de deliberação <sup>(66)</sup> —, ou uma prévia «deliberação» de demolição ou beneficiação, enquanto suportes da competência do presidente da câmara para o despejo sumário.

Tal «declaração» de expropriação, por regra proveniente da administração central ou local, assim como a «deliberação» de demolição

ou beneficiação, porque provêm de um órgão colegial, acabam por ter sentido e força similares ou idênticas às «deliberações» da câmara municipal nos despejos a que aludem os artigos 12.º do Decreto n.º 35 106 e 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

Daí que nos primeiro e segundo casos (despejos subsequentes a declaração de expropriação e a deliberação de demolição ou beneficiação) a competência caiba explicitamente ao presidente da câmara e nos restantes casos à câmara municipal, sendo a do despejo previsto no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106 uma competência implícita e a do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99 uma competência explícita.

Quanto a esta matéria, convém, também, não esquecer o anteriormente elencado princípio do paralelismo ou da identidade das formas, enquanto princípio geral do direito administrativo, segundo o qual, se a lei atribuir determinada competência para a prática de um acto a um órgão, a este deve também caber a competência para o acto contrário, salvo se houver legislação em sentido contrário.

Ora, *in casu*, se a lei atribui competência à câmara municipal (órgão executivo, por excelência, do município, que é a entidade proprietária das casas) para emitir a licença de ocupação de casas para pobres nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 35 106, será esse mesmo órgão o competente para ordenar o despejo previsto no artigo 12.º do mesmo diploma, por inexistir legislação em sentido contrário, de acordo, exactamente, com o princípio do paralelismo <sup>(67)</sup>.

Em suma:

Por um lado, o corpo do artigo 12.º <sup>(68)</sup> do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, não foi derogado pela Lei n.º 169/99, pelo que continua em vigor;

Por outro lado, cabe na competência da câmara municipal a deliberação para ordenar o despejo a que alude o já citado artigo 12.º do Decreto n.º 35 106.

VI — Resta-nos abordar a questão da delegação de poderes.

1 — Referiu-se oportunamente que o artigo 29.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo dispõe que a «competência é definida por lei ou por regulamento, e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes [...]».

Decorre da referida norma que as regras da irrenunciabilidade e da inalienabilidade se reportam exclusivamente à titularidade da competência, nada obstando a que, em certos casos, a competência possa ser delegada.

1.1 — Para Freitas do Amaral <sup>(69)</sup> «a ‘delegação de poderes’ (ou ‘delegação de competência’) é o acto pelo qual um órgão da administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratiquem actos administrativos sobre a mesma matéria».

Ainda para o mesmo autor <sup>(70)</sup>, «[s]ão três os requisitos da delegação de poderes:

*a*) Em primeiro lugar, é necessário uma lei que preveja expressamente a faculdade de um órgão delegar poderes noutra: é a chamada *lei de habilitação*.

Porque a competência é irrenunciável e inalienável, só pode haver delegação de poderes com base na lei: por isso, a própria Constituição declara que nenhum ‘órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei’ (CRP, artigo 114.º, n.º 2) <sup>(71)</sup>. Mas o artigo 29.º do Código do Procedimento Administrativo acentua bem que os princípios da irrenunciabilidade e da inalienabilidade da competência não impedem a figura da delegação de poderes (n.ºs 1 e 2);

*b*) Em segundo lugar, é necessária a existência de dois órgãos, ou de um órgão e um agente, da mesma pessoa colectiva pública, ou de dois órgãos de pessoas colectivas públicas distintas, dos quais um seja o órgão normalmente competente (o *delegante*) e outro, o órgão eventualmente competente (o *delegado*);

*c*) Por último, é necessária a prática do *acto de delegação* propriamente dito, isto é, o acto pelo qual o delegante concretiza a delegação dos seus poderes no delegado, permitindo-lhe a prática de certos actos na matéria sobre a qual é normalmente competente».

1.2 — Quanto à natureza jurídica da delegação de poderes, a doutrina vem entendendo maioritariamente, enquanto consagração da *tese da transferência de exercício*, que «a delegação de poderes não é uma alienação, porque o delegante não fica alheio à competência que decida delegar, nem é uma autorização, porque antes de o delegante praticar o acto de delegação o delegado não é competente: a competência advém-lhe do acto de delegação, e não da lei de habilitação. Por outro lado, a competência exercida pelo delegado com base na delegação de poderes não é uma competência *própria*, mas uma competência *alheia* (do delegante). Logo, a delegação de poderes constitui uma transferência do delegante para o delegado: não, porém, uma transferência da *titularidade* dos poderes, mas uma transferência do *exercício* dos poderes» <sup>(72)</sup> <sup>(73)</sup>.

1.3 — O Código do Procedimento Administrativo acolheu a definição de delegação de poderes que Freitas do Amaral vem defendendo, dispoendo no artigo 35.º o seguinte:

«Artigo 35.º

**Da delegação de poderes**

1 — Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

2 — .....  
3 — .....»

Segue-se o artigo 36.º, que tem por epígrafe «Da subdelegação de poderes».

Por sua vez, o artigo 37.º dispõe:

«Artigo 37.º

**Requisitos do acto de delegação**

1 — No acto de delegação ou subdelegação deve o órgão delegante ou subdelegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado podem praticar.

2 — Os actos de delegação e subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação no *Diário da República*, ou, tratando-se da administração local, no boletim da autarquia, e devem ser afixados nos lugares do estilo quando tal boletim não exista.»

Finalmente, mostra-se pertinente o artigo 40.º:

«Artigo 40.º

**Extinção da delegação ou subdelegação**

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

a) Por revogação do acto de delegação ou subdelegação;  
b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.»

2 — Vimos supra, no ponto II, n.º 2.1, que a Câmara Municipal do Porto, ao abrigo das disposições legais em vigor, delegou no seu presidente as competências constantes na alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 5-A/2002, ou seja, «exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município».

Entre essas competências foi delegada no presidente da câmara a de ordenar os despejos previstos no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945 — de referir que este diploma não contém qualquer norma que explícita ou implicitamente regule tal matéria.

O artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais regula as inúmeras competências das câmaras municipais, sendo as previstas no n.º 1 do âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e da gestão corrente, as do n.º 2, do âmbito do planeamento e do desenvolvimento, as do n.º 3, do âmbito consultivo, as do n.º 4, do âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, as do n.º 5, em matéria de licenciamento e fiscalização, as do n.º 6, as que respeitam às suas relações com outros órgãos autárquicos e as do n.º 7, as correspondentes às seguintes alíneas: a) elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva; b) administrar o domínio público municipal, nos termos da lei; c) propor, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação; d) exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

Por sua vez, o artigo 65.º, sob a epígrafe «Delegação de competências», dispõe, no que ora releva:

«1 — A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3 e a), b), d) e f) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo anterior.

2 — .....  
3 — .....  
4 — A câmara municipal pode a todo o tempo fazer cessar a delegação.  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....»

Acerca do n.º 1 do referido artigo 65.º escreveu João Paulo Zbyszewski <sup>(74)</sup> que «o legislador estabeleceu um núcleo de competências

que devem ser exercidas colegialmente e que, em consequência, não podem ser delegadas. Numa perspectiva histórica, verificamos que este núcleo tem vindo a aumentar através das sucessivas leis de atribuições e competências das autarquias locais.»

E mais à frente: «Neste artigo faz-se depender da existência de norma habilitante a possibilidade da delegação de competências. Este requisito encontra-se preenchido pelo n.º 1 do presente artigo.»

O n.º 1 deste artigo 65.º diz-nos as competências da câmara municipal que podem ser delegadas no presidente no âmbito da Lei n.º 169/99. A essas serão de acrescentar as competências que legislação avulsa delegue explícita ou implicitamente no presidente da câmara, como é o caso, por exemplo, da prevista no artigo 5.º, n.º 1 <sup>(75)</sup>, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Por outro lado, o mesmo artigo, também no n.º 1, enumera as competências da câmara municipal que não podem ser delegadas, sendo de salientar, no que ora releva, as previstas nas alíneas a) e c) do n.º 7.

De fora, no referido n.º 7, no que se nos afigura pertinente, fica a alínea d), que, como já se disse, preceitua que compete à câmara municipal «[e]xercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município».

Em consequência, são delegáveis pela câmara municipal no respectivo presidente todas as competências previstas em legislação avulsa, salvo aquelas que tal legislação avulsa afaste explícita ou implicitamente.

É esse, em suma, o caso que nos ocupa, ou seja, o da competência da câmara municipal para ordenar os despejos previstos em legislação avulsa, concretamente no Decreto n.º 35 106, a qual pode ser delegada no presidente da câmara, já que o mesmo diploma não a proíbe explícita ou implicitamente.

VII — 1 — Embora nos pareça que o objecto do parecer se esgota com a problemática anteriormente enfocada, por ser a que suscitou e justificou dúvidas à autarquia, o certo é que no respectivo pedido se aflora também a questão da competência para a execução do despejo nas situações previstas no artigo 12.º do Decreto n.º 35 106.

Ora, o próprio diploma dá-nos resposta explícita à questão no § 2.º do referido artigo, que dispõe: «O despejo das casas será feito pela polícia de segurança pública ou pela autoridade policial do concelho, a requisição da entidade proprietária.»

Só que tal disposição, quanto aos municípios, deverá merecer uma leitura actualizada, articulada e conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, por dispor que compete ao presidente da câmara municipal «executar as deliberações da câmara municipal», presentemente através de funcionários dos respectivos serviços, com a coadjuvação, se necessário, das forças policiais <sup>(76)</sup>.

Esta disposição mais não é do que a consagração legal da autotutela executiva, enquanto privilégio de que goza a administração local <sup>(77)</sup>.

Na verdade, ordenados os despejos, perante a recusa dos particulares em cumprir esses actos impositivos, depois de lhes terem sido devidamente notificados, os municípios podem impor coercivamente a execução, após notificação prévia das ordens de execução aos particulares <sup>(78)</sup>.

2 — Aliás, este Conselho, ainda recentemente, teve a oportunidade de pronunciar-se sobre tão relevante problemática em parecer já anteriormente referenciado <sup>(79)</sup>, de que nos limitaremos a enunciar, em síntese, algumas das suas mais pertinentes conclusões.

Assim:

Na 1.ª concluiu-se que os municípios gozam do poder de executar coercivamente os seus actos impositivos, de demolição e despejo, pelas formas e nos termos previstos na lei.

Na 2.ª, que a execução coactiva administrativa deverá respeitar os direitos fundamentais.

Na 3.ª, que na falta de consentimento de entrada no domicílio dos cidadãos será necessária autorização judicial.

Na 4.ª, que a execução do acto administrativo, enquanto actividade da própria Administração, deverá ser executada pelos serviços das entidades que as proferem.

Por fim, na 5.ª concluiu-se que as forças policiais têm o dever de coadjuvar, quando tal se mostre necessário.

VIII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Não obstante a revogação do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, o Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro do mesmo ano, que o regulamentou, mantém-se em vigor, continuando a regular no seu artigo 12.º o despejo dos ocupantes, a título precário, das casas para famílias pobres pertencentes aos municípios;

2.ª Compete à câmara municipal ordenar o despejo dos ocupantes a título precário das casas para famílias pobres pertencentes aos municípios, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 35 106 e 64.º, n.º 7, alínea d), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;

- 3.ª A competência referida na conclusão anterior pode ser delegada no presidente da câmara, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 7, alínea d), e 65.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;
- 4.ª A execução dos despejos referidos nas anteriores conclusões cabe na competência do presidente da câmara, através dos respectivos serviços, coadjuvados, se necessário, pelas forças policiais.

(<sup>1</sup>) Através do ofício n.º 5186, de 25 de Setembro de 2003, com registo de entrada na Procuradoria-Geral da República datado do dia 30 seguinte. O ofício foi feito acompanhar dos seguintes documentos: a) um parecer da directora-geral das Autarquias Locais, seguido de despacho do Secretário de Estado da Administração Local datado de 25 de Setembro de 2003; b) uma informação da subdirectora-geral das Autarquias Locais (n.º 5253, processo n.º 241/2003, 26 de Agosto de 2003); c) um pedido de parecer do presidente da Câmara Municipal do Porto (ofício n.º 156/03/GAP, de 4 de Agosto de 2003); d) duas propostas de vereadores da mesma Câmara Municipal, a primeira datada de 7 de Julho e a segunda de 10 do mesmo mês, ambas de 2003; e) uma informação do advogado síndico, também da Câmara Municipal do Porto.

(<sup>2</sup>) O Decreto n.º 35 106, segundo o seu preâmbulo, destinou-se a executar o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, «sobre ocupação de casas destinadas a famílias pobres». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 34 486, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 310/88, de 5 de Setembro, autorizou o Governo «a promover, no prazo de cinco anos, por intermédio dos corpos administrativos e das misericórdias, a construção de 5000 casas destinadas ao alojamento de famílias pobres nos centros populacionais do continente e ilhas adjacentes», dispondo o corpo do seu artigo 3.º que «[a] ocupação das habitações será concedida a título precário, mediante licença passada pelo corpo administrativo ou misericórdia, nas condições expressamente consignadas em regulamento a publicar pelo Ministério do Interior».

(<sup>3</sup>) Vereador Rui Sá.

(<sup>4</sup>) Vereadores Orlando Gaspar e Isabel Oneto.

(<sup>5</sup>) Já referido na nota n.º 1.

(<sup>6</sup>) No n.º 6 consignou-se o seguinte:

«Em matéria de despejos, apenas a alínea n) do n.º 2 do artigo 68.º contempla uma previsão normativa sobre esta matéria, competindo ao presidente da câmara ordenar o *despejo sumário* dos prédios nas seguintes condições:

- a) Em que a expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;
- b) Em que a demolição ou beneficiação *tenha sido deliberada*, relativamente a obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, das áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- c) Em que a demolição total ou parcial tenha sido deliberada em virtude de as construções ameaçarem ruína ou constituírem perigo para a saúde ou a segurança das pessoas, *verificada* na sequência de vistoria que tenha constatado a existência de risco iminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios.»

Por sua vez, no n.º 7 consignou-se o seguinte:

«Por sua vez, o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que prevê o denominado despejo administrativo, estatui ser competência da câmara municipal o despejo nos casos seguintes:

- a) Execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade;
- b) Demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.»

(<sup>7</sup>) Datado de 25 de Setembro de 2003.

(<sup>8</sup>) O artigo 12.º do Decreto n.º 35 106 tem a seguinte redacção:

«Os ocupantes das casas podem ser desalojados sempre que se verifique não terem necessidade de ocupar a casa ou se tornem indignos do direito de ocupação que lhes foi concedido.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se especialmente aos moradores:

- 1.º Que deixem de efectuar o pagamento das rendas dentro dos 15 dias posteriores à data do seu vencimento;

- 2.º Que possuam casa própria na mesma localidade e tenham possibilidade legal de a ocupar;
- 3.º Que pelo seu comportamento provoquem o escândalo público;
- 4.º Que se recusem a patentear a casa ao representante da entidade proprietária incumbido de superintender no respectivo agrupamento;
- 5.º Que não mantenham em bom estado de asseio a casa e terreno anexo;
- 6.º Que procedam de forma a criar risco para a segurança e salubridade do prédio.

§ 2.º O despejo das casas será feito pela polícia de segurança pública ou pela autoridade policial do concelho, a requisição da entidade proprietária.»

(<sup>9</sup>) Cf. as propostas referidas nos n.ºs II, n.º 2.1, e II, n.º 2.1.1.

(<sup>10</sup>) Cf. a nota n.º 2.

(<sup>11</sup>) O referido parecer n.º 68/91, inédito, teve por objecto apurar a legislação aplicável aos «bairros sociais» de que são titulares inúmeras misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social, que foram regulados pelo Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e pelo Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, e pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, nomeadamente se se encontrava em vigor o determinado nos referidos diplomas legais ou se seria de aplicar o regime geral dos contratos de arrendamento para habitação, no tocante à revisão dos valores das rendas.

(<sup>12</sup>) Votado na sessão de 19 de Junho de 1964, inédito.

(<sup>13</sup>) Neste sentido, Pinto Loureiro, *Tratado da Locação*, vol. I, p. 247, nota n.º 2.

(<sup>14</sup>) De 24 de Julho de 1980, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1981, e *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 304, p. 114 (cf. o ponto 1.º e a nota n.º 6).

(<sup>15</sup>) Nomeadamente no parecer n.º 68/91 focaram-se diplomas tão distantes no tempo como o Decreto-Lei n.º 41 470, de 23 de Dezembro de 1957, a Portaria n.º 343/74, de 29 de Maio, o Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, o Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 310/88, de 5 de Setembro, o qual, como já se disse, no seu artigo 22.º, revogou o Decreto-Lei n.º 34 486, mas não, também, o Decreto n.º 35 106.

(<sup>16</sup>) Corresponde ao actual artigo 112.º, n.º 8, da Constituição (redacção proveniente da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, 4.ª revisão constitucional, não alterado pela última revisão, constante da Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro).

(<sup>17</sup>) Parecer, deste Conselho, n.º 68/87, de 24 de Março de 1988, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1988, p. 8830.

(<sup>18</sup>) Parecer n.º 80/89, de 15 de Fevereiro, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 1990, p. 7680.

(<sup>19</sup>) O Decreto n.º 35 106, no artigo 12.º, utiliza as expressões «desalojados», no corpo do n.º 1, e «despejo», no § 2.º As referidas expressões têm significado idêntico, embora a primeira seja de utilização mais corrente e a segunda de cariz mais técnico-jurídico, máxime de âmbito processual. Ana Prata, no *Dicionário Jurídico*, 3.ª ed., revista e actualizada (reimpr.), Coimbra, Almedina, 1998, p. 342, diz-nos que despejo é o «desalojamento forçado dos prédios que ocupam os arrendatários, e acção tendente a tal fim». Daí que, doravante, por economia, utilizemos apenas a expressão despejo.

(<sup>20</sup>) Acerca do despejo administrativo, este Conselho tem-se pronunciado com alguma frequência. Cf., por exemplo, os pareceres n.ºs 95/98, de 8 de Julho de 1999, inédito, 38/91, de 21 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1995, 160/83, de 27 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1984, e 190/79, de 6 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 1980.

(<sup>21</sup>) «Arrendamentos pelo Estado — Empresa Pública de Águas de Lisboa — Restituição provisória de posse», in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, t. V, 1991, p. 42.

(<sup>22</sup>) *Ibidem*.

(<sup>23</sup>) Outros diplomas há com disposições de teor aproximado. É o caso, por exemplo, do Decreto-Lei n.º 101/71, de 24 de Março, onde se inserem disposições relativas a atenuar as consequências resultantes do desalojamento de inquilinos por parte das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, quando instaladas em edifício próprio, e que necessitem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços, o qual, no artigo 2.º, n.º 2, dispõe que «[s]e o arrendatário despedido não desocupar o prédio no termo do prazo, aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934», sendo que este artigo 3.º tem regime idêntico ao do artigo 8.º; cf., também, os artigos 8.º e 9.º, n.º 2, do Decreto n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, cuja numeração foi objecto de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1980.

(20) Parecer n.º 38/91, de 21 de Novembro.

(21) Nesta matéria continuamos a acompanhar com alguma proximidade o parecer n.º 68/91.

(22) No mesmo sentido, pode consultar-se o Acórdão, do Tribunal Constitucional, n.º 374/2002, de 26 de Setembro, processo n.º 321/2001, retirado do endereço [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), assim sintetizado em *Arrendamento Urbano*, de Jorge Alberto Aragão Seia, 7.ª ed., rev. e actualizada, Coimbra, Almedina, 2003, p. 167:

«I — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934 — que não foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro (anteriormente Decreto n.º 139-A/79, de 24 de Dezembro), e é o diploma que hoje regula o arrendamento a particulares de bens do domínio privado do Estado —, ao dispor que os particulares (ou as pessoas colectivas) que tenham para seu uso bens do Estado que este lhes tenha cedido a título precário são obrigados a entregá-los no prazo de 60 dias [...] sob pena de serem imediatamente despejados pela autoridade administrativa ou policial sem direito a qualquer indemnização, não é inconstitucional.

II — De facto, tal norma não viola a reserva do juiz, pois o que ela permite não é que se ponha termo, por via administrativa (e, assim, sem recurso aos tribunais), a uma relação jurídica de natureza locatícia mas tão-somente que a Administração recupere a posse dos bens imóveis cujo uso cedeu a título precário, por razões de interesse público, quando, por este ter deixado de existir, aquela não se justifique mais.

III — Tal norma também não viola o direito à habitação, pois neste domínio o cidadão não é titular de um direito imediato a uma prestação efectiva, judicialmente exercitável, mas antes de um direito cuja efectividade se encontra colocada sob reserva do possível, só podendo o seu cumprimento ser exigido nas condições e nos termos definidos pela lei [...]

IV — .....

(23) Questão diversa, já abordada no parecer n.º 95/98, de 8 de Julho de 1999, inédito, é a da competência para executar coercivamente os actos impositivos, de demolição e despejo sumários ordenados pelos municípios ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, e 45 133, de 13 de Julho de 1963.

(24) Cf. Afonso Rodrigues Queiró, entrada «competências», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. II, 1965, Coimbra, Atlântida Editora, p. 524.

(25) Cf. Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, 1.º vol., 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 604.

(26) Cf. José Manuel Santos Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido de Pinho, *Código do Procedimento Administrativo*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 197.

(27) *Ibidem*.

(28) *Ob. cit.*, pp. 608 e 609.

(29) Cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 610.

(30) *Ob. cit.*, p. 197.

(31) No mesmo sentido, Agustín A. Gordillo, *Teoría General del Derecho Administrativo*, Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1984, p. 208, Allan R. Brewer Carías, *Principios del Procedimiento Administrativo*, Editorial Civitas, S. A., pp. 82 e 83, Jorge Miranda, entrada «Órgãos do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, coord. de João Pedro Fernandes e Afonso Rodrigues Queiró, 1965, Atlântida Editora, pp. 254 e 255.

(32) Na expressão do Acórdão, do Tribunal Constitucional, n.º 358/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993, cit. por António Cândido de Oliveira, *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 257.

(33) Dispõe este normativo: «São de observar na revogação dos actos administrativos as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo nos casos em que a lei dispuser de forma diferente.»

(34) Em relação à revogação, a regra firmada pela generalidade da doutrina é a do paralelismo de forma entre o acto revogatório e o acto revogado. Cf., neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1980, pp. 609 e 610, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2003, p. 460, e Robin de Andrade, *A Revogação dos Actos Administrativos*, Coimbra, Atlântida Editora, 1969, de p. 330 a p. 344. No mesmo sentido, por todos, o parecer, deste Conselho, n.º 40/94-C, de 26 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2003, que, aliás, seguimos de perto. Cf., ainda, na jurisprudência, de entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Janeiro de 1992, processo n.º 28 922; de 28 de Fevereiro de 1991, processo n.º 26 012, e, de 28 de Outubro de 1986, processo n.º 14 061.

(35) De entre a extensa doutrina relativa à interpretação da lei, elencamos a seguinte, mais impressiva: Manuel A. Domingues de Andrade e Francisco Ferrara, *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis — Interpretação e Aplicação das Leis*, 3.ª ed., Coimbra, Arménio Amado, 1978, José de Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução*

e *Teoria Geral*, 6.ª ed., rev., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 410 e segs., e Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, pp. 181 e segs.

(36) De entre muitos outros, elencamos os seguintes: pareceres n.ºs 328/2000, de 16 de Agosto, 44/98, de 24 de Setembro, e 95/2002, de 24 de Outubro.

(37) Parecer n.º 95/2002, de 24 de Outubro, inédito.

(38) A questão da interpretação tem ocupado com frequência a atenção deste Conselho. Cf., de entre outros, o parecer n.º 328/2000, que refere variados pareceres anteriores sobre a matéria.

(39) Cf. os pareceres n.ºs 61/91, de 14 de Maio de 1992 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992) e 62/97, de 26 de Fevereiro de 1998 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 31 de Julho de 1998). Sobre a interpretação da lei, cf., de entre outros, os pareceres n.ºs 66/95, de 20 de Março de 1996, 8/98, de 7 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1999), 70/90, de 27 de Janeiro de 2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2000), 328/2000, de 16 de Agosto, 36/2002, de 2 de Maio, e 326/2000, de 29 de Maio de 2002.

(40) Cf. Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, 4.ª ed., Coimbra, Arménio Amado, 1989, trad. por Manuel de Andrade, p. 128.

(41) Cf. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2.ª reimpr., Coimbra, 1987, p. 182, e Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., 1987, pp. 345 e segs.

(42) Cf. os pareceres, deste Conselho, n.ºs 62/97 e 19/2002.

(43) Cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª ed., trad. de José Lamego, Fundação de Calouste Gulbenkian, 1997, p. 451.

(44) *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed., Lisboa, 1980, p. 443.

(45) Já no *Manual de Direito Administrativo*, t. I, Lisboa, Universidade Editora, 1937, pp. 117 e 118, Marcello Caetano referia os órgãos colegiais como órgãos deliberativos. Também Araújo Barros e Carlos Grilo (dentro da orientação de José Carlos Martins Moreira), *Direito Administrativo*, Coimbra, ed. da Casa do Castelo, 1939, p. 106, associavam as deliberações aos órgãos colegiais.

(46) *Ob. cit.*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 599.

(47) Cf. Marcello Caetano, *Manual...*, cit., t. I, p. 443.

(48) Neste sentido, v. o artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo.

(49) Cf. Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 382.

(50) Cf. J. Baptista Machado, *ob. cit.*, 13.ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2002, p. 189.

(51) Segundo Jorge Miranda, na entrada «Órgãos do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, p. 255, os «poderes implícitos de um órgão não podem brigar com os poderes explícitos e implícitos de quaisquer outros».

(52) V., *infra*, a n. 48.

(53) A Constituição de 1933, vigente à data em que foi publicado o Decreto n.º 35 106, não consagrava o direito à habitação.

(54) Já assim sucedia ao tempo em que foram publicados os diplomas de 1945 que nos ocupam no presente parecer, por força do disposto nos artigos 44.º e 45.º, n.º 7, do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, no que concerne às atribuições das câmaras municipais (as competências nesta matéria couberam à legislação avulsa, como a da situação em apreço).

Este diploma não previa sequer a delegação de quaisquer poderes da câmara municipal no respectivo presidente, prevendo, apenas, delegação de poderes do presidente da câmara, no chefe da secretaria e no vice-presidente, nos termos dos artigos 77.º, § 2.º, e 81.º

(55) Segundo o texto oficial publicado com a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, depois da 4.ª revisão constitucional, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997, não alterado pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro, depois da 5.ª revisão constitucional.

(56) Cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., rev., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 886.

(57) *Idem*.

(58) *Ibidem*, pp. 886 e 669.

(59) A Lei n.º 159/99 dispõe, no n.º 1 do artigo 4.º, que «o conjunto de atribuições e competências estabelecido no capítulo III desta lei quadro será progressivamente transferido para os municípios nos quatro anos subsequentes à sua entrada em vigor. Por sua vez, o artigo 12.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2004, dispõe que «é prorrogado até 31 de Dezembro de 2004 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, para a transferência de competências para os municípios».

(60) A Lei n.º 169/99 foi profundamente alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a qual foi depois rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2002, e pela Declaração

de Rectificação n.º 9/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2002.

(54) O mesmo diz o artigo 250.º da Constituição.

(55) Cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 490, e António Francisco de Sousa, *Direito Administrativo das Autarquias Locais*, 3.ª ed., Lisboa, 1993, p. 182.

(56) Cf. Freitas do Amaral, *idem*, p. 492.

(57) *Ibidem*, pp. 492 e 493.

(58) Cf. *ob. cit.*, pp. 907 e 908.

(59) Cf. *ob. cit.*, p. 496, e o parecer n.º 6/95, de 29 de Março, inédito.

(60) *Ob. cit.*, pp. 496 e 497.

(61) No mesmo sentido, A. Cândido de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 315 e 316.

(62) O Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que reviu a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, foi alterado pela Lei n.º 18/91 no sentido da actualização e do reforço das atribuições das autarquias locais e da competência dos respectivos órgãos [no uso da autorização conferida ao Governo pela alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 19/83, de 6 de Setembro].

(63) Já, porém, o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* n.º 50, depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, dispõe no n.º 1 que «[a] câmara municipal pode ordenar o despejo sumário dos prédios ou de parte de prédios nos quais hajam de realizar-se as obras referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas», e no n.º 3, também pertinente à situação em apreço, que «[a] deliberação que ordene o despejo [...]».

(64) Cf. J. Baptista Machado, *ob. cit.*, 13.ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2002, p. 189.

(65) Dá-se a *interpretação extensiva* quando «o intérprete chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei, que a fórmula verbal adoptada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Alarga ou estende então o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo, isto é, fazendo corresponder a *letra da lei ao espírito da lei*», J. Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 185.

(66) Cf. o artigo 14.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

(67) Mais uma vez, por se nos afigurar pertinente, importa relembrar o artigo 13.º do Decreto n.º 35 106, segundo o qual «[d]as deliberações das entidades proprietárias sobre distribuição das casas e seu despejo», o que significa que a entidade que delibera a distribuição das casas é a mesma que delibera o despejo.

(68) Aliás, o mesmo sucede com o seu § 1.º

(69) Cf. *ob. cit.*, de p. 661 a p. 664.

(70) *Idem*.

(71) Corresponde ao actual artigo 111.º, n.º 2, da Constituição.

(72) Cf. Freitas do Amaral, *ob. cit.*, pp. 678 e segs., precisamente p. 680.

(73) Rogério Soares, *Direito Administrativo*, pp. 107 e 108, defende a tese da alienação, segundo a qual, em síntese, a delegação de poderes é um acto de transmissão ou alienação de competência do delegante para o delegado.

Por sua vez, André Gonçalves Pereira (*Da Delegação de Poderes em Direito Administrativo*, 1960, de p. 23 a p. 29) e Marcello Caetano, *ob. cit.*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 226 e segs., defendem a tese da autorização, segundo a qual, em síntese, a competência do delegante não é alienada nem transmitida, no todo ou em parte, para o delegado.

Finalmente, Paulo Otero, *A Competência Delegada no Direito Administrativo Português*, ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1987, pp. 187 e segs., defende uma tese que pode sintetizar-se do seguinte modo (nesta parte acompanharemos de perto a síntese de Freitas do Amaral, *ob. cit.*, pp. 688 e 689): a) é a própria lei de habilitação que confere ao potencial delegado a titularidade dos poderes que declara serem-lhe delegáveis, mas condiciona o exercício desses poderes a um acto específico do delegante; b) ao invés do que diz a tese da autorização, o delegado não recebe da lei de habilitação a capacidade de exercício dos poderes delegáveis: recebe apenas a respectiva titularidade (ou capacidade de gozo). A delegação de poderes é o acto que atribui ao delegado a faculdade de exercer os poderes de que já é titular pela lei de habilitação, mas que sem ela não pode exercer; c) pelo acto de delegação, o delegante não perde a faculdade de exercer a sua competência própria, antes alarga essa possibilidade ao delegado; d) o mesmo se passa na subdelegação: o subdelegado recebe a competência da lei e a faculdade de a exercer do delegado/subdelegante; este, por sua vez, é titular da competência delegada *ope legis*, e ao subdelegar não perde o seu exercício, antes o alarga ao subdelegado.

(74) Cf. *Regime das Atribuições e Competências das Autarquias Locais*, Lisboa, Lex, 2001, p. 113.

(75) O n.º 1 do artigo 5.º dispõe: «1 — A concessão da licença prevista no n.º 2 do artigo anterior é da competência da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.»

(76) Com interesse para a problemática, v., por exemplo, o que se passa no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que estabeleceu o regime jurídico da urbanização e da edificação e onde, no artigo 94.º, n.º 3, dispõe que «no exercício da actividade de fiscalização, o presidente da câmara municipal é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões» e, no n.º 4, que «o presidente da câmara municipal pode ainda solicitar colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais».

(77) Sobre esta matéria, v. J. M. Santos Botelho, A. Pires Esteves e J. Cândido de Pinho, *ob. cit.*, pp. 934 e 935.

(78) Cf., neste sentido, o parecer n.º 95/98, de 8 de Julho de 1999, inédito, já mencionado na n. 23.

(79) Referimo-nos ao parecer referido na nota anterior.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 20 de Maio de 2004.

*José Adriano Machado Souto de Moura — José António Barreto Nunes (relator) — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serano — Maria Fernanda dos Santos Maças — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Lourenço Gonçalves Nogueira.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de 17 de Agosto de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 7 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

**Parecer n.º 93/2004.** — *Pessoal dirigente — Nomeação — Comissão de serviço — Suspensão da comissão de serviço — Cessação automática da comissão de serviço — membro do Governo — Função política — Revogação tácita.*

1.ª A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (estatuto do pessoal dirigente), ao contrário dos estatutos anteriores, não prevê a figura de suspensão da comissão de serviço do pessoal dirigente.

2.ª Na vigência deste diploma, e sem prejuízo das situações ressalvadas na norma transitória do artigo 37.º, n.º 2, a tomada de posse seguida de exercício de funções como membro do Governo, por titular de cargo dirigente, não origina a suspensão da respectiva comissão de serviço, cessando esta nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 1, alínea a).

Sr. Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Excelência:

I — Face a dúvidas representadas pelo vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN) acerca da possibilidade de «utilizar o mecanismo de suspensão de comissões de serviço», no âmbito do regime introduzido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado), dignou-se S. Ex.ª o Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, do anterior Governo, solicitar parecer a este corpo consultivo (1).

A questão foi suscitada em parecer jurídico elaborado pelos serviços daquela Comissão na sequência da seguinte comunicação efectuada ao respectivo presidente, através de fax datado de 18 de Julho de 2004, por Maria Hermínia Cabral Oliveira: «Tendo cessado as funções de Secretária de Estado Adjunta e do Desenvolvimento Regional do XV Governo Constitucional, venho informar V. Ex.ª de que retomo as funções de vice-presidente dessa Comissão».

Analizada essa pretensão pelos serviços jurídicos da destinatária, foram extraídas as seguintes conclusões:

«a) Após a entrada em vigor da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, isto é, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, deixou de ser possível a utilização da figura jurídica da suspensão da comissão de serviço, prevista no artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, expressamente revogada pelo artigo 38.º da Lei n.º 2/2004.

b) O artigo 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, disposição transitória, em respeito pelo princípio da salvaguarda das situações já constituídas, manteve as situações de suspensão de comissões de serviço existentes à data da entrada em vigor daquela lei (1 de Fevereiro de 2004), até ao termo dos mandatos que lhes deram origem, isto é, até ao fim das respectivas comissões de serviço.

c) As conclusões anteriores resultam quer da interpretação literal do artigo 37.º, n.º 2, mencionado, quer do espírito da lei (*ratio legis*).

d) Assim, e salvo melhor opinião, resulta que quer da letra quer do espírito da lei não é possível utilizar o mecanismo da suspensão da comissão de serviço em 24 de Maio de 2004, altura em que a Sr.ª Dr.ª Maria Hermínia tomou posse como Secretária de Estado Adjunta e do Desenvolvimento Regional.»

Contudo, o subscritor do parecer sugeriu, a final, que, «atendendo às dúvidas apresentadas sobre esta interpretação», a questão fosse colocada ao gabinete ministerial, o que foi aceite, originando a presente consulta.

Cumpra, pois, emitir parecer.

II — 1 — Para o parecer a elaborar importa ter presentes os seguintes pressupostos:

Por despacho de 1 de Outubro de 2003 do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, e nos termos dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — estatuto do pessoal dirigente —, conjugados com o artigo 10.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio (2) — diploma que criou as CCDR —, foram nomeados, em regime de comissão de serviço, diversos vice-presidentes destas comissões, entre os quais e para o cargo de vice-presidente da CCDR do Norte, a mestre em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Maria Hermínia Cabral de Oliveira;

Por Decreto do Presidente da República n.º 26-D/2004, de 24 de Maio, foi aquela dirigente nomeada Secretária de Estado Adjunta e do Desenvolvimento Regional do XV Governo Constitucional.

Por Decreto do Presidente da República n.º 32-A/2004, de 6 de Julho, foi o mesmo Governo demitido por efeito da aceitação do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;

Pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 35-C/2004 e 35-D/2004, ambos de 17 de Julho, foi exonerado o Primeiro-Ministro do governo demitido e nomeado o Primeiro-Ministro do novo governo (XVI), respectivamente;

Nos termos do artigo 186.º da Constituição, as funções dos membros do Governo iniciam-se com o acto de posse e, no caso dos secretários de Estado, cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro ou do respectivo ministro. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro (mantendo-se os membros do governo demitido em exercício de funções até essa data, limitada, após a demissão, à prática de actos estritamente necessários a assegurar a gestão dos negócios públicos) (3).

2 — A nomeação para o cargo de vice-presidente da CCDRN resultou do novo quadro orgânico-funcional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, que extinguiu as anteriores comissões de coordenação regional (CCR) e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território (4), operando a cessação das comissões de serviço dos respectivos dirigentes. Pelo mesmo diploma foram criadas, no âmbito do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA) (5), como novas unidades orgânicas, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional; com a extinção deste Ministério, pela Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, as CCDR transitaram para o Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, participando o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território na definição dos seus domínios prioritários e no acompanhamento da sua actuação em matérias que relevam das atribuições do respectivo Ministério.

De acordo com a nota preambular do Decreto-Lei n.º 104/2003, a evolução introduzida inseriu-se num «processo de desconcentração e descentralização administrativas», constituindo as novas CCDR «instrumentos de dinamização, acompanhamento e avaliação do processo de desconcentração ao nível regional da administração central e de descentralização das suas competências para a administração local autárquica».

2.1 — Do regime consagrado neste diploma destacam-se as seguintes linhas gerais:

As CCDR são caracterizadas como «serviços desconcentrados daquele Ministério, dotados de autonomia administrativa e financeira, incumbidos de executar ao nível das respectivas áreas geográficas de actuação, políticas de ambiente, de orde-

namento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade, de utilização sustentável dos recursos naturais, de requalificação urbana, de planeamento estratégico regional e de apoio às autarquias locais e suas associações, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado». Na sequência da divisão territorial oriunda dos anteriores diplomas, as CCDR são em número de cinco: CCDR do Norte, CCDR do Centro, CCDR de Lisboa e Vale do Tejo, CCDR do Alentejo e CCDR do Algarve;

São órgãos destas comissões o presidente, o conselho administrativo, o conselho de fiscalização e o conselho regional. Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, o presidente é o órgão executivo da CCDR, nomeado pelo período de três anos, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, e é coadjuvado por três vice-presidentes nomeados por despacho deste último. Na redacção originária do diploma, o presidente e os vice-presidentes eram equiparados, para todos os efeitos, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente; com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 117/2004, de 18 de Maio, e de acordo com as novas classificações do pessoal dirigente, passaram a ser equiparados, respectivamente, a director superior de 1.º grau e a director superior de 2.º grau. Nos termos do artigo 12.º, os vice-presidentes são responsáveis pela gestão da área ou áreas funcionais de actuação, mediante delegação de poderes pelo presidente;

No capítulo referente a «Pessoal», o artigo 20.º prevê que a entrada em vigor do diploma opera a cessação das comissões de serviço, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e o artigo 21.º regula a situação dos funcionários que, nessa data, se encontrem a exercer funções em regime de destacamento ou requisição nas CCDR e, bem assim, dos funcionários das mesmas comissões que se encontrem a exercer funções em outros serviços;

Também no capítulo final — «Disposições finais e transitórias» —, o artigo 24.º prevê que, com a entrada em vigor do novo diploma, cessam as comissões de serviço dos presidentes e vice-presidentes das CCR, sem prejuízo de os mesmos se manterem em funções, com poderes de gestão corrente, até à nomeação dos novos presidentes.

Desde já se constata que nenhuma disposição deste diploma regula, em especial, as comissões de serviço dos novos dirigentes, designadamente no que concerne a hipóteses de suspensão ou cessação. Por outro lado, as normas transitórias a que fizemos referência não têm aplicação ao caso em análise, que respeita a dirigente nomeado em plena vigência do novo diploma.

3 — Conforme se referiu, a nomeação para o cargo de vice-presidente da CCDRN foi feita ao abrigo da Lei n.º 49/99 (que estabelecia o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da Administração Regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos).

No âmbito desse diploma, era considerado pessoal dirigente aquele que exercia actividade de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços ou organismos públicos, estando previstos os seguintes cargos: director-geral, secretário-geral, inspector-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, bem como os cargos a estes legalmente equiparados (6).

No caso dos directores-gerais e subdirectores-gerais, o recrutamento era feito, por escolha, de entre dirigentes ou funcionários da Administração Pública titulares de determinadas categorias e com experiência e aptidão adequadas ou de entre indivíduos detentores de uma licenciatura, ainda que não vinculados à Administração Pública, com as exigências atinentes à experiência e aptidão profissionais.

O pessoal dirigente era provido em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

Do regime de comissão de serviço instituído pelo referido diploma destacam-se as normas sobre suspensão e cessação, contidas, respectivamente, nos artigos 19.º e 20.º:

#### «Artigo 19.º

##### Suspensão da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço do pessoal dirigente suspende-se nos casos seguintes:

a) Exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Ministro da República para as Regiões Autónomas, Governador e Secretário-Adjunto do Governo de Macau e outros por lei a eles equiparados, membros dos governos e das assembleias

- regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa ou vereador em regime de permanência, juiz do Tribunal Constitucional;
- b) Exercício dos cargos de chefe da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República e membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, do Ministro da República e dos grupos parlamentares, dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro, ou outros por lei a eles equiparados;
  - c) Exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
  - d) Exercício de funções em regime de substituição nos termos do artigo 21.º ou nas situações previstas em lei especial.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a comissão de serviço suspende-se enquanto durar o exercício do cargo ou função, suspendendo-se igualmente a contagem do prazo da comissão, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 21.º desta lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período de suspensão conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo dirigente de origem.

4 — .....

«Artigo 20.º

**Cessaçao da comissão de serviço**

1 — Sem prejuízo do previsto na presente lei, a comissão de serviço cessa automaticamente:

- a) Pela tomada de posse seguida de exercício, noutra cargo ou função, a qualquer título, salvo nos casos em que houver lugar a suspensão ou for permitida a acumulação nos termos da presente lei;
- b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se, por despacho fundamentado do membro do Governo, for mantida a comissão de serviço na unidade orgânica que lhe suceda, independentemente da alteração do respectivo nível.

2 — A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

4 — A Lei n.º 49/99 foi revogada pela Lei n.º 2/2004, que contém o novo estatuto do pessoal dirigente. Este diploma manteve a definição mas inovou quanto à classificação dos dirigentes, passando a compreender cargos de direcção superior e de direcção intermédia, cada um dos quais subdividido em dois níveis, de acordo com o nível hierárquico, as competências e as responsabilidades cometidas; são, designadamente, cargos de direcção superior de 1.º grau o de director-geral, o secretário-geral, o inspector-geral e o presidente, e de 2.º grau o subdirector-geral, o adjunto do secretário-geral, o subinspector-geral, o vice-presidente e o vogal de direcção.

A classificação em dois níveis e, dentro destes, em dois graus terá visado «a uniformização de conceitos, pondo termo à indefinição e multiplicidade de designações casuísticas» (?). Manteve-se, contudo, uma essencial correspondência entre as competências cometidas aos cargos de direcção superior relativamente às que eram anteriormente cometidas aos directores-gerais, subdirectores-gerais e equiparados, bem como entre as competências cometidas aos cargos de direcção intermédia relativamente às que eram cometidas aos directores de serviço e aos chefes de divisão.

Por outro lado, prevê-se que as leis orgânicas e estatutos dos diversos serviços e organismos contenham a indicação dos respectivos cargos dirigentes, com menção da designação, qualificação e grau, e, em sede de disposição transitória, consideram-se eficazes as equiparações anteriormente efectuadas.

A missão do pessoal dirigente consiste, nos termos do artigo 3.º, em «[...] garantir a prossecução das atribuições cometidas ao respectivo serviço, assegurando o seu bom desempenho através da optimização dos recursos humanos, financeiros e materiais e promovendo a satisfação dos destinatários da sua actividade, de acordo com a lei, as orientações contidas no Programa do Governo e as determinações recebidas do respectivo membro do Governo».

De acordo com o artigo 18.º, os titulares de cargos de direcção superior — nível que nos importa — «são recrutados, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração

Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções».

E, nos termos do dispositivo seguinte, os cargos de direcção superior são providos em regime de comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos. No caso dos titulares de cargo de direcção superior de 1.º grau, a nomeação é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro competente e, no caso dos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau, por despacho do ministro competente; em ambos os casos, o provimento é feito por urgente conveniência de serviço e a partir da data do despacho, se outra não for expressamente fixada.

Na secção IV do capítulo II são expressamente contempladas as situações de cessação e de nomeação em substituição, sendo que nada se dispõe — nem neste nem noutra capítulo do diploma — sobre a possibilidade de suspensão da comissão de serviço.

Quanto à cessação da comissão de serviço, dispõe o artigo 25.º:

«Artigo 25.º

**Cessaçao**

1 — Para além do disposto nos artigos 22.º e 23.º, a comissão de serviço cessa ainda:

- a) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;
- b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

2 — A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

Já no âmbito das disposições finais e transitórias, dispõe o artigo 37.º, na parte que aqui releva:

«Artigo 37.º

**Normas transitórias**

1 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existentes àquela data, nem a contagem dos respectivos prazos.

2 — A suspensão das comissões de serviço ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, mantém-se até ao termo dos mandatos que lhes deram origem.

3 — As equiparações dos cargos dirigentes feitas antes da entrada em vigor da presente lei consideram-se eficazes para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da mesma.

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

III — 1 — A nomeação dos dirigentes constitui uma das modalidades de nomeação em comissão de serviço, estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (diploma que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública) (8).

Conforme refere Menezes Cordeiro (9), a comissão de serviço teve a sua génese em situações em que um funcionário era chamado a exercer funções transitórias fora do quadro a que pertencia. Esta figura foi depois utilizada para abranger as situações de funcionários «com provimento definitivo, colocados em lugares vagos com diferente provimento»; com o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho — que continha o regime do pessoal dirigente —, a comissão de serviço passou a ser «a única forma de provimento do pessoal dirigente», ou seja, passou a ser usada para «designar o modo de provimento de certos lugares».

Segundo João Alfaia, a utilização da figura jurídica da comissão de serviço no preenchimento de lugares dirigentes justifica-se, «em rigor», nos casos em que as pessoas que os ocupam são já titulares de lugares de um quadro, a título definitivo ou vitalício, os quais ficam cativos (10). A *ratio legis* desta figura jurídica é, ainda nas palavras daquele autor, «por demais evidente»: «[...] se um indivíduo que possui estabilidade num emprego público vai, em virtude do interesse público, ocupar um outro lugar com investidura provisória, temporária ou transitória, há que salvaguardar-lhe o direito adquirido no lugar que ocupa até à investidura no novo lugar se converter em definitiva ou (quando não haja hipótese disso) até ao regresso ao lugar de origem».

O autor destaca como direitos salvaguardados pela cativação do lugar, a promoção, a contagem de serviço, a aposentação, bem como

o direito de «regresso ou de reocupação do lugar cativo». Assim, enquanto perdurar a comissão de serviço, as funções correspondentes ao lugar de origem só podem ser desempenhadas através de um preenchimento interino ou de uma investidura precária. E evidencia que, inexistindo um regime geral para a «cativeira consequente da comissão de serviço», o mesmo foi fixado de forma casuística para as diversas modalidades <sup>(11)</sup>.

2 — O princípio segundo o qual aqueles que são chamados a desempenhar funções governativas não devem ser, em virtude desse desempenho, prejudicados ou discriminados na sua actividade e carreira profissionais, foi especificamente afirmado pelo Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de Dezembro.

Referiu-se no parecer n.º 46/96, deste Conselho <sup>(12)</sup>, com referência àquele diploma, que «o legislador ordinário entendeu dever ser protegido, na sua máxima extensão, a posição profissional pública ou privada, daquele que é chamado, por eleição, escolha ou designação, ao desempenho de relevantes funções no aparelho de Estado», em consonância com o princípio que, pela revisão constitucional de 1982, viria a ser consagrado no artigo 50.º, relativamente ao exercício de cargos públicos em geral.

Na respectiva nota preambular evidenciou-se que o desempenho destas funções é, nas sociedades democráticas, por natureza temporário e que constitui elementar justiça «a definição de um quadro de garantias mínimas quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado a exercer cargos e funções governativas [...]».

Disponha o artigo 1.º, na parte relevante:

«1 — Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos, enquanto exercem as respectivas funções, devendo, no entanto, e durante o mesmo período, cessar todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da posse.

2 — .....

3 — Nos casos em que a actividade, pública ou privada, se encontrar sujeita a termo de caducidade, a posse como membro do Governo suspende a respectiva contagem, observando-se quanto às funções de chefia abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o que se dispõe no referido diploma.»

Este diploma não foi objecto de revogação expressa, embora a matéria referente a incompatibilidades tivesse sido entretanto objecto de regulação específica <sup>(13)</sup>, e o regime dos titulares de cargos dirigentes, então estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, diploma para o qual remetia o n.º 3 do artigo 1.º, utilizando a expressão «funções de chefia» num sentido que compreendia as funções dirigentes —, tivesse sido entretanto objecto de revogação, passando a matéria a ser regulada pelos diplomas que, sucessivamente, aprovaram os novos estatutos do pessoal dirigente.

Assim, o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-F/79 consagrava a regra da cessação das comissões de serviço do pessoal dirigente que tomasse posse de outro cargo ou função, mas excepcionava dessa regra o exercício, entre outros, dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia da República, membro do Governo, Ministro da República, membros dos Governos e das Assembleias Regionais, presidente de câmara municipal, vereador em regime de permanência, governador civil, e determinados membros de gabinetes de membros do Governo e dos Ministros da República. Nestes casos, excepcionados, previa-se que a comissão de serviço se suspendia enquanto durasse o exercício do respectivo cargo ou função.

Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que aprovou o novo estatuto do pessoal dirigente, e que continha já uma norma sobre «Suspensão da comissão de serviço». Nos termos aí estabelecidos, a comissão de serviço do pessoal dirigente suspendia-se com o exercício daqueles mesmos cargos, e de outros entretanto aditados <sup>(14)</sup>, e nas mesmas condições de duração.

Este regime manteve-se no estatuto do pessoal dirigente aprovado pela Lei n.º 49/99, e só em 2004 o legislador abandonou essa orientação por considerar — como veremos — a figura da suspensão das comissões de serviço perturbadora do funcionamento dos serviços, não distinguindo nem excepcionando o exercício de qualquer cargo ou funções, designadamente as governativas.

Assim, no que respeita às implicações do exercício de funções governativas na comissão de serviço de titulares de cargos dirigentes, o artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 467/79 limitava-se a enunciar um princípio, visto que a matéria era objecto de regulação específica, em termos com ele compatíveis, no diploma que então continha os estatutos do pessoal dirigente, bem como naqueles que foram posteriormente aprovados, para os quais o referido preceito fazia uma remissão que podemos considerar dinâmica. Já com a Lei n.º 2/2004, que dispôs sobre a matéria em sentido contrário, o referido preceito foi tacitamente revogado <sup>(15)</sup>.

3 — O estatuto do pessoal dirigente em vigor na data em que ocorreu a nomeação de Maria Hermínia Cabral Oliveira como vice-pre-

sidente da CCRDN previa, pois, na linha da orientação consagrada nos anteriores estatutos do pessoal dirigente, que o exercício de funções governativas teria por efeito a suspensão daquela comissão de serviço.

Porém, na data em que se verificou o facto potencialmente gerador desse efeito (tomada de posse em cargo governativo) estava já em vigor um novo diploma que não prevenia — como veremos, deliberadamente — tal hipótese, nem sequer consagrava já a figura da suspensão da comissão de serviço do pessoal dirigente. Face ao novo normativo, a tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função determina automaticamente a cessação das comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes.

Conforme refere Baptista Machado, o legislador pode resolver os problemas suscitados pela sucessão de leis mediante disposições transitórias <sup>(16)</sup>. E, no caso em apreço, o legislador de 2004, salvaguardou as situações já constituídas — comissões de serviço suspensas aquando da sua entrada em vigor, com fundamento na lei anterior —, determinando que, em tais casos, se mantém a suspensão até ao termo do mandato que lhes deu origem.

Porém, como vimos, não é essa a hipótese em apreço.

IV — Este Conselho teve oportunidade de, em data recente, apreciar as questões que se suscitam com esta evolução normativa. No parecer n.º 94/2004, de 16 de Dezembro, ponderou-se se, na vigência da Lei n.º 2/2004, o exercício de funções de membro de gabinete ministerial por um titular de cargo dirigente, suspende a respectiva comissão de serviço <sup>(17)</sup>.

Acolhendo os fundamentos então expostos e as conclusões então extraídas, passamos a transcrever algumas passagens do citado parecer que se mostram particularmente relevantes no âmbito da presente consulta:

«No confronto entre a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, importa, na perspectiva da consulta, acentuar alguns aspectos.

É notória, na Lei n.º 2/2004, a falta de previsão da suspensão da comissão de serviço, figura que antes se encontrava regulada no artigo 19.º da Lei n.º 49/99 (x1) e que era ainda objecto de menção na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º desta lei, onde, entre outras situações, se previa a cessação da comissão de serviço '[p]ela tomada de posse seguida de exercício, noutro cargo ou função, a qualquer título, salvo nos casos em que *houver lugar a suspensão* ou for permitida a acumulação nos termos da presente lei' (x2).

Nem a previsão da suspensão da comissão de serviço nem ressalva idêntica à da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99 constam agora da Lei n.º 2/2004 — o artigo 19.º da Lei n.º 49/99 não tem correspondência na Lei n.º 2/2004 e a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004 [disposição equivalente à alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99] deixou de aludir à suspensão, não obstante continuar a prever a cessação da comissão de serviço '[p]ela tomada de posse seguida de exercício, de outro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei'.

A única referência que a Lei n.º 2/2004 faz à suspensão da comissão de serviço consta agora das normas transitórias do artigo 37.º, em cujo n.º 2 se estabelece que a 'suspensão das comissões de serviço ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, mantém-se até ao termo dos mandatos que lhes deram origem'.

A não previsão da suspensão da comissão de serviço e a salvaguarda de situações constituídas ao abrigo da lei anterior levam-nos a concluir que o legislador propôs-se eliminar a possibilidade de suspensão da comissão de serviço dos cargos dirigentes.

Isto é, presentemente, a tomada de posse seguida de exercício, noutro cargo ou função, a qualquer título, por parte de titular de cargo dirigente em comissão de serviço dá lugar à cessação da comissão, não à sua suspensão.

Este propósito, aliás, é assumido com clareza nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (x3).

Na origem da Lei n.º 2/2004 estão a proposta de lei n.º 89/IX, do Governo, e o projecto de lei n.º 347/IX, de deputados do Partido Socialista.

O projecto de lei n.º 347/IX situa-se numa linha de continuidade em relação à Lei n.º 49/99, na qual se propõe introduzir 'algumas melhorias que, mantendo no essencial a sua estrutura de base, permitam superar algumas das suas insuficiências e, num ou noutro caso, aprofundar e tornar mais exigente e transparente o processo de recrutamento dos dirigentes da nossa Administração Pública'. A matéria relativa à suspensão da comissão de serviço não é objecto de alterações (x4).

Mas foram as soluções da proposta de lei n.º 89/IX que acabaram por vingar e aqui, sim, a mesma matéria é regulada em termos inovadores. Na respectiva exposição de motivos afirma-se a dado passo (x5):

'A afirmação do primado do interesse público na gestão dos organismos tem também como corolário que se garantam as condições

para o pleno exercício dos cargos, eliminando factores de instabilidade que dificultam a prestação e dão oportunidade à desresponsabilização.

É neste âmbito que se elimina a figura de direito à suspensão da comissão de serviço, ao abrigo da qual se eternizavam situações precárias ao mais alto nível.

De facto, o exercício de cargos dirigentes é fundamentalmente determinado pelo interesse do serviço, o qual não pode ser minimizado em função do percurso profissional livremente escolhido por aqueles a quem essa responsabilidade foi atribuída.

No entanto, em respeito pelo princípio de salvaguarda das situações já constituídas, mantêm-se as actuais situações até ao termo dos mandatos que lhes deram origem.<sup>7</sup>

Não seria fácil expressar com maior clareza o propósito de eliminar a figura da suspensão da comissão de serviço, sem embargo do respeito pelo princípio de salvaguarda de situações regularmente constituídas ao abrigo da lei anterior.

O próprio fundamento material para as alterações propostas é bem explícito: trata-se de reforçar o primado do interesse público na gestão dos serviços e organismos e de garantir condições para o pleno exercício dos cargos dirigentes, arredando factores de instabilidade que, ao possibilitarem a eternização de situações precárias ao mais alto nível, dificultam a prestação e propiciam a desresponsabilização.

Em conformidade, adequou-se o articulado à proclamada intenção legislativa: omitiu-se disposição relativa à suspensão da comissão de serviço e aditou-se norma transitória a consagrar a cláusula de salvaguarda (n.º 2 do artigo 37.º da proposta de lei n.º 89/IX) (x6).

Pelo seu carácter inovador, estas alterações são destacadas no decurso do processo legislativo, tanto em pareceres (x7) como em intervenções parlamentares (x8).

Isto é, de modo pensado, a Lei n.º 2/2004 elimina a figura da suspensão da comissão de serviço do cargo dirigente. No campo interpretativo, o elemento gramatical (a lei deixa de prever a suspensão da comissão de serviço) e o elemento histórico (traduzido na assunção expressa da eliminação e na explicitação das razões que a motivaram) conjugam-se com clareza nesse sentido (x9).

A razão de ser da alteração, a sua teleologia, radica num maior peso atribuído pelo legislador ao interesse público na gestão dos serviços e organismos, privilegiando a estabilidade e o pleno exercício dos cargos dirigentes com a consequente erradicação de situações precárias de duração indefinida.

Trata-se de uma relevante alteração de política legislativa, cuja eficácia o legislador vai procurar assegurar quer, como veremos (x10), através da norma de prevalência constante do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2004, quer mediante o seu alastramento a específicos domínios — os lugares paralelos do elemento sistemático da interpretação —, onde a figura obtinha consagração legal e foi eliminada (x11).

Assentemos, pois, em que, sem prejuízo de situações constituídas ao abrigo da legislação anterior, a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, não admite a suspensão de comissão de serviço de cargo dirigente.»

V — Resta-nos confrontar esta última constatação com o princípio de que os membros do Governo, e outros titulares de cargos públicos, não devem ser prejudicados na sua actividade e carreira profissionais em virtude do desempenho daquelas funções, princípio que mantém actualidade e foi objecto de consagração no artigo 50.º da Constituição, que, sob a epígrafe «Direito de acesso a cargos públicos», dispõe no seu n.º 2: «Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.»

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(18)</sup>, esta norma implica, designadamente: «a) *garantia da estabilidade no emprego* com a consequente proibição de discriminação ou favorecimento na colocação ou emprego; b) *garantia dos direitos adquiridos* e, consequentemente, proibição de lesão das posições alcançadas (benefícios sociais, progressão na carreira, antiguidade); c) *direito a retomar as funções exercidas à data da posse para os cargos públicos* (as quais, portanto, só podem ser providas a título interino enquanto durar o cargo público).»

Importa-nos determinar o alcance desta última implicação em ordem a apurarmos se, e em que medida, o «direito a retomar funções» tem incidência nos casos de funções dirigentes exercidas em regime de comissão de serviço. A resposta a esta questão convoca sobretudo argumentos de ordem teleológica e a ponderação dos interesses em jogo.

A comissão de serviço caracteriza-se, como vimos, pela transitoriedade e pela «provisoriamente reclamada pelo tipo de funções a desempenhar»<sup>(19)</sup>. Permite-se, por esta via, a satisfação de «necessidades específicas e razoáveis», designadamente o provimento temporário de determinados lugares que não podem ter natureza vitalícia, tal como sucede com os cargos dirigentes e com «certas posições que postulam uma ligação de tipo pessoal»<sup>(20)</sup>.

A comissão de serviço do pessoal dirigente tem um limite de tempo definido, correspondendo-lhe um «estatuto transitório» que — sem prejuízo da necessária fundamentação e, em determinados casos, do direito a indemnização — pode cessar a qualquer momento, entre outras razões, pela não consecução dos objectivos e das orientações superiormente definidas ou por razões relacionadas com a reorganização e reestruturação dos serviços, ou mesmo com a definição de novas linhas e orientações de gestão.

Numa época em que a eficácia dos serviços públicos constitui uma prioridade política, o legislador adoptou um modelo de desempenho de funções dirigentes que aponta para uma efectividade de exercício. Reconhece-se o papel fundamental que cabe ao dirigente na obtenção desse desiderato e comete-se-lhe uma responsabilidade acrescida na prossecução das políticas definidas para cada sector, em especial, e para a racionalização dos serviços, em geral. A permanência do dirigente na titularidade do respectivo cargo sobrepõem-se razões de funcionalidade e de eficiência dos serviços.

Todas estas razões, que se reconduzem à primazia do interesse público no bom funcionamento dos serviços, ficariam prejudicadas com a suspensão por tempo indeterminado das respectivas comissões de serviço. Toda a dinâmica que deve presidir a uma boa Administração Pública não poderia deixar de se ressentir com essa indeterminação e com o prolongamento, para além do limite razoável, do exercício em regime de substituição.

A estes óbvios inconvenientes para o funcionamento dos serviços não se opõem, por outro lado, prejuízos que tenham a ver com o núcleo essencial de interesses profissionais, tais como a estabilidade no emprego, a contagem do tempo de serviço ou o direito à progressão na carreira. O modo de exercício das funções dirigentes caracteriza-se pela transitoriedade e não pela permanência; neste enquadramento, o direito a retomar o lugar, em se tratando de cargo dirigente, não assume a dimensão que justificou consagração constitucional.

Ora, também esta vertente foi ponderada no parecer n.º 94/2004, citado, nos seguintes termos:

«[...] a proibição de prejuízos abrange a garantia de estabilidade no emprego, com proibição de discriminação ou favorecimento em colocação ou emprego, a garantia dos direitos adquiridos (benefícios sociais, progressão na carreira, antiguidade) e o direito a retomar as funções exercidas à data da posse para o cargo público.

O que se pode questionar é se este último direito — a que aludem os autores citados — não será posto em causa pela eliminação da figura da suspensão da comissão de serviço.

Decididamente, cremos que não.

A comissão de serviço constitui nuclearmente um modo de preenchimento de certos lugares (cargos dirigentes ou pessoal dos gabinetes, por exemplo).

Quando a nomeação recai em funcionário, este mantém-se vinculado ao lugar de origem, através da cativação do mesmo.

É o lugar de origem o ponto de referência para a afirmação de diversos direitos do nomeado em comissão de serviço: desde logo, o direito ao próprio lugar de origem, para onde regressa aquando da cessação da comissão; mas também o direito ao regime de segurança social por que está abrangido e o direito de acesso na carreira (cf. os artigos 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 427/89 e 28.º e 29.º da Lei n.º 2/2004).

Todos estes direitos são e continuam a ser garantidos ao nomeado em comissão de serviço.

Não está mesmo excluído que o titular de um cargo exercido em comissão de serviço possa ser nomeado para outro cargo ainda em comissão de serviço. Porém, neste caso, deixa de ter direito à suspensão da primeira comissão de serviço e quando a segunda cessar regressa ao seu lugar de origem.

O que a eliminação da suspensão de comissão de serviço implica, na prática, é a impossibilidade de haver como que uma comissão de serviço de comissão de serviço, reconduzindo esta figura à sua teleologia originária que residia na salvaguarda do lugar (no quadro) de origem e demais direitos quando, em nome do interesse público, se era chamado a exercer funções dirigentes.

Na óptica do legislador de 2004, a suspensão da comissão de serviço, ao permitir a constituição de comissão de serviço sobre comissão de serviço, vai além desta teleologia e origina as situações perniciosas identificadas no decurso do processo legislativo.

É o valor constitucional da prossecução do interesse público (artigo 266.º, n.º 1, da Constituição) que, sem pôr em causa o direito de acesso a cargos públicos, justifica a eliminação da suspensão da comissão de serviço: trata-se de, por forma adequada, razoável e proporcional, assegurar a eficiência na gestão dos serviços e organismos públicos e de garantir as condições para um exercício pleno e responsável dos cargos dirigentes.»

VI — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

1.ª A Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (estatuto do pessoal dirigente), ao contrário dos estatutos anteriores, não prevê a figura de suspensão da comissão de serviço do pessoal dirigente;

2.ª Na vigência deste diploma, e sem prejuízo das situações ressaltadas na norma transitória do artigo 37.º, n.º 2, a tomada de posse seguida de exercício de funções como membro do Governo, por titular de cargo dirigente, não origina a suspensão da respectiva comissão de serviço, cessando esta nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 1, alínea a).

(1) Através de ofício n.º 6812, de 19 de Agosto de 2004 — processo n.º 26.01, registo n.º 6834 —, que deu entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 20 do mesmo mês e ano.

(2) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/2004, de 18 de Maio.

(3) Sobre a matéria, cf. parecer n.º 73/92, deste Conselho, de 11 de Fevereiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Abril de 1993.

(4) Sobre a criação e regime das anteriores CCR, cf., entre outros, os pareceres n.ºs 45/87, de 28 de Janeiro de 1988, e 24/98, de 2 de Dezembro, deste Conselho.

Conforme melhor se explicita nesses pareceres, as CCR sucederam, de certo modo, às comissões consultivas regionais, criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1968, na sequência da divisão do território em «regiões de planeamento» dotadas de estruturas adequadas à prossecução dos respectivos objectivos (permitir a elaboração e assegurar a execução da política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território traçada nos planos de fomento).

As CCR foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 48 905, e que visava a criação de condições para um efectivo e real apoio à acção dos municípios, preparando o caminho para, gradualmente, se descentralizarem funções para estes e, por via da coordenação de acções, garantir a salvaguarda do interesse geral. Foram criadas como órgãos externos do Ministério da Administração Interna, em número de cinco, dotadas de autonomia administrativa e financeira, destacando-se, entre os seus órgãos, o presidente já então equiparado a director-geral. Com a criação do Ministério do Plano e da Administração do Território e a aprovação da respectiva Lei Orgânica — Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho —, as CCR passaram a constituir serviços regionais desse Ministério.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 260/89, de 17 de Agosto, aprovou a Lei Orgânica das Comissões de Coordenação Regional, estabelecendo uma disciplina comum, mas sem prejuízo de cada uma dessas comissões observar um modelo orgânico próprio, mais conforme ao respectivo quadro real de actuação; as CCR foram então definidas como «organismos incumbidos de, no respectivo âmbito regional coordenar e executar as medidas de interesse para o desenvolvimento da respectiva região, promovendo as necessárias acções de apoio técnico e administrativo às autarquias locais nela compreendidas, em ligação com os serviços centrais envolvidos na sua realização». Este diploma seria revogado pelo Decreto-Lei n.º 224/2001, de 9 de Agosto, que adaptou as atribuições e a estrutura das CCR à nova orgânica governamental, passando estas a ser definidas como «serviços descentralizados do Ministério do Planeamento, dotados de autonomia administrativa e financeira, incumbidos de, na respectiva área de actuação, executarem as políticas de planeamento e desenvolvimento regional».

(5) O artigo 16.º da Lei Orgânica deste Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, integrava as CCDR como serviços descentralizados e definia as suas atribuições.

(6) Os presidentes e vice-presidentes das CCDR eram então equiparados a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

(7) Conforme preâmbulo do diploma. Seguiu-se, nesta parte e por vezes textualmente, o parecer n.º 67/2003, de 5 de Junho de 2004.

(8) Sobre a comissão de serviço de pessoal dirigente, cf., entre outros, os seguintes pareceres deste Conselho: n.ºs 71/92, de 14 de Janeiro de 1993; 7/96, de 30 de Maio; 12/2001, de 14 de Fevereiro; 62/2002, de 21 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 2003.

(9) «Da constitucionalidade das comissões de serviços laborais», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano xxxiii, 1991 (VI da 2.ª série), pp. 129 e segs. (pareceres).

(10) *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, Coimbra, Almedina, 1985, vol. I, p. 324 — Segundo este autor, a admissão reveste a modalidade de comissão de serviço «sempre que um funcionário titular de um lugar do quadro com investidura definitiva ou vitalícia vai ocupar um lugar de outro quadro ou de outra categoria do mesmo quadro, continuando, todavia, vinculado ao lugar de origem, através de cativação».

(11) *Ob. cit.*, pp. 397 e segs.

(12) Parecer de 9 de Janeiro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Março de 2004, que aprecia a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 467/79 em casos de funções de natureza temporária.

(13) No que respeita ao regime de incompatibilidades aplicável aos titulares de cargos políticos e de cargos públicos, o mesmo teve assento na Lei n.º 9/90, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro; aquele diploma foi revogado pela Lei n.º 64/93, de

26 de Agosto, sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro.

(14) Tais como o de Governador e Secretário Adjunto do Governo de Macau, de vice-governador civil e de diversos membros de gabinetes de outros titulares de órgãos de soberania, bem como, sob certas condições, o exercício de determinados cargos e funções de reconhecido interesse público ou de cargos dirigentes em regime de substituição.

(15) O artigo 36.º da Lei n.º 2/2004, consagra ainda a prevalência do diploma sobre «quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços ou organismos».

(16) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 2002 (13.ª reimpressão), p. 231.

(17) O artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 262/88, que estabelece a composição, orgânica e regime dos gabinetes dos membros do Governo, prevê expressamente que nestes casos se suspende o prazo da comissão de serviço ou de outra modalidade de exercício de cargo público de carácter temporário.

(x1) E antes da Lei n.º 49/99, em termos muito próximos, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Junho.

(x2) Itálico acrescentado.

(x3) Na origem da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, estiveram a proposta de lei n.º 89/IX do Governo (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 2, de 20 de Setembro de 2003) e o projecto de lei n.º 347/IX, de deputados do Partido Socialista (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 3, de 25 de Setembro de 2003). Sobre estas iniciativas pronunciaram-se, designadamente, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 11, de 31 de Outubro de 2003, pp. 399 e segs.) e a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 11, de 31 de Outubro de 2003, pp. 406 e segs.). A discussão e votação na generalidade ocorreram a 31 de Outubro de 2003 (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 18, desta data, pp. 931 e segs. e 980); a votação final global do texto final teve lugar a 28 de Novembro de 2003 (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, da mesma data, p. 1508); o relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias consta do *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 17, de 29 de Novembro de 2003; o decreto da Assembleia da República n.º 146/IX (aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado) foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 24, de 6 de Janeiro de 2004.

(x4) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 3, de 25 de Setembro de 2003, p. 111. As alterações pretendidas referem-se sobretudo ao aperfeiçoamento das normas relativas ao concurso enquanto forma de recrutamento de dirigentes intermédios.

(x5) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 2, de 20 de Setembro de 2003, p. 48.

(x6) Um resquício do regime anterior consta ainda da proposta de lei n.º 89/IX: no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), dispõe-se que a comissão de serviço cessa «(p)ela tomada de posse seguida de exercício, a qual quer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos em que haja lugar a suspensão ou seja permitida acumulação nos termos do presente diploma» (realce acrescentado); o segmento «haja lugar a suspensão», porventura inadvertidamente mantido na proposta, foi eliminado e já não aparece no Decreto n.º 146/IX da Assembleia da República.

(x7) No parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias afirma-se (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 11, de 31 de Outubro de 2003, pp. 399 e 400):

«Querendo reforçar o primado do interesse público na gestão dos organismos, assim como garantir condições para o pleno exercício dos cargos, arredando factores de instabilidade que dificultam a prestação e dão oportunidade à desresponsabilização, o Governo elimina a figura de direito à suspensão da comissão de serviço, ao abrigo da qual se eternizavam situações precárias ao mais alto nível. Não obstante, é garantida a salvaguarda das situações já constituídas e em vigor, até ao termo dos mandatos que lhes deram origem.»

(x8) Na apresentação da proposta n.º 89/IX, a Ministra de Estado e das Finanças (Manuela Ferreira Leite) disse a dado passo (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 18, de 31 de Outubro de 2003, p. 935):

«Limitam-se os mandatos dos dirigentes máximos numa clara afirmação do interesse público na renovação e mobilidade profissional e eliminam-se factores de instabilidade, como a suspensão das comissões de serviço, que permitem que se eternizem situações precárias nos mais altos cargos de direcção.»

(x9) No domínio da interpretação da lei, o elemento gramatical é constituído pelo texto ou letra da lei; o elemento histórico abrange

todos os materiais relacionados com a história do preceito ou diploma; o elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da lei (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma; e o elemento sistemático «compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o «lugar sistemático» que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico» (J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 181-185). Sobre a matéria, cf. também José de Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 400-409- Do Conselho Consultivo, v., sobre interpretação da lei, por exemplo, os Pareceres n.ºs 10/91, de 21 de Março de 1991 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1992), 61/91, de 14 de Maio de 1992 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992), 50/96, de 16 de Dezembro de 1997 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1998), 26/98, de 24 de Setembro de 1998 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1998), 357/2000, de 17 de Janeiro de 2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 22 de Outubro de 2002), e 1/2003, de 13 de Fevereiro de 2003 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2003).

(x10) *Infra*, n.º 9.2.

(x11) O Decreto-Lei n.º 121/93, de 16 de Abril, entre as garantias de que beneficiavam os membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados, enunciava a de que «[q]uando à data do início do seu mandato se encontrem investidos em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o respectivo prazo é suspenso pelo período correspondente ao do mandato» [alínea c) do artigo único]. A matéria encontra-se agora regulada na Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto (lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados), que revogou o Decreto-Lei n.º 121/93 e «deixou cair» a referida «garantia» (cf. o artigo 10.º).

(18) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 273.

(19) Neste sentido, cf. Jorge Leite, «Comissão de serviço», *Questões Laborais*, ano VII, 2000, pp. 152 e segs.

(20) Menezes Cordeiro, loc. cit., pp. 137 e 138.

Este parecer foi votado em sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 17 de Março de 2005.

*António Pais Agostinho Homem — Maria de Fátima da Graça Carvalho* (relatora) — *Manuel Pereira Augusto de Matos José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá Alberto Esteves Remédio João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maças — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro*.

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional 25 de Julho de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 7 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

### Conselho Superior do Ministério Público

**Despacho n.º 20 243/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público) de 8 de Setembro de 2005:

Licenciado Vítor Manuel Vieira de Magalhães, magistrado, procurador da República a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2005, a comissão eventual de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

**Despacho n.º 20 244/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 8 de Setembro de 2005 (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Licenciada Maria Manuela Pereira Rego, procuradora da República a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção

Penal — renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 2005, a comissão eventual de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

**Despacho n.º 20 245/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 8 de Setembro de 2005 (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Licenciada Maria Antonieta Carrasco Serrano Ramos Borges, procuradora da República a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo.

Licenciado João Manuel de Matos Ramos, procurador da República a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

### Gabinete de Documentação e Direito Comparado

**Aviso n.º 8250/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Ministro da Justiça de 2 de Setembro de 2005:

Licenciado Carlos Maria Blasques da Rosa Leal, técnico superior principal do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado — autorizada a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, pelo período de um ano, renovável, com início em 30 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — Pela Directora, (*Assinatura ilegível.*)

### UNIVERSIDADE DOS AÇORES

**Despacho n.º 20 246/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 6 de Setembro de 2005:

Mestre João Carlos Aguiar Teixeira, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, durante o ano lectivo de 2005-2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

### Reitoria

**Despacho n.º 20 247/2005 (2.ª série).** — Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Relações Internacionais requeridas pelo licenciado João Maria de Sousa Mendes:

Presidente — Doutor Carlos Eduardo Pacheco Amaral, professor auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).  
Vogais:

Doutor José Medeiros Ferreira, professor associado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto da Costa Cordeiro, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

1 de Agosto de 2005. — O Vice-Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros*.

### UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1525/2005.** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 29 de Julho de 2005:

Licenciado Alexandre Nuno Serrão Fialho Alves Barata — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar

convidado, em regime de tempo integral, na Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, por um quinquénio, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195.

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, relativo ao recrutamento do professor auxiliar convidado Alexandre Nuno Serrão Fialho Alves Barata.**

A comissão científica, designada por despacho do reitor da Universidade do Algarve, conforme o despacho RT.26/05, de 14 de Julho, na sua reunião de 29 de Julho de 2005, tendo por base os pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do ECDU, subscritos pela doutora Raquel Henriques da Silva, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, e pelos pintores Jorge Pinheiro e Ângelo de Sousa, depois de apreciado o currículo do licenciado Alexandre Nuno Serrão Fialho Alves Barata, considerou que o mesmo preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no artigo 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, dada a sua experiência pedagógica e a sua obra artística, pelo que aprovou por unanimidade a sua contratação como professor auxiliar convidado.

O Presidente da Comissão Científica, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

31 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 1526/2005.** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 27 de Julho de 2005:

José Manuel Castelhana Ribeiro Ponte — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial a 60%, na Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, por um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 285.

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, relativo ao recrutamento do professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial a 60%, Doutor José Manuel Castelhana Ribeiro Ponte.**

A comissão científica, designada pelo reitor da Universidade do Algarve, conforme o despacho RT.17/05, de 19 de Maio, na sua reunião de 27 de Julho de 2005, tendo por base os pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do ECDU, subscritos pelo Doutor Pedro Freire Costa, professor catedrático de Fisiologia da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, e por Daniel Sessler, M. D., professor and vice dean for research, da Universidade de Louisville, e ainda por Jonh Moxham, professor of Respiratory medical director do King's College Hospital, após apreciação do currículo do Doutor José Manuel Castelhana Ribeiro Ponte, considerou que o mesmo preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no artigo 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo seu mérito científico, pedagógico e a sua vasta actividade profissional na área de medicina, pelo que aprovou por unanimidade a sua contratação como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial a 60%.

O Presidente da Comissão Científica, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

31 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 20 248/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Luís Pedro Vieira Amaro Cabrita — nomeado definitivamente técnico de informática-adjunto, nível 1, do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, com início de funções após publicação da sua nomeação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 207, considerando-se rescindido o contrato anterior.

5 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Despacho n.º 20 249/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 29 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciados Adriano José Nave Pereira e Nuno Manuel Carvalho Pereira, a desempenharem funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Faculdade de Letras desta Universidade — renovados os contratos por seis meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

### Serviços Administrativos

**Despacho (extracto) n.º 20 250/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 30 de Agosto de 2005:

Licenciados José Guerreiro Banza, Maria Ângela Tavares de Gouveia, Maria de Fátima Bastos Candeias e Maria Pia Santos Rosa Rilhó, técnicos superiores principais, da carreira técnica superior do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovidos, precedidos de concurso, a assessores, da mesma carreira e quadro, ficando exonerados dos anteriores cargos à data da aceitação dos novos lugares. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 20 251/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 30 de Agosto de 2005:

Domingos António Figueiras, José Pereira Louro Miranda e Mariana Guilhermina Fortes Pregaré Miranda, operários da carreira de jardineiro, do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovidos, precedidos de concurso, a operários principais da mesma carreira e quadro, ficando exonerados dos anteriores cargos à data da aceitação dos novos lugares. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Direito

**Despacho (extracto) n.º 20 252/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Manuel Januário da Costa Gomes, professor auxiliar de nomeação definitiva da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente, precedendo concurso, professor associado do quadro de pessoal docente da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação de nomeação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Eduardo Augusto Vera-Cruz Pinto*.

**Despacho (extracto) n.º 20 253/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — nomeado provisoriamente por um quinquénio, precedendo concurso, professor associado do quadro do pessoal docente da mesma Faculdade, com efeitos à data do

termo de aceitação, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Eduardo Augusto Vera-Cruz Pinto*.

**Despacho (extracto) n.º 20 254/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Dário Manuel Lentz de Moura Vicente, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — nomeado provisoriamente por um quinquénio, precedendo concurso, professor associado, do quadro de pessoal docente da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Eduardo Augusto Vera-Cruz Pinto*.

**Despacho (extracto) n.º 20 255/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutora Ana Paula Mota Costa e Silva, professora auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — nomeada provisoriamente por um quinquénio, precedendo concurso, professora associada, do quadro de pessoal docente da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Eduardo Augusto Vera-Cruz Pinto*.

**Despacho (extracto) n.º 20 256/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 10 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutora Maria do Rosário Valente Rebelo Pinto Palma Ramalho, professora auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — nomeada provisoriamente por um quinquénio, precedendo concurso, professora associada do quadro de pessoal docente da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Eduardo Augusto Vera-Cruz Pinto*.

### Faculdade de Letras

**Despacho (extracto) n.º 20 257/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 3 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

João Paulo Gomes Monteiro — denunciado o contrato de professor catedrático convidado, em regime de 100 %, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 20 258/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 11 de Agosto de 2005, proferido por delegação do reitor:

Rosário Mascato Rey — denunciado o contrato de leitora, em regime de 0 %, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

### UNIVERSIDADE DO MINHO

**Aviso n.º 8251/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 15 de Abril de 2004, se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento na categoria constante da referência a seguir indicada, do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Referência FP-21/04-E/I/SA(2) — assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo — duas vagas.

A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à DGAP sobre a existência de excedentes, que informou não haver pessoal nas condições requeridas, e tendo em conta a fixação do número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 2004-2005, conforme despacho n.º 5425/2005 (2.ª série), da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de Março de 2005.

1.1 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concurso para preenchimento de duas vagas não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional — funções inerentes à categoria, previstas no Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, no âmbito dos Serviços Académicos.

4 — Vencimento — é o correspondente ao do índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na versão republicada na íntegra em anexo à Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nos Serviços Académicos da Universidade do Minho, no Campus de Azurém, em Guimarães, e ou no Campus de Gualtar, em Braga.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do citado diploma, constituem requisitos gerais de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.1 — Requisitos especiais — possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos gerais e específicos, escritas, de natureza teórico-prática, com a duração de duas horas cada, de acordo com os programas de provas constantes do anexo ao despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e programa de provas de conhecimentos específicos do quadro de pessoal não docente da Universidade do Minho, aprovado pelo despacho conjunto n.º 782/2003, de 23 de Junho, do reitor da Universidade do Minho e da directora-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 2003;
- b) Avaliação curricular, onde serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os factores habilitação académica de base, formação profissional e experiência profissional;
- c) Entrevista profissional de selecção, que avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

As provas a que se refere a alínea *a*) têm carácter eliminatório.

7.1 — A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada de todos os métodos de selecção.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a res-

pectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7.3 — A não comparência aos métodos de selecção em que é exigida a presença do candidato determina a sua exclusão do concurso.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em folha de papel normal branca ou de cor pálida, de formato A4 ou papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, entregue pessoalmente na Direcção de Recursos Humanos, das 9 às 12 e das 14 às 16 horas, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, Largo do Paço, 4704-553 Braga, solicitando a admissão a concurso, onde devem constar os seguintes elementos:

- Nome;
- Filiação;
- Naturalidade (freguesia e concelho);
- Data de nascimento;
- Estado civil;
- Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
- Residência (código postal e número de telefone);
- Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
- Concurso e referência a que se candidata.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata do documento comprovativo.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:

- Identificação;
- Habilitações académicas e profissionais;
- Experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas).
- Em relação à experiência profissional, indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida.

- b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveu, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;
- e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- f) Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- g) Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e que tem cumprido as leis da vacinação obrigatória.

8.3 — A apresentação inicial da prova documental referida nas alíneas e), f) e g) do n.º 8.2 será no entanto dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço, e Campus Universitário de Gualtar, em Braga, e Campus Universitário de Azurém, em Guimarães.

10 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Dr.ª Carla Isabel Pereira Lavrador, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Arminda Lúcia Lopes Azevedo, secretária de escola.  
Dr.ª Maria José Carneiro Torres Ferreira de Oliveira, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Maria Alice da Piedade Lopes Fernandes da Silva, chefe de secção.  
Maria Teresa Azevedo Ferreira Marques, chefe de secção.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

8 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

## ANEXO

### Programa de provas de conhecimentos gerais

1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

2.4 — Deontologia do serviço público.

3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

### Programa de provas de conhecimentos específicos

- a) Regime jurídico da função pública:

Recrutamento e selecção;  
Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;  
Horários e suspensão de trabalho (pessoal docente e não docente);  
Quadros e carreiras (pessoal docente e não docente);  
Regime de aposentação;  
Benefícios sociais (ADSE, subsídios familiares e outros);  
Acumulações e incompatibilidades;  
Código do Procedimento Administrativo.

- b) Contabilidade pública:

Despesas e receitas públicas (classificação e formalidades a observar);  
Orçamento do Estado (regime duodecimal, cabimentos, reforços, transferências de verbas);  
Despesas correntes (processamento de vencimentos, ajudas de custo, subsídios complementares e outros abonos);  
Orçamentos privativos;  
Inventário e cadastro de bens móveis e imóveis;  
Contas de gerência.

- c) Serviços académicos:

Processo de avaliação e exames finais;  
Regimes especiais de frequência;  
Matrículas, inscrições e regimes de ingresso;  
Emolumentos e propinas;  
Equivalência de habilitações;  
Graus e títulos académicos;  
Cursos e planos de estudo.

## Legislação e bibliografia

### Conhecimentos gerais

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

Regime de férias, faltas e licenças:

Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto de 2003, regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 503/99, de 22 de Dezembro;

Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;  
Decreto-Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril.  
Azevedo, Arnaldo — *Função pública (Duração do Trabalho e Regime de Assiduidade)*, Vida Económica, 2.ª edição, Porto, 1994.

#### Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;  
Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 184/99, de 2 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 277/98, de 11 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 212/97, de 16 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro;  
Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro;  
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;  
Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro.

#### Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

#### Deontologia do serviço público:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 22 de Março.

#### Estatutos e estrutura orgânica da Universidade do Minho:

Despacho n.º 4249/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 25 de Fevereiro de 2005;  
Resolução do SU n.º 56/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 21 de Maio de 2004.

### Conhecimentos específicos

#### Regime jurídico da função pública:

##### Recrutamento e selecção:

Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;  
Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;  
Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

##### Relação jurídica de emprego:

Resolução de Conselho de Ministros n.º 16/2002, de 28 de Janeiro;  
Resolução de Conselho de Ministros n.º 12/2001, de 8 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro;  
Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;  
Lei n.º 25/98, de 26 de Maio.

##### Horário de trabalho:

Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;  
Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

##### Quadros e carreiras:

Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;  
Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.  
Decreto-Lei n.º 148/2002, de 21 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 144/2002, de 20 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 143/2002, de 20 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril;  
Portaria n.º 358/2002 de 3 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 142/2001, de 24 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Decreto Regulamentar n.º 13/2000, de 16 de Setembro;  
Portaria n.º 282/2000, de 22 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro;  
Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro;  
Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;  
Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho;  
Decreto Regulamentar n.º 28/97, de 21 de Julho;  
Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 217/96, de 20 de Novembro;  
Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro;  
Decreto-Lei n.º 275/95, de 25 de Outubro;  
Portaria n.º 968/95, de 9 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;  
Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.  
Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

#### Estatuto da carreira docente universitária:

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;  
Lei n.º 8/95, de 25 de Março;  
Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto.  
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro;  
Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;  
Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;  
Despacho Normativo n.º 5/80, de 5 de Janeiro;  
Decreto-Lei 448/79, de 13 de Novembro;  
Lemos, Sampaio de — *Estatuto da Carreira Docente Universitária*, Lisboa, Vislis Editores, 1998.  
Azevedo, Arnaldo — *Docentes Universitários (O Estatuto da Carreira Docente Universitária)*, Porto, Vida Económica, 2.ª edição, 1999.

#### Contabilidade pública:

Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro;  
Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto;  
Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro;  
Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro;  
Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;  
Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;  
Lei n.º 53/93, de 30 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;  
Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

#### Regime de aquisição de bens e serviços:

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;  
Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio;  
Decreto-Lei n.º 58/98, de 17 de Março;  
Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

#### Serviços académicos:

Processo de avaliação e exames finais;  
Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro.  
Regulamento sobre Inscrições, Avaliação e Passagem de Ano (RIAPA) — disponível nos aserços académicos, em Braga.

#### Regimes especiais de frequência:

Despacho RT-20/2003, de 16 de Abril — disponível nos Serviços Académicos em Braga;  
Despacho RT-19/2003, de 16 de Abril — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
Despacho RT-25/98, de 12 de Maio — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
Despacho RT24/98, de 12 de Maio — disponível nos serviços académicos, em Braga;

Despacho RT-23/98, de 12 de Maio — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Despacho RT-22/98, de 12 de Maio — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Despacho RT21/98, de 12 de Maio — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril.

#### Regimes de reingresso, mudança de curso e transferência:

Portaria n.º 317-A/96, de 29 de Julho;  
 Portaria n.º 96/95, de 1 de Fevereiro;  
 Portaria n.º 612/93, de 29 de Junho;  
 Portaria n.º 390/95, de 2 de Maio.

#### Emolumentos e propinas:

Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.  
 Despacho RT-34/2004, de 10 de Agosto — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Resolução SU-33/2004, de 26 de Julho — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Despacho RT-17/2004, de 16 de Abril — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto — Lei do Financiamento do Ensino Superior Público;  
 Despacho conjunto n.º 785/98, de 11 de Novembro — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Despacho conjunto n.º 335/98, de 16 de Abril — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Protocolo n.º 15/98, de 14 de Abril — disponível nos serviços académicos, em Braga;  
 Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho.

#### Equivalência de habilitações estrangeiras de nível superior:

Portaria n.º 69/98, de 18 de Fevereiro;  
 Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho.

#### Graus e títulos académicos:

Portaria n.º 1049/99, de 27 de Novembro;  
 Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;  
 Decreto-Lei 216/92, de 13 de Outubro.

#### Cursos e planos de estudo:

Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;  
 Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio;  
 Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;  
 Portaria n.º 793/81, de 11 de Setembro;  
 Decreto-Lei 173/80, de 29 de Maio;  
 Guia da Universidade do Minho de 2004-2005 — cursos de licenciatura — disponível nos serviços académicos, em Braga;

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

**Despacho n.º 20 259/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do director (proferido por delegação de competências), foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutor João Paulo Filipe Soutelo Soeiro de Carvalho, professor associado desta Faculdade — no período compreendido entre 7 e 12 de Setembro de 2005.  
 Doutor João Paulo Azevedo de Oliveira e Costa, professor associado desta Faculdade — no dia 16 de Novembro de 2005.  
 Doutora Maria Fernandes Homem de Sousa Lobo Gonçalves, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 7 e 11 de Setembro de 2005.  
 Doutora Maria Margarida Alves Monteiro Marques, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 8 e 11 de Setembro de 2005.  
 Doutor Carlos Manuel Prudente Pereira da Silva, professor auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 21 e 23 de Setembro de 2005.  
 Doutora Ana Maria Viegas Firmino, professora auxiliar desta Faculdade — no período compreendido entre 24 e 30 de Setembro de 2005.  
 Doutor António Pedro Ginestal Tavares de Almeida, professor auxiliar desta Faculdade — nos períodos compreendidos entre 20 e 25 de Setembro e 29 de Setembro e 2 de Outubro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

**Despacho n.º 20 260/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor de 5 de Agosto de 2005, foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração, a partir de 1 de Janeiro de 2006, ao Doutor Francisco Tristão de Bethencourt Conceição Rodrigues, professor associado desta Faculdade, nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

8 de Setembro de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

**Despacho n.º 20 261/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 9 de Setembro de 2005 do director, proferido por delegação de competências:

Doutora Cláudia Maria Azenha Margato de Ramalho Sousa, professora auxiliar convidada a 30 % desta Faculdade — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período compreendido entre 14 e 27 de Outubro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Director, *João Sàágua*.

### Faculdade de Ciências e Tecnologia

**Aviso n.º 8252/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 9 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor Assis Farinha Martins, professor catedrático — no período de 11 a 16 de Setembro de 2005.  
 Doutora Maria Luísa Martins Macedo de Faria Mascarenhas, professora catedrática — no período de 12 a 18 de Setembro de 2005.  
 Doutora Maria Paula Pires dos Santos Diogo, professora associada — nos períodos de 19 a 28 de Agosto e de 11 a 15 de Setembro de 2005.  
 Doutor Pedro Manuel Corrêa Calvente de Barahona, professor associado — no período de 7 a 12 de Setembro de 2005.  
 Doutora Zulema Paula do Perpétuo Socorro Lopes Pereira, professora associada — no período de 10 a 15 de Setembro de 2005.  
 Doutor Francisco Manuel Braz Fernandes, professor auxiliar — no período de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.  
 Doutor Francisco de Moura e Castro Ascensão de Azevedo, professor auxiliar — no período de 30 de Setembro a 5 de Outubro de 2005.  
 Doutor João Pedro Salgueiro Gomes Ferreira, professor auxiliar — no período de 4 a 17 de Setembro de 2005.  
 Doutor Jorge Carlos Ferreira Rodrigues da Cruz, professor auxiliar — no período de 7 a 11 de Setembro de 2005.  
 Doutor Luís Manuel Marques da Costa Caires, professor auxiliar — no período de 3 a 8 de Setembro de 2005.  
 Doutor Manuel Duarte Ortigueira, professor auxiliar — no período de 6 a 13 de Agosto de 2005.  
 Doutora Maria do Carmo Henriques Lança, professora auxiliar — no período de 10 a 17 de Setembro de 2005.  
 Doutora Maria Eugénia Mendes Webb Torres Pereira Neves, professora auxiliar — no período de 20 a 26 de Agosto de 2005.  
 Doutora Maria de Fátima Guerreiro da Silva Campos Raposo, professora auxiliar — no período de 25 de Agosto a 16 de Setembro de 2005.  
 Doutora Maria Madalena Alves Campos de Sousa Dionísio Andrade, professora auxiliar — no período de 26 a 31 de Julho de 2005.  
 Doutor Nuno Manuel Ribeiro Prego, professor auxiliar — no período de 24 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.  
 Doutor Paulo António Martins Ferreira Ribeiro, professor auxiliar — no período de 25 de Agosto a 16 de Setembro de 2005.  
 Doutora Susana Maria dos Santos Nascimento Martins de Almeida, professora auxiliar — no período de 4 a 8 de Setembro de 2005.  
 Licenciado Luís Filipe Figueira Brito Palma, assistente — no período de 18 a 23 de Setembro de 2005.  
 Licenciado Paulo Orlando Reis Afonso Lopes, assistente — no período de 12 a 16 de Setembro de 2005.

Alterado o período de equiparação a bolseiro concedido à docente abaixo indicada:

Doutora Maria João Lobo de Reis Madeira Crispim Romão, professora associada — no período de 31 de Julho a 5 de Agosto de 2005 [aviso n.º 6848/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, a p. 10 568] para o período de 30 de Julho a 12 de Agosto de 2005.

Por meu despacho de 15 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências:

Doutora Lia Maldonado Teles Vasconcelos, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 13 de Setembro de 2005.

Por meu despacho de 18 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências:

Doutora Ana Maria Dinis Moreira, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 9 de Outubro de 2005.

Por meu despacho de 24 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências:

Doutor Pedro João Valente Dias Guerreiro, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 7 de Setembro de 2005.

25 de Agosto de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

**Aviso n.º 8253/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutora Maria Teresa de Oliveira Ferreira — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidada a 100%, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, por um ano, com direito ao vencimento mensal correspondente a 100% do escalão 3, índice 155, a que se refere o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

Por despacho de 23 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor António José Cabrita Lucas Lares, professor auxiliar de nomeação definitiva — nomeado definitivamente, precedendo concurso, professor associado do quadro de pessoal docente desta Faculdade, ficando exonerado do cargo anterior à data da aceitação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

**Aviso n.º 8254/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Filipa Alexandra Moreira Ferrada, monitora desta Faculdade — rescindido o contrato com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, nos termos da alínea c) do artigo 36.º do ECDU, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

## Faculdade de Economia

**Despacho n.º 20 262/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Setembro de 2005, do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor António José Fernandes de Sousa — contratado em regime de contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado, com agregação, em regime de tempo integral, a partir de 1 de Setembro de 2005, por um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco anos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Secretária, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Faculdade de Arquitectura

**Aviso n.º 8255/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto de 27 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação deste aviso, concurso externo de ingresso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar administrativo (grupo de pessoal auxiliar) do quadro de pessoal não docente desta Faculdade.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido exclusivamente para o lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

3 — De acordo com a orientação técnica n.º 5/2004, da Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), a publicação do presente

aviso foi precedida de oferta de emprego na bolsa de emprego público, bem como solicitada à DGAP a emissão da declaração de inexistência de pessoal em inactividade, no cumprimento do estipulado no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, que informou, através do seu ofício com a referência n.º 1948, de 9 de Março de 2005, não haver pessoal nas condições requeridas.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15 de Janeiro.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática, no âmbito de manutenção das instalações e equipamentos.

6 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, Rua do Gólgota, 215, 4150-755 Porto.

7 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração para a categoria de auxiliar administrativo é a correspondente ao escalão e ao índice fixados no mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 2/2002, de 15 de Janeiro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

8 — Condições de candidatura:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeadamente:

- Ter a nacionalidade portuguesa;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho da função;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os indivíduos com a escolaridade obrigatória de acordo com a data de nascimento do candidato (artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), a saber:

Para os candidatos nascidos até 31 de Dezembro de 1966 — 4.ª classe;

Para os candidatos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 — 6.ª classe;

Para os indivíduos nascidos a partir de 15 de Setembro de 1981 — 9.º ano.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- Prova de conhecimentos gerais e específicos (1.ª fase);
- Entrevista profissional de selecção (2.ª fase).

9.1 — A prova de conhecimentos gerais e específicos tem carácter eliminatório desde que o candidato não obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores.

9.2 — A prova de conhecimentos gerais e específicos, com a duração máxima de uma hora, consiste numa prova escrita e tem por base o anexo II do programa de provas aprovado pelo despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e incidirá sobre os seguintes conteúdos:

9.2.1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para o ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum;

9.2.2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

9.2.2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

9.2.2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

9.2.2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

9.2.2.4 — Deontologia do serviço público;

9.2.3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Legislação aconselhável para a prova:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças, com a nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública; Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — novo sistema remuneratório;

Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — alteração ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, de 17 de Março — Carta Deontológica do Serviço Público;

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — modernização administrativa;

Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — autonomia das universidades;

Despacho (extracto) n.º 19 782/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de Outubro de 1999 — Estatutos da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto;

Resolução n.º 111/2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 4 de Setembro de 2001 — quadro de pessoal não docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

9.3 — Serão dadas indicações sobre a data, a hora e o local de prestação de provas das provas aquando da notificação/publicação da lista dos candidatos admitidos

10 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Os factores a ponderar na entrevista profissional de selecção são os seguintes:

- 1) Cultura geral;
- 2) Fluidez verbal, vocabulário utilizado e clareza de raciocínio;
- 3) Experiência profissional na área a que se candidata;
- 4) Motivação e interesse para o desempenho das funções;
- 5) Capacidade de relacionamento.

11 — O sistema de classificação a utilizar em cada método de selecção, assim como a classificação final dos candidatos, será expresso na escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Apresentação das candidaturas:

13.1 — As candidaturas deverão ser formuladas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, sito na Rua do Gólgota, 215, 4159-755, Porto, remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, ou entregue na Secção de Pessoal. Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e termo da validade, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias exigidas por lei;
- c) Formação profissional;
- d) Experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, caso seja funcionário ou agente;
- f) Quaisquer outros elementos que considerar relevantes para a apreciação do seu mérito;
- g) Lugar a que se candidata, com a identificação do número do concurso, bem como do *Diário da República* em que foi publicado o respectivo aviso.

13.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento(s) comprovativo(s) das habilitações literárias exigidas;
- c) *Curriculum vitae* detalhado (três exemplares);
- d) No caso de o candidato ser funcionário ou agente, deve apresentar declaração do serviço a que pertence com menção

expressa do vínculo à função pública, natureza do mesmo e referência à antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

- e) Declaração de compromisso de honra do candidato, isolada ou no requerimento de candidatura, da situação precisa em que se encontra em relação a cada um dos requisitos gerais de provimento em função pública.

13.3 — A não apresentação dos documentos exigidos no n.º 14.2 do presente aviso, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, determina a exclusão do concurso.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

16 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso, para além dos meios que a lei impõe, serão também afixadas na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

17 — Em tudo o que não está expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Luísa Diniz Seabra de Castro, directora de serviços da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

1.º vogal efectivo — Maria dos Anjos Silva Barbosa, chefe de secção da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

2.º vogal efectivo — Anabela de Menezes Silva Braga, chefe de secção da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

1.º vogal suplente — Jorge Ramos Miranda Vieira, assistente administrativo especialista da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

2.º vogal suplente — Anírio Diamantino Soares de Aguiar, assistente administrativo especialista da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

26 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, Domingos Tavares.

## Faculdade de Medicina Dentária

**Aviso n.º 8256/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo de 4 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de uma vaga de assistente administrativo especialista do quadro de Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

2 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento do lugar mencionado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Serviço e local de trabalho — Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Março.

5 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e provas de conhecimentos específicos, sendo as duas de carácter eliminatório.

## 5.1 — Avaliação curricular;

5.1.1 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

## Factores de ponderação:

Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

Formação profissional, em que apenas se ponderam as acções de formação relacionadas, directa ou instrumentalmente, com a área funcional do lugar posto a concurso;

Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para as quais o concurso é aberto.

5.1.2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o júri poderá, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular.

5.2 — Provas de conhecimentos específicos — revestirão natureza teórica, serão escritas e terão a duração de 90 minutos.

5.3 — A legislação necessária à realização das provas consta da relação em anexo ao presente aviso.

6 — A classificação final resultará da média das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, bem como o sistema de classificação final, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

6.2 — Serão considerados não aprovados os candidatos que obtenham na avaliação curricular ou na classificação final menção quantitativa inferior a 9,5 valores.

6.3 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas para consulta na morada abaixo indicada, sem prejuízo dos demais meios de publicitação aplicáveis, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

## 7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do conselho directivo da FMDUP, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, na Rua do Dr. Manuel Pereira da Silva, 4200-393 Porto, das 9 às 17 horas, ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, em envelope fechado, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

7.2 — No requerimento de admissão ao concurso deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, se for o caso disso, residência, código postal e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Identificação do lugar a que se candidata, com indicação da referência do concurso, número do aviso e número e data do *Diário da República*;
- Identificação da categoria detida e área funcional em que exerce funções;
- Identificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão ao concurso.

7.3 — O requerimento de admissão ao concurso é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae*, actualizado, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com a indicação das funções mais relevantes para o lugar a que se candidata e outros elementos que o candidato entenda indicar para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, contada até ao dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*;

- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem onde foram exercidas as funções, com a descrição das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário nos últimos três anos;
- Documentos comprovativos da formação profissional, com indicação da duração das acções de formação, bem como da entidade que as promoveu;
- Fotocópias completas das fichas de notação/avaliação de desempenho, reportadas aos últimos três anos de serviço classificados;
- Outros documentos comprovativos de situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influir na avaliação ou de constituir motivo de preferência legal.

7.4 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da FMDUP estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *g)* do número anterior desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais e desse facto façam menção no próprio requerimento.

8 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri poderá exigir a qualquer candidato a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

## 11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Lúcia de Fátima Raposo Antunes, secretária da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

## Vogais efectivos:

Maria Odete Ângelo Ribeiro Sousa Carvalho, chefe de repartição da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Anabela Pereira Conceição Guimarães, assistente administrativo especialista da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

## Vogais suplentes:

Marina Rola Mendes Malojo, chefe de secção da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Almerinda Rocha Pinto, assistente administrativa especialista da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

12 — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

30 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando José B. Martins Peres*.

## ANEXO I

## Programa de provas de conhecimentos específicos

## a) Regime jurídico da função pública:

- Recrutamento e selecção;
- Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
- Horários e suspensão de trabalho (pessoal docente e não docente);
- Quadros e carreiras (pessoal docente e não docente);
- Código do Procedimento Administrativo.

## b) Contabilidade pública:

- Despesas e receitas públicas (classificação e formalidades a observar);
- Orçamento Geral do Estado (regime duodecimal, cabimentos, reforços, transferências de verbas);
- Despesas correntes (processamento de vencimentos, subsídios complementares e outros abonos);
- Orçamentos privativos;
- Inventário e cadastro de bens móveis e imóveis;
- Contas de gerência;
- Acumulação e incompatibilidades e limite de vencimentos.

## c) Serviços Académicos:

- Matrículas, inscrições e transferências;
- Propinas, emolumentos e imposto do selo;

- 3) Graus académicos;
- 4) Certidões e diplomas;
- 5) Regime de estudo, exames e prescrições.

d) Orgânica das universidades:

- 1) Orgânica e administração das universidades;
- 2) Orgânica dos serviços centrais;
- 3) Constituição orgânica da Faculdade, escolas universitárias e seus estabelecimentos anexos.

### Legislação base

Regime jurídico da função pública:

- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — modernização administrativa;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — carreiras;
- Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro (artigo 3.º) — idem;
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho — idem;
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — Código do Procedimento Administrativo;
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto disciplinar; «Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública», edição do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — Estatuto da Carreira Docente Universitária; alterações: Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho (artigo 12.º);
- Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março;
- Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro — remunerações;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório;
- Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro — estatuto remuneratório;
- Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro — idem;
- Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro — remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho — recuperação de vencimento de exercício;
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — gestão de pessoal, remunerações;
- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças;
- Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho — vencimento de exercício;
- Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — idem;
- Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio — idem;
- Lei n.º 4/84, de 5 de Abril — maternidade e assistência a familiares;
- Lei n.º 102/97, de 5 de Novembro — idem;
- Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto — idem;
- Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (artigo 33.º a 52.º Código do Trabalho);
- Lei n.º 135/85, de 3 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 17/95, de 9 de Junho — idem;
- Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro — maternidade;
- Lei n.º 18/98, de 28 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio — idem;
- Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro — juntas médicas;
- Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — horário de trabalho;
- Declaração de Rectificação n.º 13-E (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 31 de Agosto) — idem;
- Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto — prestações familiares;
- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — relação jurídica de emprego;
- Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro — idem;
- Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — idem;
- Decreto-Lei n.º 175/97, de 2 de Julho — idem;
- Decreto-Lei n.º 184/91, de 15 de Maio — subsídios de férias de Natal;
- Despacho Normativo n.º 389/80, de 31 de Dezembro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980) — idem;

- Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março — exercício da liberdade sindical;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/99 (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 81, de 7 de Abril de 1999) — planeamento de efectivos.

Contabilidade:

- Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio — descontos para a ADSE;
- Decreto-Lei n.º 78/94, de 9 de Março — descontos para a CGA;
- Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto — idem;
- Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro — retenção de IRS;
- Decreto-Lei n.º 95/94, de 9 de Abril — alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91;
- Portaria n.º 183/2005, de 15 de Fevereiro — montantes; prestações a familiares;
- Portaria n.º 42-A/2005 — remuneração de funcionários;
- Portaria n.º 205/2004, de 3 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março — idem;
- Despacho n.º 984-A/2005, de 14 de Janeiro — tabelas de IRS;
- Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — classificações das receitas e das despesas públicas;
- Circular da DGCP n.º 1320, série A, de 4 de Abril de 2005 — idem;
- Portaria 303/2003, de 14 de Abril — ajudas de custo;
- Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — empreitadas de obras públicas;
- Lei n.º 150/99 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 11 de Setembro de 1999);
- Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto — Tribunal de Contas;
- Resolução n.º 1/94 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1994) — idem;
- Resolução 1/2004, 2.ª secção — idem
- Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio — idem;
- Resolução n.º 7/98/MAI-19, 1.º S/PL (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1998) — idem;
- Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro — salário mínimo nacional;
- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — ajudas de custo;
- Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro — idem;
- Declaração de Rectificação n.º 7-N/99 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1999) — idem;
- Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — aquisição de bens e serviços;
- Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública;
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto — enquadramento orçamental;
- Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro — dívidas à segurança social e ao fisco;
- Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial da Contabilidade Pública;
- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — regime de administração financeira do Estado;
- Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro — idem;
- Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho — regime de tesouraria do Estado;
- Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — inventário;
- Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro — POC — E.

Serviços Académicos:

- Portaria n.º 824/85, de 31 de Outubro — rastreio;
- Portaria 615/91, de 8 de Julho — idem;
- Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro — regimes especiais;
- Portarias 854-A/99, de 2 de Outubro — idem;
- Planos de estudos, unidades de crédito e lista de precedências, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 21 de Maio de 2004;
- Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril (artigos 52.º a 59.º) acesso ao ensino superior;
- Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro — idem;
- Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março — idem;
- Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 76/2004, de 27 de Março;
- Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho;
- Portaria n.º 845/2004, de 16 de Julho;
- Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro — regulamento do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso;
- Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002;
- Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro;
- Lei n.º 328/97, de 27/11 — dirigente associativo juvenil;
- Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 54/96, de 22 de Maio — direitos das associações;
- Decreto-Lei n.º 55/96, de 22 Maio — dirigente associativo;

Regulamento da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 26 de Agosto de 1998;

Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio — atletas de alta competição;

Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto — idem;

Portaria n.º 37/98, de 29 de Junho — idem;

Portaria n.º 612/93, de 29 de Junho — reingresso, mudança de curso e transferência;

Portaria n.º 317-A/96, de 29 de Julho — idem;

Portaria n.º 390/95, de 2 de Maio — idem;

Portaria n.º 96/95, de 1 de Fevereiro — idem;

Portaria n.º 953/2001, de 9 de Agosto — idem;

Portaria n.º 1152/2002, de 28 de Agosto — idem;

Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro — mestrados e doutoramentos;

Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de Março — registo teses de doutoramento (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 2 de Março de 2002);

Despacho n.º 311/80 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1980);

Resolução n.º 105/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000) — idem;

Resolução n.º 9/BC/93 — regulamento do mestrado;

Deliberação 1867/2003 — alteração ao regulamento de doutoramento;

Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março — doenças transmissíveis;

Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de Janeiro — idem;

Decreto-Lei n.º 229/94, de 13 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho — equivalências estrangeiras;

Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto — idem;

Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho — equivalências nacionais;

Portaria n.º 1071/83, de 29 de Dezembro — idem;

Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho — alunos militares;

Circular n.º 60/73, série B;

Ordem de Serviço n.º 163/72, série B, de 27 de Setembro — idem;

Deliberação n.º 635/2004 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 13 de Maio de 2004) — regulamento de propinas ao curso de licenciatura;

Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;

Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro — Estatuto do Trabalhador-Estudante;

Despacho n.º 6659/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 5 de Abril de 1999) — estudante elegível.

#### Autonomia:

Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro — autonomia;

Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro — idem;

Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro — idem;

Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — autonomia das Universidades;

Aviso n.º 11420/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 17 de Setembro de 2001 — tabela de emolumentos da Universidade do Porto;

Despacho Normativo n.º 23/2001 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2001) — Estatutos da Universidade do Porto;

Despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 2002 — Estatutos da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto;

*Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 226 e 67, de 29 de Setembro de 1995 e de 20 de Março de 1999 — regulamento orgânico e quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto;

Resoluções n.ºs 5/2001 e 45/2001, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 5 e 95, de 6 de Janeiro e 23 de Abril de 2001.

**Aviso n.º 8257/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo de 4 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de uma vaga de assistente administrativo especialista principal do quadro de Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

2 — Prazo de validade — o concurso visa o provimento do lugar mencionado, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Serviço e local de trabalho — Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Março.

5 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto nos artigos 19.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e provas de conhecimentos específicos, sendo as duas de carácter eliminatório.

5.1 — Avaliação curricular;

5.1.1 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

Factores de ponderação:

Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

Formação profissional, em que apenas se ponderam as acções de formação relacionadas, directa ou instrumentalmente, com a área funcional do lugar posto a concurso;

Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para as quais o concurso é aberto.

5.1.2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o júri poderá, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular.

5.2 — Provas de conhecimentos específicos — revestirão natureza teórica, serão escritas e terão a duração de 90 minutos.

5.3 — A legislação necessária à realização das provas consta da relação em anexo ao presente aviso.

6 — A classificação final resultará da média das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, incluindo as respectivas fórmulas classificativas, bem como o sistema de classificação final, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

6.2 — Serão considerados não aprovados os candidatos que obtenham na avaliação curricular ou nas provas de conhecimentos menção quantitativa inferior a 9,5 valores.

6.3 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas para consulta na morada abaixo indicada, sem prejuízo dos demais meios de publicitação aplicáveis, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do conselho directivo da FMDUP, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal, na Rua do Dr. Manuel Pereira da Silva, 4200-393 Porto, das 9 às 17 horas, ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção.

7.2 — No requerimento de admissão ao concurso deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, se for o caso disso, residência, código postal e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Identificação do lugar a que se candidata, com indicação da referência do concurso, número do aviso e número e data do *Diário da República*;
- Identificação da categoria detida e área funcional em que exerce funções;
- Identificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão ao concurso.

7.3 — O requerimento de admissão ao concurso é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, actualizado, datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com a indicação das funções mais relevantes para o lugar a que se candidata, e outros elementos que o candidato entenda indicar para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado das habilitações literárias;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, contada até ao dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*;
- e) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem onde foram exercidas as funções, com a descrição das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário nos últimos três anos;
- f) Documentos comprovativos da formação profissional, com indicação da duração das acções de formação, bem como da entidade que as promoveu;
- g) Fotocópias completas das fichas de notação/avaliação de desempenho, reportadas aos últimos três anos de serviço classificados;
- h) Outros documentos comprovativos de situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influir na avaliação ou de constituir motivo de preferência legal.

7.4 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da FMDUP estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c), d), f) e g) do número anterior desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais e desse facto façam menção no próprio requerimento.

8 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri poderá exigir a qualquer candidato a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Lúcia de Fátima Raposo Antunes, secretária da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Maria Odete Ângelo Ribeiro Sousa Carvalho, chefe de repartição da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Anabela Pereira Conceição Guimarães, assistente administrativo especialista da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Marina Rola Mendes Malojo, chefe de secção da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Almerinda Rocha Pinto, assistente administrativa especialista da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

30 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando José B. Martins Peres*.

## ANEXO I

### Programa de provas de conhecimentos específicos

a) Regime jurídico da função pública:

- 1) Recrutamento e selecção;
- 2) Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
- 3) Horários e suspensão de trabalho (pessoal docente e não docente);
- 4) Quadros e carreiras (pessoal docente e não docente);
- 5) Código do Procedimento Administrativo.

b) Contabilidade pública:

- 1) Despesas e receitas públicas (classificação e formalidades a observar);
- 2) Orçamento Geral do Estado (regime duodecimal, cabimentos, reforços, transferências de verbas);
- 3) Despesas correntes (processamento de vencimentos, subsídios complementares e outros abonos);
- 4) Orçamentos privativos;
- 5) Inventário e cadastro de bens móveis e imóveis;
- 6) Contas de gerência;
- 7) Acumulação e incompatibilidades e limite de vencimentos.

c) Serviços Académicos:

- 1) Matrículas, inscrições e transferências;
- 2) Propinas, emolumentos e imposto do selo;
- 3) Graus académicos;
- 4) Certidões e diplomas;
- 5) Regime de estudo, exames e prescrições.

d) Orgânica das universidades:

- 1) Orgânica e administração das universidades;
- 2) Orgânica dos serviços centrais;
- 3) Constituição orgânica da Faculdade, escolas universitárias e seus estabelecimentos anexos.

## Legislação base

Regime jurídico da função pública:

- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — modernização administrativa;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — carreiras;
- Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro (artigo 3.º) — idem;
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho — idem;
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — Código do Procedimento Administrativo;
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar; «Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública», edição do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pelo Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — Estatuto da Carreira Docente Universitária; alterações: Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho (artigo 12.º);
- Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março;
- Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro — remunerações;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório;
- Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro — estatuto remuneratório;
- Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro — idem;
- Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro — remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho — recuperação de vencimento de exercício;
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — gestão de pessoal, remunerações;
- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças;
- Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho — vencimento de exercício;
- Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — idem;
- Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio — idem;
- Lei n.º 4/84, de 5 de Abril — maternidade e assistência a familiares;
- Lei n.º 102/97, de 5 de Novembro — idem;
- Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto — idem;
- Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (artigo 33.º a 52.º Código do Trabalho);
- Lei n.º 135/85, de 3 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 17/95, de 9 de Junho — idem;
- Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro — maternidade;
- Lei n.º 18/98, de 28 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio — idem;
- Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril — idem;
- Decreto-Lei n.º 77/2000, de 9 de Maio — idem;
- Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro — juntas médicas;
- Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — horário de trabalho;

Declaração de Rectificação n.º 13-E (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 31 de Agosto) — idem;  
 Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto — prestações familiares;  
 Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção;  
 Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — relação jurídica de emprego;  
 Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro — idem;  
 Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — idem;  
 Decreto-Lei n.º 175/97, de 2 de Julho — idem;  
 Decreto-Lei n.º 184/91, de 15 de Maio — subsídios de férias e de Natal;  
 Despacho Normativo n.º 389/80, de 31 de Dezembro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980) — idem;  
 Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março — exercício da liberdade sindical;  
 Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/99 (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 81, de 7 de Abril de 1999) — planeamento de efectivos.

## Contabilidade:

Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio — descontos para a ADSE;  
 Decreto-Lei n.º 78/94, de 9 de Março — descontos para a CGA;  
 Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto — idem;  
 Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro — retenção de IRS;  
 Decreto-Lei n.º 95/94, de 9 de Abril — alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91;  
 Portaria n.º 183/2005, de 15 de Fevereiro — montantes; — prestações a familiares;  
 Portaria n.º 42-A/2005 — remuneração de funcionários;  
 Portaria n.º 205/2004, de 3 de Abril — idem;  
 Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março — idem;  
 Despacho n.º 984-A/2005, de 14 de Janeiro — tabelas de IRS;  
 Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — classificações das receitas e das despesas públicas;  
 Circular da DGCP n.º 1320, série A, de 4 de Abril de 2005 — idem;  
 Portaria 303/2003, de 14 de Abril — ajudas de custo;  
 Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — empreitadas de obras públicas;  
 Lei n.º 150/99 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 11 de Setembro de 1999);  
 Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto — Tribunal de Contas;  
 Resolução n.º 1/94 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1994) — idem;  
 Resolução 1/2004, 2.ª secção — idem  
 Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio — idem;  
 Resolução n.º 7/98/MAI-19, 1.º S/PL (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1998) — idem;  
 Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro — salário mínimo nacional;  
 Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — ajudas de custo;  
 Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro — idem;  
 Declaração de Rectificação n.º 7-N/99 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1999) — idem;  
 Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — aquisição de bens e serviços;  
 Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública;  
 Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto — enquadramento orçamental;  
 Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro — dívidas à segurança social e ao fisco;  
 Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial da Contabilidade Pública;  
 Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — regime de administração financeira do Estado;  
 Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro — idem;  
 Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho — regime de tesouraria do Estado;  
 Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — inventário;  
 Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro — POC — E.

## Serviços Académicos:

Portaria n.º 824/85, de 31 de Outubro — rastreio;  
 Portaria 615/91, de 8 de Julho — idem;  
 Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro — regimes especiais;  
 Portarias 854-A/99, de 2 de Outubro — idem;  
 Planos de estudos, unidades de crédito e lista de precedências, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 21 de Maio de 2004;  
 Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril (artigos 52.º a 59.º) acesso ao ensino superior;  
 Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho;  
 Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro — idem;

Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março — idem;  
 Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro;  
 Decreto-Lei n.º 76/2004, de 27 de Março;  
 Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho;  
 Portaria n.º 845/2004, de 16 de Julho;  
 Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro — regulamento do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso;  
 Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002;  
 Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro;  
 Lei n.º 328/97, de 27/11 — dirigente associativo juvenil;  
 Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril — idem;  
 Decreto-Lei n.º 54/96, de 22 de Maio — direitos das associações;  
 Decreto-Lei n.º 55/96, de 22 Maio — dirigente associativo;  
 Regulamento da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 26 de Agosto;  
 Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio — atletas de alta competição;  
 Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto;  
 Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto — idem;  
 Portaria n.º 37/98, de 29 de Junho — idem;  
 Portaria n.º 612/93, de 29 de Junho — reingresso, mudança de curso e transferência;  
 Portaria n.º 317-A/96, de 29 de Julho — idem;  
 Portaria n.º 390/95, de 2 de Maio — idem;  
 Portaria n.º 96/95, de 1 de Fevereiro — idem;  
 Portaria n.º 953/2001, de 9 de Agosto — idem;  
 Portaria n.º 1152/2002, de 28 de Agosto — idem;  
 Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro — mestrados e doutoramentos;  
 Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de Março — registo teses de doutoramento (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 2 de Março de 2002);  
 Despacho n.º 311/80 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1980);  
 Resolução n.º 105/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000) — idem;  
 Resolução n.º 9/BC/93 — regulamento do mestrado;  
 Deliberação 1867/2003 — alteração ao regulamento de doutoramento;  
 Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março — doenças transmissíveis;  
 Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de Janeiro — idem;  
 Decreto-Lei n.º 229/94, de 13 de Setembro;  
 Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho — equivalências estrangeiras;  
 Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto — idem;  
 Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho — equivalências nacionais;  
 Portaria n.º 1071/83, de 29 de Dezembro — idem;  
 Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;  
 Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho — alunos militares;  
 Circular n.º 60/73, 1.ª série-B;  
 Ordem de serviço n.º 163/72, 1.ª série-B, de 27 de Setembro de 1972 — idem;  
 Deliberação n.º 635/2004 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 13 de Maio de 2004) — regulamento de propinas ao curso de licenciatura;  
 Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;  
 Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro — Estatuto do Trabalhador-Estudante;  
 Despacho n.º 6659/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 5 de Abril de 1999) — estudante elegível.

## Autonomia:

Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro — autonomia;  
 Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro — idem;  
 Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro — idem;  
 Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — autonomia das universidades;  
 Aviso n.º 11420/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 17 de Setembro de 2001 — tabela de emolumentos da Universidade do Porto;  
 Despacho Normativo n.º 23/2001 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2001) — Estatutos da Universidade do Porto;  
 Despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 2002 — Estatutos da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto;  
*Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 226 e 67, de 29 de Setembro de 1995 e de 20 de Março de 1999 — regulamento orgânico e quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto;  
 Resoluções n.ºs 5/2001 e 45/2001, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 5 e 95, de 6 de Janeiro e 23 de Abril de 2001.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

## Reitoria

**Deliberação n.º 1273/2005.** — *Deliberação do Senado n.º 12/UTL/2005.* — Sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Arquitectura e em conformidade com os artigos 1.º, 7.º e 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, 4.º e 28.º dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa e 16.º do Regimento do Senado, o Senado Universitário, na reunião conjunta das Secções dos Assuntos Administrativos e Financeiros, Científicos e Pedagógicos, de 7 de Julho de 2005, aprovou o seguinte:

1 — O grau de doutor em Planeamento Urbanístico conferido pela Universidade Técnica de Lisboa, através da Faculdade de Arquitectura, passa a designar-se «grau de doutor em Urbanismo».

2 — Com a entrada em vigor da presente deliberação, deixa de ser aplicado o disposto no anexo II ao despacho n.º 67/SEES/84, de 12 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160.

7 de Setembro de 2005. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

## Instituto Superior de Agronomia

**Despacho n.º 20 263/2005 (2.ª série).** — Por despachos do presidente do conselho directivo de 6 de Setembro de 2005, proferidos por delegação:

Lina Maria Oliveira Nunes de Oliveira, assistente administrativa do quadro de pessoal do Instituto Politécnico de Lisboa, e Teresa Isabel Alves Fonseca, técnica profissional de 2.ª classe de BD do mesmo Instituto — nomeadas, precedendo aprovação em concurso, técnicas profissionais de 2.ª classe de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente deste Instituto, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se exoneradas dos anteriores lugares a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

## Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

**Aviso n.º 8258/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo deste Instituto, por delegação de competências:

Filomena Maria Cassamo Zacarias Afonso, auxiliar administrativa de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, a desempenhar funções, em regime de requisição, no Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior — concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 1 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Abreu de Faria Bilhim*.

## Instituto Superior Técnico

**Despacho (extracto) n.º 20 264/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 6 de Maio de 2005:

Henrique Pereira Carinhas — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado a 40%, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 6 de Maio de 2005 e até 14 de Setembro de 2005.

## Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, aprovou, por unanimidade, em 27 de Abril de 2005, a proposta respeitante à contratação do engenheiro Henrique Pereira Carinhas como professor auxiliar convidado a 40%, até 14 de Setembro de 2005.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual

foi subscrito pelos professores catedráticos Doutores Carlos Alberto Mota Soares, Júlio Martins Montalvão e Silva, Manuel José Moreira de Freitas, Paulo António Firme Martins, Carlos Augusto Gomes de Moura Branco, José Manuel Gutierrez Sá da Costa e José Carlos Fernandes Pereira e pelo professor associado Doutor Fernando António Pina da Silva, todos deste Instituto.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o engenheiro Henrique Pereira Carinhas preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

27 de Abril de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa*.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

**Despacho (extracto) n.º 20 265/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação, de 23 de Agosto de 2005:

Luís Miguel de Oliveira e Silva — nomeado professor associado, a título definitivo, do quadro do Instituto Superior Técnico, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação, considerando-se exonerado do anterior lugar na mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

**Edital n.º 810/2005 (2.ª série).** — A Escola Superior Agrária de Beja (ESAB), do Instituto Politécnico de Beja, em cumprimento do disposto na Portaria n.º 413-A/98, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, torna público que se encontra aberto, de 28 de Setembro a 7 de Outubro de 2005, concurso de acesso ao 2.º ciclo das licenciaturas bietápicas para estudantes nas condições definidas nas alíneas b1) e b2) do n.º 1 do artigo 13.º da citada portaria, para os cursos e vagas seguintes:

Curso e ramo	Vagas	
	Alínea b1)	Alínea b2)
Engenharia Agro-Florestal, ramo de Desenvolvimento Rural . . . . .	4	15
Engenharia Agro-Pecuária, ramo de Produção Animal e ramo de Regadio (*) . . . . .	8	20
Engenharia Alimentar . . . . .	4	10
Engenharia do Ambiente, ramo de Engenharia Sanitária . . . . .	4	0
Engenharia dos Sistemas Agrícolas e Ambientais, ramo de Agricultura Industrial . . . . .	0	15

(\*) Abertura do ramo de Regadio condicionada pelo n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

«2 — Num 2.º ciclo organizado em ramos:

- a) Em cada ano lectivo só se abrem novas inscrições nos ramos em que o número de alunos a inscrever no 1.º ano ou semestre seja de pelo menos 15;
- b) Se o número total de alunos a inscrever no 1.º ano ou semestre do 2.º ciclo do curso for inferior a 30, funciona o ramo com maior número de inscrições.»

Nos termos da alínea b1) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, modificada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, podem ser opositores ao presente concurso os estudantes que tenham concluído o 1.º ciclo respectivo na ESAB, até 2002-2003 (inclusive).

Nos termos da alínea b2) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, modificada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, podem ser opositores ao presente concurso os estudantes que tenham obtido um grau de bacharel na ESAB, cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação básica correspondente à do 1.º ciclo do curso.

Calendário para os concursos:

Referência	Ação	Início	Fim
1	Candidaturas na ESAB	28 de Setembro	7 de Outubro.
2	Afixação de resultados		11 de Outubro.

Referência	Ação	Início	Fim
3	Reclamações . . . . .	11 de Outubro	14 de Outubro.
4	Decisão sobre as reclamações.		14 de Outubro.
5	Matrícula e inscrição	17 de Outubro	19 de Outubro.

Compete a um júri, nomeado nos termos dos artigos 17.º e 28.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, modificada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, verificar se o curso de que o candidato é titular satisfaz as condições a que se refere a alínea b2) do n.º 1 artigo 13.º da citada portaria.

As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos admitidos a concurso são os que a seguir se indicam e serão aplicados pelo júri referido no parágrafo anterior:

1 — Classificação final no curso de bacharelato de que o candidato é titular:

- Mínimo — 10 pontos;
- Máximo — 20 pontos.

2 — Experiência profissional, devidamente justificada, obtida depois da data em que o candidato obteve o grau de bacharel:

- Mínimo — 10 pontos;
- Máximo — 20 pontos.

A classificação final do candidato é o resultado, arredondado às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), da média aritmética das classificações obtidas nos dois itens anteriores.

Os documentos a incluir no processo de candidatura são os seguintes:

- Requerimento em impresso próprio fornecido pela Escola, devidamente preenchido, no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos: nome, data de nascimento, naturalidade, residência, telefone, filiação, número, arquivo de identificação e data de emissão do bilhete de identidade do candidato, nome do curso da ESAB de que o candidato é titular, data em que terminou o curso e nome do curso da ESAB e respectivo ramo a que o requerente se candidata;
- Currículo profissional do candidato, incluindo cópias dos documentos comprovativos do que consta no currículo;

Referência	Ação	Início	Fim
1	Candidaturas na ESAB . . . . .	28 de Setembro . . . . .	7 de Outubro.
2	Afixação de resultados . . . . .	—	11 de Outubro.
3	Reclamações . . . . .	11 de Outubro . . . . .	14 de Outubro.
4	Decisão sobre as reclamações . . . . .	—	14 de Outubro.
5	Matrícula e inscrição . . . . .	17 de Outubro . . . . .	19 de Outubro.

Compete a um júri, nomeado nos termos dos artigos 17.º e 28.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, modificada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, verificar se o curso de que o candidato é titular satisfaz as condições a que se refere a alínea b3) do n.º 1 artigo 13.º da citada portaria.

As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos admitidos a concurso são os que a seguir se indicam e serão aplicados pelo júri referido no parágrafo anterior:

- 1) Classificação final no curso de bacharelato de que o candidato é titular: mínimo — 10 pontos; máximo — 20 pontos;
- 2) Experiência profissional, devidamente justificada, obtida depois da data em que o candidato obteve o grau de bacharel: mínimo — 10 pontos; máximo — 20 pontos.

A classificação final do candidato é o resultado, arredondado às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), da média aritmética das classificações obtidas nos dois itens anteriores.

Os documentos a incluir no processo de candidatura são os seguintes:

- Requerimento em impresso próprio fornecido pela Escola, devidamente preenchido, no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos: nome, data de nascimento, naturalidade, residência, telefone, filiação, número, arquivo de identificação

Certidão comprovativa da titularidade do curso com que o requerente se candidata, indicando a respectiva classificação final, fornecida e anexada ao processo pelos Serviços Académicos da ESAB.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Toucinho da Silva*.

**Edital n.º 811/2005 (2.ª série).** — A Escola Superior Agrária de Beja (ESAB), do Instituto Politécnico de Beja, em cumprimento do disposto na Portaria n.º 413-A/98, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, torna público que se encontra aberto, de 28 de Setembro a 7 de Outubro de 2005, concurso de acesso ao 2.º ciclo das licenciaturas bietápicas para estudantes nas condições definidas na alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º da citada portaria, para os cursos e vagas seguintes, aprovadas pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

Curso e ramo	Vagas [alínea b3)]
Engenharia Agro-Florestal, ramo de Desenvolvimento Rural . . . . .	15
Engenharia Agro-Pecuária, ramo de Produção Animal e ramo de Regadio (*) . . . . .	20
Engenharia Alimentar . . . . .	10
Engenharia do Ambiente, ramo de Engenharia Sanitária	5
Engenharia dos Sistemas Agrícolas e Ambientais, ramo de Agricultura Industrial . . . . .	15

(\*) Abertura do ramo de Regadio condicionada pelo n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

- «2 — Num 2.º ciclo organizado em ramos: . . . . .
- c) Em cada ano lectivo só se abrem novas inscrições nos ramos em que o número de alunos a inscrever no 1.º ano ou semestre seja de pelo menos 15;
- d) Se o número total de alunos a inscrever no 1.º ano ou semestre do 2.º ciclo do curso for inferior a 30, funciona o ramo com maior número de inscrições.»

Nos termos da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, modificada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, podem ser opositores ao presente concurso os estudantes que tenham obtido um grau de bacharel na área do curso em outra escola cujo plano de estudos garanta globalmente uma formação básica correspondente à do 1.º ciclo do curso.

Calendário para os concursos:

e data de emissão do bilhete de identidade do candidato, nome do curso de que o candidato é titular, e correspondente escola e data de fim de curso, nome do curso da ESAB e respectivo ramo a que o requerente se candidata;

Documento oficial indicando o nome e o plano de estudos do curso de que o candidato é titular, com indicação da carga horária semanal e regime de frequência (semestral ou anual);  
 Certidão comprovativa da titularidade do curso com que o requerente se candidata, indicando a respectiva classificação final e a discriminação das disciplinas que compõem o currículo do curso;

Currículo profissional do candidato, incluindo cópias dos documentos comprovativos do que consta no currículo.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Toucinho da Silva*.

**Edital n.º 812/2005 (2.ª série).** — Concurso de acesso ao 2.º ciclo das licenciaturas bietápicas para estudantes nas condições definidas na alínea b3) do artigo 13.º da Portaria n.º 413/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho. — José Luís Ildefonso Ramalho, presidente do Instituto Politécnico de Beja, em cumprimento do disposto na Portaria n.º 413-A/98, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, torna público que se encontra aberto concurso de acesso ao 2.º ciclo da licenciatura bietápica abaixo indicada para a Escola

Superior de Educação de Beja, do Instituto Politécnico de Beja, de acordo com as vagas fixadas por despacho de 29 de Agosto de 2005 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Licenciatura em Desporto, Actividade Física e Lazer — oito vagas.

Nos termos da alínea b3) do artigo 13.º da Portaria 413-A/98, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, podem ser opositores ao presente concurso os estudantes que tenham obtido um grau de bacharel na área do curso por outra escola cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação correspondente à do 1.º ciclo do curso, se tal for previsto no instrumento legal de criação ou de autorização de funcionamento do curso.

As regras de selecção são as que a seguir se indicam e serão aplicadas por um júri nomeado nos termos dos artigos 17.º e 28.º da Portaria n.º 413-A/98:

1 — Classificação final do bacharelato:

Mínimo — 100 pontos;  
Máximo — 200 pontos.

2 — Experiência profissional, devidamente justificada, obtida depois da data em que o candidato obteve o grau de bacharel:

Mínimo — 0 pontos;  
Máximo — 40 pontos.

Atribuição de 5 pontos por cada ano de experiência profissional na área do bacharelato, até um máximo de 40 pontos.

3 — Outras actividades integrantes do *curriculum vitae* (devidamente justificadas):

Mínimo — 0 pontos;  
Máximo — 10 pontos;  
Projectos na área do bacharelato — 1 ponto por cada projecto, até um máximo de 4 pontos;  
Cursos breves na área do bacharelato — 1 ponto por cada trinta horas de formação, até um máximo de 3 pontos;  
Publicações na área do bacharelato — 1 ponto por publicação, até um máximo de 3 pontos.

4 — Processo de candidatura:

4.1 — Documentos a apresentar:

Requerimento em impresso próprio fornecido pela escola;  
Certidão comprovativa da titularidade do curso com que o requerente se candidata, indicando a respectiva classificação final;  
Currículo profissional e académico do requerente (declarações comprovadas e autenticadas);  
Fotocópia do bilhete de identidade;  
Outros documentos que o candidato considere relevantes para a candidatura;

4.2:

Taxa de candidatura — € 25,50;  
Candidaturas — de 26 de Setembro a 7 de Outubro de 2005;  
Seleção e seriação — 13 de Outubro;  
Afixação dos resultados — 14 de Outubro;  
Reclamações — de 14 a 17 de Outubro;  
Decisão das reclamações — 19 de Outubro;  
Matrículas — de 19 a 21 de Outubro.

9 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Toucinho da Silva*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

**Despacho (extracto) n.º 20 266/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 17 de Agosto de 2005:

Licenciado António Rui Trigo Ribeiro — rescindido, por mútuo acordo, o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente na Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, a partir de 14 de Setembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 20 267/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 23 de Agosto de 2005:

Mestre Miguel Melgueira Lopes da Silveira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente em

regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 1 de Setembro de 2005 e termo a 31 de Agosto de 2006.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 20 268/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 23 de Agosto de 2005:

Mestre Paulo Jorge Morgado Jacinto — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente em regime de tempo integral e de substituição temporária no âmbito do PRO-DEP, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 1 de Setembro de 2005 e termo a 28 de Fevereiro de 2006.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 20 269/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 31 de Agosto de 2005:

Mestra Maria Teresa Martins Rodrigues e licenciado António Francisco da Silva Ladeira — rescindidos, por mútuo acordo, os contratos administrativos de provimento como assistentes do 2.º triénio na Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, a partir de 1 de Setembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

**Edital n.º 813/2005 (2.ª série).** — 1 — Faz-se público que, por despacho de 6 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação de Coimbra, e de acordo com o disposto nos artigos 4.º, 9.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias seguidos a partir da data de publicação do presente edital, concurso documental para recrutamento de um assistente para a área de Teatro da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra.

2 — O concurso é válido apenas para o lugar acima indicado.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, nomeadamente licenciatura em Teatro, ramo de Ensino, licenciatura em Teatro, ramo de Teatro e Educação, licenciatura em Teatro e Educação, CESE em Teatro e Educação ou ainda candidatos com qualquer outra licenciatura desde que acompanhada por um CESE, uma pós-graduação, um mestrado ou um doutoramento em Teatro e Educação com a informação final de *Bom* ou com informação inferior desde que disponham de um currículo científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel de formato A4, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030-329 Coimbra, do qual constem:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidões comprovativas das habilitações académicas e profissionais;
- c) Declaração, passada e autenticada pelos serviços de origem, da qual constem a natureza do vínculo e o tempo de serviço na função pública;
- d) Quatro exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado, em formato de papel A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formulação de um juízo sobre as aptidões do candidato para o exercício do quadro a concurso.

6 — A selecção e a ordenação dos candidatos terão por base o mérito científico, profissional e pedagógico-didáctico, assim como a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso e a experiência.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor António Mercado Neto, equiparado a professor-coordenador da ESEC.

Vogais efectivos:

Mestre Manuel Guerra e Silva, professor-adjunto da ESEC.  
Doutor Clóvis Lévi, equiparado a professor-adjunto da ESEC.

Vogais suplentes:

Mestre José Francisco Beja, professor-adjunto da ESMÁE do IPP.  
Doutor Avelino Fernando Pinheiro Bento, professor-coordenador da ESE de Portalegre.

9 de Setembro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

### Serviços de Acção Social

**Declaração n.º 204/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se o valor dos subsídios atribuídos no 1.º semestre de 2005 pelos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico da Guarda para realização de actividades de carácter cultural e desportivo:

	Euros
Associação de Estudantes da Escola Superior de Saúde . . . . .	555
Carlos Miguel Coelho Jacinto . . . . .	50
Rui Pedro Pereira Ramos . . . . .	890
Ricardo Jorge C. Lemos . . . . .	320
Pedro André de Sousa Afonso . . . . .	180

6 de Setembro de 2005. — O Administrador, *António José Martins Afonso*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

**Aviso n.º 8259/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 1 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (estagiário), área de apoio ao ensino e investigação/estatística, grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação:

2.1 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta através da BEP relativa a pessoal na situação de inactividade, bem como solicitada à DGAP a emissão da declaração de inexistência, no cumprimento do estipulado no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, que informou não haver pessoal nas condições requeridas.

3 — Prazo de validade o concurso é válido para o lugar posto a concurso caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são, genericamente, conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, iniciar ou desenvolver projectos de investigação e emitir pareceres, tendo em vista informar a decisão superior.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — reunir os requisitos referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeadamente:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisito especial — possuir curso superior — bacharel em Estatística, ou afim, que comprovadamente confira conhecimentos e competências em estatística como núcleo essencial.

6 — O estágio terá a duração de um ano, findo o qual será atribuída ao estagiário a respectiva classificação.

7 — O concurso regular-se-á pelo regime de concursos instituído pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho é nos Serviços Centrais deste Instituto, sendo a escala salarial a que consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sem prejuízo de direito de opção pelo vencimento do lugar de origem durante o período de estágio. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

9 — Métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos gerais;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Os métodos de selecção referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior têm carácter eliminatório, desde que o candidato não obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores.

9.2 — Na avaliação curricular serão considerados e ponderados de acordo com as exigências da função os seguintes factores:

Habilitações académicas de base — onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

Formação profissional — em que se ponderam acções de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

Experiência profissional — em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que é aberto concurso, com avaliação da sua natureza e duração.

9.3 — A avaliação curricular é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média ponderada dos factores acima mencionados.

10 — A prova de conhecimentos é escrita, valorada de 0 a 20 valores, com a duração de duas horas:

10.1 — A prova de conhecimentos gerais tem por base o programa aprovado superiormente conforme despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

Regime de férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

Deontologia do serviço público;

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Legislação aconselhada para a prova:

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — Código do Procedimento Administrativo;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — relação jurídica de emprego na função pública;

Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — revoga os artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e artigos 9.º e 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, este último aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a alteração introduzida pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — princípios gerais em matéria de emprego público;

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho — regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — regime de férias, faltas e licenças;

Decreto-Lei n.º 353-A/89 de 16 de Outubro — estatuto remuneratório;

Decreto-Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — regime geral de estruturação de carreiras;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março — modernização administrativa; Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — regime de duração do trabalho;

Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro — estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;

Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004;

Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão homologados pelo despacho n.º 5/97, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 22 741/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2001;

Estatutos da Escola Superior de Educação de Leiria homologados pelo despacho n.º 6905/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1999;

Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Leiria homologados pelo despacho n.º 24 797/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 Dezembro de 2001; Portaria n.º 207/2005, de 22 de Fevereiro — Escola Superior de Saúde de Leiria;

Estatutos da Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche homologados pelo despacho n.º 21 100/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003; Regulamento interno n.º 6/2002 (2.ª série), de 8 de Novembro — Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha;

Decreto-Lei n.º 302/2003, de 4 de Dezembro — altera a denominação da Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design para Escola Superior de Artes e Design e redefini os seus objectivos;

Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro — regime de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;

Decreto n.º 45/88, de 14 de Dezembro — criação da Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design;

Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de Janeiro — regime de instalação; Decreto-Lei n.º 264/99, de 14 de Julho — ampliação da rede do ensino superior politécnico.

10.2 — Serão dadas indicações sobre a data, hora e local de prestação da prova aquando da notificação/publicação da lista dos candidatos.

11 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos:

11.1 — A entrevista profissional de selecção ponderará os seguintes factores:

Capacidade de expressão;  
Sentido crítico;  
Motivação e sentido de responsabilidade.

12 — A classificação final dos candidatos é expressa numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PC + AC + EP}{3}$$

em que:

CF=classificação final;  
PC=prova de conhecimentos;  
AC=avaliação curricular;  
EP=entrevista profissional.

12.1 — O candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

12.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Regime de estágio — o regime, a duração e a avaliação final do estágio reger-se-ão pelo regulamento de estágio para ingresso na carreira do grupo de pessoal técnico superior do Instituto Politécnico de Leiria, publicado através do regulamento n.º 24/2000, no *Diário*

*da República*, 2.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 2000.

14 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para o Instituto Politécnico de Leiria, Rua do General Norton de Matos, Apartado 4133, 2411-901 Leiria, solicitando a admissão ao concurso.

14.1 — Nos requerimentos de admissão devem constar os seguintes elementos:

Nome;  
Data de nascimento;  
Estado civil;  
Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);  
Residência (morada completa, com código postal e número de telefone);  
Habilitações literárias;  
Categoria, serviço e local onde desempenha funções (se for o caso);  
Identificação do concurso a que se candidata, bem como o *Diário da República* em que foi publicado o respectivo aviso.

14.2 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:

Identificação;  
Habilitações académicas e profissionais;  
Experiência profissional;

b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;

d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (acções de formação, especializações, seminários) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa ou cópias das mesmas, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveram, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;

e) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

f) Documentação respeitante aos requisitos gerais de admissão ao concurso a que alude o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a que se refere o n.º 5.1 do presente aviso, sendo dispensada a apresentação da mesma, com excepção da alínea c), desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais.

15 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

17 — A lista de admissão, exclusão e a lista de classificação final do respectivo concurso, bem como quaisquer outros elementos necessários ao esclarecimento dos interessados, serão afixados nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea i) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou serão notificados por ofício registado, nos termos do artigo 34.º do referido decreto-lei.

18 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — João Paulo dos Santos Marques, vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais efectivos:

Eugénia Maria Lucas Ribeiro, administradora do Instituto Politécnico de Leiria.

Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, administrador dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais suplentes:

Eduardo Alexandre Guerra Franco Batalha, técnico superior do Instituto Politécnico de Leiria.

Mónica Caldeira de Matos Ventura, técnica superior do Instituto Politécnico de Leiria.

19 — Na ausência ou impedimento, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

20 — O júri atrás designado será também o júri do estágio.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

**Deliberação n.º 1274/2005.** — Por deliberação de 22 de Julho de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea a) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 41/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e 38/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Setembro de 2004, foi alterado o artigo 2.º do regulamento n.º 31/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 2004, relativo ao pagamento de propinas, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — .....

b) .....

b2) :

- € 200, no acto da matrícula;
- € 70, até 10 de Dezembro de 2005;
- € 90, até 10 de Janeiro de 2006;
- € 85, até 10 de Fevereiro de 2006;
- € 85, até 10 de Março de 2006;
- € 85, até 10 de Abril de 2006;
- € 85, até 10 de Maio de 2006.»

As alíneas b3) e b4) são suprimidas.  
A presente alteração produz efeitos imediatos.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

**Despacho n.º 20 270/2005 (2.ª série).** — *Curso de Engenharia e Gestão Industrial — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 466-G/2000, de 21 de Julho, e 432/2002, de 19 de Abril;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso da competência delegada pela alínea n) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 432/2002, de 19 de Abril.

Artigo 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo ao presente despacho.

Artigo 2.º

**Regras de transição**

Nos termos estatutários, as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

Artigo 3.º

**Estágio**

A unidade curricular estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do instituto.

Artigo 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO

**Instituto Politécnico de Leiria**  
**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**  
**Curso de Engenharia e Gestão Industrial**

**1.º ciclo — Grau de bacharel**

Regime diurno

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre .....	3	2				
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	1.º semestre .....	3	2				
Técnicas de Comunicação .....	1.º semestre .....		2				
Mecânica Geral .....	1.º semestre .....	2	2				
Desenho Técnico .....	1.º semestre .....	1		4			
Programação I .....	1.º semestre .....	2		3			
Matemática II .....	2.º semestre .....	3	2				
Mecânica Aplicada .....	2.º semestre .....	2	2				
Economia I .....	2.º semestre .....		3				
Materiais .....	2.º semestre .....	2		2			
Química Geral .....	2.º semestre .....	2		2			
Programação II .....	2.º semestre .....	2		3			

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Probabilidades e Estatística .....	1.º semestre .....	2	2				
Mecânica dos Ruídos .....	1.º semestre .....	1		2			
Termodinâmica .....	1.º semestre .....	2	3				
Tecnologia Mecânica .....	1.º semestre .....	2		3			
Resistência dos Materiais .....	1.º semestre .....	2	2				
Economia II .....	1.º semestre .....	2		2			
Electrotecnia .....	2.º semestre .....	2		2			
Processos Industriais de Produção I .....	2.º semestre .....	2	2				
Contabilidade Geral .....	2.º semestre .....		4				
Elementos de Máquinas .....	2.º semestre .....	2	2				
Introdução à Gestão .....	2.º semestre .....		3				
Projecto e Fabrico Assistido por Computador .....	2.º semestre .....	2		3			

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Introdução ao Projecto .....	1.º semestre .....	2		3			
Organização de Empresas .....	1.º semestre .....		3				
Gestão da Produção I .....	1.º semestre .....	2	2				
Processos Industriais de Produção II .....	1.º semestre .....	2	2				
Electrónica Industrial .....	1.º semestre .....	2		3			
Contabilidade de Gestão .....	1.º semestre .....	2		2			
Projecto Industrial I .....	2.º semestre .....	2		3			
Gestão de Recursos Humanos .....	2.º semestre .....		3				
Qualidade .....	2.º semestre .....		4				
Automação Industrial .....	2.º semestre .....	2		3			
Máquinas Eléctricas .....	2.º semestre .....	2		2			
Gestão Financeira .....	2.º semestre .....	2		2			

## 2.º ciclo — Grau de licenciado

## Regime diurno

QUADRO N.º 4

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Instrumentação e Controlo Industrial .....	1.º semestre .....	2		3			
Instalações Eléctricas .....	1.º semestre .....	2		2			
Investigação Operacional .....	1.º semestre .....	2		2			
Gestão da Produção II .....	1.º semestre .....	2	2				
Sistemas de Informação I .....	1.º semestre .....	2		2			
Gestão de Energia .....	1.º semestre .....	2	3				
Redes Informáticas Industriais .....	2.º semestre .....	2		3			
Instalações e Edificações Industriais .....	2.º semestre .....		3				
Sistemas de Controlo de Gestão .....	2.º semestre .....	2		2			
Sistemas de Informação II .....	2.º semestre .....	2		3			
Redes de Fluidos .....	2.º semestre .....	2		2			
Gestão Ambiental .....	2.º semestre .....	2		2			

## QUADRO N.º 5

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Legislação Industrial e Laboral .....	1.º semestre .....		4				(a)
Estratégia Empresarial e Marketing .....	1.º semestre .....		5				
Análise de Investimentos e Gestão de Projectos .....	1.º semestre .....	2		3			
Projecto Industrial II .....	1.º semestre .....		7				
Logística Industrial .....	1.º semestre .....	2	2				
Estágio .....	2.º semestre .....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Despacho n.º 20 271/2005 (2.ª série).** — *Curso de Engenharia Civil — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápico de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 495/99, de 12 de Julho, e 870/200, de 26 de Setembro;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso de competência delegada pela alínea n) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005;

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Civil ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 870/2000, de 26 de Setembro.

## Artigo 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo ao presente despacho.

## Artigo 2.º

**Regras de transição**

Nos termos estatutários as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

## Artigo 3.º

**Estágio**

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do Instituto.

## Artigo 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

## ANEXO

**Instituto Politécnico de Leiria**  
**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**  
**Curso de Engenharia Civil**  
**1.º ciclo — Grau de bacharel**

Regime diurno

## QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre .....	3	2				
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	1.º semestre .....	3	2				
Mecânica Geral .....	1.º semestre .....	2		3			
Informática .....	1.º semestre .....	1		3			
Geologia da Engenharia .....	1.º semestre .....	1	2				
Desenho Técnico .....	1.º semestre .....		4				
Matemática II .....	2.º semestre .....	3	2				
Probabilidades e Estatística .....	2.º semestre .....	2	2				
Estática Aplicada .....	2.º semestre .....	1	3				
Materiais de Construção I .....	2.º semestre .....		2	3			
Topografia .....	2.º semestre .....		2	3			
Desenho de Construção Civil .....	2.º semestre .....		3				

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Mecânica dos Solos I .....	1.º semestre .....	2		3			
Resistência de Materiais I .....	1.º semestre .....	2	3				
Hidráulica I .....	1.º semestre .....	1	3				
Tecnologia das Construções .....	1.º semestre .....	2	2				
Materiais de Construção II .....	1.º semestre .....		2	3			
Desenho Assistido por Computador .....	1.º semestre .....		3				
Mecânica dos Solos II .....	2.º semestre .....	2		3			
Resistência de Materiais II .....	2.º semestre .....	2		3			
Hidráulica II .....	2.º semestre .....	2		3			
Teoria de Estruturas I .....	2.º semestre .....	2	3				
Planeamento Regional e Urbano .....	2.º semestre .....	1	2				
Legislação, Higiene e Segurança no Trabalho .....	2.º semestre .....		3				

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Betão Armado I .....	1.º semestre .....	2	3				
Teoria de Estruturas II .....	1.º semestre .....	2	3				
Vias de Comunicação I .....	1.º semestre .....	2		2			
Hidráulica Aplicada .....	1.º semestre .....	2		4			
Direcção de Obras .....	1.º semestre .....	2		2			
Processos Gerais de Construção .....	1.º semestre .....		3				
Betão Armado II .....	2.º semestre .....	2	4				
Projecto de Edifícios .....	2.º semestre .....		4				
Vias de Comunicação II .....	2.º semestre .....	2		2			
Teoria das Fundações .....	2.º semestre .....	2	2				
Engenharia Municipal .....	2.º semestre .....	2		3			
Física das Construções .....	2.º semestre .....	2		2			

## 2.º ciclo — Grau de licenciado

Regime diurno

QUADRO N.º 4

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Complementos de Matemática .....	1.º semestre .....	2	2				
Química Geral .....	1.º semestre .....	2		2			
Economia de Empresas .....	1.º semestre .....	2	2				
Qualidade em Obras e Projectos .....	1.º semestre .....		3				
Vias de Comunicação III .....	1.º semestre .....	2		2			
Urbanização .....	1.º semestre .....	2		3			
Métodos Numéricos Aplicados .....	2.º semestre .....	2	2				
Engenharia de Tráfego e Transportes .....	2.º semestre .....	2		2			
Hidrologia e Recursos Hídricos .....	2.º semestre .....	1	2				
Sistemas de Informação Urbanística .....	2.º semestre .....	2		3			
Estruturas Metálicas e Mistas .....	2.º semestre .....	2		2			
Gestão de Empreendimentos e Planeamento de Obras .....	2.º semestre .....	2		2			

## QUADRO N.º 5

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto Assistido por Computador .....	1.º semestre .....		4				
Conservação e Reabilitação de Pavimentos Rodoviários	1.º semestre .....	2		3			
Tratamento de Água de Abastecimento e Águas Residuais	1.º semestre .....	2		3			
Dinâmica de Estruturas e Engenharia Sísmica .....	1.º semestre .....	2		3			
Dimensionamento e Projecto de Estruturas de Madeira e Alvenaria.	1.º semestre .....	2		3			
Betão Pré-Esforçado .....	2.º semestre .....	2		3			
Conservação e Reabilitação de Edifícios .....	2.º semestre .....	2	3				
Estágio .....	2.º semestre .....						(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Despacho n.º 20 272/2005 (2.ª série).** — *Curso de Engenharia Informática e Comunicações — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 466-G/2000, de 21 de Julho, e 431/2002, de 19 de Abril;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso de competência delegada pela alínea n) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Informática e Comunicações ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 431/2002, de 19 de Abril.

## Artigo 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo ao presente despacho.

## Artigo 2.º

**Regras de transição**

Nos termos estatutários, as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

## Artigo 3.º

**Estágio**

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do Instituto.

## Artigo 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

## ANEXO

**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Tecnologia e Gestão****Curso de Engenharia Informática e Comunicações****1.º ciclo — Grau de bacharel**

Regime: diurno

## QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre .....	2	2				
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	1.º semestre .....	2	2				
Sistemas Digitais .....	1.º semestre .....	3		3			
Circuitos Eléctricos .....	1.º semestre .....	2	2				
Programação I .....	1.º semestre .....	3		3			
Técnicas de Comunicação .....	1.º semestre .....		2				
Matemática II .....	2.º semestre .....	2	2				
Probabilidades e Estatística .....	2.º semestre .....	2	2				
Física Aplicada às Comunicações .....	2.º semestre .....	2		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Electrónica .....	2.º semestre .....	2		3			
Programação II .....	2.º semestre .....	3		3			
Inglês Técnico .....	2.º semestre .....		2				

## QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Redes Locais I .....	1.º semestre .....	3		3			
Análise de Sinais e Sistemas .....	1.º semestre .....	2		3			
Programação III .....	1.º semestre .....	2		3			
Arquitectura de Computadores .....	1.º semestre .....	2		3			
Bases de Dados I .....	1.º semestre .....	2		3			
Redes Locais II .....	2.º semestre .....	3		3			
Sistemas de Telecomunicações .....	2.º semestre .....	2	2	2			
Comunicações Digitais .....	2.º semestre .....	2		3			
Sistemas Operativos I .....	2.º semestre .....	2		3			
Bases de Dados II .....	2.º semestre .....	2		3			

## QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Interligação de Redes I .....	1.º semestre .....	3		3			
Sistemas Distribuídos e Paralelos .....	1.º semestre .....	2		3			
Comunicações Móveis .....	1.º semestre .....	2	2				
Tecnologias de Redes Sem Fios .....	1.º semestre .....	2		2			
Aplicações para Redes Globais .....	1.º semestre .....	2		3			
Interligação de Redes II .....	2.º semestre .....	3		3			
Sistemas Operativos II .....	2.º semestre .....	2		3			
Organização e Gestão de Empresas .....	2.º semestre .....		3				
Sociedade, Profissão e Ética .....	2.º semestre .....	2					
Projecto I .....	2.º semestre .....		10				

## 2.º ciclo

Regime: diurno

## QUADRO N.º 4

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Protocolos de Encaminhamento .....	1.º semestre .....	2		3			
Administração de Sistemas e Serviços .....	1.º semestre .....	2		3			
Desenvolvimento de Aplicações em Rede .....	1.º semestre .....	2		3			
Opção I .....	1.º semestre .....						
Opção II .....	1.º semestre .....						
Laboratório de Redes .....	2.º semestre .....			5			
Comunicações Seguras .....	2.º semestre .....	2		3			
Sistemas Multimédia .....	2.º semestre .....	2		3			
Opção III .....	2.º semestre .....						
Opção IV .....	2.º semestre .....						

QUADRO N.º 5

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise e Planeamento de Redes .....	1.º semestre .....	2		3			(a)
Gestão Inteligente de Redes e Serviços .....	1.º semestre .....	2		3			
Gestão de Projectos de Comunicações .....	1.º semestre .....	2		2			
Projecto II .....	1.º semestre .....		12				
Estágio .....	2.º semestre .....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Despacho n.º 20 273/2005 (2.ª série).** — *Curso de Engenharia Informática, regime diurno e nocturno — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 767/99, de 30 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 857/99, de 6 de Outubro, e 770/2002, de 1 de Julho;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso de competência delegada pela alínea n) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005;

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Informática, regimes diurno e nocturno, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 767/99, de 30 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 857/99, de 6 de Outubro, e 770/2002, de 1 de Julho;

## Artigo 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso passa a ser o constante dos anexos I e II ao presente despacho.

## Artigo 2.º

**Regras de transição**

Nos termos estatutários, as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

## Artigo 3.º

**Estágio**

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do Instituto.

## Artigo 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

## ANEXO I

Instituto Politécnico de Leiria

**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**

**Curso de Engenharia Informática**

1.º ciclo — Grau de bacharel

**Regime diurno**

QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre .....	2	3				
Álgebra Linear .....	1.º semestre .....	2	3				
Física Aplicada .....	1.º semestre .....	2		3			
Programação I .....	1.º semestre .....	3		3			
Inglês Técnico I .....	1.º semestre .....		3				
Técnicas de Comunicação .....	1.º semestre .....		2				
Matemática II .....	2.º semestre .....	2	3				
Probabilidades e Estatística .....	2.º semestre .....	2	3				
Electrónica .....	2.º semestre .....	2		3			
Programação II .....	2.º semestre .....	3		3			
Inglês Técnico II .....	2.º semestre .....		2				
Tecnologia dos Equipamentos Informáticos .....	2.º semestre .....	2		2			

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática Computacional I .....	1.º semestre ....		3	2			
Sistemas Digitais .....	1.º semestre ....	3		3			
Base de Dados I .....	1.º semestre ....	2		3			
Programação III .....	1.º semestre ....	2		3			
Arquitetura de Computadores .....	1.º semestre ....	2		3			
Interação com o Utilizador .....	2.º semestre ....	2		3			
Redes de Dados I .....	2.º semestre ....	2		3			
Base de Dados II .....	2.º semestre ....	2		3			
Programação IV .....	2.º semestre ....	2		3			
Sistemas Operativos .....	2.º semestre ....	2		3			

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Redes de Dados II .....	1.º semestre ....	2		3			
Desenvolvimento de Aplicações I .....	1.º semestre ....			4			
Engenharia da Programação I .....	1.º semestre ....	2		3			
Sistemas Distribuídos e Paralelos .....	1.º semestre ....	2		3			
Aplicações para Redes Globais I .....	1.º semestre ....			4			
Laboratório de Sistemas Operativos .....	2.º semestre ....			4			
Integração de Aplicações .....	2.º semestre ....			4			
Sociedade, Profissão e Ética .....	2.º semestre ....	2					
Organização e Gestão de Empresas .....	2.º semestre ....		3				
Projecto Informático I .....	2.º semestre ....		12				

## 2.º ciclo — Grau de licenciado

## Regime: diurno

## Ramo de Redes e Sistemas de Comunicação

QUADRO N.º 4

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Protocolos de Comunicação de Dados .....	1.º semestre ....	2		3			
Matemática Computacional II .....	1.º semestre ....	2		3			
Sistemas de Transmissão de Dados .....	1.º semestre ....	3	2				
Inteligência Artificial .....	1.º semestre ....	2		3			
Aquisição de Dados por Computador .....	1.º semestre ....	2		3			
Protocolos de Banda Larga .....	2.º semestre ....	2		3			
Laboratório de Redes de Área Local .....	2.º semestre ....			4			
Protocolos de Encaminhamento .....	2.º semestre ....	2		3			
Aplicações para Redes Globais II .....	2.º semestre ....			4			
Computação Gráfica .....	2.º semestre ....	2		3			

QUADRO N.º 5

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão e Administração de Redes e Serviços .....	1.º semestre ....	2		3			
Laboratório de Redes de Área Alargada .....	1.º semestre ....			4			
Segurança da Informação .....	1.º semestre ....	2		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão de Projectos Informáticos .....	1.º semestre ....	2		2			(a)
Projecto Informático II .....	Anual .....		7				
Planeamento de Redes Informáticas .....	2.º semestre ....			4			
Estágio .....	2.º semestre ....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

### Ramo de Sistemas de Informação

QUADRO N.º 6

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática Discreta .....	1.º semestre ....	2		3			
Tópicos Avançados de Bases de Dados .....	1.º semestre ....	2		3			
Engenharia da Programação II .....	1.º semestre ....	2		3			
Inteligência Artificial .....	1.º semestre ....	2		3			
Aquisição de Dados por Computador .....	1.º semestre ....	2		3			
Sistemas de Apoio à Decisão .....	2.º semestre ....	2		3			
Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação .....	2.º semestre ....	3	2				
Controlo Digital .....	2.º semestre ....	2		3			
Aplicações para Redes Globais II .....	2.º semestre ....			4			
Computação Gráfica .....	2.º semestre ....	2		3			

QUADRO N.º 7

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Inteligente de Dados .....	1.º semestre ....	2		3			(a)
Desenvolvimento de Aplicações II .....	1.º semestre ....	2		3			
Segurança da Informação .....	1.º semestre ....	2		3			
Gestão de Projectos Informáticos .....	1.º semestre ....	2		2			
Projecto Informático II .....	Anual .....		7				
Sistemas Multimédia .....	2.º semestre ....	2		3			
Estágio .....	2.º semestre ....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

### ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**

**Curso de Engenharia Informática**

1.º ciclo — Grau de bacharel

**Regime nocturno**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre ....	2	3				
Álgebra Linear .....	1.º semestre ....	2	3				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Programação I .....	1.º semestre ....	3		3			
Inglês Técnico I .....	1.º semestre ....		3				
Técnicas de Comunicação .....	1.º semestre ....		2				
Matemática II .....	2.º semestre ....	2	3				
Física Aplicada .....	2.º semestre ....	2		3			
Programação II .....	2.º semestre ....	3		3			
Inglês Técnico II .....	2.º semestre ....		2				
Tecnologia dos Equipamentos Informáticos .....	2.º semestre ....	2		2			

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Probabilidades e Estatística .....	1.º semestre ....	2	3				
Arquitectura de Computadores .....	1.º semestre ....	2		3			
Electrónica .....	1.º semestre ....	2		3			
Programação III .....	1.º semestre ....	2		3			
Matemática Computacional I .....	2.º semestre ....		3	2			
Interacção com o Utilizador .....	2.º semestre ....	2		3			
Sistemas Digitais .....	2.º semestre ....	3		3			
Programação IV .....	2.º semestre ....	2		3			

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Aplicações para Redes Globais I .....	1.º semestre ....			4			
Bases de Dados I .....	1.º semestre ....	2		3			
Sistemas Operativos .....	1.º semestre ....	2		3			
Engenharia da Programação I .....	1.º semestre ....	2		3			
Bases de Dados II .....	2.º semestre ....	2		3			
Redes de Dados I .....	2.º semestre ....	2		3			
Sistemas Distribuídos e Paralelos .....	2.º semestre ....	2		3			
Desenvolvimento de Aplicações I .....	2.º semestre ....			4			

QUADRO N.º 4

## 4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Redes de Dados .....	1.º semestre ....	2		3			
Laboratório de Sistemas Operativos .....	1.º semestre ....			4			
Integração de Aplicações .....	1.º semestre ....			4			
Sociedade, Profissão e Ética .....	2.º semestre ....	2					
Organização e Gestão de Empresas .....	2.º semestre ....		3				
Projecto Informático I .....	2.º semestre ....		12				

**Aviso n.º 8260/2005 (2.ª série).** — *Curso de Engenharia Electrotécnica, regime diurno e nocturno — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria; Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bie-

tápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e pela Portaria n.º 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 932/2000, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 786/2002, de 2 de Julho;

Considerando que a Direcção-Geral do Ensino Superior se pronunciou favoravelmente sobre a conformidade da alteração do plano curricular com a legislação aplicável;

No uso de competência delegada pela alínea *n*) do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Electrotécnica, regime diurno e nocturno, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 932/2000, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 786/2002, de 2 de Julho.

Artigo 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso passa a ser o constante dos anexos I e II ao presente despacho.

Artigo 2.º

**Regras de transição**

Nos termos estatutários as regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria.

Artigo 3.º

**Estágio**

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino e a submeter a homologação do presidente do Instituto.

Artigo 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO I

**Instituto Politécnico de Leiria**

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

**Curso de Engenharia Electrotécnica**

1.º ciclo — Grau de bacharel

**Regime diurno**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I	1.º semestre	2	2				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	1.º semestre	2	2				
Programação I	1.º semestre	2		2			
Dispositivos Eléctricos e Electrónicos	1.º semestre	3					
Circuitos Eléctricos I	1.º semestre	2	2				
Electrónica Digital	1.º semestre	2	2				
Inglês	1.º semestre	2					
Matemática II	2.º semestre	2	2				
Programação II	2.º semestre	2		2			
Electrotecnia Geral	2.º semestre	2	2				
Circuitos Eléctricos II	2.º semestre	2	2				
Electrónica Analógica I	2.º semestre	3		3			
Medidas Eléctricas	2.º semestre			2			
Laboratórios de Sistemas Digitais	2.º semestre			3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Probabilidades e Estatística	Semestral	2	2				
Análise de Sinais e Sistemas	Semestral	2		2			
Redes de Computadores	Semestral	2		2			
Laboratório de Electricidade	Semestral			3			
Instrumentação e Transdutores I	Semestral	2	2				
Electrónica Analógica II	Semestral	3		3			
Desenho Técnico Aplicado à Electrotecnia	Semestral			2			

**Opção de Energia e Automação**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 3

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Sistemas de Controlo I .....	Semestral .....	2	2	4			
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	Semestral .....			4			
Redes de Distribuição de Energia Eléctrica .....	Semestral .....	2	2				
Organização e Gestão da Manutenção .....	Semestral .....		2				
Máquinas Eléctricas .....	Semestral .....	2	2				
Automação Industrial I .....	Semestral .....	2		2			
Instalações Eléctricas I .....	Semestral .....		4				

QUADRO N.º 4

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Regulamentos e Normas de Segurança .....	1.º semestre .....	2					
Instalações Eléctricas II .....	1.º semestre .....	3	3				
Laboratório de Automação Industrial .....	1.º semestre .....			4			
Laboratório de Máquinas Eléctricas .....	1.º semestre .....			4			
Electrónica de Potência .....	1.º semestre .....	2	2				
Economia de Empresa .....	2.º semestre .....	2					
Controlo e Garantia da Qualidade .....	2.º semestre .....	2					
Produção e Transporte de Energia Eléctrica .....	2.º semestre .....	2	2				
Gestão de Energia .....	2.º semestre .....	2	2				
Engenharia Assistida por Computador .....	2.º semestre .....	2		2			
Sistemas Mecânicos .....	2.º semestre .....		2				

**Opção de Automação e Electrónica**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 5

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Sistemas de Controlo I .....	Semestral .....	2	2	4			
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	Semestral .....			4			
Organização e Gestão da Manutenção .....	Semestral .....		2				
Máquinas Eléctricas .....	Semestral .....	2	2				
Automação Industrial I .....	Semestral .....	2		2			
Instalações Eléctricas I .....	Semestral .....		4				
Comunicação Analógica e Digital I .....	Semestral .....	2	2				

QUADRO N.º 6

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Laboratório de Automação Industrial .....	1.º semestre .....			4			
Laboratório de Máquinas Eléctricas .....	1.º semestre .....			4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Electrónica de Potência .....	1.º semestre .....	2	2				
Projecto de Sistemas Electrónicos .....	1.º semestre .....			4			
Processamento Digital de Sinal .....	1.º semestre .....	2		3			
Economia de Empresa .....	2.º semestre .....	2					
Controlo e Garantia da Qualidade .....	2.º semestre .....	2					
Engenharia Assistida por Computador .....	2.º semestre .....	2		2			
Sistemas Mecânicos .....	2.º semestre .....		2				
Complementos de Electrónica .....	2.º semestre .....	2		2			
Microcomputadores .....	2.º semestre .....	2		2			

**Opção de Telecomunicações**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 7

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Sistemas de Controlo I .....	Semestral .....	2	2				
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	Semestral .....			4			
Comunicação Analógica e Digital I .....	Semestral .....	2	2				
Redes de Dados .....	Semestral .....	2		2			
Comunicações por Microondas I .....	Semestral .....	2	2				
Comunicações Ópticas .....	Semestral .....	2	2				
Sistemas de Telecomunicações I .....	Semestral .....	2	2				

QUADRO N.º 8

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Processamento Digital de Sinal .....	1.º semestre .....	2		3			
Redes de Telecomunicações .....	1.º semestre .....	2	2				
Comunicações Móveis .....	1.º semestre .....	2	2				
Sistemas de Telecomunicações II .....	1.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Telecomunicações I .....	1.º semestre .....			4			
Economia de Empresa .....	2.º semestre .....	2					
Controlo e Garantia da Qualidade .....	2.º semestre .....	2					
Complementos de Electrónica .....	2.º semestre .....	2		2			
Microcomputadores .....	2.º semestre .....	2		2			
Comunicações Avançadas .....	2.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Telecomunicações II .....	2.º semestre .....			4			

2.º ciclo — Grau de licenciado

**Regime diurno**

QUADRO N.º 9

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Complementos de Matemática .....	Semestral .....	2	2				
Física .....	Semestral .....	2	2				
Métodos de Apoio à Decisão .....	Semestral .....	2	2				
Tecnologia dos Componentes Eléctricos e Electrónicos .....	Semestral .....	2					
Sistemas de Controlo II .....	Semestral .....	2	2				
Sistemas Operativos .....	Semestral .....	2		2			

**Ramo de Energia e Automação**

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Numérica .....	Semestral .....	2	2				
Electromagnetismo .....	Semestral .....	2	2				
Higiene e Segurança no Trabalho .....	Semestral .....	2					
Sistemas Eléctricos de Energia .....	Semestral .....	2	2				
Protecção e Automação em Sistemas Eléctricos de Energia .....	Semestral .....	2	2				
Robótica I .....	Semestral .....	2		2			

QUADRO N.º 11

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto II .....	Annual .....			8			
Sistemas de Controlo III .....	1.º semestre .....	2	2				
Robótica II .....	1.º semestre .....	2		2			
Automação Industrial II .....	1.º semestre .....	2		2			
Complementos de Máquinas Eléctricas .....	1.º semestre .....	2	2				
Técnicas de Iluminação e Climatização .....	2.º semestre .....	2	2				
Complementos de Electrónica de Potência .....	2.º semestre .....	2		2			
Estágio .....	2.º semestre .....						(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Ramo de Automação e Electrónica**

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Numérica .....	Semestral .....	2	2				
Electromagnetismo .....	Semestral .....	2	2				
Higiene e Segurança no Trabalho .....	Semestral .....	2					
Robótica I .....	Semestral .....	2		2			
Electrónica para Telecomunicações I .....	Semestral .....	2		2			
Comunicação Analógica e Digital II .....	Semestral .....	2	2				

QUADRO N.º 13

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto II .....	Annual .....			8			
Sistemas de Controlo III .....	1.º semestre .....	2	2				
Robótica II .....	1.º semestre .....	2		2			
Automação Industrial II .....	1.º semestre .....	2		2			
Controlo Digital .....	1.º semestre .....	2	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Complementos de Electrónica de Potência .....	2.º semestre .....	2		2			(a)
Instrumentação e Transdutores II .....	2.º semestre .....	2		2			
Estágio .....	2.º semestre .....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Ramo de Telecomunicações****2.º ciclo — Grau de licenciado**

QUADRO N.º 14

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Numérica .....	Semestral .....	2	2				
Electromagnetismo .....	Semestral .....	2	2				
Higiene e Segurança no Trabalho .....	Semestral .....	2					
Electrónica para Telecomunicações I .....	Semestral .....	2		2			
Comunicação Analógica e Digital II .....	Semestral .....	2	2				
Sistemas de Visão e Multimédia .....	Semestral .....	2		2			

QUADRO N.º 15

**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto II .....	Anual .....			8			(a)
Comunicações por Microondas II .....	1.º semestre .....	2		2			
Propagação .....	1.º semestre .....	2	2				
Electrónica para Telecomunicações II .....	1.º semestre .....	2		2			
Controlo Digital .....	1.º semestre .....	2	2				
Análise de Tráfego e Planeamento de Redes .....	2.º semestre .....	2	2				
Antenas .....	2.º semestre .....	2	2				
Estágio .....	2.º semestre .....						

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**ANEXO II**

Instituto Politécnico de Leiria

**Escola Superior de Tecnologia e Gestão****Curso — Engenharia Electrotécnica****1.º ciclo — Grau de bacharel**

Regime nocturno

QUADRO N.º 1

**1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática I .....	1.º semestre .....	2	2				
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	1.º semestre .....	2	2				
Programação I .....	1.º semestre .....	2		2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Dispositivos Eléctricos e Electrónicos .....	1.º semestre .....	3					
Circuitos Eléctricos I .....	1.º semestre .....	2	2				
Inglês .....	1.º semestre .....	2					
Matemática II .....	2.º semestre .....	2	2				
Probabilidades e Estatística .....	2.º semestre .....	2	2				
Programação II .....	2.º semestre .....	2		2			
Electrotecna Geral .....	2.º semestre .....	2	2				
Circuitos Eléctricos II .....	2.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Electricidade .....	2.º semestre .....			3			

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desenho Técnico Aplicado à Electrotecna .....	1.º semestre .....			2			
Redes de Computadores .....	1.º semestre .....	2		2			
Electrónica Analógica I .....	1.º semestre .....	3		3			
Medidas Eléctricas .....	1.º semestre .....			2			
Electrónica Digital .....	1.º semestre .....	2	2				
Sistemas de Controlo I .....	2.º semestre .....	2	2				
Análise de Sinais e Sistemas .....	2.º semestre .....	2		2			
Instrumentação e Transdutores I .....	2.º semestre .....	2	2				
Electrónica Analógica II .....	2.º semestre .....	3		3			
Laboratório de Sistemas Digitais .....	2.º semestre .....			3			

## Opção de Energia e Automação

## 1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Economia de Empresa .....	1.º semestre .....	2					
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	1.º semestre .....			4			
Redes de Distribuição de Energia Eléctrica .....	1.º semestre .....	2	2				
Regulamentos e Normas de Segurança .....	1.º semestre .....	2					
Instalações Eléctricas I .....	1.º semestre .....		4				
Máquinas Eléctricas .....	1.º semestre .....	2	2				
Instalações Eléctricas II .....	2.º semestre .....	3	3				
Automação Industrial .....	2.º semestre .....	2		2			
Electrónica de Potência .....	2.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Máquinas Eléctricas .....	2.º semestre .....			4			

QUADRO N.º 4

## 4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Controlo e Garantia da Qualidade .....	1.º semestre .....	2					
Produção e Transporte de Energia Eléctrica .....	1.º semestre .....	2	2				
Sistemas Mecânicos .....	1.º semestre .....		2				
Laboratório de Automação Industrial .....	1.º semestre .....			4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão de Energia .....	2.º semestre .....	2	2				
Organização e Gestão da Manutenção .....	2.º semestre .....		2				
Engenharia Assistida por Computador .....	2.º semestre .....	2		2			

## Opção de Automação e Electrónica

## 1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 5

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Economia de Empresa .....	1.º semestre .....	2					
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	1.º semestre .....			4			
Instalações Eléctricas I .....	1.º semestre .....		4				
Máquinas Eléctricas .....	1.º semestre .....	2	2				
Processamento Digital de Sinal .....	1.º semestre .....	2		3			
Automação Industrial I .....	2.º semestre .....	2		2			
Electrónica de Potência .....	2.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Máquinas Eléctricas .....	2.º semestre .....			4			
Microcomputadores .....	2.º semestre .....	2		2			
Comunicação Analógica e Digital I .....	2.º semestre .....	2	2				

QUADRO N.º 6

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Controlo e Garantia da Qualidade .....	1.º semestre .....	2					
Projecto de Sistemas Electrónicos .....	1.º semestre .....			4			
Sistemas Mecânicos .....	1.º semestre .....		2				
Laboratório de Automação Industrial .....	1.º semestre .....			4			
Organização e Gestão da Manutenção .....	2.º semestre .....		2				
Engenharia Assistida por Computador .....	2.º semestre .....	2		2			
Complementos de Electrónica .....	2.º semestre .....	2		2			

## Opção de Telecomunicações

## 1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 7

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Economia de Empresa .....	1.º semestre .....	2					
Laboratório de Instrumentação e Controlo .....	1.º semestre .....			4			
Processamento Digital de Sinal .....	1.º semestre .....	2		3			
Redes de Dados .....	1.º semestre .....	2		2			
Microcomputadores .....	2.º semestre .....	2		2			
Comunicação Analógica e Digital I .....	2.º semestre .....	2	2				
Comunicações por Microondas I .....	2.º semestre .....	2	2				
Comunicações Ópticas .....	2.º semestre .....	2	2				
Redes de Telecomunicações .....	2.º semestre .....	2	2				
Sistemas de Telecomunicações I .....	2.º semestre .....	2	2				

## QUADRO N.º 8

## 4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto I .....	Anual .....			6			
Controlo e Garantia da Qualidade .....	1.º semestre .....	2					
Sistemas de Telecomunicações II .....	1.º semestre .....	2	2				
Comunicações Móveis .....	1.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Telecomunicações I .....	1.º semestre .....			4			
Complementos de Electrónica .....	2.º semestre .....	2		2			
Comunicações Avançadas .....	2.º semestre .....	2	2				
Laboratório de Telecomunicações II .....	2.º semestre .....			4			

**Regulamento n.º 68/2005.** — Por deliberação de 6 de Setembro de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea *a*) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 41/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, e 38/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Setembro de 2004, foi aprovado o regulamento específico, em anexo, para a atribuição de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento.

7 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

## ANEXO

**Regulamento específico para a atribuição de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento**

Atendendo a que a fórmula de financiamento para o cálculo das dotações das instituições do ensino superior público em termos do Orçamento do Estado passa a ser influenciado, a partir de 2006, por dois factores de qualidade — qualificação do pessoal docente (Qj) e eficiência de graduação (Ej);

Atendendo a que o factor de qualificação do corpo docente (Qj) é calculado com base no número de docentes equivalente a tempo inteiro (ETI) com o grau de doutor;

Atendendo a que a Escola Superior de Artes e Design (ESAD) apresenta um factor de qualificação do corpo docente (Qj) muito inferior ao das restantes escolas do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), sendo urgente a tomada de medidas tendentes a corrigir esta situação;

Considerando que a Escola Superior de Saúde de Leiria (ESS Leiria) dispõe apenas de dois docentes com o grau de doutor, apresentando o segundo factor qualificação do corpo docente (Qj) mais baixo do Instituto;

Considerando ainda que, apesar de a Escola Superior de Educação (ESE) apresentar o maior factor de qualificação do corpo docente (Qj) das escolas do IPL, esta qualificação académica foi obtida, em grande parte dos casos, em áreas científicas muito diferentes das actuais áreas de formação inicial da Escola e que importa criar mecanismos para que estes docentes possam alargar a sua formação às actuais áreas de formação inicial da ESE;

É aprovado o seguinte regulamento:

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento define as condições de atribuição de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento no ano lectivo de 2005-2006 pelo IPL.

## Artigo 2.º

**Tipo e número de bolsas**

São os seguintes os tipos e o número de bolsas a atribuir no próximo ano lectivo:

- Seis bolsas de doutoramento;
- Cinco bolsas de pós-doutoramento.

## Artigo 3.º

**Bolsas de doutoramento**

1 — As seis bolsas de doutoramento são distribuídas do seguinte modo:

- Quatro bolsas nas áreas de Artes Plásticas, Artes do Espetáculo e Design;
- Duas bolsas na área de Saúde.

2 — Podem-se candidatar às bolsas de doutoramento referidas no número anterior os docentes da ESAD e da ESS de Leiria.

3 — A bolsa terá a duração de três anos, renovável por mais um ano. A duração da bolsa não poderá ser superior a quatro anos.

4 — Os docentes a quem for atribuída uma bolsa ficam dispensados de todas as actividades lectivas e não lectivas.

5 — As bolsas a atribuir serão compostas pelo valor da propina a pagar pelo docente, caso o mesmo não obtenha apoio para o efeito por outra via, e pelos encargos financeiros decorrentes da substituição dos docentes bolseiros, os quais serão transferidos directamente para a respectiva escola.

## Artigo 4.º

**Bolsas de pós-doutoramento**

1 — As cinco bolsas de pós-doutoramento a atribuir destinam-se às áreas de Comunicação Social, Serviço Social, Turismo e Educação Multimédia.

2 — Podem candidatar-se às bolsas de pós-doutoramento referidas no número anterior docentes da ESE com o grau de doutor.

3 — A bolsa terá a duração de um ano, não sendo renovável.

4 — Os docentes a quem for atribuída a bolsa ficam dispensados de todas as actividades lectivas e não lectivas.

5 — As bolsas a atribuir serão compostas pelo valor da propina a pagar pelo docente, caso o mesmo não obtenha apoio para o efeito por outra via, e pelos encargos financeiros decorrentes da substituição dos docentes bolseiros, os quais serão transferidos directamente para a respectiva escola.

## Artigo 5.º

**Processo de atribuição de bolsas**

O processo de atribuição de bolsas rege-se, com as devidas adaptações, pelo definido no capítulo II, artigos 9.º a 13.º, do regulamento de bolsas de investigação científica do IPL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2005.

## Artigo 6.º

**Regime da bolsa**

O regime da bolsa rege-se, com as devidas adaptações, pelo definido no capítulo III, artigos 14.º a 17.º, do regulamento de bolsas de investigação científica do IPL.

## Artigo 7.º

**Direitos e deveres**

Os direitos e deveres são regulados, com as devidas adaptações, pelo definido no capítulo IV, artigos 18.º a 21.º, do regulamento de bolsas de investigação científica do IPL.

## Artigo 8.º

**Cessação do contrato**

A cessação do contrato rege-se, com as devidas adaptações, pelo definido no capítulo V, artigos 24.º a 25.º, do regulamento de bolsas de investigação científica do IPL.

## Artigo 9.º

**Casos omissos**

Aos casos omissos no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

## Artigo 10.º

**Vigência**

O presente regulamento aplica-se às bolsas atribuídas nos termos do artigo 2.º, extinguindo-se com a atribuição das mesmas.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE****Escola Superior de Educação**

**Aviso n.º 8261/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido ao abrigo da alínea *h*) do despacho n.º 20 729/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 8 de Outubro de 2005, foi autorizada a deslocação a Bruxelas, no período de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 2005, ao Professor Carlos Alberto da Conceição Afonso para participação no seminário europeu «Between babel and anglo-saxon imperialism? English taught programmes and language policy in european higher education». (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO****Despacho n.º 20 274/2005 (2.ª série):****Calendário para ingresso no 2.º ciclo de licenciatura bietápica**

Os prazos para a candidatura, selecção, seriação, matrícula e inscrição e reclamação referidos no n.º 1 do artigo 24.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, relativos aos candidatos ao 2.º ciclo dos cursos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, previstos nas alíneas *b1)*, *b2)* e *b3)* do n.º 1 do artigo 13.º da citada Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, são os seguintes:

Candidatura — de 19 a 23 de Setembro de 2005;  
 Selecção e seriação — de 26 a 30 de Setembro de 2005;  
 Afixação dos resultados — 30 de Setembro de 2005;  
 Matrícula/inscrição — de 3 a 7 de Outubro de 2005;  
 Reclamação — de 3 a 7 de Outubro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**Despacho n.º 20 275/2005 (2.ª série):****Calendário para ingresso no 2.º ciclo de licenciatura bietápica**

Os prazos para a candidatura, selecção, seriação, matrícula e inscrição e reclamação referidos no n.º 1 do artigo 24.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, relativos aos candidatos ao 2.º ciclo dos cursos de Engenharia Agrária, ramos de Agro-Pecuária e Hortícola e Paisagista, Engenharia do Ambiente e dos Recursos Rurais e Engenharia e Marketing Agro-Alimentares, da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, previstos nas alíneas *b1)*, *b2)* e *b3)* do n.º 1 do artigo 13.º da citada Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, são os seguintes:

Candidatura — de 19 a 23 de Setembro de 2005;  
 Selecção e seriação — de 26 a 30 de Setembro de 2005;  
 Afixação dos resultados — 30 de Setembro de 2005;  
 Matrícula/inscrição — de 3 a 7 de Outubro de 2005;  
 Reclamação — de 3 a 7 de Outubro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**Despacho n.º 20 276/2005 (2.ª série):****Calendário para ingresso no 2.º ciclo de licenciatura bietápica**

Os prazos para a candidatura, selecção, seriação, matrícula e inscrição e reclamação referidos no n.º 1 do artigo 24.º da Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, relativos aos candidatos ao 2.º ciclo do curso de Informática Empresarial da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo previsto na alínea *b3)* do n.º 1 do artigo 13.º da citada Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, são os seguintes:

Candidatura — de 19 a 23 de Setembro de 2005;  
 Selecção e seriação — de 26 a 30 de Setembro de 2005;  
 Afixação dos resultados — 30 de Setembro de 2005;

Matrícula/inscrição — de 3 a 7 de Outubro de 2005;  
 Reclamação — de 3 a 7 de Outubro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

**CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.**

**Deliberação n.º 1275/2005.** — Por deliberação de 2 de Setembro de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.:

Rosa Maria Guimarães, assistente administrativa principal — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa especialista, escalão 4, índice 316, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos, aprovado pela Portaria n.º 299/93, de 16 de Março, ficando exonerada do lugar que ocupa à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

**Deliberação n.º 1276/2005.** — Por deliberação de 2 de Setembro de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.:

Maria de Deus Rochato da Silva Leandro e Maria Ventura Mariano, assistentes administrativas — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, assistentes administrativas principais, escalão 1, índice 222, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos, aprovado pela Portaria n.º 299/93, de 16 de Março, ficando exoneradas do lugar que ocupam à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

**HOSPITAL DE SANTA MARTA, S. A.**

**Deliberação n.º 1277/2005.** — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Marta, S. A., de 3 de Agosto de 2005, foram autorizadas as prorrogações do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais) aos enfermeiros-chefes do quadro deste Hospital abaixo indicados, pelo período de três meses, a partir das datas adiante mencionadas:

João Luís Brito Lobato — 1 de Agosto de 2005.  
 Lucinda Maria Valério Pacheco — 1 de Agosto de 2005.  
 Mónica Alexandra Miranda Pereira — 1 de Agosto de 2005.  
 Anabela David Caetano Madaleno — 13 de Agosto de 2005.  
 Maria Clara Oliveira Vital — 21 de Agosto de 2005.  
 Maria da Graça Quaresma Pessoa — 1 de Setembro de 2005.  
 Mário Alberto Matos Duque — 1 de Setembro de 2005.  
 Armandina do Carmo Antunes — 10 de Setembro de 2005.

7 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador, *A. Santos Silva*.

**HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER, S. A.**

**Aviso n.º 8262/2005 (2.ª série).** — Por deliberação da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde de 14 de Julho de 2005, foi autorizada a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, por novo período de um ano, com efeitos a 9 de Agosto de 2005, ao Dr. Carlos Manuel Dias Duarte. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *José Alberto Rifés*.

**SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.**

**Despacho n.º 20 277/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração de 10 de Fevereiro de 2005:

Luís Miguel Fernandes da Costa Andrade, fisioterapeuta principal — autorizada a cessação do regime de horário acrescido com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005. (Processo isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	47,28			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	142,35	1.ª série .....	122,02	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26,44	2.ª série .....	122,02	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	93,55	3.ª série .....	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	97,61	122,02
		100 acessos .....	35,59	250 acessos .....	219,63	274,54
		250 acessos .....	71,18	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	406,72	508,40
		500 acessos .....	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29